

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL – DINTER-UEA

ADRIANA ALMEIDA LIMA

ESTRATÉGIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARA DE MEDIAÇÃO  
SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO  
AMAZONAS (IPAAM)

Belo Horizonte

2022

ADRIANA ALMEIDA LIMA

ESTRATÉGIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARA DE MEDIAÇÃO  
SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO  
AMAZONAS (IPAAM)

Tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático De Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade.

Área de Estudo: Acesso à justiça, direitos humanos e soluções consensuais de conflitos

Orientadora: Profª. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pela autora.

Lima, Adriana Almeida

L733e 2022 Estratégias para implantação de Câmara de mediação socioambiental na gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)/Adriana Almeida Lima, 2022.

218p.

Orientadora: Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

Área de concentração: Acesso à justiça, direitos humanos e soluções consensuais de conflitos.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Estado Democrático De Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. IPAAM 2. Gestão Ambiental- Princípios. 3. Mediação Socioambiental I. Thibau, Tereza Cristina Sorice Baracho. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Direito. III. Título

CDD: 363.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

## ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA ADRIANA ALMEIDA LIMA

Realizou-se, no dia 09 de dezembro de 2022, às 9h30min, na Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, a defesa de tese, intitulada *ESTRATÉGIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE CÂMARA DE MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)*, apresentada por ADRIANA ALMEIDA LIMA, número de registro 2019708170, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau - Orientador (UFMG), Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG), Prof(a). Rafael da Silva Menezes (UFAM), Prof(a). Patricia Fortes Attademo Ferreira (UEA), Prof(a). Sílvia Maria da Silveira Loureiro (UEA).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota 85. (*oitenta e cinco*)

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.  
Manaus, 09 de dezembro de 2022.

*Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau*

Prof(a). Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau nota 85.

*Adriana Goulart de Sena Orsini*

Prof(a). Adriana Goulart de Sena Orsini nota 85.

*Rafael da Silva Menezes*

Prof(a). Rafael da Silva Menezes nota 85.

*Patricia Fortes Attademo Ferreira*

Prof(a). Patricia Fortes Attademo Ferreira nota 85.

*Sílvia Maria da Silveira Loureiro*

Prof(a). Sílvia Maria da Silveira Loureiro nota 85.

DAC

*Dedico a Deus, que foi o meu maior maestro e minha fortaleza, mesmo que em algum momento eu duvidasse da minha fé, Ele estava lá, na condução da minha vida. Dedico este trabalho à minha mãe, Maria da Graça da Silva Almeida, e a meu pai, Raimundo da Silva Almeida, pelos ensinamentos de amor, determinação e resiliência. Às minhas filhas, Juliana Almeida Lima e Janaina Almeida Lima, que são o meu espelho de vida, de amor, de alma. À minha irmã Silvânia da Silva Almeida, aos meus irmãos queridos, Ronaldo da Silva Almeida e Rojane da Silva Almeida e à Iliá Gilmara Carvalho dos Santos minha afilhada. À minha avó Alvira Alves da Silva (em memória), ao meu amigo e irmão querido Denison Melo de Aguiar, por ter sido o anjo enviado por Deus.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Universidade do Estado do Amazonas, por intermédio do Programa de Doutorado Interinstitucional (*DINTER*) em Direito da *UFMG* na UEA, por ter criado uma estrutura que favorece o enriquecimento intelectual e fortalece o aprendizado científico. Que seja eterno o *DINTER* - *UFMG/UEA*!

Agradeço à coordenação do *DINTER* - *UFMG*, por ter produzido diálogo na academia de forma a arregimentar conhecimento científico por intermédio de argumentos, reivindicações, no melhor interesse dos alunos. Agradeço em especial à Prof. Emílio Pelluzo; Prof. Marcelo Maciel; Profa. Maria do Rosário Barbatto e Prof. Sandro Nahmias.

Agradeço, em especial, à minha professora e querida orientadora, Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, pela paciência na orientação, pelo incentivo, pelo apoio, pelo seu espetacular conhecimento, compreensão, por seu dinamismo, eficiência, e por sua perspicácia profissional de excelência. A ela, deixo minha gratidão eterna.

Agradeço ao meu querido Daniel Silva Nascimento, doutor em Engenharia de Produção, um ser humano maravilhoso que me propiciou aprender o que era pesquisa desde a época do meu mestrado em Direito Ambiental e novamente adentra a minha tese, a me aclarar o entendimento a respeito do sistema de gestão ambiental com mediação. Minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem ele, pelo estímulo provocado e por estar sempre comigo nesta senda.

Agradeço à minha querida Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini, por me fazer compreender e entender os caminhos da tese. Com seu magnetismo, ela fez críticas construtivas, ponderadas e importantes para a construção deste trabalho.

O meu muito obrigada à minha amiga muito querida, Patrícia Fortes Attademo Ferreira, que, com seu jeito ponderado e carinhoso, mostrou-me um caminho acadêmico que em muito enriqueceu meu trabalho. Só tenho a agradecer-lhe pelo empenho.

Agradeço a quem eu chamo de irmão, o meu coorientador Denison Melo de Aguiar, anjo de luz, irmão para todas as horas, que, de forma obstinada, espontânea e incisiva, esteve comigo nesta guerra intelectual, direcionando-me, dialogando para que eu encontrasse os melhores percursos, apontando direção para o encontro do sucesso no meu aperfeiçoamento e na minha evolução científica.

Agradecimentos especiais ao meu querido Eid Badr, meu colega de trabalho, meu amigo muito especial, que tem o dom do processo em suas palavras e que domina, com todo seu amor, a parte mais difícil do direito. A ele, todo o meu carinho e admiração.

Agradeço imensamente aos Professores, Doutora Ludmila Costa Reis, Doutor Rafael da Silva Menezes, pela disponibilidade de me acompanhar nesta seara acadêmica, o que em muito contribuiu para o aprimoramento da minha vida acadêmica.

Agradeço à minha mãe, Maria da Graça da Silva Almeida, pelos ensinamentos de amor, dignidade, honestidade e caráter, e a meu pai, Raimundo da Silva Almeida, meu condutor de vida, que me ensinou a valorizar o trabalho com o seu exemplo de vida. Ambos me deram estímulo desde muito moça, quando a primeira coisa que me ensinaram foi trabalhar com eles numa senda difícil, mas de muitas vitórias, na qual pude iniciar minha evolução até chegar ao que me tornei.

Dou graças a Deus por Seu amor e Sua misericórdia. Ele me cobriu com seu manto sagrado para que eu escolhesse sempre o melhor destino, a fim de construir meus sonhos com determinação, resiliência e perspicácia.

Agradeço aos meus pilares, bens mais preciosos de vida que uma mulher pode ter, minhas filhas, que comigo aprenderam a dar valor à vida e, de forma determinada, puderem lutar o bom combate diário. Às minhas filhas, Juliana Almeida Lima e Janaina Almeida Lima, ofereço todo meu amor e toda a minha gratidão. Elas se tornaram o meu espelho, foram orientadas a seguir pela vida obstinadas, resignadas, persistentes, e obtiveram sucesso pessoal com a ajuda de Deus. Sempre buscaram ser suas próprias versões, com exemplo de amor, fé, compreensão, que eu sempre fiz questão de deixar como legado, bem como o estudo. Obrigada por existirem em minha vida, sem vocês eu nada seria!

Agradeço à minha irmã, Silvânia da Silva Almeida, que segue de forma querida e amorosa fazendo também a minha parte de filha quando estou ausente, para cuidar dos meus pais, já idosos e doentes. Que seja sempre abençoada por Deus!

Agradeço aos meus irmãos, Ronaldo da Silva Almeida e Rojane da Silva Almeida, com os quais pude compartilhar parte da minha vida.

Agradeço a Alexandre Wiler Santana Gonçalves, por ter me dado a oportunidade de me conhecer e me amar ao longo desses anos. Ensinou-me que eu posso me amar muito mais que eu possa imaginar e me resgatar como prioridade, superar-me e me reerguer como mulher. Fez-me conhecer verdadeiramente a Adriana que se escondia em mim por cinco anos.

Agradeço também ao querido Juliano Marcos Valente de Souza, diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM), e a André Luís Chuvas, diretor do Jurídico do IPAAM, que me propiciaram a pesquisa em todas as suas dimensões, abriram as portas de um órgão delicado, para me fornecer os meus maiores desafios acadêmicos. Graças a eles, de forma

louvável, chegamos ao êxito do trabalho, pois, sem suas delicadezas, não teria construído a tese em seus momentos práticos e finais.

Agradeço ao IPAAM, na figura dos seus servidores. Meu muito obrigada a vocês pelo carinho com que me receberam. À minha querida Manu (Emanuele), que, como procuradora do IPAAM, deu-me um espaço em sua sala, para que eu construísse meu sonho, prestando todas as informações necessárias para que eu tivesse o melhor desempenho no trabalho que desenvolvi.

Agradeço à minha revisora querida, Olga Julieta, que me ensinou, nos nossos encontros tarde da noite, como pontuar, melhorar, corrigir minhas escritas apressadas e hiperativas, meu muito obrigada de coração. Agradeço à minha querida Raíssa, da nossa Escola de Direito da UEA, e a Ana Paula do Dinter - UFMG, nossas assistentes do doutorado, já que, sem o dinamismo delas em me atender sempre, não teria condições de pensar sobre muitos caminhos que me foram observados por elas. Não posso me esquecer de Jonas e dona Ray, queridos desde o mestrado, sempre cuidando dos meus escritos, configurando e cuidando das regras da ABNT. Agradeço imensamente ao meu amigo querido e estatístico Luigi Dieb Magalhães, pelo carinho dispensado durante os dias de luta.

Agradeço à Goreth, dona Maria, dona Cacilda, Luzanira, que seguraram nas minhas mãos, cuidando de cada detalhe da minha casa e de mim, para que nunca me faltasse nada no horário de meus tão longos estudos, inclusive o tão famoso café e água.

A todos vocês, minha gratidão!

*“Não que eu já tenha obtido tudo isso ou tenha sido aperfeiçoado, mas prossigo para alcançá-lo, pois para isso também fui alcançado por Cristo Jesus. Irmãos, não penso que eu mesmo já o tenha alcançado, mas uma coisa faço: esquecendo-me das coisas que ficaram para trás e avançando para as que estão adiante, prossigo para o alvo, a fim de ganhar o prêmio do chamado celestial de Deus em Cristo Jesus.”  
(Filipenses 3:12-21)*

## RESUMO

A produção desta tese teve como objetivo a possibilidade de sugerir estratégias de implantação de um sistema de mediação socioambiental como método autocompositivo adequado à solução de conflitos administrativos no formato extrajudicial, a partir da aplicação da legislação vigente, bem como a adoção de técnicas da mediação na gestão do órgão ambiental no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), consoante os planos, métodos e organização do sistema de gestão ambiental. A pesquisa desenvolvida resultou na validação da eficiência e eficácia da aplicação do instituto da mediação, em consonância com a aplicação da legislação ambiental em vigor, no estado do Amazonas. Para viabilizar a prática de tal instituto, buscou-se operacionalizar a formação de 34 mediadores com perfil para compreender os problemas ambientais da Amazônia brasileira, e espera-se que estes sejam os sujeitos facilitadores da resolução de conflitos específicos e endógenos dessa região. Assim, verificou-se que a mediação socioambiental, seguindo os parâmetros legais já institucionalizados, bem como considerando as importantes nuances regionais, muito poderá contribuir para soluções mais adequadas às urgências da proteção ao meio ambiente no Estado do Amazonas. Foi possível, a partir dos resultados apurados pela aplicação de metodologia específica, alcançar os objetivos definidos pela legislação, de forma a promover a efetiva solução de conflitos ambientais. Com o intuito de aprimorar a mediação socioambiental, que poderá ser aplicada às demandas que chegam ao IPAAM, buscou-se ainda compará-la a outras metodologias, como é o caso da mediação harvardiana, que se volta à execução da prática da mediação negocial, inclusive no que toca a conflitos ambientais, a partir das diretrizes internas estabelecidas. Importante destacar que ficou demonstrado que a aplicação da metodologia escolhida para a pesquisa possibilitou examinar e monitorar quais seriam as habilidades comportamentais e os conhecimentos específicos necessários aos servidores do IPAAM envolvidos na mediação socioambiental, para que se possa promover a adequada institucionalização dessa prática na área ambiental. Para corroborar a hipótese aventada pela pesquisa e examinar os dados necessários à sua testagem, analisaram-se 20 processos administrativos ambientais, disponibilizados pelo IPAAM, visando compreender, na prática, como se conforma a complexidade dos conflitos socioambientais, a partir de uma análise técnica sob o aspecto dos princípios de eficiência, precaução e resiliência. Entendeu-se também que é necessário que o Ministério Público se reorganize de acordo com suas normas internas, objetivando adotar conduta diferenciada e em harmonia com suas funções, no que tange à mediação socioambiental como uma das suas funções essenciais, a qual está voltada à solução eficiente de conflitos nessa área, para se criar, de maneira institucional, um núcleo especializado. Pretendeu-se verificar ainda a possibilidade da adoção da participação de uma figura especial na prática da mediação socioambiental, que deverá bem conhecer as áreas técnicas ambientais e que também poderá formular pareceres imparciais no que concerne ao entendimento e à aplicação da melhor solução para o conflito socioambiental mediado. Ficou evidente que os mecanismos propostos pela pesquisa desenvolvida estão dimensionados pelos traços da investigação que foi realizada no seu decorrer, a partir da formulação e aplicação de questionário no setor jurídico e administrativo do IPAAM, pelo qual foram ouvidos 12 entrevistados que se posicionaram acerca da necessidade de aprofundamento no conhecimento da técnica da mediação, considerado imprescindível à sua implantação. Mostrou-se necessário também, como prática essencial, que haja uma abordagem mais técnica quanto à possibilidade de se formularem acordos oriundos das mediações socioambientais, visto que podem trazer diversos benefícios, tais como maior celeridade aos processos já em curso ou antes mesmo de sua propositura e a sensibilização e conscientização a respeito da necessidade urgente de tutela aos bens ambientais oferecidos pela natureza da região Amazônica. Reforça-se, por fim, a importância de a proposta desta tese poder instrumentalizar, de maneira técnico-científica e prática, os assessores jurídicos

e técnico-ambientais do IPAAM na solução de conflitos socioambientais, sendo imprescindível levar em consideração as inovações da legislação ambiental, para que o IPAAM possa otimizar e operacionalizar seus resultados, de forma científica, dentro de suas técnicas e práticas diárias de fiscalização, de controle e de monitoramento ambiental, tudo isso aliado à mediação socioambiental negociada. Assim, afirma-se, com base na pesquisa que foi desenvolvida, que é possível e necessário se instituir a mediação no IPAAM por meio da aplicação da técnica autocomposição de conflitos nesse campo. Por fim, confirma-se e se valida a hipótese da pesquisa no sentido de que é importante que se tenha um Núcleo de Conciliação e Mediação Socioambiental, especializado em soluções autocompositivas negociadas nessa área, de acordo, com a política pública institucionalizada pelo CNJ, na estrutura do IPAAM, como mediação estrutural e extrajudicial.

**Palavras-chave:** IPAAM; Gestão Ambiental; Princípios; Mediação Socioambiental; Administração Pública.

## ABSTRACT

The objective of producing this thesis was to suggest strategies for the implementation of a socio-environmental mediation system as a self-compositional method suitable for resolving administrative conflicts in an extrajudicial format, based on the application of current legislation, as well as the adoption of mediation techniques in management of the environmental agency at the Institute of Environmental Protection of Amazonas (IPAAM), according to the plans, methods and organization of the environmental management system. The research carried out resulted in the validation of the efficiency and effectiveness of the application of the mediation institute, in line with the application of the environmental legislation in force in the state of Amazonas. To enable the practice of such an institute, we sought to operationalize the training of 34 mediators with a profile to understand the environmental problems of the Brazilian Amazon, and it is expected that these will be the subjects that facilitate the resolution of specific and endogenous conflicts in this region. Thus, it was verified that socio-environmental mediation, following the already institutionalized legal parameters, as well as considering the important regional nuances, can contribute a lot to more adequate solutions to the urgencies of environmental protection in the State of Amazonas. It was possible, based on the results obtained by applying a specific methodology, to achieve the objectives defined by the legislation, in order to promote the effective solution of environmental conflicts. In order to improve socio-environmental mediation, which can be applied to the demands that come to IPAAM, we also sought to compare it to other methodologies, such as the case of Harvard mediation, which focuses on the execution of the practice of negotiation mediation, including with regard to environmental conflicts, based on established internal guidelines. It is important to highlight that it was demonstrated that the application of the methodology chosen for the research made it possible to examine and monitor what would be the behavioral skills and specific knowledge needed by IPAAM employees involved in socio-environmental mediation, so that the proper institutionalization of this practice in the environmental area can be promoted. . In order to corroborate the hypothesis raised by the research and to examine the data necessary for its testing, 20 environmental administrative processes, made available by IPAAM, were analyzed, aiming to understand, in practice, how the complexity of socio-environmental conflicts conforms, based on a technical analysis under the aspect of the principles of efficiency, precaution and resilience. It was also understood that it is necessary for the Public Prosecutor's Office to reorganize itself in accordance with its internal rules, aiming to adopt a differentiated conduct and in harmony with its functions, with regard to socio-environmental mediation as one of its essential functions, which is aimed at solving efficient resolution of conflicts in this area, in order to create, in an institutional way, a specialized nucleus. It was also intended to verify the possibility of adopting the participation of a special figure in the practice of socio-environmental mediation, who should be well acquainted with the technical environmental areas and who could also formulate impartial opinions regarding the understanding and application of the best solution to the conflict. mediated socioenvironmental. It was evident that the mechanisms proposed by the research carried out are dimensioned by the traces of the investigation that was carried out in its course, from the formulation and application of a questionnaire in the legal and administrative sector of IPAAM, through which 12 interviewees were heard who took a position on the need of deepening the knowledge of the technique of mediation, considered essential for its implementation. It was also necessary, as an essential practice, to have a more technical approach regarding the possibility of formulating agreements arising from socio-environmental mediations, since they can bring several benefits, such as greater speed to processes already in progress or even before their proposal. and raising awareness about the urgent need to protect the environmental goods offered by nature in the Amazon region. Finally, it reinforces the importance of the proposal of this thesis being able to

instrumentalize, in a technical-scientific and practical way, the legal and technical-environmental advisors of IPAAM in the solution of socio-environmental conflicts, being essential to take into account the innovations of the environmental legislation, so that IPAAM can optimize and operationalize its results, in a scientific way, within its techniques and daily practices of inspection, control and environmental monitoring, all of this combined with negotiated socio-environmental mediation. Thus, it is stated, based on the research that was carried out, that it is possible and necessary to institute mediation in IPAAM through the application of the technique of self-composition of conflicts in this field. Finally, the research hypothesis is confirmed and validated in the sense that it is important to have a Social-Environmental Conciliation and Mediation Center, specialized in self-compositional solutions negotiated in this area, in accordance with the public policy institutionalized by the CNJ, in structure of IPAAM, such as structural and extrajudicial mediation.

**Keywords:** IPAAM; Environmental Management; Principles; Socio-Environmental Mediation; Public Administration.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Representação Gráfica da Sala de Mediação Socioambiental 1 .....	105
Figura 2 -	Representação Gráfica da Sala de Mediação Socioambiental 2 .....	106
Gráfico 1 -	Medidas de prevenção .....	111
Gráfico 2 -	Distribuição de gênero dos entrevistados no perfil socioeconômico .....	125
Gráfico 3 -	Distribuição da faixa de idade dos entrevistados no perfil socioeconômico.....	126
Gráfico 4 -	Distribuição do estado civil dos entrevistados no perfil socioeconômico .....	126
Gráfico 5 -	Distribuição da função exercida dos entrevistados no perfil socioeconômico..	127
Gráfico 6 -	Distribuição do nível de escolaridade dos entrevistados no perfil socioeconômico .....	128
Gráfico 7 -	Descrição das operações do órgão quanto à rapidez, à perfeição e ao rendimento das atividades realizadas .....	129
Gráfico 8 -	Descrição do monitoramento e fiscalização das atividades realizadas no órgão .....	130
Gráfico 9 -	Descrição da percepção da contribuição das medidas de uso de programas científicos e técnicos, e da promoção da educação ambiental .....	132
Gráfico 10 -	Distribuição das cidades no interior do Amazonas identificadas pelo setor de fiscalização do IPAAM .....	146
Gráfico 11 -	Distribuição da quantidade de leis e decretos em que se enquadravam as multas aplicadas nas propriedades visitadas pelo órgão .....	148

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Participação do terceiro no processo da mediação .....	104
Tabela 2 - Conhecimento do IPAAM sobre métodos alternativos de resolução de conflito	112
Tabela 3 - O IPAAM e o Termo de Ajuste de Conduta Ambiental.....	119
Tabela 4 - O IPAAM e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.....	121
Tabela 5 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção dos atos administrativos por gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM.....	135
Tabela 6 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção da fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM.....	137
Tabela 7 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção quanto à orientação técnica a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM.....	139
Tabela 8 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção sobre a promoção da Educação Ambiental em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM .....	141
Tabela 9 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção dos métodos alternativos de conflito em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM .....	143

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
2	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NO MEIO AMBIENTE</b> .....	36
2.1	<b>Um pequeno registro sobre a eclosão da mediação no contexto histórico</b> .....	36
2.2	<b>Conceito, objetivo e características da mediação</b> .....	41
2.3	<b>Fundamentos da mediação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b> .....	43
2.4	<b>Evolução da mediação na administração pública</b> .....	45
2.5	<b>A mediação socioambiental sob o olhar da administração pública</b> .....	47
2.6	<b>A compatibilização da mediação socioambiental na prática administrativa</b> .....	54
2.7	<b>A mediação ambiental no âmbito do instituto de proteção ambiental como regra de política pública (IPAAM)</b> .....	56
3	<b>GESTÃO AMBIENTAL E PRINCÍPIOS NA MEDIAÇÃO AMBIENTAL</b> .....	59
3.1	<b>Princípio da precaução em relação à mediação e ao meio ambiente</b> .....	59
3.2	<b>Princípio da eficiência sob o paradigma da aplicação na administração pública ambiental</b> .....	62
3.2.1	<i>A eficiência na administração pública ambiental</i> .....	64
3.3	<b>Princípio da resiliência e a gestão administrativa sob o aspecto da mediação ambiental</b> .....	66
3.4	<b>Governança ambiental e controle de consensualidade na mediação ambiental</b> .....	70
3.4.1	<i>Governança ambiental</i> .....	70
3.4.2	<i>Controle de consensualidade ambiental como regra de governança</i> .....	72
3.5	<b>Gestão administrativa ambiental no IPAAM</b> .....	73
3.6	<b>Políticas públicas no IPAAM compatíveis com o instituto da mediação</b> .....	76
3.7	<b>A gestão ambiental no IPAAM</b> .....	77
4	<b>MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL ESTRUTURAL</b> .....	82
4.1	<b>Sujeitos da autocomposição de conflitos ambientais na tutela do meio ambiente</b> .....	83
4.1.1	<i>Mediador ambiental</i> .....	83
4.1.2	<i>O Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM) na mediação ambiental</i> .....	85
4.1.3	<i>Partes envolvidas no conflito ambiental</i> .....	94

4.1.4	<i>O Ministério Público como sujeito no conflito ambiental</i> .....	96
4.1.5	<i>O terceiro envolvido na condição de “special master” chamado de especialista no conflito ambiental</i> .....	100
4.2	<b>Organograma da metodologia utilizada na composição dos sujeitos da autocomposição de conflitos ambientais</b> .....	105
5	<b>MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL SOB O PONTO DE VISTA DA NEGOCIAÇÃO AMBIENTAL</b> .....	107
5.1	<b>Princípios e objetivos</b> .....	107
5.2	<b>Organização, composição da forma como se apresenta a mediação negociada sob o ponto de vista da Escola de Harvard adequada à mediação socioambiental no IPAAM</b> .....	108
5.3	<b>A possibilidade de implementação da mediação socioambiental negociada no IPAAM</b> .....	109
5.4	<b>Efetivação da negociação ambiental</b> .....	112
5.5	<b>Relação de igualdade na negociação ambiental</b> .....	113
5.6	<b>A negociação sob o ponto de vista da Escola de Harvard</b> .....	115
5.7	<b>Características do acordo com relação ao Termo de Ajuste de Conduta Socioambiental (TACA)</b> .....	118
6	<b>ANÁLISE DE RESULTADOS DOS PROCESSOS E QUESTIONÁRIOS</b> .....	122
6.1	<b>Análise de resultados de dados genéricos na gestão socioambiental do IPAAM</b> .....	122
6.2	<b>Descrição do perfil socioeconômico dos técnicos e da assessoria jurídica do IPAAM</b> .....	124
6.3	<b>Caracterização da análise dos princípios da precaução, efetividade, eficiência e resiliência</b> .....	128
6.4	<b>Relevância das medidas administrativas de rapidez, perfeição e medidas de prevenção</b> .....	129
6.5	<b>Exposição de dados de monitoramento, fiscalização, controle, pesquisa e promoção da educação ambiental</b> .....	131
6.6	<b>Análise estatística do perfil socioeconômico dos servidores no órgão ambiental</b> .....	133
6.7	<b>Fiscalização a partir das percepções comportamentais administrativas</b> .....	136

6.8	<b>Percepção de orientação técnica e programa de pesquisa científica no desenvolvimento tecnológico.....</b>	<b>138</b>
6.9	<b>A educação ambiental e a integração de programas de recuperação do meio ambiente.....</b>	<b>140</b>
6.10	<b>Percepção quanto aos métodos adequados de resolução de conflito.....</b>	<b>142</b>
7	<b>DIAGNÓSTICO DO CONHECIMENTO SOBRE MEDIAÇÃO E MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO IPAAM.....</b>	<b>144</b>
7.1	<b>Resultado da mediação simulada realizada no órgão ambiental IPAAM .....</b>	<b>144</b>
7.2	<b>Análise dos perfis processuais infracionais analisados.....</b>	<b>145</b>
8	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>150</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>156</b>
	<b>APÊNDICE A - Questionário aplicado no IPAAM.....</b>	<b>178</b>
	<b>ANEXO A - Processos analisados .....</b>	<b>186</b>
	<b>ANEXO B -Trabalho prático de mediação ambiental.....</b>	<b>205</b>
	<b>ANEXO C - Documento 1 - Termo do Comitê de Ética da UFMG.....</b>	<b>211</b>
	<b>ANEXO D - Lei Delegada 102/2007, do IPAAM.....</b>	<b>213</b>
	<b>ANEXO E - Resolução 223/2020 do CNMP .....</b>	<b>217</b>
	<b>ANEXO F - Minuta da portaria de institucionalização para núcleo de conciliação e mediação do IPAAM .....</b>	<b>218</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa destaca as possibilidades de implementar o procedimento da mediação socioambiental com vista à solução de conflitos nessa seara, considerando a sua execução, sua estruturação legal e a prática necessária, ampliando a tutela adequada ao meio ambiente. O estudo foi realizado considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010); a Lei de Mediação, de 2015 e a Resolução 223 do Conselho Nacional do Ministério Público (2020) e o Código de Processo Civil (2015), aplicados à atuação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) na gestão ambiental, conforme a Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2007 (AMAZONAS, 2007).

Este estudo busca analisar a capacidade de transformar os métodos de organização da administração pública sob o olhar da superação dos obstáculos existentes, de modo a desenvolver atitudes de maior flexibilidade e baseadas no diálogo interinstitucional, o que pode ser alcançado por meio da introdução da mediação socioambiental do IPAAM. A mediação socioambiental no IPAAM, como técnica de soluções de conflitos socioambientais, visa à adoção de atitudes de compromisso na implementação de recursos adequados que possam estabelecer nova formatação de atuação dos servidores desse órgão especial.

Tal mudança, firmada na eficácia e na efetividade das ações necessárias aos cuidados socioambientais, traz a qualidade desejável no âmbito administrativo/jurídico à consecução das atribuições inerentes ao Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM). Assim, busca-se o desenvolvimento de políticas públicas ambientais que estabeleçam formas, objetivos e finalidades específicas relativas à autonomia do órgão para reorganizar seu espaço, no âmbito social e educacional, habilidades que podem ser desenvolvidas por meio da utilização de técnicas da mediação. A aplicação de tais técnicas poderá otimizar a tomada de decisões, para que isso seja feito com base no valor moral da consciência, com responsabilidade em relação à tutela adequada e à sustentabilidade do meio ambiente.

A partir das diretrizes legais já estabelecidas e dos princípios constitucionais da precaução, da eficiência e da resiliência administrativa especificamente, considerando o modelo típico amazônico, a pesquisa trabalha não somente a formalização da tipificação do auto de infração ambiental, como também o modelo de gestão para a implementação da câmara de mediação socioambiental, aplicado a um desenvolvimento sustentável.

O IPAAM tem, em sua composição, um quadro técnico que se mostrou eficiente na aplicação prática da conciliação socioambiental para cumprir o controle, o monitoramento e a

fiscalização da gestão ambiental que lhe são propostos. Entretanto a mediação ainda não tem sido aplicada, o que se pretende demonstrar necessário, em especial para bem solucionar questões e/ou conflitos sociais de maior amplitude e complexidade.

Percebe-se que não falta conhecimento técnico aos servidores do órgão ambiental para o trato da gestão ambiental jurídica e tecnicamente eficiente, por serem estes conhecedores dos diversos temas ambientais amazônicos no que concerne aos crimes ambientais praticados nessa região.

Contudo considera-se importante que esses servidores sejam capacitados a expandirem sua atuação para além do procedimento da conciliação, que, apesar de se confirmar como método autocompositivo de conflitos, não se confunde com mediação. Com vista às técnicas já conhecidas, sugere-se a efetivação de recursos tecnológicos como instrumento da qualidade do serviço ambiental perante a sociedade, visando garantir qualidade, o que envolve monitoramento, capacitação, análise de processos administrativos existentes, bem como outros procedimentos que possam ser objeto da demanda futura e que possam ser o viés da implantação da mediação socioambiental.

Nesse sentido, o problema da pesquisa está consubstanciado na seguinte questão: Como a implantação de uma câmara de mediação como modelo de dinamização do trabalho jurídico e de fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM) poderá ser mais eficiente no fomento de programas de monitoramento de danos ambientais denunciados no âmbito desse órgão e como o desenvolvimento tecnológico poderá contribuir para a gestão ambiental na região amazônica?

Diante desse problema, a hipótese que se evidencia parte da premissa de que não têm sido bem-sucedidas as políticas públicas aplicadas à tutela do meio ambiente quanto à reorganização dos órgãos administrativos, neste caso específico, o órgão ambiental do IPAAM. Isso porque eles deveriam ser flexíveis quanto à adesão a métodos diferenciados e adequados, para além da judicialização e conciliação, acompanhados de planejamentos estratégicos institucionais e jurídicos. A implementação de um sistema de mediação socioambiental em órgãos ambientais voltada à autocomposição de conflitos, no processo de gestão, é especialmente eficaz quando aplicada ao setor de fiscalização e jurídico do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a utilidade e necessidade da implantação de um sistema de mediação socioambiental como método adequado de autocomposição de conflitos administrativos no formato extrajudicial na região amazônica de acordo com os planos, os métodos e a organização no mesmo sistema de gestão.

Para se atingir esse objetivo geral, a pesquisa se desenvolveu a partir do alcance dos seguintes objetivos específicos: verificar as estratégias existentes e a viabilidade da implantação da mediação no IPAAM; traçar o histórico legislativo da mediação; analisar a gestão ambiental do órgão em relação aos princípios, consensualidade governança e planejamento da mediação socioambiental; descrever a estrutura ambiental como forma organizacional dos procedimentos da autocomposição dos conflitos; analisar a mediação socioambiental sob o ponto de vista da mediação negociada; analisar os resultados dos questionários e processos sob a ótica mediacional e diagnosticar o conhecimento sobre a mediação e métodos adequados de resolução de conflitos no IPAAM.

A pesquisa desenvolvida é do tipo analítica-descritiva e tem particularidades quantitativas, com uso de estatística descritiva e qualitativa na pesquisa bibliográfica e na análise do monitoramento e avaliação das atividades dos processos identificados como passíveis de transação. No processo de investigação, foi utilizada a metodologia experimental e de observação, com base em pesquisas bibliográfica e documental e exploração de dados no campo da pesquisa por meio da aplicação e análise de questionários para o tratamento dos dados coletados do IPAAM. Assim, a pesquisa centra-se no anonimato dos respondentes, na distribuição dos resultados e no retorno aos grupos avaliados.

O contexto de mediação num órgão ambiental envolve a governança ambiental e o controle de consensualidade na mediação ambiental. A governança é baseada em multiplicidade de atores, interdependência, objetivos compartilhados, fronteiras fluidas entre público, privado e esferas associativas (KOOIMAN, 1993), em que os agentes públicos e a sociedade estão envolvidos no mesmo objetivo comum da governança, isto é, a transformação das formas de governo e a implantação de políticas públicas de autocomposição visando à tutela do meio ambiente.

Nessa perspectiva, é importante destacar a necessidade da consensualidade na administração pública, no que se refere à tutela do meio ambiente, atribuição do IPAAM. Daí a necessidade de se apresentarem propostas de integração entre novos paradigmas da juridicidade e da administração consensual (FERRAZ, 2020) e mecanismo de equilíbrio na atuação da administração pública. Por isso, o administrador deve possibilitar que seja revelada a real multiplicidade de interesses envolvidos, diante do conflito socioambiental, para que haja melhor entendimento e exercício da sua função.

A vigência da Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), gera a possibilidade de aplicação da mediação socioambiental entre particulares e administração pública como meio de resolução de conflitos. O conteúdo dessa Lei apresenta critérios

específicos que são norteados por princípios adequados aos casos concretos delimitados pela legislação, em consonância com a Constituição da República de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, e que podem representar uma oportunidade de autocomposição de conflitos em sede de mediação socioambiental ambiental.

A respeito dos conflitos ambientais, caracterizados como de interesse coletivo ou difuso, Freitas e Ahmed (2016) consideram que tais danos, em grande parte, são transfronteiriços e têm objeto identificado como invisível, afetando vários recursos naturais (como ar, água, solo), em alguns casos, envolvendo aspectos econômicos e políticos, circunstâncias que não têm encontrado nos métodos tradicionais as soluções mais adequadas.

A relevância do tema se explicita também porque a Lei nº 6938/1981, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), sobre Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece diretrizes compostas por políticas públicas consolidadas pelas diretrizes ambientais, bem como aponta seus fins e mecanismos.

A pesquisa desta tese tem um desdobramento pertinente e ampliado em torno da tutela do meio ambiente, já que, em 2016, foi realizado um estudo, objeto da dissertação de mestrado de Adriana Almeida Lima (LIMA, 2016), tangenciando esta tese. Nele, o tema era voltado para a atuação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) na gestão ambiental e para a aplicação da Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2007 (AMAZONAS, 2007), de acordo com os aspectos técnicos que determinam os princípios da precaução e da eficiência, com análise da eficácia e da efetividade do Instituto de Proteção Ambiental - IPAAM.

É importante ressaltar que o IPAAM teve sua atividade de controle desenvolvida no Estado do Amazonas, com marco inicial em 1978, na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), tendo sua execução ambiental pela Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODEAMA). Nota-se que o IPAAM tem como objetivo e finalidade o controle do meio ambiente, com estruturação de sua gestão, dividindo competências e atribuições.

A Lei da Política Ambiental do Estado (Lei nº 1.532), de 6 de julho de 1982 (AMAZONAS, 1982), tem como base pedagógica normativas entendimentos cujo objetivo maior é a conscientização a respeito do meio ambiente no Brasil e no Amazonas. Muito tempo depois, em 1989, foi criado o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IMA/AM), tendo como determinação o controle ambiental de maneira mais sistemática.

Porém, em 14 de dezembro de 1995, houve a substituição do IMA/AM, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), após a elaboração da normativa que

classificava o IPAAM trazendo avanços e perspectivas ambientais que previram execução exclusiva de políticas ambientais mais específicas. Sua disposição foi definida pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996 (AMAZONAS, 1996). No entanto, no início de 2003, o IPAAM, passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), hoje SEMA, entendendo ser este o órgão de execução da Política de Controle Ambiental do Estado do Amazonas.

A estrutura organizacional foi delegada pela Lei nº 102, de 18 de maio de 2007, fixando seu regime de cargos com alteração pela Lei nº 4002, de 18 de fevereiro de 2014 (AMAZONAS, 2014).

O problema abordado em tal estudo era a arguição de que se a Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007 (AMAZONAS, 2007), estaria sendo bem e corretamente aplicada pelo IPAAM, de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e com os aspectos técnico-profissionais e institucionais que determinam a eficácia, a efetividade e a eficiência do IPAAM. Ao final da citada dissertação, demonstrou-se que o Estado do Amazonas dispõe de um órgão de meio ambiente, qual seja, o IPAAM, que aplica a lei de forma coerente, porém não conta com o aparelhamento técnico e humano necessário para uma gestão eficiente dos conflitos que surgem nesse âmbito.

O IPAAM tem, em sua composição, um quadro técnico insuficiente para cumprir o controle, o monitoramento e a fiscalização da gestão ambiental que lhe são propostos. Na discussão que se fez no estudo citado, não estava em xeque a falta de capacidade técnica dos servidores, mas sim de estrutura organizacional do órgão no trato da gestão ambiental eficiente. Um dos argumentos positivos utilizados pela dissertação foi sobre a efetivação de recursos tecnológicos e outros que pudessem demonstrar a qualidade do serviço perante a sociedade.

O trabalho de dissertação (LIMA, 2016) demonstrou que seria importante que o IPAAM pudesse se aprimorar em toda a sua organização, mas que a realização de políticas públicas era imprescindível para que sua estrutura técnica e normativa pudesse se reorganizar e, nesse sentido, garantir qualidade ao sistema de gestão administrativa e ambiental, com objetivos definidos por planejamento, controle, direção, monitoramento e fiscalização.

Diante do trabalho desenvolvido na dissertação citada e já pensando nesta tese que ora se concretiza, esta pesquisadora sugeriu ao IPAAM (LIMA, 2016) que realizasse uma semana de conciliação. Foi então promovida pelo órgão ambiental a primeira Semana de Conciliação Ambiental, desenvolvida pela diretora jurídica do IPAAM e realizada em Manaus, do dia 2 ao dia 6 de dezembro de 2019, com o objetivo de redução do número de infrações ambientais, tal

como a redução do pagamento das multas em 10%, em conformidade com o dano mensurado pelo IPAAM (IPAAM, 2019).

Partindo da experiência exitosa descrita na dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, na Universidade do Estado do Amazonas, a pesquisa ora realizada se propõe a ir além da aplicação da conciliação nos conflitos socioambientais. Almeja-se, dando um passo à frente, colocar a mediação socioambiental como um importante marco em se tratando de resolução autocompositivas, como método de relevância social, científica e acadêmica.

A organização, o planejamento e o controle do órgão ambiental são imprescindíveis para que ele se torne mais eficiente e efetivo em sua funcionalidade, voltando-se à implantação da mediação socioambiental no IPAAM como forma de prevenção e solução de conflitos. A implementação da mediação nesse órgão tem como condão afetar os empreendimentos públicos, privados e a sociedade – que acarretam excessivo impacto ambiental –, sugerindo soluções impositivas como as multas, que, basicamente, arrastam-se por anos sem êxito, à base de interpelações administrativas e judiciais.

A mediação socioambiental no IPAAM justifica-se por ser um ato de gestão atípica no Estado do Amazonas e inovador. Além de ter como intenção gerar contribuição social e ambiental, com a sociedade participativa, tem como regra a obediência à Lei de Política Ambiental nº 6938, de 31 de agosto de 1981, estando muito próxima do modelo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como a Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, mas, no recorte, os estudos serão realizados a partir das câmaras de mediação, em especial no Canadá.

Outro ponto que foi estudado na esfera do pluralismo jurídico e sua relação com a mediação são os esclarecimentos feitos por Diegues (2000) de que as leis ambientais estão delimitadas por áreas territoriais de interesse ambiental, que dimensionam a proteção do meio ambiente com interferência humana e do Estado, com o desafio e a oportunidade de melhorar a qualidade de vida no contexto geral ambiental, a partir da diversidade e da organização da administração com a sociedade e, especificamente, a relação pluralista entre o IPAAM e seus constituintes de direitos.

As contribuições desta pesquisa para a ciência se dão no sentido de que a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente propicia o desenvolvimento econômico. No entanto não viabiliza a preservação e a recuperação ambiental, se tal desenvolvimento não for feito de forma adequada e em consonância com a organização da gestão ambiental, que são balizadores científicos que podem ser respaldados pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

(BRASIL, 2015). Isso porque, como regra específica, o art. 321 dessa lei tem o poder de elucidar o que os entes federativos podem, em suas competências, idealizar e concretizar quanto à aplicação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, possibilitando a prática da mediação socioambiental como benefício para composição de conflitos existentes no órgão do IPAAM, o qual possui competência legislativa estadual.

Nesse sentido, a aplicação dos princípios da prevenção, da precaução e da eficiência tem como regra serem eles utilizados como apoio na gestão administrativa do referido órgão. Estes visam melhorar a qualidade do trabalho e beneficiar a sociedade, a sustentabilidade dos recursos naturais e o próprio Estado do Amazonas. As organizações responsáveis pelo gerenciamento ambiental, considerando o recorte doutrinário desta pesquisa, devem ser efetivas e buscar, acima de tudo, a imprescindibilidade do meio ambiente, sua conservação e proteção. Logo, o Estado, como esfera nuclear de regulação social, deve propiciar meios para administrar as relações entre a sociedade, a economia e o meio ambiente (OLIVEIRA, 2005).

O que se entende, de fato, é que, conforme Silva e Lima (2013), as organizações sempre mantiveram uma conflituosa relação com o meio ambiente e com a sociedade; são grandes interventoras sem operacionalidade e planejamento institucional, afetando o desenvolvimento sustentável, bem como o aspecto econômico. O direito ambiental aparece, nessa conjuntura desfavorável, “espremido” entre a urgência de transformação das atitudes e a lentidão dos processos de mudança (ROCCO, 2009). Diante de tal situação, é necessário entender que, na esfera ambiental, ainda haverá grandes desafios a serem superados.

Esta pesquisa verificou a possibilidade de implantação eficaz do sistema de mediação socioambiental no órgão ambiental voltada à mediação de conflitos, no processo de gestão, aplicada ao setor de fiscalização e jurídico do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Nesse sentido, é necessário realizar uma nova estruturação administrativa,

---

<sup>1</sup> Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

ampliando a prática para além da conciliação, incluindo-se a mediação como método mais adequado nos casos mais complexos.

Assim, justifica-se a responsabilidade social sustentável no que se refere à expectativa de estratégias para a possibilidade de implantação da câmara de mediação, que tem como consequência a repercussão das decisões, bem como de ações, conforme Strour (2000).

Esta tese está definida sob o olhar da linha de pesquisa 2 - Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade, e é parte da estrutura voltada para o ponto 2.1, “Acesso à justiça, direitos humanos e soluções consensuais de conflitos”, que tem como uma das discussões o acesso à justiça pela via extrajudicial, em consonância com o objeto da Lei de Mediação, no que diz respeito à administração pública e à possibilidade de ser inserida a câmara de mediação socioambiental em órgãos específicos, notadamente no órgão ambiental IPAAM, como via de resolução de conflitos por intermédio da autocomposição.

Propõe-se aqui traçar estratégias para implantar a câmara de mediação socioambiental no órgão ambiental IPAAM, de modo a contribuir para a eficiência na tramitação processual que passa pelo controle florestal e pela fiscalização até chegar ao âmbito jurídico, que hoje tem mais de 1200 mil autos de infração na diretoria jurídica do referido órgão. Desses autos, foram disponibilizados 20 (vinte) processos em que se vislumbrava a possibilidade de transação, para a análise desta pesquisa, de modo a examinar a gestão ambiental e proporcionar possibilidades de autocomposição dos conflitos no âmbito extrajudicial.

A investigação se deu com base na aplicação dos princípios da precaução e da eficiência, que correspondem às regras dimensionadas pela Lei de Mediação, verificando-se a sua adequação à mediação socioambiental.

Assim, parte-se da premissa de que não têm sido bem-sucedidas as políticas públicas aplicadas à tutela do meio ambiente quanto à reorganização dos órgãos administrativos, neste caso específico, o órgão ambiental do IPAAM. Isso porque eles devem ser condicionados a novos tipos de métodos ativos nos setores, já que, caso não venham acompanhados de planejamentos estratégicos institucionais e jurídicos, voltados a preestabelecer outros tipos de critérios legislativos e administrativos aplicados ao meio ambiente, não se vislumbram oportunidades de suprir as deficiências que geram a incerteza da aplicação da gestão ambiental. Portanto necessitam ser desenvolvidos em conjunto com novos modelos de políticas públicas. Acredita-se que é necessário que a aplicação desses novos modelos seja feita em parceria, com o apoio dos servidores, de educadores e fiscalizadores, do cidadão e da sociedade como um todo, para que se possam garantir padrões mínimos de qualidade ao meio ambiente e ao trato

da questão ambiental, optando-se pela mediação como método de solução dos conflitos nessa seara.

Apesar das dificuldades de implantação de programas e políticas ambientais, é possível vislumbrar, no setor público, a possibilidade de implantação de um sistema de gestão ambiental que possa comportar a mediação, bem como a participação da sociedade e dos agentes públicos, em condição de igualdade com o Estado. E é assim que deve ser, objetivando traçar estratégias e diretrizes básicas para a melhoria contínua da qualidade da implantação de políticas ambientais adequadas para garantir a vida no meio ambiente e na sociedade. Verifica-se, por outro lado, que há um conflito aparente entre o direito administrativo gerencial e o operacional ambiental, bem como dificuldades na implementação de políticas públicas de reorganização e planejamento dos órgãos administrativos competentes, em especial do IPAAM, o que torna essa pesquisa relevante e útil à consecução das diretrizes constitucionais de manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

A estratégia utilizada como mecanismo jurídico regulatório estabelecido pelas políticas públicas de gestão ambiental está devidamente identificada no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), por meio da Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2017 (AMAZONAS, 2017), sendo objeto de ajustamento de sua competência organizacional mediante interferência da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981). A referida lei trata da implantação de políticas públicas ambientais, determinadas por princípios e objetivos específicos, que vão ao encontro da aplicação prática e teórica da nova Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), por intermédio das quais se ressalta a necessidade do procedimento de mediação socioambiental extrajudicial na administração pública, especificamente no Estado do Amazonas.

Após o apontamento das descrições legislativas preliminares, passa-se a uma abordagem mais definida e coesa, explicitando, nesse sentido, os procedimentos metodológicos a seguir, que irão descrever, de maneira mais apropriada, a forma como a pesquisa foi desenvolvida.

A pesquisa que ora se apresenta se define de acordo com os modelos adotados e de como foi realizada e explorada a avaliação de resultados. No primeiro momento, ela tem como direção o propósito de avaliar a evolução histórica da influência dos princípios da precaução e da eficiência do processo de gestão ambiental construído pelo órgão ambiental, avaliando a possibilidade de uma organização administrativa a partir de métodos.

No segundo momento, passa-se a examinar a possibilidade de avaliar o comportamento dos servidores nas possíveis práticas de mediação socioambiental, com o olhar voltado para a

relação do Estado com o cidadão, a sociedade e a conservação dos recursos naturais. Já no terceiro momento, busca-se sugerir estratégias de implantação do Núcleo ou Câmara de Conciliação e Mediação de Conflitos Socioambientais para a aplicação adequada das técnicas dialógicas de solução de conflitos ambientais, com a possibilidade de implementar o instituto da mediação.

A estratégia de pesquisa utilizada foi a do estudo de caso, no que diz respeito às técnicas que foram utilizadas na conciliação, para buscar identificar os fatos e atos que são relevantes dentro da estrutura administrativa do órgão ambiental, especificamente no setor jurídico. Nesse caso, busca-se construir avanços técnicos, práticos e teóricos da legislação, da doutrina e de casos paradigmáticos, a fim de oferecer ao órgão ambiental uma possibilidade a mais para a gestão ambiental, qual seja, a implementação da solução mais adequada aos conflitos por intermédio da Câmara de Mediação Ambiental, com diagnóstico de fatos e casos concretos (IPAAM, 2019).

Em relação aos seus objetivos, a pesquisa desenvolvida se classifica como analítica descritiva, pois, conforme Mezzaroba e Monteiro (2019), esse tipo de pesquisa é aquela que está delimitada na desconstrução e/ou na reconstrução dos conceitos que são pressupostos para reorganizar e iluminar discussões intensas sobre os mais variados assuntos. Nesse sentido, esta pesquisa se propôs a constatar as vantagens propiciadas pela adoção de políticas ambientais e de gestão ambiental como meio estrutural de um processo de gestão ambiental, que, segundo Barbieri (2004), consiste em diretrizes e atividades administrativas e operacionais adotadas com o propósito de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, como a redução, eliminação ou prevenção dos impactos ambientais.

Donaire (1994) sugere três fases positivas das vantagens da criação de estratégias para implementação da Câmara de Mediação Ambiental: 1) controle ambiental nas saídas; 2) integração do controle ambiental nas práticas e processos industriais; 3) integração do controle ambiental na gestão administrativa.

A pesquisa realizada ainda tem particularidades quantitativas e qualitativas. A pesquisa quantitativa “é uma atividade não valorativa, está na mensuração e na análise causais entre variáveis, e não dos processos que a constituem” (DENZIN; LINCOLN, 2006, p. 23). Por outro lado, a pesquisa qualitativa é tão importante quanto a quantitativa, tratando-se de uma narrativa exigente, com aporte de maior elevação da propriedade de ideias, coisas e pessoas, permitindo que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas. Nesse sentido, a capacitação dos servidores do órgão IPAAM não teve seus dados medidos quantitativamente, mas, antes, buscou-se identificar suas naturezas. A compreensão das informações deu então de uma forma

mais global e inter-relacionada com fatores variados, privilegiando contextos (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

De acordo com Fontenelles *et al.* (2009, p. 7), a pesquisa pode ser alinhada em dois sentidos: a) estudo retrospectivo, em que ele “é desenhado para explorar fatos do passado, podendo ser delineado para retornar do momento atual até um determinado ponto no passado, há vários anos, por exemplo, como ocorre nos estudos caso-controle”, ou pela análise documental de como era conduzido; b) estudo prospectivo, em que ele “é conduzido a partir do momento presente e caminha em direção ao futuro”, sendo o que foi proposto, no âmbito prático da metodologia. Como regra de linha do tempo e projeção futura da aplicação do princípio da precaução e eficiência na gestão ambiental do setor jurídico do órgão ambiental, é possível fazer projeções de tendências futuras com base nas inovações tecnológicas.

Quanto à estratégia metodológica para a coleta de dados, foram estabelecidas três condições básicas: a) anonimato dos respondentes; b) distribuição de resultados; e c) feedback de respostas dos grupos a serem avaliados. Segundo Simão (2005), ensinar e aprender são atividades que, quanto à sua eficácia, não podem passar sem a existência de feedback, pelo que se deve continuamente refletir sobre como melhorar essa prática e investigar estratégias que possibilitem novas abordagens de determinadas tarefas, de modo que os processos de ensino/aprendizagem sejam mais dinâmicos, motivadores, inovadores, responsáveis e responsabilizantes para todos os intervenientes no processo educativo.

A investigação contou com pesquisa bibliográfica, documental e de exploração de campo. Foram utilizados, conforme Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 151):

1) *Método da pesquisa*: a) estudo de caso descritiva, indutiva e de natureza quantitativa e qualitativa; b) pesquisa participante; c) pesquisa-ação; d) *survey*, que tem como peculiaridade a obtenção de dados ou informações, conforme Fowler Júnior (2009), representando o modo de como serão apresentadas as questões, a sequência e o formato da questão de como serão entrevistados (SIMÕES; PEREIRA, 2009), bem como serão realizadas avaliação de resultados a partir de coleta de dados.

Foi feita a pesquisa de campo, integrada com dados coletados de documentos, dados bibliográficos, bem como questionários. Conforme Gonçalves (2001, p. 67), a pesquisa de campo tem como objetivo “ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas”. Considerando esse aspecto, foi realizado o levantamento de estratégias que pudessem possibilitar a implementação da câmara de mediação a partir da análise da gestão ambiental. Utilizou-se a pesquisa de campo, o questionário e o levantamento de informações, sempre com caráter quantitativo e qualitativo, de modo que

permitisse refletir sobre as práticas utilizadas no IPAAM e reconhecer, por meio de estudo de caso, as ações voltadas para a gestão ambiental como mediação no órgão ambiental pesquisado.

2) *Técnicas de pesquisa*: quanto ao desenvolvimento no tempo, foi elaborado um estudo retrospectivo e prospectivo, que, conforme Fontenelles *et al.* (2009), é uma pesquisa mais complexa, que busca examinar circunstâncias. Usando o referido método, buscou-se fazer treinamento no setor de gestão ambiental com técnicas práticas de mediação no órgão objeto de estudo, de acordo com pesquisa explicativa, registro, análise e interpretação de fenômenos, em busca de identificar suas causas.

Quanto à natureza da investigação, foi utilizada a metodologia experimental e de observação, sem realizar interferências que pudessem modificar o comportamento organizacional do órgão. Kerlinger (1985) apresenta três vantagens da pesquisa experimental: a fácil possibilidade de manipulação das variáveis isoladamente ou em conjunto; a flexibilidade das situações experimentais, que otimiza a testagem dos vários aspectos das hipóteses; a possibilidade de replicar os experimentos ampliando e facilitando a participação da comunidade científica na sua avaliação, com a respectiva descrição estatística.

Quanto aos procedimentos metodológicos, para descrevê-los melhor, é importante que se destaquem os seguintes aspectos:

a) *Métodos de pesquisa* - o estudo elaborado nesta pesquisa se dispôs a seguir os tipos de avaliação encontrados por Roesch (2005), como análise de resultados por via da construção metodológica de campo, tornando, por exemplo, o *survey* desenvolvido por Dias e Pereira (2012), que trata da efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto, em que se procurou trabalhar com todo universo de casos atendidos pelo Centro de Mediação e Cidadania daquela Universidade, pois visa, em primeiro plano, julgar a efetividade do programa de gestão ambiental desenvolvido pelo órgão ambiental avaliado.

Com o objetivo, os parâmetros pesquisados foram delimitados por estudo de caso. Segundo Yin (1981), o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que busca examinar um fenômeno contemporâneo dentro do seu contexto. No caso estudado, os avanços da legislação permitiram oferecer ao órgão ambiental uma possibilidade a mais para a gestão ambiental, que é a prática de mediação.

O estudo de caso delimitado pela pesquisa abrangeu técnicas quantitativas e qualitativas, observando as vantagens que se relacionam à adesão de políticas ambientais aliadas a um novo olhar da gestão ambiental com a implementação da mediação, avaliadas pela descrição de processos que são consequência de dados qualitativos.

A pesquisa teve, portanto, natureza quantitativa e qualitativa e necessariamente obedeceu de forma rigorosa à análise de dados para ter uma base quantitativa, tendo um grau maior de correção dos dados levantados e tabulados. Também envolveu uma compreensão global e inter-relacionada das variáveis selecionadas, por ser também descritiva. Tem como regra que remonta a uma discussão conceitual, mas abrangente sobre a diferença entre ciência social e ciência natural, conforme Gustin, Dias e Nicácio (2020).

A organização de dados pode se pautar pela pesquisa-ação que, a partir de estudo de caso, pode ser relacionada com a ação de grupos transdisciplinares e interdisciplinares com participantes e pesquisadores com representatividade, conforme o entendimento de Thiollent (2002), que se envolvem de modo cooperativo. A priori, considera-se que o entendimento desse autor tem sentido para esta pesquisa, porque esse modo leva a um resultado que possibilita a compreensão sobre a estrutura da mediação. O essencial é a troca externa e interna de experiências entre os participantes.

b) *Técnicas de pesquisa*: a intenção, no âmbito da execução prática metodológica se identificou pelas seguintes regras específicas: a) estudo retrospectivo, com levantamento de dados, como norma de perspectiva do tempo e projeção para a frente com aplicação de novas técnicas na gestão ambiental a partir da organização administrativa, implementando a mediação socioambiental no setor jurídico do órgão ambiental.

No Brasil, conforme Dias (2007), a técnica Delphi é uma das mais utilizadas quando se deseja prospectar o futuro. A despeito das inúmeras polêmicas que cercam a metodologia Delphi, considera-se que, se utilizada com responsabilidade, criatividade e cuidados para enfrentar as dificuldades inerentes à técnica, tais como a seleção e o convite aos respondentes, a elaboração de questionários e a análise das respostas, a fim de se evitarem ambiguidades nos resultados ou mesmo um resultado viesado sobre as tendências futuras, pode ser uma ferramenta decisória num ambiente em que a capacidade de antecipar-se a eventos futuros que identifiquem oportunidades e tendências constitui-se em vantagem competitiva. A metodologia de pesquisa Delphi é uma técnica qualitativa, de previsão de tendências, que tem sido utilizada com êxito tanto por empresas públicas como por organizações privadas que têm despertado para a necessidade de ampliar seu horizonte de planejamento.

Na metodologia, estabelecem-se três condições básicas, a saber, o anonimato dos respondentes; a distribuição de resultados e o feedback de respostas do grupo para a reavaliação nas rodadas subsequentes (MARTINO, 1993 *apud* OLIVEIRA; STRASSBURG; PIFFER, 2017, p. 100).

Realizar toda a preparação para o monitoramento comportamental dos servidores relativo à mediação, em conjunto com a organização administrativa do órgão ambiental, aliada às políticas públicas na gestão ambiental, tem como finalidade estabelecer o vínculo entre o equilíbrio, a mitigação e o bem-estar social de conflitos no planejamento, no controle e na fiscalização, com técnicas práticas de gestão no órgão, avaliando os servidores, aplicando metodologia ativa, conforme Mezzaroba e Monteiro (2019). Para avaliar os comportamentos acima especificados, é importante entender como eles foram elaborados:

1) Segundo o entendimento de Gil (1999, p. 128), o questionário pode ser definido como “a técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas etc.”.

2) Implantar proposta de aperfeiçoamento da legislação a partir do aproveitamento do trabalho prático da lei, conforme o pensamento de Mezzaroba e Monteiro (2019). Para as autoras Dias e Andrade (2012), considerando os múltiplos enfoques do estudo da legislação, é necessário percorrer, a partir do problema da pesquisa, todos os aspectos metodológicos indicados no trabalho em questão a partir da coleta de dados, sejam eles doutrinários ou jurisprudenciais.

3) Nesta perspectiva, buscou-se executar um estudo sobre a mediação socioambiental com projeção do que ocorre com o sistema de gestão na organização administrativa do órgão ambiental, considerando o que se propõe atualmente e o que se fez anteriormente, com projeção para o futuro. Ao fazer uma retrospectiva, identificando como se realizava a gestão ambiental no órgão IPAAM, pretende-se entender como ela deve ser feita no referido órgão diante da necessidade de se implementar uma nova plataforma que foi a de mediação ambiental, a contar com a legitimação para o uso de novas técnicas a partir da ideia de como estas funcionam em outras organizações e como devem ser desenvolvidas em gestões futuras, segundo entendimento de Mezzaroba e Monteiro (2019).

4) O processo de monitoração de forma antropológica foi verificado em tempo real de aplicação das políticas ambientais e mediativas, com a participação dos grupos envolvidos, garantindo a correspondência do plano de atividades. As políticas educativas e por amostragem devem ser corrigidas permanentemente na própria prática, sempre fazendo o caminho até chegar de volta ao planejamento de ações, se necessário. Esse processo deve ser realizado com a participação ativa de todos os sujeitos envolvidos, sejam eles servidores, cidadãos ou sociedade, monitorando a implementação da mediação ambiental. Foram incluídos na pesquisa os trabalhos de governança adaptativa que emergiram a partir da intersecção de duas áreas de

investigação: a aplicação da teoria dos sistemas ecológicos à gestão de recursos naturais, protagonizada por Holling (2001) e continuada pela Resilience Alliance (HATFIELD-DODDS; NELSON; COOK, 2007), com aspectos metodológicos cruciais dessa monitoração, buscando modificar o enquadramento formal dos projetos de desenvolvimento. Torna-se imperativo, então, modificar o enquadramento formal dos projetos de desenvolvimento, estabelecendo cronogramas flexíveis e objetivos ajustáveis e em sintonia com as necessidades e possibilidades em âmbito local e regional (DRIJVER, 1991).

5) Aplicar o processo do diálogo na participação dos técnicos do setor de fiscalização e do setor jurídico para detecção de necessidades e tendências sociais no funcionamento dos sistemas técnicos, mas também das tendências de comportamento dos cidadãos, do gestor e dos servidores, que permitam que esses sistemas técnicos cumpram a função para a qual foram criados, segundo o processo de psicologia social no desenvolvimento sustentável, conforme Pol (2003), aceitando o diálogo e a vivência das experiências. Isso se deu de acordo com o pensamento de Freire (1983), para quem o diálogo não é descomprometido e sim vivenciado. Ser dialógico é não invadir, é não manipular, é não organizar. Ser dialógico é empenhar-se na transformação constante da realidade. Essa é a razão pela qual, sendo o diálogo o conteúdo da forma de ser própria à existência humana, está excluído de toda relação na qual alguns homens sejam transformados em “seres para outro” por homens que são falsos “seres para si”.

6) Foram realizadas pesquisas bibliográfica, documental e de campo. A bibliográfica envolveu leitura e interpretação de livros, artigos e dissertações relacionados ao tema, como meio ambiente, gestão ambiental e políticas públicas de gerenciamento. A investigação foi também documental, pois parte expressiva deste estudo foi delineada a partir de documentos internos do órgão ambiental avaliado. Desse modo, a pesquisa foi precedida por coleta de dados primários, por meio das entrevistas em profundidade, com pesquisa de estudo de caso e de campo, que foram analisadas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009). É importante ressaltar que, segundo Gil (2008), existem vários tipos de documentos que são vantajosos aos estudos. Segundo ele, tais documentos se referem a registros estatísticos, registros institucionais escritos (vindos de instituições governamentais ou não), documentos pessoais ou ainda documentos próprios à comunidade de massa, além de documentos virtuais, entre outros, via internet.

c) *Análise de dados* - no processo da análise de dados, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020), foram minuciosamente tratados: levantamento bibliográfico, revisão da literatura, natureza dos dados, observação e imersão, diário de campo e registro de informações, coleta e análise de documentos, de legislação e de propostas legislativas, jurisprudenciais, aplicação de

questionários, entrevistas, conversas e discussões, bem como análise do cotidiano do órgão ambiental IPAAM, objeto da pesquisa feita.

A pesquisa se valeu da estatística descritiva. Considerando a complexidade dos dados que foram levantados, a estatística descritiva mostrou-se mais adequada ao trabalho com os dados que envolviam a eficiência das políticas públicas de gestão ambiental na implementação da mediação no IPAAM, comparados aos números de outras organizações. A amostragem, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2019), foi de, no mínimo, 50% dos servidores que trabalham no setor jurídico e de fiscalização. A pesquisa se propôs a analisar a base concreta e segura das informações pesquisadas, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2019). Essa é uma representação numérica com utilização de recursos gráficos e/ou apreciações analíticas do setor estudado (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019).

Em resumo, a pesquisa foi realizada em fases, sendo que, na primeira fase, foram abordados os aspectos dimensionados da averiguação histórica sobre a evolução da administração pública na gestão ambiental e a implementação da mediação como regra de análise documental. Na segunda fase, a análise foi mais apurada, com entrevistas e aplicação de metodologia inovadora no IPAAM. Houve treinamento experimental em grupo específico para adequar a nova postura da mediação socioambiental ao órgão, diretamente com os servidores, e, posteriormente, entrevista com os infratores ambientais que estavam dispostos a entender a nova metodologia aplicada à gestão ambiental, partindo do princípio de que foi possível fazer um comparativo com organizações internacionais que utilizam o método. Na terceira fase, foi viabilizado, na prática, o modelo experimental que se propõe da mediação socioambiental como solução alternativa de conflito, o que foi feito de forma acordada com o órgão ambiental IPAAM.

A partir desta Introdução, segue o trabalho, com a apresentação do histórico da mediação, chegando-se aos aspectos constitucionais da autocomposição, no âmbito da administração pública, com o olhar voltado para a compatibilização da mediação ambiental com a prática administrativa do órgão ambiental IPAAM no Amazonas, considerando os princípios ambientais, o marco legal ambiental, a gestão ambiental, a influência da gestão em sede interdisciplinar e a administração pública socioambiental.

Na sequência, a pesquisa busca investigar como acontece a gestão ambiental do órgão em relação aos princípios, com ênfase no funcionamento dos princípios acima mencionados, sob a luz do controle da consensualidade na mediação ambiental, inserindo políticas públicas, tendo como pontos de apoio legislativo a teoria e a prática operacional com governança; os

métodos de planejamento na mediação ambiental; o funcionamento da mediação na administração pública com direcionamento e organização de conflitos.

A seguir, a pesquisa envereda pela abordagem da mediação estrutural ambiental como forma de organizar a estrutura procedimental da autocomposição dos conflitos envolvendo os sujeitos: IPAAM, partes interessadas, mediadores ambientais, terceiro com expertise no tema ambiental e Ministério Público. É importante destacar o novo marco legal que integra o Ministério Público como parte no procedimento estrutural, realizando uma releitura de suas competências no âmbito administrativo como ruptura do paradigma existencial de suas funções já determinadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso porque pode o Ministério Público adotar conduta diferente de suas funções – e ainda assim estarem constitucionalizadas – podendo fazer parte da tomada de decisões como figura essencial à solução de conflitos socioambientais, uma vez que é legítimo titular da tutela dos direitos públicos, difusos e coletivos, conforme a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 223, de 2020.

Também se deve ressaltar a figura do especialista em meio ambiente nas rodadas da mesa de mediação estrutural socioambiental, caracterizando uma inovação no trabalho proposto e que se configura por ser esse quem tendem expertise no caso apresentado. Por esse motivo, esta figura está tecnicamente bem preparada para orientar o mediador, uma vez que, embora este seja um técnico, algumas questões ambientais se configuram como mais complexas. Assim, a presença desse terceiro poderá ser o diferencial, o divisor de águas na autocomposição do conflito socioambiental no IPAAM.

Sob os pressupostos de construção de habilidades, limites, competência, prerrogativas e capacitação específica, foi realizado um curso de iniciação à mediação ambiental. Fechando o curso e com a finalidade de testar a aplicação das ferramentas apresentadas, foi feita uma simulação prática de mediação socioambiental, trazendo-se uma situação hipotética, com o intuito de se iniciar a capacitação dos técnicos administrativos e assessores jurídicos ambientais do IPAAM quanto ao processo de mediação, como forma de devolutiva da pesquisa e do projeto ao IPAAM.

A estruturação da simulação proposta se apoiou na possibilidade de um maior esclarecimento a respeito dos conflitos ali existentes, vivenciados pelos participantes em seu cotidiano de trabalho. Nesse sentido, os participantes da simulação puderam aplicar as práticas aprendidas, fazer análises técnicas com peculiaridades estratégicas para melhor compreensão e entendimento da simulação. Nesse caso, verificou-se que, por intermédio da mediação socioambiental, haverá a possibilidade de negociação participativa, com comprovação de

possibilidade de mediação socioambiental na solução adequada do conflito, considerando as informações trazidas pelo especialista com expertise técnica, administrativa e jurídica ambiental.

A seguir, a pesquisa trata da mediação socioambiental sob o ponto de vista da negociação ambiental, com a análise de resultados da simulação, após o Curso de Iniciação à Mediação Socioambiental ser ministrado para a formação de mediadores, e das respostas obtidas no questionário aplicado aos participantes da pesquisa. Foi demonstrada, em uma prática simulada, a eficiência da mediação socioambiental na autocomposição do conflito no IPAAM, organizada a partir da formatação dos princípios, bem como da implementação da metodologia usada, baseada numa relação de igualdade de condições, segundo o modelo harvardiano da negociação, que oferece o poder de transigir nas infrações ambientais. Isso possibilitou, como resultado, no setor jurídico e de fiscalização do órgão ambiental, a aplicação das estratégias na composição de conflitos. Puderam-se comparar as organizações que executam a aplicação teórica e prática da mediação com a gestão ambiental do órgão IPAAM.

Em sequência, apresenta-se a análise de resultados dos processos e questionários. A pesquisa se divide em duas partes, quais sejam, a análise do perfil socioeconômico dos entrevistados que trabalham no órgão e a análise de perfis processuais infracionais, a respeito dos quais os dados levantados têm natureza qualitativa e quantitativa.

Além desses procedimentos metodológicos, foram utilizadas três análises estatísticas. A primeira foi o Qui-quadrado, para se verificar a variação dos níveis qualitativos das entrevistas; a segunda foi a comparação de médias, por meio do Teste t de Student; Kruskal-Wallis, com a análise da comparação dos dados obtidos (ausência/presença) das visitas dos agentes fiscais às propriedades e, por fim, a análise de variância (ANOVA), ao se tratar da variância do valor das infrações aplicadas nas propriedades visitadas em relação às cidades – um tratamento diferente em cada cidade.

A partir disso, confirmou-se, como pressuposto da pesquisa, a efetiva possibilidade de implantação da câmara de mediação socioambiental no IPAAM, por se reconhecer a eficiência da adoção do instituto da mediação, a partir de um censo no setor de monitoramento e avaliação florestal. Tal censo não se resume a uma amostragem, mas sim engloba todo o setor.

Tal reconhecimento deu-se por meio da interpretação de resultados estatísticos da pesquisa, apresentados com profundidade a partir da análise de comportamento da administração pública, das infrações levantadas em vários municípios do AM, dos processos administrativos e da estrutura ambiental do IPAAM e sua efetividade na estratégia de implantação da mediação, respeitando a tutela do meio ambiente, a sociedade e o meio

ambiente. Isso se soma ao diagnóstico do conhecimento sobre mediação e métodos adequados de resolução de conflitos no IPAAM, a partir do resultado da mediação simulada realizada no referido órgão ambiental. Também foi feita uma descrição dos perfis processuais infracionais analisados.

Por fim, como conclusão do trabalho, apontam-se os resultados das ações desenvolvidas sob o aspecto interdisciplinar. Pôde-se aferir que partir da mediação socioambiental utilizando a prática negocial, quando de sua execução e envolvendo a fiscalização do órgão ambiental, permitiu, a partir da capacitação de mediadores, comprovar a possibilidade de aplicação da estratégia da criação do Núcleo ou Câmara de Mediação Socioambiental na gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Isso pode ser feito por meio da autocomposição de conflitos, seja pela conciliação, seja pela mediação, nos casos mais complexos, definindo um novo modelo de política pública no IPAAM.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NO MEIO AMBIENTE

### 2.1 Um pequeno registro sobre a eclosão da mediação no contexto histórico

A mediação, no contexto histórico e contemporâneo, tem os mesmos pré-requisitos, porém, historicamente, não havia a prática de resolução alternativa de conflito normatizada, e sim de modo empírico, delimitado pela forma panorâmica do convívio social. Já a mediação contemporânea tem sua roupagem normatizada pelo conteúdo legislativo desde a Constituição Federal de 1988, por intermédio do art. 225.

A mediação, como forma alternativa de conflito, tem como pressuposto em sua origem uma forma precisa, pouco esmiuçada, sendo tratada de forma a colaborar com diversos pontos que se encaixam, desde a diversidade cultural até as questões históricas e realistas, assim, de forma empírica, coaduna-se com o processo comportamental desenvolvido pela humanidade. Segundo os estudos de Capachuz (2003), a mediação tem sua execução prática, arraigada e sua permanência remonta um passado de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, em Kheta, na Assíria e na Babilônia, entre as Cidades e Estados, mediando os casos. A Igreja Católica atuava como mediadora, e a tarefa dos seus membros era mediar casos específicos como os de família, os criminais e as disputas diplomáticas.

De acordo com a história, considerando suas especificidades, a mediação há muito tempo tem sido empregada em diversas culturas no mundo, como a judaica, a cristã, a islâmica, a hinduísta, a budista, a confucionista e até as indígenas, conforme destaca Moore (1998).

Fernanda Tartuce, em sua obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*, ensina que:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável (TARTUCE, 2018).

Cada cultura apresentava técnicas de mediação que tinham em suas experiências as diferentes formas pedagógicas que foram originadas com a disposição técnica e prática que era resolver os conflitos. Nesse contexto, segundo Maia, Bianchi e Garcez (2019),

A cultura ocidental tem como objeto maior a identificação das práticas de técnicas milenares na resolução de conflitos. [...] Olhando para além das práticas e religiões inerentes à cultura ocidental, as comunidades aborígenes na África, nas Américas e na Oceania muniam-se de técnicas milenares de resolução de conflitos. Tais técnicas inspiram vários princípios da mediação moderna (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019).

As três religiões monoteístas que servem de base para a cultura ocidental são um exemplo claro da utilização dos mecanismos de mediação. O Judaísmo, o Islamismo e o Cristianismo estão repletos de histórias de mediadores e árbitros. Técnicas de arbitragem e mediação são rotineiramente praticadas pelos representantes dessas religiões, de acordo com Maia, Bianchi e Garcez (2019).

Moore (1998), sobre a contextualização do papel do mediador na evolução histórica, destaca a importância de Jesus Cristo para a sociedade cristã, para a qual Ele era um mediador e árbitro supremo; a própria Bíblia refere-se a Jesus como mediador entre Deus e os homens, conceito que, mais tarde, foi adotado para definir o papel do clero como mediador entre a congregação e Deus e entre os fiéis. Ele ressalta, também, a tradição mediativa das sociedades islâmicas, explicando que, em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos por meio de reuniões comunitárias, cujos facilitadores traduziam-se na figura dos anciãos.

É importante mostrar, como exemplos de mediação costumeiros, que o hinduísmo e o budismo, devidamente estudados por Moore (1998), tinham uma ação fundamentada nas práticas de autocomposição de conflitos daquela época e que as aldeias hindus empregavam tradicionalmente a técnica da mediação de forma empírica, como um complexo de justiça chamado “*panchayat*”, que nada mais era do que auxílio de árbitros na disputa, como prática que buscava moral, equilíbrio e harmonia.

É incontestável investir de autoridade os sujeitos como ideia de igualdade empoderada, quando se analisa a intenção da resolução de conflitos priorizada pela sociedade como um todo. De acordo com Silva (2019), a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada para fundamentar e comprovar que o empoderamento dos indivíduos só será de fato obtido se as pretensões de validade definidas por essa teoria forem realmente observadas, de maneira a possibilitar o alcance de situações ideais de fala, capazes de promover a construção de consensos legítimos e eficazes, por meio do entendimento.

De acordo com o entendimento de Santo Tomás de Aquino, que destaca a essência da lei e sua aplicação, Azevedo (2005) destaca em sua obra que:

Intitulada *suma teológica* trata da teoria do direito e de temas políticos, discorrendo sobre a essência da lei e seus efeitos e da lei eterna e natural que enseja a normatização humana. A doutrina tomista classifica a lei em três aspectos: eterna, natural e humano-positiva (AZEVEDO, 2005, p. 127).

Ainda de acordo com o mesmo pensamento acerca da essência da lei como forma de sabedoria e suas manifestações em razão da aplicação normativa de forma filosófica, mas que, na configuração predominante, influencia os movimentos da sociedade, Azevedo (2005) entende que

A lei eterna coloca-se no plano da divina sabedoria, já que dirige todas as ações e movimentos. Não pode ser conhecida diretamente pelo homem, por isso a sua manifestação é revelada pela lei natural, que rege os movimentos de cada pessoa deste mundo em conformidade com a lei eterna de Deus. A lei natural manifesta-se pela razão, que permite ao homem distinguir o que é bom e o que é mau. Em contrapartida, São Tomás de Aquino acredita que somente a lei natural não basta, mostrando-se imprescindível o concurso da lei positiva (AZEVEDO, 2005).

De acordo com Mara, Bianchi e Garcez (2019), outros povos utilizavam a solução pacífica de conflitos, a partir de sua reconstrução como base de sua cultura, utilizando as técnicas práticas:

Na América do Norte, os índios utilizam os círculos restaurativos, cujo conceito envolve a solução pacífica dos conflitos e a preservação da coesão social, sempre por meio do envolvimento de uma terceira parte neutra. Esses mesmos princípios de neutralidade, resolução pacífica e preservação das relações estão presentes nos métodos de resolução de disputas das populações aborígenes da África e da Oceania (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019).

Entre as tribos indígenas, os círculos de conversas serviam para os indivíduos ouvirem e serem ouvidos ao mesmo tempo, com direito de fala, proporcionando a escuta como forma de compreender os problemas da comunidade e externar experiências. De acordo com Pranis (2010), essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural, que tem como base estrutural a descrição dos comportamentos que os participantes sentem que farão com que o espaço seja um lugar seguro para que eles falem suas verdades.

Reale (2002) explica que a Teoria Tridimensional do Direito estaria determinada pela formação técnica de um fato implícito e abstrato, que direcionava a ciência jurídica, que é formada a partir de um fato subjacente – fato do mundo, de ordem concreta e material, com uma valoração científica que certifica e dá significado a esse fato. Para esse autor, o objetivo era determinar a ação dos homens no sentido de descortinar ou preservar certa finalidade, buscando normatizar o fato, o valor e a norma, como regra pontuada de adequação jurídica que viabiliza o tratamento do caso concreto pelo Direito, sem levar em conta apenas a norma positivada.

Somente com entendimento do jusnaturalismo moderno é que Vieira (2016) argumenta que, ao se disseminar a partir do século XVI, a mediação tem o escopo paradigmático de aproximar a lei da razão, afastando-a da antiga influência teológica e aproximando-a da filosofia natural do direito, ao fundar-se na crença em princípios de justiça universalmente válidos.

O estudo da mediação tem como esteio princípios que se fundam em convicção principiológica no Direito Natural, que, segundo Warat (2001), trata a mediação como caminho para o entendimento de valores sociais nas relações humanas que importam numa direção autônoma diante da possibilidade de tratar o conflito, em que ambas as partes são capazes de produzir algo novo.

A mediação tem como objetivo principal o respeito e a busca incessante de uma cultura de paz e fortalecer o entendimento da política democrática, consentindo assim que sejam preservados valores morais, culturais e democráticos, na formação de uma sociedade mais justa e solidária, em respeito a compreensão de justiça uniforme e igualitária.

De acordo com Warat (2001), a mediação tem um tratamento diferenciado porque é vista não somente como regra positiva normatizada, com vias de integração da matéria pedagógica, mas como possuidora de um olhar voltado também para um tratamento que envolve estratégia psicológica e humanística, com atribuições empíricas e intrínsecas entre os elementos envolvidos no processo, considerados como sujeitos distintos, favorecidos por capacidade de compreensão empoderada pelo argumento de serem voluntários em sua própria vontade, capazes de entendimento diverso dos liames normativos que acabam por demarcar o potencial de reconstrução que pode e tem como regra construir o instituto da mediação.

É importante entender o contexto histórico de regras empíricas e legais que se aplicavam nas mais diversas culturas para extrair de sua essência o processo evolutivo da mediação, como oportunidade e possibilidade que ensejam analisar os tratamentos que eram dados de forma adequada aos conflitos, sobre estudos éticos e morais que influenciaram diretamente o instituto da mediação em suas peculiaridades, aplicando a justiça, restaurando diálogos, que advêm de muito antes de conceitos epistêmicos nos estudos do direito e que acrescentam reflexões que implicam entender o comportamento humano a partir da evolução histórica que agrega valores progressivos aos que já existiam, como forma de pensar a justiça moderna.

Compartilha dessa visão Aquino (2011), o qual defende que, quando as pessoas se escutam mutuamente, surge a epifania da compreensão dos sentimentos individuais e dos alheios, ou seja, dá-se, no momento da escuta mútua, a compreensão em forma de insight. Aquino (2011) complementa essa ideia, aduzindo que a proposta da humanização do Direito pela mediação caracteriza-se por dispor especialmente dessa condição ética de religação. Tal

condição, após a criação de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e de direito internacional, nos anos de 1940 e 1950, é considerada imprescindível para o alcance da paz mundial desejada.

De acordo com Soares (1976), na Revolução Francesa (séc. XVIII), foram instituídas outras legislações correspondentes, como a Constituição de 3 de setembro de 1791 e o próprio Código Civil Napoleônico, que tinham como disposição regulamentar os direitos que tratavam da conclusão dos conflitos de forma soberana, sem a intervenção do Estado.

Nos Estados Unidos, no período da colonização pela Inglaterra, a mediação como forma alternativa de solução de conflito ganhou status de regra normativa por intervenção das instituições jurídicas do Estado. De acordo com as explicações exímias de Faleck e Tartuce (2016), no século XVIII, preponderou a aquiescência da comunidade em detrimento do individualismo e da beligerância.

No entendimento de Faleck e Tartuce (2016), a mediação e a negociação foram institucionalizadas como prática consolidada em inúmeras normas padronizadas pelos programas de negociação desde 1980. Nessa condição, o enquadramento da mediação é manejado de forma popular nos EUA, como regra básica de disposição de diversidade normativa em experiências individualizadas e em distintos estados da Federação, alcançando a uniformidade de prática.

Com o mesmo entendimento dos autores citados acima, Maia, Bianchi e Garcez (2019) destacam que foi criado, em 2001, o *Uniform Mediation Act (UMA)*, que tinha como finalidade a uniformização de práticas de mediação como forma alternativa de resolução de conflito nos estados americanos, com a padronização de alguns preceitos que pudessem preservar a intangibilidade do método.

Da mesma forma, a mediação desenvolveu-se na Grã-Bretanha, onde, segundo Silva (2022), foi impulsionada pelo movimento “*Parents Forever*”, que ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol, pela assistente social Lisa Parkinson. Logo a prática da mediação expandiu-se por toda a Inglaterra, e, pela facilidade do idioma inglês, rapidamente a mediação desenvolveu-se também na Austrália e no Canadá.

Na América Latina, segundo Faleck e Tartuce (2016), o desenvolvimento desses meios alternativos de solução de conflitos ganhou atenção na década de 1990, quando surgiram diversas normas que positivaram e regulamentaram a prática da mediação no território latino-americano, o que será mais bem explanado posteriormente.

Deduz-se então que a mediação, em seu contexto histórico e evolutivo, tornou-se mais do que um instituto, para se tornar um ponto de apoio jurídico muito importante de forma

extrajudicial e judicial no que diz respeito à utilização desse mecanismo para estabelecer, a partir do diálogo, a resolução de um conflito. A mediação, ao longo do tempo, teve como finalidade efetiva afirmar que posições interdisciplinares seriam imprescindíveis quando a mediação fosse objeto de questionamento a partir dos conflitos estabelecidos. Ações e movimentos foram expandidos para facilitar o diálogo entre a sociedade e no âmbito de vários setores administrativos do Estado, com valoração normativa e representativa com força de humanização. Considera-se o conceito de mediação na atualidade como característica fundamental para compreender o fenômeno de composição de conflitos.

## **2.2 Conceito, objetivo e características da mediação**

A mediação é um procedimento no qual uma terceira pessoa imparcial, chamada de mediador, devidamente qualificada e com conhecimento das técnicas específicas, atua no sentido de facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito. A atuação do terceiro reside no auxílio para o encontro de convergências e na construção do consenso, conforme Sales e Sousa (2014).

Conforme o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), o procedimento da mediação estabelece a intervenção como regra direta do mediador, que tem como função essencial reestabelecer o diálogo sem sugerir soluções para o problema, mas consentindo a voluntariedade e a vontade das partes na direção em que possam encontrar, dentro dos pontos de divergência, a resolução da controvérsia, em razão do diálogo.

Didier Júnior (2017) explica que, em razão de o mediador (terceiro imparcial) não propor soluções para o caso apresentado, essa técnica é mais indicada para os casos em que exista relacionamento anterior entre as partes envolvidas, como os conflitos familiares e societários, bem como os conflitos ambientais.

A técnica é descrita no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), e aduz um conceito jurídico da mediação, considerando-a uma prática de imparcialidade, exercida por um terceiro, que não tem o poder de decisão, mas tem forte atuação no auxílio às partes, estimulando-as a identificar o problema que as leva ao contencioso, e as ajuda a desenvolver soluções consensuais. Essa forma alternativa busca reestabelecer a comunicação entre os sujeitos que apresentam vontades divergentes e conflituosas.

O Instituto e Câmara de Mediação Aplicada (IMA) tem como função disseminar a Mediação. Fundado em 2010, tem como propósito precípua a mediação como uma alternativa

que tem como pressuposto viabilizar a resolução de conflitos, por intermédio de autocomposição, porém de forma extrajudicial.

Tratando-se de um método milenar, que tem um trajeto histórico extenso, o mecanismo da mediação foi mola propulsora e fez com que vários legisladores buscassem tentativas de normatização desse ponto de autocomposição de conflitos, com uma ideia de que sempre houve enfrentamento no ordenamento jurídico, o que ensejava, em suas atitudes, uma enxurrada de demandas, que se acumulavam diariamente, e, para tanto, fez-se necessário usar meios para positivar a temática como forma eficaz de solução de conflitos, reduzindo, assim, as reclamações no judiciário. Nesse sentido, historicamente, tanto na esfera judicial como quanto aos métodos de resolução alternativa de disputas, a argumentação com base na Justiça, no Direito, nas leis ou nos interesses, e o poder de convencer as demais partes, inclusive o árbitro, eram bastante apreciados e valorizados, tanto que o patronato dessas causas foi profissionalizado.<sup>2</sup>

O objetivo da mediação é buscar a resolução de um conflito ou agir de forma preventiva, usando o diálogo entre as partes para que sua conclusão seja a autocomposição, que se define também sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (BRASIL, 2015), com enfoque em seus procedimentos, fases e técnicas.

A mediação, conforme Sales (2020), em suas práticas peculiares, apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, da cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Dessa maneira, apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população – na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania. Também se deve ressaltar que os conflitos que têm em sua essência o desenvolvimento de sentimentos e situações fruto de relacionamentos – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva – são revelados de forma adequada com a prática da mediação. Isso porque, nesse mecanismo de solução de controvérsias, há um cuidado, por parte do mediador, de facilitar o diálogo entre as partes, da maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos.

Os objetivos da mediação são diversos no sentido positivo, por destacarem que a solução do conflito deve ser planejada de forma que se estabeleça a melhor condição para que seja mais bem administrada. Nesse sentido, a prevenção da administração pode ser objeto de integração,

---

<sup>2</sup> O vocábulo advogado deriva da expressão latina *ad vocatus*, que, no Direito Romano, designava a terceira pessoa que o litigante chamava perante o juízo para falar a seu favor ou defender o seu interesse.

conscientização de direitos, acesso à justiça judicial e extrajudicial, bem como de harmonia social.

Como característica presente, forte e específica, tem-se que a mediação é um método de resolução de conflito extrajudicial, por intermédio do diálogo que tem em seu conteúdo pragmático, e fundamentado na celeridade como desfecho da resolução do conflito. De acordo com Morais e Spengler (2008), a mediação é um método de resolução de conflitos em que dois ou mais interessados recorrem a uma terceira pessoa imparcial, o mediador, que “exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém cabe às partes construir suas respostas” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 145).

A mediação é um procedimento caracterizado por normas específicas e consolidada pelo comportamento normativo de um mediador qualificado para o tipo específico do conflito, com técnicas determinadas pela lei e pela doutrina que consolidam a habilidade técnica que se faz presente no reestabelecimento do diálogo, para deixar que as partes interessadas em resolver o conflito encontrem pontos de compatibilidade e concordância sobre o tema do conflito existente, com o objetivo de buscarem a conscientização consensual, sob os auspícios dos princípios, da Constituição da República e da legislação.

### **2.3 Fundamentos da mediação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Considera-se que a mediação pode ser devidamente fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), não especificada como regra normativa identificada, mas por objeto análogo que se destaca pela universalidade do direito de igualdade e liberdade para institucionalizar direitos.

Em razão do processo de transformação, o Poder Judiciário garantiu o acesso à justiça conjugado com o tratamento adequado dos conflitos de interesses postos na sociedade brasileira à luz da Constituição Federal de 1988, com o compartilhamento do Conselho Nacional de Justiça, com a atribuição que lhe foi outorgada pela Constituição no artigo 103-B, que determinou uma Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Também se observa o engajamento e a criação de uma política pública que determina uma responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário, bem como de órgãos da administração pública, enfatizados pela lei de mediação, com o objetivo de preservar e restaurar os vínculos existentes entre as pessoas, melhorando tais relações e tratando os cidadãos como seres humanos imperfeitos, mas que têm interesses e sentimentos que precisam ser preservados no desempenho do seu papel social. A

pacificação social decorrente dessa política pública certamente está sendo semeada e, na medida em que são conciliadas, as partes começam a acreditar no sistema de justiça e a se responsabilizar pelas escolhas feitas, conforme o entendimento de Dalto (2017).

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concede a garantia para que todos, sem exceção, tenham direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ainda que o meio ambiente é um bem de uso comum, e impõe ao poder público e à coletividade a obrigatoriedade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A mediação tem como regra o empoderamento dos envolvidos, os quais valorizam e fortalecem posições nas relações extrajudiciais na resolução de conflitos. O instituto da mediação auxilia na construção da defesa da condição prioritária das liberdades dos indivíduos, reforçando a ideia de que o processo pertence às partes, não ao direito em si. Pode ser destacado nesse ato de construção da defesa que a aplicação dos direitos fundamentais depende de juízos discricionários moralmente consistentes, que levem em consideração não só os direitos, mas também as circunstâncias do caso, de acordo com Mezzaroba e Strapazzon (2012).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2013) entendem que a mediação, como direito fundamental, de forma análoga, considera que a vontade, a determinação e o poder de escolha dos envolvidos como mecanismo de empoderamento, equalização de condições e equilíbrio de forças, proporciona liberdade para a tomada de decisões dentro do processo. Os direitos fundamentais são compreendidos como uma categoria dogmática que dialoga com a ordem jurídico-constitucional brasileira e aplicam-se aos direitos reconhecidos e positivados pela esfera constitucional, guardando íntima relação com os direitos humanos e guarnecendo valores universais como dignidade, liberdade e igualdade entre os homens.

O fundamento constitucional da mediação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 gera a expectativa de liberdade na prática da mediação auxiliada pelo CNJ com sua resolução sobre a forma adequada na resolução de conflitos e pela prática cível contida tanto no processo cível quanto na própria lei de mediação, ensejando assim, consistência democrática que forma condição para a aplicação da resolução de conflitos na administração pública balizada pela vontade voluntária dos envolvidos e pelo planejamento administrativo do Estado em relação à possibilidade de autocomposição, preponderando a liberdade de atuação ponderada na administração pública, conforme se verá a seguir.

## 2.4 Evolução da mediação na administração pública

A mediação na administração pública parte do pressuposto lógico da consensualidade e da pacificação social, logo se destaca pela viabilização da negociação entre as partes quando os direitos não forem indisponíveis. A conformação do Estado de Direito na contemporaneidade está devidamente pautada por sucessivos processos de incremento e fortalecimento da democracia, imprimindo substanciais transformações na atuação da Administração Pública, tornando cada vez mais exigíveis interações maiores e significativas com os administrados, verificadas na definição de políticas públicas e no próprio exercício da atividade administrativa (CENTENO, 2018).

Com o posicionamento de Centeno (2018), legitimam-se outras iniciativas estatais, que compõem um novo modelo de gestão administrativa, principalmente porque, em conformidade com Oliveira e Schwanka (2009), o fato de inovar por meio de métodos ou instrumentos de consensualização de conflitos não significa necessariamente lançar mão da figura clássica do contrato administrativo.

Ainda de acordo com esses autores, o entendimento sinaliza para um novo caminho no qual, na sua essência, a administração pública passa a valorizar e privilegiar uma forma de gestão cujas referências são o acordo, a negociação, a coordenação, a cooperação, a colaboração, a conciliação, bem como a transação. Isso devidamente inserido em setores e atividades preferencialmente ou exclusivamente reservados ao tradicional modo de administrar: a administração por via impositiva ou autoritária.

Segundo explicação de Dias (2016), ao identificar um novo caminho, sobretudo o entendimento intersubjetivo do conflito, “reconhecendo como êxito da mediação até mesmo o processo que tenha sido concluído sem ajuste, desde que tenha perpassado pelo diálogo entre os participantes”. É importante destacar que os meios de autocomposição no contexto da administração pública têm como objetivo a restauração das relações e do diálogo. Para essa autora, a mediação não tem como objetivo unicamente a realização do acordo, sendo essa também a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar essa prática como uma das que compõem o sistema multiportas de solução de conflitos.

Os contornos do novo modelo da administração, chamada de consensual, remetem às relações em rede traçadas por atuações plurais integradas e estabelecidas em um plano de horizontalidade, ou ao menos mais próximas deste, em que traços de hierarquia ou ascendência entre os sujeitos da relação jurídica e social se constroem no consenso e não na ostensividade da visão mais arcaica da administração pública, conforme Morand-Deviller (2012).

A legitimação da consensualidade na administração para a resolução de conflitos encontra fundamento dogmático no princípio da eficiência, que, posteriormente, será reverberado na condição da mediação socioambiental apresentada. A figura da eficiência sugere um grau de escolha acentuado pelo método mais adequado na resolução do conflito, em que pese a ponderação de diversos meios de que se dispõe para a consecução de uma específica finalidade pública. Assim, a seleção de um meio expresso em um instrumento ou mecanismo consensual, em detrimento de um ato administrativo imperativo e unilateral, pode ser uma opção válida e mais adequada para atingir de modo eficiente o fim público almejado, conforme afirma Palma (2016).

Evidencia-se, em conformidade com a administração pública, a determinação da resiliência como princípio que tem como fundamento a reconstrução de vínculos que se rompem, almejando a resolução da controvérsia.

Consoante o princípio da resiliência na administração pública, de acordo com Herzog (2013), para que haja resiliência, é necessário que esse sistema tenha diversas alternativas ou redundâncias, isto é, que possa sofrer uma grande perturbação e tenha como restaurar suas funções ou propósitos, passando por ciclos adaptativos, sem mudar de patamar. A capacidade de um sistema ecológico sobreviver ou perseverar em um ambiente com variações e incertezas, ou seja, de absorver impactos e preservar suas funções ou propósitos, é o que chamamos de “resiliência”, cujo grau será determinado pela maneira como esse sistema responderá a certa alteração.

Pelo princípio da resiliência, os mecanismos da natureza possuem um valor inerente a si mesmos, e toda pessoa tem direito à utilização desses recursos naturais, desde que isso não implique a impossibilidade de seu usufruto por outros ou a persistência da configuração original de processos que se reforçam mutuamente na estrutura de um ecossistema. Também estabelece que toda pessoa tem o dever moral de respeitar a natureza e de buscar uma maneira de viver em harmonia com os seus mecanismos, de modo que a gestão humana das paisagens naturais ou urbanas deve preservar a manutenção dos ciclos ecossistêmicos, por meio da máxima proteção das espécies, do ar e dos ciclos geológicos e hidrológicos (DEMANGE, 2013).

Portanto, de acordo com Souza, L. M. (2012), a mediação é o método de solução de conflitos mais adequado para as disputas que envolvem o Poder Público. Nesse sentido, também de forma criteriosa, a mediação é aqui analisada para possibilitar sua aplicação via Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM). De acordo com o que foi explicitado na entrevista pelos respondentes, foi possível identificar que o entendimento foi de que seria preferível para o órgão a abordagem ampla e prática, sugerindo-se, inclusive, a mediação socioambiental negociada,

que seja, sempre que possível, pedagógica e transformativa, possibilitando às pessoas e organizações envolvidas aprender com cada conflito, a fim de administrarem de forma produtiva os novos problemas que inevitavelmente surgirão em seu relacionamento futuro.

Deduz-se, portanto, que a atuação da administração pública se torna cada vez mais possível, diante dos conflitos que se instalam e que podem exigir interações maiores e consideráveis na verificação mais adequada de políticas públicas aplicáveis na mediação socioambiental na administração pública. Tal atuação se dá com a organização de métodos que possam ser colocados em prática a partir de instrumentos de consensualização de conflitos que possam ter significativa importância, preferencialmente nas atividades que impactam o meio ambiente e que, sobretudo, têm como objeto a via impositiva da administração como modo tradicional.

Nesse cenário, conclui-se que o legislador, de forma eficiente, busca um novo caminho quando identifica e reconhece com êxito a mediação desde que esta possa atender aos seus pressupostos legais e que perpassa pelo diálogo entre os sujeitos da relação jurídica e social para que estes possam, ao final, construir um acordo no consenso e não na ostensividade da visão mais arcaica da administração pública. Isso é o que se pode chamar de legitimação constitucional e consensual da administração na resolução de conflito, preservando o meio ambiente e a sadia qualidade de vida. Nesse sentido, no próximo capítulo é possível identificar de uma forma mais técnica a mediação socioambiental sob o olhar da administração pública como melhoria na qualidade de gestão.

## **2.5 A mediação socioambiental sob o olhar da administração pública**

Nos últimos anos, como bem assinala Sartori (2011), há maiores discussões e preocupações com a problemática ambiental, repensando-se o mero crescimento econômico e buscando-se alternativas de preservação do meio ambiente. Nesse contexto, apesar dos avanços ocorridos, surge, também, a necessidade de uma mudança de postura nas mais diversas áreas de conhecimento, inclusive no Direito, a fim de se buscarem soluções que garantam, de forma rápida, a efetividade da tutela do meio ambiente, conjugada com políticas públicas ambientais.

Isso porque, em matéria ambiental, o fator temporal, no que tange à manutenção do equilíbrio ecológico, é essencial, pois quanto antes o perigo da ocorrência de dano for afastado, ou o dano ambiental for reparado, a proteção do meio ambiente será mais eficiente e tanto as presentes quanto as futuras gerações estarão mais bem resguardadas.

No entendimento de Freitas e Ahmed (2016), a adoção da mediação, em que as partes têm participação direta no processo, apresenta-se como o instrumento mais adequado para a resolução do conflito.

Conforme estabelece o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 (BRASIL, 1992), a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive a informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

É considerável que o Ministério das Cidades, por meio da Resolução Recomendada nº 87, de 2009, tenha determinado que para efeitos da Política Nacional, a garantia do direito humano é de fundamental importância a instituição de uma Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, como mandamento de aplicação do instituto da mediação ambiental.

Conforme observa Mendonça (2014), citando Susskind (2013),

[...] existem cinco ingredientes comuns para negociações mediadas bem sucedidas: a) participação de representantes dos principais interessados que sejam capazes e dispostos de se comprometer com a participação; b) levantamento dos fatos em conjunto; c) negociação frente a frente, tipicamente auxiliada por um mediador imparcial ou facilitador; d) foco na intervenção dos melhores caminhos possíveis para lidar com as diferenças; e) a preparação de um acordo escrito que todas as partes se comprometam a implementar (SUSSKIND, 2013 *apud* MENDONÇA, 2014, p. 66).

O entendimento é de que, há anos, a administração pública, por meio de seus órgãos públicos, necessitava de meios tecnológicos e mais modernizados para fazer a máquina pública avançar em seus litígios administrativos. É notório que a administração pública passa por diversos desafios, que vão desde o planejamento e avaliação de políticas públicas até a sua implementação prática. Por esse motivo é que deve ser demonstrada a importância da implementação da prática da mediação ambiental, a partir da estrutura da lei no IPAAM, o que, no decorrer do trabalho, pretendeu-se o desenvolvimento do instituto da mediação socioambiental negociada aplicada ao órgão ambiental em estudo. Nesse sentido, o modelo Freeman-Perez (1988), a teoria de Dosi (1982) e os pressupostos da teoria de Schumpeter (1939) embasam esta pesquisa, uma vez que há uma mútua influência entre o desenvolvimento

tecnológico e a administração pública, pois, entre as grandes fontes de desenvolvimento tecnológico, estão os investimentos da administração pública, e o que daí resulta em muito influencia toda a estrutura e organização do sistema público.

É possível afirmar, pelo entendimento de Sabourin (2002 *apud* SILVA, 2013), que o planejamento das ações de Estado sob esta ótica de modernização envolve três desafios de grande relevância que podem ser objeto de investigação na atualidade:

i) Estabelecer ações que garantam uma representação democrática e diversificada da sociedade, a fim de que os diferentes grupos de atores possam participar mais ativamente das tomadas de decisão e ter mais acesso à informação; ii) realizar ações de capacitação junto aos atores locais para que possa ser formada uma visão territorial de desenvolvimento, rompendo a visão setorial como a única forma de análise; e iii) estabelecer novas formas de coordenação das políticas públicas, no que se refere aos recursos, às populações e aos territórios, baseadas em novas lógicas de desenvolvimento (SABOURIN, 2002 *apud* SILVA, 2013, p. 19).

Em contrapartida, a lógica da relevância da modernização e dos desafios da política ambiental cria oportunidades a partir da vigência da Lei nº 6938/1981 (BRASIL, 1981), o que demonstra, na visão de Lanfredi (2007), um intenso processo de mudanças desencadeado por essa legislação, talvez pouco percebido em sua intensidade e em suas consequências. Para esse autor, cresceu a conscientização sobre a vida humana na terra e sobre as responsabilidades do homem com o meio ambiente, que devem se compatibilizar com o desenvolvimento econômico e social, a partir do equilíbrio ecológico destacado no art. 4º, inciso I, da lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), tal como a proteção ambiental, que é amparada pela própria estrutura de justiça.

Nesta contextualização histórica, cumpre analisar como foram formuladas as políticas ambientais ao longo do tempo, envolvendo tal estudo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção de Estocolmo, entre outras investigadas, projetando suas influências para o futuro, no que tange à gestão ambiental. E, quanto ao ponto de aplicação prática da mediação na esfera da administração pública, no que concerne à efetivação de direitos, avaliando as políticas ambientais empregadas ao longo da história e na atualidade, Moura (2015) traz um pensamento que é externalizado pelo Departamento de Gestão do Ciclo de Planejamento da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI), o qual aperfeiçoa modelos de gestão em processo de continuidade e envolvem as seguintes estratégias: a) capacidades estatais e instrumentos governamentais; b) função de princípios éticos republicanos e democráticos; c) dimensão da representação e participação

social (como função semi-institucionalizada); d) arrecadação e redistribuição tributária como parte do ciclo; e) desempenho institucional do servidor.

Pensando na gestão ambiental e na figura do gestor, Santos (1996) enfatizou o papel do capitalismo tecnológico e seu impacto no meio natural, destacando que a natureza sofre um processo de instrumentalização, tornando-se um processo social e com isso desnaturalizada. Esse autor (1998) entende que o homem se utiliza do saber científico e das invenções tecnológicas sem aquele senso de medida que caracterizará as suas primeiras relações com o entorno natural (SANTOS, 1998). Para esse doutrinador, a degradação ambiental, no contexto genérico, foi a maior preocupação dos gestores ambientais.

Em consonância com o entendimento de Santana e Zeferino (2016), e parafraseando Milton Santos, entende-se que, de forma principiológica, é um dever cuidar dos recursos naturais, sendo de extrema importância o mediador nesse processo de conhecer e compreender os termos de recuperação, proteção e conservação do meio ambiente. De acordo com o entendimento dos autores acima citados, a gestão ambiental está delimitada pela intervenção ambiental não somente quanto aos órgãos públicos, mas também quanto à sociedade, bem como é função do gestor ambiental criar estratégias por meio de propostas que objetivem não somente a educação ambiental, mas que criem programas que tenham visões de aperfeiçoar os conhecimentos na busca de resultados positivos, como melhor direção a ser tomada.

O debate acadêmico em relação à gestão ambiental no âmbito da administração pública se dá com a relevância da necessária participação da sociedade no que diz respeito à preservação do meio ambiente, com base na participação e no envolvimento dos cidadãos, e que propõe uma nova cultura de direitos baseada na motivação e na coparticipação na gestão dos recursos que se encontram no meio ambiente natural. Conforme o entendimento de Jacobi (2003), essa ideia foi construída por meio de princípios que podem regular métodos de implantação de políticas públicas ambientais mais eficazes, como a conscientização da responsabilidade compartilhada a partir da educação ambiental, da cooperação e da informação (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

Leite e Ayala (2002) destacam a participação da sociedade como função estruturante da organização democrática equitativa e perspectiva do direito ambiental contemporâneo. Ainda segundo o pensamento desses autores, tais princípios orientam as linhas bem definidas da organização dos sistemas de política ambiental, que devem ser orientados, especialmente, pela proteção de condições de acesso a todos os potenciais titulares em razão dos interesses em causa, concedendo maior abertura ao processo democrático de participação da sociedade.

Logo, a administração pública, no que se refere à mediação, deve envidar esforços no sentido de propor condições para que haja melhoria na qualidade do trabalho ambiental a ser desenvolvido no IPAAM. Nesse sentido, deve-se compreender que a atribuição e a legitimação do órgão são necessárias para instituir espaços apropriados de uso e aplicação de técnicas de mediação ambientais em seus setores de fiscalização e jurídico. Tal estratégia poderá ser materializada por intermédio da implantação da prática em Câmara de Mediação Ambiental, tendo como regra a produção de meios ativos de prevenção e solução de conflitos, gerando condições de igualdade na relação entre o Estado e a sociedade, conforme destacam Morrill e Owen-Smith (2001):

[...] novos discursos continuam a informar o desenvolvimento negociado e contestado de organizações e instituições envolvidas com questões ambientais [...]. Tais discursos focam nas falhas das instituições tradicionais e de suas formas de resolução de conflitos aparentemente insolúveis, que surgem a partir de reivindicações concorrentes sobre o ambiente natural. Essas narrativas não só contam sobre casos particulares, mas fundamentalmente contribuem para o desenvolvimento e legitimação de um conjunto de práticas conhecidas como Resolução de Conflitos Ambientais – RCA (MORRILL; OWEN-SMITH, 2001, p. 1).

De acordo com os apontamentos de Frey (2000), as políticas públicas implementadas necessitam de observações pontuais, pois constroem ciclos e, nesse sentido, o ciclo de toda política pública comumente traçado pela bibliografia especializada perpassa as fases de formulação, implementação e controle dos resultados. Contudo esse autor propõe uma análise mais sofisticada, que inclua as fases de percepção e definição de problemas, *agenda-setting*, elaboração de programas e decisão, implementação, avaliação e eventual correção da ação. Convergindo com esse entendimento de Frey (2000), o doutrinador Capella (2004) explica, de forma semelhante, o que são os modelos de múltiplos fluxos, afirmando que são cruciais para a formação da agenda governamental as seguintes variáveis: tempo, senso de oportunidade e liderança. Tais variáveis compõem os múltiplos fluxos que, em tempos críticos, convergem, propiciando, assim, a elaboração da *agenda-setting*.

Na avaliação de critérios relacionados a esta pesquisa, uma das alternativas tratadas é a mediação, especificamente em sede socioambiental. A mediação tem uma trajetória mais desenvolvida em outros países, nos quais a legislação vigente preocupou-se em criar leis específicas para tratar do tema e torná-la obrigatória. Constata-se que tais mecanismos legislativos têm-se mostrado eficientes não só no Brasil, mas em outros países e em diversas outras áreas do Direito. Importante destacar que

Na área ambiental, no entanto, é imprescindível que haja uma mudança de paradigma, ou seja, de postura cultural a ser assumida pelos membros da sociedade, visando evitar atribuir somente ao Poder Judiciário o caminho para a resolução dos conflitos ambientais (TRENTIN; PIRES, 2012, p. 157).

No Brasil, a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) foi incisiva ao preceituar, em seu artigo 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como tratam a CR/88 e a legislação pertinente em vigor, toda ação e toda omissão que infringirem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, recuperação e proteção do meio ambiente, são caracterizadas como infração ambiental. Quando há ofensa à norma, surge então a responsabilidade civil pelo dano ambiental causado, considerada objetiva tal responsabilidade – independentemente de comprovação de culpa ou dolo conforme estabelecido em lei.

Pode-se dizer que, no Brasil, práticas diferenciadas, para além do Processo Judicial adjudicatório e voltadas à solução de conflitos, começaram a surgir, entre as quais, no ano de 1995, a arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307 (BRASIL, 1995).

Anos depois, alguns tribunais do país iniciaram, interna e informalmente, algumas práticas conciliatórias, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que, em torno do ano de 2008, antes mesmo de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter despertado para a necessidade de institucionalização de métodos diferenciados de solução adequada de conflitos ofereceu capacitação teórica e discussões mais aprofundadas sobre o tema aos servidores desse referido Tribunal de Minas.

Apesar de, na época, e ainda hoje, haver resistências a serem quebradas em relação a essas novas práticas consensuais de solução de conflitos, em 2010, por meio da Resolução 125, o CNJ institucionalizou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado do Conflitos. E esta prevê, como atribuição dos Tribunais, a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com atribuição de promover capacitação e treinamento permanentes de magistrados, servidores, mediadores e conciliadores; e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (cap. III, seções I e II), onde se realizam as sessões de conciliação e mediação judiciais, sob a coordenação de um juiz togado.

Voltando aos conflitos ambientais, observa-se que esses são mais complexos do que aparentemente são descritos, merecendo tratamento mais especializado, uma vez que afetam para além de indivíduos singularmente considerados, ampliando-se para a coletividade de sujeitos, todos dependentes de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com Soares (2010), é importante esclarecer duas premissas adotadas para analisar a relação entre conflito e meio ambiente. A primeira refere-se aos objetos constituintes do ambiente, que vão

além da matéria e da energia, enquanto a segunda diz respeito aos aspectos culturais e históricos que exigem uma abordagem interdisciplinar, uma vez que os conceitos envolvidos são difíceis e estão inter-relacionados à solução de conflito. Por isso, é importante preocupar-se com o modo de agir das pessoas no intuito de mediar conflitos, fazendo com que as pessoas envolvidas experimentem colocar-se no lugar do outro conforme, Schirmer; Trentin, (2012).

Conforme o entendimento de Thibau e Reis (2016), conclui-se, até este ponto, que as mesmas razões que ensejam a busca por meios extrajudiciais e consensuais de resolução de conflitos para as pretensões individuais também são válidas para as pretensões coletivas. Contudo as soluções até então apresentadas, ao menos em âmbito normativo, não atendem às peculiaridades dos conflitos que envolvem interesses coletivos. Os conflitos interpessoais são tidos por alguns como um momento de crise que propicia uma oportunidade para que a relação existente entre as pessoas nele envolvidas seja preservada ou até mesmo aperfeiçoada, fortalecida, é o que destaca n (1998).

Nesse sentido, devem ser observados ainda os aspectos relativos à ineficiência apresentados na dissertação já desenvolvida por esta autora e acima referida (LIMA, 2016), visto que esse primeiro trabalho realizado pelo órgão ambiental IPAAM relativo à Semana de Conciliação, pelas observações feitas, não atendeu às particularidades dos interesses coletivos ambientais.

Além do mais, um fato recente que não é muito explorado e que merece lembrança é que, em 8 de outubro de 2019, entrou em vigor o Decreto nº 9.760 (BRASIL, 2019), que dispõe que a conciliação deve ser estimulada pela Administração Pública Federal no âmbito ambiental. Essa norma sofreu algumas alterações nos artigos 95 e 97, por meio do Decreto nº 6.514/08 (BRASIL, 2008), a fim de estabelecer notificação ao suspeito de causar danos ao meio ambiente, caso queira, para comparecer ao órgão ou entidade de conciliação ambiental.

Nesse contexto, Reis (2018) destaca que não há dúvidas de que os métodos utilizados para a busca de consensos ou acordos entre particulares, titulares de direitos individuais, também podem ser empregados para o alcance do mesmo objetivo em conflitos verificados entre titulares de direitos coletivos ou seus representantes adequados. A legitimidade ativa à tutela do meio ambiente se dirige à administração pública e, no caso do direito brasileiro, é estabelecida pela lei (legitimação extraordinária), em relação às partes que porventura tenham violado ou ameaçado violar direitos coletivos (THIBAU, 2003).

No que se refere à doutrina canadense quanto ao método da mediação, é interessante o pensamento da autora canadense Greco Morasso (2011), que entende que:

A mediação é historicamente atestada como uma das práticas de conflito resoluções que complementam a função de um sistema jurídico em uma esfera civil sociedade. A mediação está presente como uma prática informal empregada em privado para resolver conflitos de natureza interpessoal nas famílias, em pequenas comunidades, entre amigos e assim por diante (GRECO MORASSO, 2011, p. 16-17, tradução nossa).

Foi demonstrado que a administração pública pode preservar o meio ambiente, utilizando outros mecanismos que não sejam apenas os já destacados pela legislação ambiental. Nesse sentido, ela pode encontrar refúgio e apoio consolidados na mediação ambiental, que se mostra como um meio eficaz de política pública como viés de mudança de postura, alinhando-se com avanços desde já intensificados pela Lei nº 13140/2015, em seu art. 35 (BRASIL, 2015). Isso porque, nesse caso peculiar, a matéria ambiental é urgente e pontual e tem a necessidade abrangente de proteção e eficiência, por intermédio de instrumentos que versam sobre a compensação do dano ambiental, bem como sobre a conscientização da sociedade e a resolução dos conflitos ambientais.

A gestão ambiental é parte principiológica na estruturação e organização do planejamento de metas a serem atingidas. Implantar uma câmara de mediação socioambiental visa à solução adequada de conflitos ambientais de forma aprimorada, com regras e soluções compatibilizadas na prática administrativa de planejamento, controle e direção.

## **2.6 A compatibilização da mediação socioambiental na prática administrativa**

Sendo, necessariamente, o melhor instrumento a ser aplicado, conforme Klunk (2010), as vantagens da mediação socioambiental no tratamento de disputas ambientais são: a informalidade; o reconhecimento das responsabilidades de cada envolvido quanto aos direitos e deveres ambientais; o fortalecimento das relações de confiança e credibilidade, que traz uma solução conjunta; a prática de princípios como respeito, solidariedade e cooperação; e o diálogo direto entre os envolvidos, evitando-se manipulações autoritárias.

Para Rodrigues (2002), é possível que a mediação socioambiental na resolução de conflitos que envolvam direitos transindividuais seja utilizada para a solução não jurisdicional, desde que sejam atendidas as particularidades essenciais destes direitos, levando em consideração a autorregulamentação de grupos, formas e soluções organizadas de mediadores públicos e privados, e desde que resultem na solução não jurisdicional de conflito, independentemente das características e efeitos de cada uma das modalidades possíveis.

Com a abertura desse paradigma, e conforme mencionado no Curso de Mediação de Conflitos, realizado pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), pelo fato de a mediação envolver direitos indisponíveis, valem aqui as mesmas considerações que já foram feitas na doutrina acerca da celebração de ajustamento de conduta (já que este nada mais é do que modalidade de negociação direta, ou seja, também um meio consensual de solução de conflitos), seja o judicial, seja o extrajudicial: mesmo que se trate de questão posta em juízo, não há possibilidade de transigir sobre o objeto do direito, apenas de definir prazos, condições, lugar e forma de cumprimento, ainda que se utilize o termo transação (RODRIGUES, 2006).

Nessa linha de argumentação, Freitas e Ahmed (2016) levam a concluir que, existindo expressa autorização legislativa para a utilização da negociação quanto à forma de cumprimento dos deveres jurídicos correspondentes aos direitos de natureza transindividual, a qual foi formulada e vem de fato funcionando como resposta aos anseios por uma tutela coletiva mais eficaz, não há que se objetar quanto à possibilidade de resolução desses mesmos conflitos pela via da mediação.

Ademais, a possibilidade de ampla participação e representatividade efetiva nas sessões de mediação, bem como a flexibilidade inerente ao processo de mediação, que em muito diverge do sistema jurisdicional tradicional, são apontados pela doutrina que defende o uso da mediação para solução dos conflitos ambientais, com expectativa de eficiência e efetividade, de acordo com o entendimento de Rossi e Silva e de Lanchotti e Assumpção (2016).

No entendimento de Pereira (2018), o uso da mediação se define como possibilidade para ser aplicada de forma prática ou não, para solução de conflitos ambientais, que se entendem por sua natureza coletiva (contrapõem uma atividade causadora de um dano ambiental e a coletividade afetada por tal dano), e gira em torno da disponibilidade ou indisponibilidade do bem ambiental e da natureza dos direitos e interesses envolvidos. Deve-se ressaltar que aqueles que refutam o uso de mediação para a solução de conflitos ambientais de natureza difusa pautam seu entendimento por dois aspectos: 1) entender o bem ambiental como absolutamente indisponível; 2) a presença de interesses metaindividuais (ou difusos) de natureza pública das disputas de natureza ambiental.

Segundo Goretti (2017), a gestão ambiental de conflitos está definida por exigências técnicas que compreendem: 1) a análise inicial de conflitos com tomada de decisões; 2) o emprego de métodos que devem ser delimitados na mediação; 3) o uso do mecanismo da mediação, que deve ser entendido como referência de qualificação e capacitação funcional possível, isto é, trata-se então de ponderação entre a adequação do conflito com as técnicas de mediação aplicadas como regra de equilíbrio.

De acordo com Merçon-Vargas (2012, p. 65), “é possível compreender a eficiência da aplicação da mediação ambiental a partir da produção de resultados com menor custo, bem como os benefícios que podem ser colhidos com fundamentação científica”.

De outra forma, os fundamentos antagônicos ao uso da mediação, no que tange a conflitos coletivos, têm como base o entendimento de Merçon-Vargas (2012), segundo o qual tais conflitos se definem por litígios determinados por sujeitos indeterminados em constante conflito, o que deixaria a aplicação da mediação descaracterizada, especialmente marcada por conflitos com grande abstrativismo e impacto emocional. Merçon-Vargas (2012) também entende os fatos motivadores de conflitos como acontecimentos que se estendem ao longo do tempo, com a solução não adequada de conflitos, sendo forçoso restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas de forma voluntária, em razão de estarem elas em uma relação permanente.

Os conflitos ambientais decorrentes dos direitos coletivos, sejam eles secundários ou não, de relação permanente ou não, têm lugar no âmbito da mediação ambiental, tendo em vista que a posição conflituosa que envolve a sociedade, a administração pública e o particular deve ser observada de maneira que, ao final, o objetivo seja o de restabelecer as relações que foram objeto da causa do dano ambiental e nesta intenção é que o estudo se aprimora na execução efetiva do sistema ambiental formulado pelo Instituto de Proteção Ambiental - IPAAM.

## **2.7 A mediação ambiental no âmbito do instituto de proteção ambiental como regra de política pública (IPAAM)**

O Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) é uma autarquia estadual, criada pela Lei nº 2.367, de 14 de dezembro de 1995, e estruturada pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996, alterado pelo Decreto nº 19.909, de 30 de abril de 1999.

A Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, instituiu a organização administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas, criou a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), que implementa a política estadual de meio ambiente como um todo, usando articulação da política estadual de desenvolvimento sustentável, de acordo com Costa (2004).

O IPAAM tem como linha de organização o atendimento dos seguintes itens: 1) a plena satisfação dos seus usuários; 2) a constante modernização dos métodos e processos de trabalho; 3) o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos seus colaboradores; 4) cumprir, com eficiência, a sua finalidade como instituto de proteção ambiental; 5) contribuir para a elevação educacional e melhoria da qualidade de vida da comunidade amazonense; 6) compartilhar, em âmbito nacional e mundial, o trabalho constante em defesa de um meio ambiente que eleve a qualidade

de vida dos povos; 7) proteger os ecossistemas naturais e a herança cultural do Amazonas é um grande desafio que requer novos valores e atitudes, bem como participação pública efetiva. A meta de promover a conservação da biodiversidade no País está diretamente ligada ao desenvolvimento sustentável. O ponto de partida está nas Unidades de Conservação.

Em 2000, o IPAAM deu início ao trabalho que concedeu a ele a certificação da qualidade de seus produtos e serviços em respeito à qualidade de vida das atuais e futuras gerações, compromissado com o desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas, de acordo com Sousa (2009).

O IPAAM foi instituído para estabelecer, dentro de sua estrutura histórica e política, as atividades de controle ambiental no Estado do Amazonas, e teve início em 1978, na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), sendo tais atividades desenvolvidas pela Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODEAMA).

O Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas se destacou na segunda metade da década de 1990, porque até então o Estado não tinha uma política clara e consistente para a área ambiental. Em 1996, foi gerado o primeiro plano trienal (1996-1999), em que se apresentou um diagnóstico pedagógico, que analisou os principais problemas ambientais do Amazonas, definindo diretrizes e prioridades para sua implementação. Entre as ações previstas, pode se destacar a elaboração do projeto de gestão ambiental e integrada de forma compartilhada e participativa (IPAAM, 2000).

De acordo com os dados extraídos do site do IPAAM (2015), a primeira legislação de Política Ambiental do Estado foi publicada em 1982 (Lei nº 1.532), seguindo os passos dos novos processos de conscientização sobre o meio ambiente no Brasil. Em 1989, foi criado o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IMA/AM), tendo como uma das suas finalidades a execução da política ambiental, quando se inicia um processo de controle ambiental mais sistemático (LIMA, 2016).

Com as informações acima explicitadas, é possível entender que, com a composição do IPAAM, em 14 de dezembro de 1995, que substituiu o IMA/AM, houve grande avanço da questão ambiental no Estado, pois esse instituto passou a coordenar e executar exclusivamente a Política Estadual do Meio Ambiente, criando expectativas quanto à melhoria da qualidade do meio ambiente como um todo (LIMA, 2016).

Investigando minuciosamente a forma objetiva de construção do referido órgão, tem-se que, a partir de fevereiro de 2003, o IPAAM passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), portanto órgão executor da Política de Controle Ambiental do Estado do Amazonas. No entanto é importante entender que as

atividades-fim do IPAAM que estão inseridas no Controle Ambiental que são de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que ele tem como missão o controle como ponto forte com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse posicionamento de controle ambiental, o IPAAM tem como base referencial a execução de políticas voltadas para a melhoria da condição da qualidade de vida e do meio ambiente. Serão abordados, a partir do próximo capítulo, os princípios da gestão ambiental e administrativa, bem como as políticas públicas do IPAAM, considerando a influência da mediação ambiental.

### **3 GESTÃO AMBIENTAL E PRINCÍPIOS NA MEDIAÇÃO AMBIENTAL**

A gestão assegura a melhor aplicação dos princípios constitucionais da mediação ambiental, por ser instrumento de controle e limites de aplicação destes. Os princípios, como regras de padrões de comportamento, ensejam a capacidade que tem a gestão ambiental de deliberar, de forma organizada, sobre o planejamento, o controle, a direção e a execução desses princípios nos diversos setores do órgão ambiental IPAAM (setor de fiscalização, jurídico e administrativo). Para Abreu e Silva (2008), há uma relação direta da gestão ambiental com aplicação do princípio da precaução, entre outros, na prática de controle. A opção pelo recurso dos princípios deve ser revestida de cuidados. A questão não deverá ser enfrentada ao alvedrio da Administração Pública, à luz tão somente do poder discricionário que lhe assiste.

#### **3.1 Princípio da precaução em relação à mediação e ao meio ambiente**

Num recorte mais científico, o princípio da precaução é base de sustentação fundamental para melhor compreensão das normas relativas à proteção do meio ambiente, por ser objeto de consciência social e análise técnica do risco do dano ambiental. Instituído por ser um mandamento de otimização das regras legais, tem como objetivo alcançar a conscientização social, política e administrativa, a partir de análises técnicas que identificam riscos de dano para o meio ambiente. A partir da investigação dos procedimentos realizados, busca-se, em essência, criar condutas equilibradas para a melhor qualidade de vida e do meio ambiente.

A título de ilustração, ressalte-se que o princípio da precaução foi mencionado pela primeira vez na Declaração de Wingspread (1970): “Quando uma atividade representa ameaça de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente” (ANTUNES, 2001, p. 58).

A interpretação de Esser (1961) tem como pressupostos que os princípios, ao longo dos anos, conquistaram a prerrogativa de serem ordenações constitucionais como regramento normativo, de característica proporcional com padrão dominante, com base na ética, sem eficiência jurídica ou execução prática direta e imediata. É categórico o entendimento de que as regras normativas constitucionais estão definidas por estarem diante de ordens fundamentais: os princípios e as regras. Antes de uma elaboração mais sofisticada da teoria dos princípios, a distinção entre eles fundava-se, sobretudo, no critério da generalidade.

A base de ponderação e circunspeção do princípio da precaução se soma à proteção dos bens ambientais, porque sua finalidade precípua é o bem-estar social e ecológico, que têm como principal fonte de proteção o Estado, que se deve colocar à frente das ações, constituídas por normas que têm como base geral a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente incorporada, em sua essência, pelo Princípio da Precaução no artigo 225, § 1º, V, que se empenha em tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de análises científicas de risco de dano, para, assim, possibilitar que o Poder Público exija, na forma da lei, estudos prévios sobre impactos ambientais que venham a ser causados pelas atividades humanas.

Tradicionalmente o princípio da precaução tem sua origem em 1960, de acordo com Antunes (2020):

O princípio da precaução tem origem no Direito alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao direito ambiental. Foi na década de 70 do século XX que, na Alemanha, teve início a preocupação com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação no país. Daí surgiu a ideia de *precaução*. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver processos em todos os setores da economia que fossem capazes de contribuir para a formação dos cenários relativos às cargas ambientais que adviriam de projetos e empreendimentos industriais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas e seus reflexos na qualidade do ar. Outras formulações do princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo, o *Vorsorgeprinzip* se expandiu para o direito internacional e para diversos direitos internos, inclusive o brasileiro. Note-se que nos Estados Unidos a evolução foi no sentido da análise de risco e da análise custo-benefício (ANTUNES, 2020).

Ainda em se tratando do princípio da precaução, a discussão aponta para os possíveis impactos ambientais e mostra a importância do embasamento democrático, político e científico, que permite a participação da sociedade e dos órgãos administrativos no debate amplo, de modo que se possam, de forma igualitária, definir condutas que possam garantir nas deliberações o planejamento de políticas públicas no controle do meio ambiente. O reestabelecimento do diálogo cria a possibilidade de interação entre a sociedade e a administração pública. Sobre o debate democrático, ensina Hartmann (2009):

Mas a decisão sobre quais riscos considerar, como evitá-los e em que medida procurar evitá-los é uma escolha que, diante da relevância da ponderação e do impacto coletivo dos resultados, deve necessariamente preceder e ser, ao máximo possível, informada por um debate democrático. É aos indivíduos que cabem essas escolhas. Mesmo que não possa sempre dar a palavra final, a opinião pública deve ser incluída na disseminação dos conhecimentos científicos sobre determinados temas (informação), bem como deve participar na construção dos parâmetros (debate) que servirão de base para a administração do risco permanente (HARTMANN, 2009, p. 192).

A compreensão lógica que se faz do princípio da precaução se define como principal formador das políticas públicas ambientais do direito ambiental. De acordo com Antunes (2020), a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não traz nenhuma menção ao princípio da precaução, ainda que, em seu art. 2º, estabeleça dez princípios, entre os quais: ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas. É possível verificar, nesses e nos demais princípios citados no referido artigo, que a preservação, o controle, os incentivos à tecnologia orientadora dos recursos ambientais devem estar acompanhados da qualidade ambiental, da recuperação e proteção de áreas degradadas, assinaladas pela educação ambiental, objetivando a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente. Percebe-se, portanto, que o Estado e a sociedade devem buscar a mesma direção no que concerne à prudência adequada a fim de se evitarem os impactos ambientais causados ao meio ambiente.

Conforme Colombo (2005), o princípio da precaução se caracteriza pela participação da sociedade nas discussões que se regem pelo meio ambiente, bem como a partir da reestruturação da administração pública, de forma que esta possa comportar novas estratégias e técnicas contemporâneas que se disponibilizam para a atuação prática e diligente tanto da sociedade que busca participar dos processos de reformulação de identidade do princípio da precaução, como dos órgãos que, de forma estatal, aparelham-se com uma nova visão de governança, assegurando a todos o direito de habitar um ambiente sadio e equilibrado.

A Administração Pública também tem o dever de contribuir para a implementação do princípio da precaução, dispondo de meios adequados e eficazes para o cumprimento da obrigação de preservar o meio ambiente. Nessa perspectiva, Amaral (1986) considera que a administração pública se consolida a partir de sua inclusão social, com o novo estilo de governança que comporta outras entidades e organismos. Por isso, esse doutrinador entende que não há limitação para a atividade administrativa na condição do Estado; pelo contrário, em seu entender, a administração pública está definitivamente ampliada para além do Estado.

Nesse mesmo entendimento, é possível vislumbrar a coerência entre eficiência, eficácia e efetividade quando se trata de precaução. Esse princípio está vinculado também às relações administrativas (mas não só ambientais) como o dever de o Estado motivadamente evitar, nos limites de suas atribuições e possibilidades orçamentárias, a produção de evento que supõe danoso, em face de: a) fundada convicção (juízo de verossimilhança) quanto ao risco; b)

ocorrência de prejuízo desproporcional, não sendo interrompido tempestivamente o nexo de causalidade, (MARTINS, 2002), isto é, manifestamente superior aos custos da eventual atividade interventiva (DROBENKO, 2005).

Para Derani (1997), só existem políticas públicas estatais quando se respeita a ordem jurídica, com garantia de previsão dos atos de gestão a partir da esfera de poder, no que tange à organização e ao planejamento do Estado como forma coerente de gestão, com participação dos cidadãos. Desse modo, o poder público tem o controle por intermédio do poder estatal. Esse é o princípio unificador da ordem jurídica e estatal como una e indivisível.

Um dos métodos que podem ser utilizados em favor do princípio da precaução é a mediação socioambiental como sustentáculo da eficiência, já que tem como pressuposto lógico direcionar a administração pública para uma melhor qualidade na gestão ambiental, a partir do diálogo, entre outras técnicas, como forma de reorganização estatal. Nesse mesmo sentido, torna-se importante enfatizar que é dever compulsório do Estado utilizar e fazer cumprir o papel pedagógico do princípio da precaução, com a aplicação do qual o meio ambiente terá ganhos significativos, evitando a destruição dos recursos ambientais, que são finitos, pelo menos em qualidade, conforme o entendimento de Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020).

Deve-se destacar que não somente o poder público, mas também as forças transformativas têm início com o empoderamento da possibilidade de reorganização do Estado em conformidade com novas políticas públicas. Tais políticas não estão discriminadas diretamente nas leis ambientais, mas os entendimentos genéricos dão conta de que tudo que possa proteger o meio ambiente é bem-vindo e pode ser efetivo. Esse novo modelo tem o objetivo de fomentar a mudança de comportamento que, de forma pedagógica, pode gerar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, por meio de novos métodos de ganhos a partir de novas condutas ambientais que ganham atenção a partir do paradigma da eficiência aplicada à administração pública no âmbito da mediação ambiental.

### **3.2 Princípio da eficiência sob o paradigma da aplicação na administração pública ambiental**

De acordo com Pascarelli Filho (2011), a nova administração pública, caracterizada pela profissionalização, eficiência e governança, tem como dever analisar e estimular a incorporação de novas tecnologias e inovações no setor público que possam melhor atender às demandas da sociedade contemporânea, sendo este o marco teórico que trouxe embasamento ao

desenvolvimento e às conclusões da tese que se buscou defender. Sobre a eficiência, Medauar (2011) comenta:

Agora a eficiência é princípio que vincula toda a atuação da administração pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções (MEDAUAR, 2011, p. 136-137).

O princípio da eficiência foi adotado pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998, com significativo resultado nas atividades administrativas, garantindo que os serviços prestados pelo Poder Público consigam satisfazer os interesses do bem comum, principalmente no que concerne à tutela ambiental. Esse princípio pode ser explicado como a concretização, por parte dos entes públicos, dos anseios populares, da melhor forma que as condições materiais possibilitem, atendendo às necessidades coletivas de forma eficaz (AGRA, 2002).

O princípio da eficiência vai, de forma contextual, ao encontro de paradigmas que se situam entre a eficácia e a efetividade da gestão ambiental e, nesse aspecto, da mediação ambiental. Assim, pode-se dizer que o princípio em questão influencia a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e ao menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível (SILVA, 2003).

A eficácia e a efetividade devem ser mensuradas também sob o comando do princípio da eficiência e determinadas pelas estruturas sociais e práticas administrativas com sua repercussão sobre a formação de uma consciência de ação coletiva, de interesse público, dos cidadãos (BUCCI, 2002), além de imporem a execução dos atos administrativos baseados nas melhores técnicas e conhecimentos adequados que deverão proporcionar o melhor resultado possível de acordo com Ferreira (2013).

Com base na ideia de consciência coletiva, definida pela tutela ambiental, é que a administração não deve apenas cumprir a lei, mas sim tem o dever de rastrear a forma mais eficiente de cumprir as determinações legais, investigando, ainda, entre as soluções teoricamente possíveis, aquela que, diante das circunstâncias do caso concreto, permita atingir os resultados necessários à melhor satisfação do interesse público (FERREIRA, 2013).

Os novos tempos inspirados no princípio da eficiência são marcados pela administração participativa, pelas decisões negociadas, pela conciliação de interesses, inclusive fazendo parte

dessa seleção a mediação ambiental, pelo respeito às peculiaridades de cada caso e pela razoabilidade na aplicação da lei, de acordo com Dallari (2003).

Na reforma administrativa constitucional, foi revisto o princípio da eficiência como procedimento viável a fim de reformar normas definidas pelo Estado. Segundo Meirelles (1996), a eficiência é um ponto que está presente na reforma do Estado como marco, a partir da instituição de novos métodos capazes de medir a proporção dos recursos ambientais utilizados, de forma a permitir que o referido Estado, em sua reforma, tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

Buscando o modelo gerencial de administração mais econômico, de acordo com Moraes (2007, p. 214), o postulado da eficiência significa a obtenção de menor dispêndio financeiro por meio de custos com menos ônus, que aqui se confunde com economicidade. Por outro lado, a eficiência também é dever de promoção dos fins da Administração Pública que pode ser viabilizado pela sistemática metodológica ambiental.

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2003).

Os aspectos apresentados pelo princípio ora em estudo garantem, a partir da capacidade de interpretação do agente público, a ponderação de critérios que são assumidos pela reorganização administrativa, que condiciona a promoção de uma administração pública mais participativa e democrática, que eleva sobremodo o equilíbrio entre as regras jurídicas e normativas a serem seguidas como regras sociais e novas possibilidades de agregar valores, como a mediação socioambiental de forma alternativa.

### *3.2.1 A eficiência na administração pública ambiental*

No paradigma do Estado Democrático de Direito, conforme entendimento de Dias e Rogério (2003), novos fundamentos, tais como as noções de administração pública consensual e participativa, produzem efeitos modificativos na clássica visão da teoria estatutária da função pública, antes determinada de forma unilateral, geral e impessoal. Passa-se a compreender a relação de função pública a partir da teoria contratual, tendo em vista tratar-se de relações jurídicas de cunho bilateral. Tal teoria valoriza não só a noção de relação jurídico-administrativa como também possibilita a efetiva influência dos agentes – entendidos como servidores-sujeitos

– sobre a disciplina da prestação de trabalho ao Estado (ARAÚJO, 2011; SORBILLI FILHO, 2009; NETTO, 2005).

No que diz respeito ao princípio da eficiência na administração pública ambiental, percebe-se que a eficiência, como princípio, ou seja, norma jurídica, torna-se parâmetro axiológico para toda a atividade administrativa, Justen Filho (2016) destaca:

Um dos temas mais controvertidos no âmbito da Economia é a eficiência. Em termos simplistas, a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva dos recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados. Veda-se o desperdício ou a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos (JUSTEN FILHO, 2016, p. 67).

Desse modo é perfeitamente possível considerar que a regra se define entre os princípios e se globaliza pela ação, pela organização, pelo planejamento e por mecanismos que serão utilizados para atingir o resultado com os objetivos que foram delimitados para serem alcançados.

De forma explicativa, um dos fatores importantes dentro do sistema de organização eficiente na administração pública deve ser inserido no planejamento ambiental do órgão, conforme Dias e Rogério (2012), a constituição do diálogo, via formação de gestão de pessoas e participantes da disputa, o que, de todo modo, evitaria grandes contendas. Além desse resultado, o reestabelecimento do diálogo durante o procedimento seria determinante para a manutenção do bom relacionamento profissional ou para o aumento da satisfação de pessoa alheia à administração na prestação do serviço público. Em uma escala maior, por meio da mediação, a Administração Pública realizaria a pacificação social, as controvérsias seriam resolvidas em seus cernes, evitando a multiplicação de outros conflitos atinentes às mesmas relações frustradas.

De acordo com a instrução dos elementos que estabelecem as regras do diálogo na mediação, segundo Monteiro (2010):

A adoção de instrumentos consensuais, a exemplo do restabelecimento de diálogo, implica uma maior eficiência alocativa da atuação estatal, na forma preconizada pelo artigo 37 da CF/1988, permitindo, destarte, uma maior probabilidade de proteger os bens jurídicos tutelados, e, igualmente, uma menor oneração dos interesses dos particulares (MONTEIRO, 2010).

Afirma França (2000) que: “o princípio da eficiência administrativa estabelece que toda a ação administrativa ambiental deve estar dirigida para a concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones do regime jurídico-administrativo”.

Na concepção de Rufino e Freitas (2021), a administração deve ser eficiente e criteriosa na busca do fim maior que é preservar o meio ambiente e recuperar o dano ambiental. Nesse passo, ao verificar que o procedimento repressivo atual não atende aos fins a que se destina, gerando gastos desnecessários que não levam ao efetivo recolhimento das multas e reparação dos danos, ela deve optar pelos meios consensuais, visando a um maior envolvimento e comprometimento dos cidadãos.

O Decreto nº 9.760/2019 (BRASIL, 2019) representa o novo paradigma no que se refere aos critérios para resolução de conflitos no âmbito administrativo. Constrói-se, a partir disso, um contraponto à postura simplesmente repressora do Estado. Embora ainda tenha gerado poucos resultados efetivos, esse novo modelo tem o compromisso de assegurar uma participação democrática do cidadão, e como vistas a atender o princípio da eficiência e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A eficiência da administração pública ambiental está relacionada a novos modelos e a novas tecnologias, não excluindo os arquétipos existentes, tanto que a proteção do meio ambiente continua como centro da vontade da legislação, mas tais modelos e tecnologias permitem gerar novos desafios que podem ensejar uma gestão ambiental inovadora, com diálogo e participação ativa da sociedade, a partir de métodos consensuais de conflitos, permitindo novas alternativas. De acordo com Loeser *et al.*(2017), as estratégias organizacionais mediam a relação entre orientação ambiental e implementação de práticas de tecnologia, o que, por sua vez, conduz a benefícios organizacionais sob a forma de reputação corporativa, capacidade de aprimoramento e inovação.

A eficiência administrativa representa um paradigma de estratégia de participação ativa do órgão ambiental IPAAM na consolidação das práticas de gestão e aplicação da mediação socioambiental negociada. Ela permite a concepção de novos desafios acompanhados de novas tecnologias, visando à adoção de instrumentos consensuais capazes de tratarem as relações jurídicas ambientais bilaterais e que sejam aliados ao princípio da resiliência. A gestão administrativa alia-se à expectativa de aplicabilidade dos mecanismos instituídos pela mediação ambiental.

### **3.3 Princípio da resiliência e a gestão administrativa sob o aspecto da mediação ambiental**

A resiliência, tida como um princípio, apresenta-se de modo a fazer os seres humanos agirem como membros da comunidade natural, e não como seus exploradores, e tomarem

conhecimento, na máxima medida possível, do funcionamento dos mecanismos (ou ciclos ecossistêmicos) existentes na natureza (“mecanismos naturais”), a fim de respeitar e, inclusive, amar a natureza

As medidas de prevenção ambiental têm como suporte os mecanismos naturais provenientes das obrigações éticas relativas a não causa de danos ambientais, bem como o dever ético de melhorar ainda mais a qualidade ambiental (GUIMARÃES, 2017).

O princípio da resiliência tem relevância política no âmbito internacional, haja vista que sua ideia se apresenta implicitamente no Princípio 1 da Conferência de Estocolmo de 1972, (ONU, 1972), é definida também na Carta Mundial para a Natureza de 1982, e tem sua definição implícita na Declaração do Rio de 1992, em seus princípios 1 e 4 (ONU,1992). Tal princípio também é destacado pelo teor da Carta da Terra, que identifica a resiliência como fator de vida e bem-estar da humanidade, que, sobretudo, depende de preservação ambiental, com a busca da integridade ecológica, em atenção à ideia de prevenção e precaução ambiental e adoção de padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário (UNESCO, 2000).

De acordo com o princípio da resiliência, o comportamento humano se apresenta de forma natural na sociedade e na comunidade, e o agir destas é condizente não com suas conquistas, mas com conhecimento acerca do funcionamento de instrumentos que respeitam o amor à natureza (DWORKIN, 2002). Nesse sentido, todos têm consciência de não apenas tomar medidas de prevenção ou de mitigação em relação às violações sofridas pelo ambiente, mas desenvolver esses mecanismos naturais que podem causar danos ao ambiente, tendo o dever ético de buscar melhorias na qualidade ambiental. De acordo com esse princípio, a humanidade tem a possibilidade de evidenciar sua consciência quanto à carga que exerce sobre os mecanismos naturais. Respeitar tais mecanismos pode manter efetivamente a sua existência bem como sua responsabilidade ética, de modo que possa ajudar a sociedade em seu alcance, é o que explica Demange (2013).

As políticas públicas ambientais, por intermédio de ações governamentais, decorrem da sistematização da proteção dos bens ambientais e visam à estruturação de modelos mais adequados, para melhor alcançar seus objetivos pedagógicos. Tal estruturação se dá por meio de um sistema coerente apto a gerar os efeitos pretendidos, sejam eles sociais, políticos, ambientais ou econômicos. Representando ações governamentais, as políticas públicas buscam objetivos gerais e específicos, razão pela qual são consideradas sistematizadoras de ações estatais com desígnios setoriais e gerais, articulando sociedade, Estado e mercado, segundo Guimarães (2017). Elas partem de um cenário de condições favoráveis e desfavoráveis e

estruturam um plano de ação, visando concentrar o agir do Estado na solução do conflito (DIAS, 2003).

As políticas públicas, considerando seu intuito de serem efetivadas, adotam específicas concepções de bem, isto é, algo a ser alcançado, valorado, digno de ser realizado e importante para a vida social. Incumbe ao Poder Público, assim, a tarefa de cumprir políticas públicas capazes de efetivar tais bens. É inevitável, desse modo, que o tema das políticas públicas acabe por remeter à discussão sobre a concepção de sociedade (OHLWEILER, 2007).

O princípio da resiliência tem como fundamento a promoção de políticas públicas de infraestrutura, que são programas de governo que têm a finalidade de esquadriñar instrumentos de que o Estado dispõe, assim como as atividades privadas paralelas que, por seu alcance, têm como objetivo a apresentação social, importante e politicamente determinada. As políticas públicas podem ser entendidas como “metas coletivas conscientes”, de acordo com Bucci (2002, p. 241), bem como “a atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção e proteção dos direitos humanos”, conforme entendimento de Aith (2006, p. 232).

Segundo Souza, L. C. (2012), a aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado e sociedade (aqui considerada como o conjunto de cidadãos) é uma medida exteriorizada pelo direito.

Ser resiliente significa, aqui, a capacidade de superar as situações complexas e tão corriqueiras que são enfrentadas desde a redemocratização do Brasil, no cenário pós-1988, e que desafiam as instituições, os valores políticos e jurídicos pátrios, forçando tanto Estado quanto sociedade a se readaptarem mutuamente (SOUZA, L. C., 2012, p. 24).

No entendimento de Souza, L. C. (2012), ainda acerca da resiliência, o estudo tem características e fundamentos próprios que não podem ser contestados, como a reestruturação dos direitos difusos. Neste trabalho, portanto, primordialmente considera-se a relação entre Estado, direito e sociedade sob a ótica da ação social, pois tanto os indivíduos se tornaram sujeitos mais ativos na luta por suas prerrogativas fundamentais, como foram inovadas e ampliadas as modalidades de participação dos grupos sociais perante o poder público na defesa de seus interesses, de acordo com Souza, L. C. (2012).

De acordo com Chueiri e Godoy, 2010; Gargarella, 1996; Nino, 2003, no processo de definição de democracia, parte-se do pressuposto de que a reestruturação pública administrativa só será eficiente se houver participação social e coletiva. Nesse sentido, a reorganização necessita ser pensada com outros parâmetros de igualdade, com novas posturas de

comportamento, uma vez que a sociedade, como personagem principal, estabelece novas oportunidades de comportamento que possam gerar novas condutas – sendo uma delas, nesse mister, a de mediação alternativa na resolução de conflitos –, que estão entendidas como processo de deliberação social.

Essa reorganização será eficiente principalmente quando, a partir de um planejamento organizacional elaborado pelo Estado, fundamentando a democracia como mencionado acima, puderem-se oferecer novos mecanismos para atender as demandas conflituosas existentes, com a intenção de buscar novos instrumentos, inclusive extrajudiciais, como a mediação, e, no caso ambiental, que venham contribuir para a efetivação de direitos.

A aplicação do princípio da resiliência está definida pelas relações entre Estado, direito e sociedade civil e poderá assegurar uma preocupação constante com a avaliação da qualidade dessas mesmas relações, um monitoramento contínuo do processo de amadurecimento do direito no Brasil e da democracia brasileira ainda em desenvolvimento. Assim, pode-se erigir, em bases mais sólidas, conquanto flexíveis, o ordenamento jurídico e político em que todos poderão exercer com eficácia a cidadania que foi conferida ao povo brasileiro. Mais do que isso, que foi por ele conquistada, por isso sempre aberta ao diálogo, segundo Souza (2012).

A grande surpresa do princípio da resiliência é a possibilidade de mudança do comportamento humano em relação ao meio ambiente, com os fenômenos de adaptação a partir do seu próprio desenvolvimento e compreensão das adversidades e desafios quanto aos riscos ambientais. A proteção e o funcionamento do meio ambiente devem estar em consonância com as atitudes. Masten (2001) trata das evidências recentes a partir de duas abordagens principais para o estudo da resiliência, uma focada em variáveis e uma focada em pessoas. O estudo tem o objetivo de aliar a prática às políticas destinadas à compreensão ambiental no comportamento a que se destina, que seria o desenvolvimento sustentável e seus desafios.

A resiliência tem a capacidade de realizar mudanças e superar obstáculos em situações específicas e complexas, o que implica uma avaliação constante da qualidade da gestão administrativa ambiental, otimizando seus próprios resultados em busca de avaliação aprimorada pelos princípios da precaução, eficiência e efetividade, como forma de considerar a resiliência como parâmetro organizacional para mudanças de comportamento administrativo. Isso implica uma relação técnica inserida na governança ambiental, por ser uma das bases do controle da consensualidade.

### **3.4 Governança ambiental e controle de consensualidade na mediação ambiental**

#### *3.4.1 Governança ambiental*

Segundo Jacobi e Sinisgalli (2012), o conceito de governança tem se difundido desde os anos de 1980 como uma referência da modernidade da ação pública e da gestão empresarial. Os diferentes significados e aplicações nos diferentes contextos possuem combinações de usos descritivos e normativos. Alguns se referem à governança numa escala muito ampla, como a usada pelas Nações Unidas ou para a governança não governamental (governança corporativa).

Para Kooiman (1993), o conceito de governança se baseia em multiplicidade de atores, sua interdependência, objetivos compartilhados, fronteiras fluidas entre público, privado e esferas associativas e multiplicidade de formas de ação, intervenção e controle.

A governança ambiental envolve todos os atores contextuais (humanidade e meio ambiente) e cada um nas decisões sobre o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais, a fim de obter ampla e irrestrita adesão ao projeto de manter a integridade do planeta, de acordo com Jacobi e Sinisgalli (2012).

O conceito de governança tem seu entendimento destacado, segundo Castro (2007), pelas fases de transformação das formas de governo e regulação que transcende as tradicionais hierarquias do estado e dos sistemas de mercado. A interpretação que prevalece segundo Castro (2007) é que:

A partir dessa abordagem, a governança representa um processo que perpassa da articulação entre formas clássicas de autoridade existentes no Estado (organização hierárquica) com aquelas características do setor privado (direcionado pela competição do mercado) e o setor voluntário ou sociedade civil (caracterizado pela ação voluntária, recíproca e solidária dos cidadãos).

A governança, no âmbito público, nada mais é do que a implementação de políticas públicas inovadoras, abrangendo o Estado, a sociedade e as instituições públicas, bem como ações governamentais que possibilitem a construção de um processo participativo e o bem-estar social e ambiental, permitindo, neste ponto, inclusive, que sejam as demandas fortalecidas pela cooperação e inovação na negociação de conflitos entre múltiplos atores, enfatizando práticas participativas e coordenação entre políticas públicas e atores da sociedade civil (GRANDGIRARD, 2007; ROGERS, 2003).

No viés da implementação de políticas públicas, segundo Jacobi (2004), a governança ambiental configura a construção, muitas vezes de forma controversa, das condições para a

definição de novos espaços institucionais para as relações entre peritos e leigos, técnicos e usuários, e entre os setores público e privado.

Ainda em consonância com as características da implementação de políticas públicas e como elas se dão, na interpretação de Jacobi (2004):

As instâncias participativas consultivas e/ou deliberativas, ainda, das políticas ambientais podem ser consideradas instâncias abertas a essas conexões educativas, a exemplo dos conselhos de meio ambiente, dos comitês de gestão de bacias hidrográficas e das audiências públicas, que podem cumprir o papel de serviço à democracia e à proteção ambiental. É de grande relevância que os impactos das práticas participativas na gestão ambiental, apesar de controversas, apontam para uma nova qualidade de cidadania, que abre novos espaços de participação sociopolítica e influencia qualitativamente a transformação do estado atual da governança ambiental no Brasil (JACOBI, 2004).

Como exemplo de boas práticas de governança ambiental como instrumento de política pública prática, vinculada ao método de mediação, destaca-se que foram estabelecidos os conselhos de política ambiental que, conforme o entendimento de Zhouri (2008), são as instâncias institucionais que decidem sobre o modo de apropriação do meio ambiente pelos empreendimentos legalmente obrigados a requerer uma licença ambiental. Esses conselhos são considerados, pelo senso comum e por especialistas, como um espaço democrático e participativo, na medida em que se apresentam como lugar de negociações e estabelecimento de pactos entre concepções e interesses distintos acerca da apropriação dos recursos naturais (STARLING, 2001).

Ainda de acordo com Zhouri (2008), os conselhos gestores do meio ambiente (por exemplo, Conama) são vistos como agências de arbitragem ou de mediação de conflitos, entendidos como resultado dos divergentes interesses entre atores individualizados. A composição dos conselhos por câmaras técnicas setoriais e plenário em regime de paridade representativa entre setores governamental, não governamental e sociedade civil corrobora essa visão. Nessa medida, os conselhos são considerados espaços de construção de consensos, portanto espaços apropriados para o exercício de uma boa governança.

Envolver todos os agentes públicos e a sociedade em um mesmo objetivo comum faz parte da governança que, desse modo, evidencia também o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais, com o fim de obter apoio irrestrito da sociedade como um todo e com o fim de preservar e proteger o meio ambiente. Essa ação está relacionada com a implementação das políticas públicas sociais como diretriz de governança, com mais inclusão, que possa abranger a relação social das instituições, das políticas e as ações governamentais ambientais.

### 3.4.2 Controle de consensualidade ambiental como regra de governança

A implantação do controle de consensualidade na administração pública, conforme o entendimento de Ferraz (2020) ocorre como proposta de integração entre novos paradigmas da juridicidade e da administração consensual, o que permite que a atividade de controle não se sujeite exclusivamente a uma visão maniqueísta e assuma contornos de diálogo institucional, na busca da maximização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Legitimar o método de consensualidade ambiental é vincular a implementação da nova ideia de governança aos mecanismos de reformulação da atividade administrativa, que se desloca do eixo unilateral para o eixo multifacetado, segundo Monteiro (2010).

A consensualidade possibilita ao administrador enxergar a multiplicidade de interesses envolvidos para entender de que forma poderá atendê-los. A consensualidade é entendida como mecanismo de equilíbrio na atuação administrativa, conforme Carvalho (2015). No entanto a possibilidade da aplicação da consensualidade não pode ser objeto de violação de direitos, e sim mais uma oportunidade de acordo prévio entre o Poder Público e particulares, sem desprezar direitos, conforme o Decreto nº 7.404/2010, mais especificamente no art. 32, II.

De acordo com as regras que instituem os mecanismos de consenso existentes, pode-se destacar, na seara ambiental, o procedimento voltado para o licenciamento ambiental, de acordo com Sundfeld (2012).

É importante ressaltar que o Estado passa por um processo de reformulação/reorganização, que tende a descolar o eixo de uma ação impositiva para uma atuação coordenada e consensual, na qual ele atua na posição do diálogo e de interação com a sociedade civil. Essa transformação se dá como reflexo da necessidade de conferir maior legitimidade às ações estatais. Por outro lado, representa exigência de melhor equalização dos múltiplos e mais diferenciados interesses que estiverem em causa (CARVALHO, 2015).

Moreira Neto (2003) destaca que:

A consensualidade enquanto princípio destaca e sua inferência constitucional aponta para a conveniência, senão a necessidade, de desenvolver estudos sobre o princípio constitucional da consensualidade do direito brasileiro. A sua existência terá o condão de iluminar inúmeras relações entre sociedade e Estado e de facilitar, assim, a aplicação e o aperfeiçoamento dos institutos consensuais existentes, a criação de novos e de concorrer para a interpretação homogênea de situações indefinidas. (MOREIRA NETO, 2003, p. 156).

O controle de consensualidade institui paradigmas jurídicos, administrativos e consensuais, como o da administração consensual, o que permite que a atividade de controle

admita compreensões com parâmetro operacional, inserindo instrumentos de efetivação e otimização. Na administração, a consensualidade, no que tange à proteção aos direitos e interesses coletivos, enseja instrumentos para melhor qualidade de decisão e oportunidade de participação administrativa nos atos e na gestão ambiental, objeto que restabelece a relação de compatibilidade com o ordenamento jurídico e o meio ambiente.

### **3.5 Gestão administrativa ambiental no IPAAM**

A gestão ambiental se consolida pelo artigo 225 da CF/88, exteriorizando-se por meio do planejamento, da organização, do controle e da execução, com sua atuação estabelecida por diretrizes em forma de atos normativos disciplinados por leis e por princípios. Nesse mesmo entendimento, muitas definições se apresentam no sentido de que a gestão ambiental envolve planejamento e organização específicos, em analogia, por exemplo, com o que ocorre com a gestão de qualidade.

Em razão da relevância do tema, fundamentado na gestão como regra de efetiva organização eficiente, em consonância com o compromisso corporativo, Nilsson (1998) destaca que:

Um aspecto relevante da gestão ambiental é que sua introdução requer decisões nos níveis mais elevados da administração, portanto envia uma clara mensagem à organização de que se trata de um compromisso corporativo. O precursor da ideia de disciplina na gestão ambiental estabelece que a finalidade do meio ambiente como gestão busca o meio ambiente equilibrado, o bem de uso comum do povo e a sadia qualidade de vida que, por sua vez, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de resguardar e preservá-lo para as gerações futuras. (NILSSON, 1998, p. 134, tradução nossa).

As estratégias utilizadas como mecanismos jurídicos regulatórios estabelecidos pelas políticas públicas de gestão correspondem aos requisitos delineados na competência organizacional que são determinados pela descentralização da organização e pelo planejamento da gestão ambiental da administração pública. Nessa sequência, as atividades de gestão incluem as tarefas administrativas típicas de empreendimentos industriais, entre outros, que se definem pelo planejamento estratégico e pelo suporte de tomada de decisão, conforme o entendimento de Ferraz (1999).

Quanto às atividades de planejamento estratégico ambiental, Donaire (1999) ressalta que essa área necessita ser avaliada pelo ambiente externo, procurando identificar, no que diz respeito às questões ecológicas, as oportunidades e os riscos existentes na legislação ambiental.

A partir daí, caberá a esse setor analisar os pontos fortes e fracos da organização, de forma a adequá-los aos objetivos estabelecidos.

Conforme Stoner (1999), a Administração, em seu inteiro teor, tem como regra específica o processo de planejar, organizar, liderar e controlar os esforços realizados pelos membros da organização e o uso de todos os outros recursos organizacionais para alcançar os objetivos estabelecidos. Também Chiavenato (2000) concorda com o conceito de Stoner (1999), quando afirma que a administração é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de recursos a fim de alcançar objetivos. Esse autor ainda complementa o conceito de administração, afirmando que a tarefa básica da administração é a de fazer as coisas por meio de pessoas, de forma eficiente e eficaz (CHIAVENATO, 2000), direcionado para o sentido técnico da idealização de organização da administração pública como gestão, especificamente a ambiental.

Nascimento e Silva (2014) define o planejamento como uma das etapas do processo gerencial na gestão ambiental, representando um novo processo com propósitos que devem ser obedecidos, como objetivos, procedimentos e recursos que possam medir e analisar o controle ambiental por intermédio do planejamento. Ainda segundo esse autor, o planejamento se fundamenta na imperiosa necessidade de se alcançar o objetivo pretendido.

Outra característica do planejamento é a firmeza consistente para se alcançarem resultados eficientes na administração pública, o que se busca por intermédio de diferentes formas estratégicas, objetivando a capacidade de organização e planejamento estruturada pelo controle da administração, que consiste em executar os atos que são propostos como sustentação de possibilidades entrevistas a partir da cientificidade dos dados encontrados.

Compreendendo o pensamento de Sá (2017), segundo a análise de retroação sobre organizar e colocar em prática as estratégias planejadas, é que se cria o entendimento de que:

O planejamento é o funcionamento do mecanismo da retroação (feedback), sendo captado que a retroação é o replanejamento, é um mecanismo que permite que a organização e seu corpo gerencial possam reduzir ao mínimo as chances de fracasso. Sem o replanejamento, qualquer fracasso representaria a impossibilidade de reaver recursos e esforços dispendidos (SÁ, 2017).

Nesse mesmo sentido, Chiavenato (2010) trata de um programa de avaliação de desempenho, afirmando que ele, quando bem planejado, coordenado e desenvolvido, traz benefícios em curto, médio e longo prazo, sendo que os principais beneficiários são o indivíduo, o gerente, a organização e a comunidade.

A avaliação do planejamento da administração pública, por intermédio do processo de gestão ambiental, serve como instruções para a implantação das estratégias de mediação socioambiental no órgão ambiental do IPAAM, com meio para se atingir a eficiência pelos novos métodos empregados, com ênfase no desenvolvimento dos princípios adequados e na consensualidade administrativa.

O comportamento organizacional de gestão ambiental, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável, tem como formação direcionada o controle ambiental com qualidade, ofertando à mediação um sistema adequado de solução de conflito, com a implantação de uma base de organização administrativa no setor jurídico e administrativo do órgão ambiental, a partir da aplicação dos princípios da eficiência e da precaução, da resiliência administrativa, considerando leis e normas pertinentes.

A ideia é possibilitar o uso de métodos ativos, a capacitação, a aplicação de gestão ambiental como nova modalidade de avaliação de conflitos, legitimando o órgão ambiental para o uso da técnica de mediação, a partir de um processo de planejamento, possibilitando condições de igualdade na relação entre servidores, Estado, cidadãos e sociedade.

Interessante é a interpretação de Brito (2011), que considera mais importante frisar que, ao buscar alcançar uma plena eficiência prévia da tutela do meio ambiente, por intermédio da materialização do princípio da precaução, o legislador acaba por efetivar uma respectiva e prévia tutela da saúde dos seres humanos, haja vista que a garantia de um meio ambiente sem graves danos e, portanto, ecologicamente equilibrado, é fundamental para que as pessoas não adoçam.

As organizações responsáveis pelo gerenciamento ambiental, no recorte doutrinário, devem ser efetivas e buscar, acima de tudo, a imprescindibilidade do meio ambiente, sua conservação e proteção. Logo, o Estado, como esfera nuclear de regulação social, deve propiciar meios para administrar as relações entre a sociedade, a economia e o meio ambiente (OLIVEIRA, 2005). O que se entende, de fato, é que, conforme Silva e Lima (2013), as organizações sempre mantiveram uma conflituosa relação com o meio ambiente e com a sociedade; são grandes interventoras sem operacionalidade e planejamento institucional, o que afeta o desenvolvimento sustentável bem como o aspecto econômico.

O direito ambiental aparece, nessa conjuntura desfavorável, premido entre a urgência de transformação das atitudes e a lentidão dos processos de mudança (ROCCO, 2009). Diante de tal situação, é necessário entender que, na esfera ambiental, ainda há grandes desafios a serem superados. Não se pode esquecer que se deve verificar a possibilidade de implantação eficaz do sistema de mediação no órgão ambiental voltada à autocomposição de conflitos, no

processo de gestão, aplicada ao setor de fiscalização e jurídico do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Nesse sentido, torna-se necessário realizar uma nova estruturação administrativa, que seja mais efetiva e condizente com a nova modulação de governança e consensualidade.

Justifica-se a responsabilidade social por um meio ambiente sustentável no que tange à expectativa de estratégias que possibilitem a implantação da Câmara de Mediação, o que terá como consequência a repercussão nas decisões, bem como nas ações, conforme Stoner (1999).

A tutela do meio ambiente, sob o ponto de vista da política ambiental, traz consigo uma responsabilidade, com expectativas estratégicas de beneficiar o meio ambiente e educar a conduta da sociedade por meio da sensibilização consciente. O gerenciamento ambiental, com efetivas técnicas para a conservação e proteção do meio ambiente, com avaliação de planejamento da administração pública que possa mensurar e cotidianamente analisar e fazer o controle ambiental por intermédio do planejamento compatível com as políticas públicas adequadas e compatíveis com o IPAAM, por intermédio do instituto da mediação ambiental.

### **3.6 Políticas públicas no IPAAM compatíveis com o instituto da mediação**

O Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) foi instituído com base em políticas públicas gerais preconizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que, por consequência, foram devidamente esquadrihadas pela Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2017 (AMAZONAS, 2017), sendo objeto de ajustamento de sua competência organizacional mediante interferência da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981).

Outros fundamentos que dirigem a estrutura do IPAAM estão caracterizados pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), que tem, em sua essência, a implantação de políticas públicas ambientais, que se intensificam por princípios e objetivos específicos. Nesse aspecto tais fundamentos são sustentação da aplicação prática e teórica da nova Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), por intermédio da mediação extrajudicial na administração pública, especificamente no Estado do Amazonas, por meio da gestão organizacional determinada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM).

Considerando a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, a autocomposição advém da administração pública aplicada à mediação socioambiental por intermédio da celebração de acordos e transações, a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom

andamento de suas atividades. Na compreensão prática, segundo a interpretação de Bacellar Filho (2007), a transação pressupõe o aparecimento de normas e regras que, a partir de sua aplicação, subentende-se que a lei outorga ao administrador a discricionariedade que valora o caso concreto a partir das medidas que se tornam imprescindíveis para a proteção do interesse público, possibilitando a solução do conflito ambiental, como regra destinada à composição da mediação ambiental.

Branco (2015) compreende que os movimentos ambientais relativos ao equilíbrio e à qualidade de vida têm a finalidade de concretizar as garantias de realização existencial plena do homem e passam pelo esboço de um Estado ambientalista, que promova a felicidade em todos os níveis de suas atividades e esferas. Para tanto, o estado surge de forma a ser reconstruído a partir de sua esfera legislativa e administrativa para caber novas estratégias que são capazes de propiciar novas garantias que possam levar soluções sistêmicas, criadas a partir de métodos justos, que possam garantir vínculos nas mais diversas estruturas, inclusive às complexas que seriam analisadas a partir da vontade humana de resolver os conflitos e que possa ter início com novos métodos que, alternativamente, possam evitar ou dirimir conflitos. E a lei da mediação tem em seu sustentáculo essa permissão.

Entender como se comporta a administração pública, a partir de planejamento cujas técnicas esquadrihadas vão desde a organização da administração até os métodos ativos de capacitação, sobreleva de forma eficiente a possibilidade de se institucionalizar a ação de implementar estratégias para legitimar a Câmara de Mediação Socioambiental no IPAAM. Especialmente, se esse espaço puder garantir o relacionamento técnico em condição de igualdade entre a sociedade, o cidadão e o Estado, configurando um novo método a ser adotado pela gestão ambiental no IPAAM, qualificando técnicas que podem constituir forma de prevenção e de solução real de conflitos, guarnecendo as necessidades do órgão ambiental, na imagem da eficiência do modelo teórico e prático aplicado.

### **3.7 A gestão ambiental no IPAAM**

A gestão ambiental administrativa aplicada à mediação tem como propósito a resolução de controvérsias jurídicas que sejam tuteladas pelo meio ambiente. Este estudo, voltado para a atuação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), de acordo com os aspectos técnicos que determinam padrões de comportamentos e que estão intimamente ligados aos princípios da precaução e da eficiência, tem como fundamento a análise da eficácia e da

efetividade do Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM) quanto à aplicação das estratégias utilizadas para a implantação das câmaras de mediação ambiental.

O IPAAM tem, em sua composição, um quadro técnico insuficiente para cumprir o controle, o monitoramento e a fiscalização da gestão ambiental que lhe são propostos. Conforme entendimento de Lima (2016), a falta de capacidade técnica dos servidores, de estrutura organizacional, planejamento, controle, monitoramento do órgão no trato da gestão ambiental eficiente com recursos tecnológicos e outros que possam demonstrar a qualidade do serviço perante a sociedade, cria uma deficiência no sistema de gestão do referido órgão.

O trabalho de dissertação de Lima (2016) demonstrou que seria importante que o IPAAM pudesse se aprimorar em toda a sua organização, mas que a realização de políticas públicas era imprescindível para que sua estrutura técnica e normativa pudesse se reorganizar e, nesse sentido, garantir qualidade ao sistema de gestão administrativa e ambiental, com objetivos definidos pelo planejamento, pelo controle, pela direção, pelo monitoramento e pela fiscalização.

Como modelo instituído pelo próprio órgão, IPAAM, esta autora compreende que a via de composição extrajudicial do conflito ambiental surgiu no primeiro momento com a Semana de Conciliação como inovação na condução da gestão do órgão ambiental IPAAM e foi desenvolvida de forma eficiente pela diretora jurídica do órgão. Esse evento foi realizado em Manaus, do dia 2 ao dia 6 de dezembro de 2019, com o objetivo de reduzir o número de infrações ambientais, tal como a redução do pagamento das multas em 10%, em conformidade com o dano mensurado pelo IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, 2019).

Partindo da experiência exitosa descrita acima, o trabalho de criar estratégias para a implementação da Câmara de Mediação socioambiental vai além da conciliação, almejando poder se tornar um importante marco de mediação ambiental, que é a implementação da mediação como objeto de importância social e ambiental com conteúdo científico e prático de relevância peculiar. O seu propósito é tornar mais eficiente e efetiva a funcionalidade do órgão ambiental, voltando-se à implantação da mediação no IPAAM como forma de prevenção e solução de conflitos. Tal implementação da mediação dentro do órgão específico tem como condão afetar os empreendimentos públicos, privados e a sociedade, que acarretam excessivo impacto ambiental, sugerindo soluções impositivas como as multas, que, basicamente, arrastam-se por anos sem êxito, à base de interpelações administrativas e judiciais.

A mediação no IPAAM justifica-se por ser um ato de gestão atípica no Estado do Amazonas, inovador, e que tem como intenção gerar contribuição social e ambiental, com a sociedade participativa. Tem como regra a obediência à Lei de Política Ambiental nº 6938/81,

de 31 de agosto de 1981, estando próxima ao modelo de Estado Democrático de Direito perseguido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pelas diretrizes regulamentadas pela Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Entretanto, para fins de recorte metodológico, foram realizados também estudos a partir das experiências vivenciadas nas câmaras de mediação de outros países, focando, em especial, nas do Canadá.

Outro ponto estudado na esfera do pluralismo jurídico e a sua relação com a mediação são os esclarecimentos feitos por Diegues (2000), que considera que as leis ambientais estão delimitadas por áreas territoriais de interesse ambiental que dimensionam a proteção do meio ambiente com interferência humana e do Estado, com o desafio e a oportunidade de melhorar a qualidade de vida no contexto geral ambiental, a partir da diversidade e organização da administração com a sociedade e, especificamente, a relação pluralista entre o IPAAM e seus constituintes de direitos.

As contribuições para a ciência se dão no sentido de que, de forma teórica, a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente propicia o desenvolvimento econômico, mas não viabiliza a preservação e a recuperação ambiental, se não for feita gestão ambiental de forma adequada e em consonância com a organização, com balizadores científicos que podem ser respaldados pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015).

Isso porque, como regra específica do artigo 32 dessa Lei, o Estado tem o poder de elucidar o que pode, em suas competências, idealizar e concretizar em relação à aplicação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, possibilitando a prática da mediação socioambiental como benefício para composição de conflitos existentes no órgão IPAAM. Nesse sentido, o agir resultante da aplicação dos princípios da precaução, da resiliência administrativa e da eficiência precisa ser utilizado como apoio para que tais princípios sejam aplicados na gestão administrativa do referido órgão ambiental, visando melhorar a qualidade do trabalho e beneficiar não somente a sociedade e o bioma, mas o próprio Estado do Amazonas.

No presente estudo, buscou-se traçar estratégias para implantar a Câmara de Mediação no órgão ambiental IPAAM, de modo a contribuir para a eficiência na tramitação procedimental, que passa pelo controle florestal e pela fiscalização, até chegar ao âmbito jurídico. Hoje há mais de 1,2 mil autos de infração na diretoria jurídica do referido órgão que são base da análise do comportamento da gestão ambiental, possibilitando autocomposição dos conflitos no âmbito extrajudicial.

Foi realizada uma análise comparativa e estratégica de como outras organizações têm solucionado seus conflitos ambientais de maneira extrajudicial (benchmarking) por meio de gestão organizada e participativa, coordenada pelas legislações. Propõe-se, como mecanismos,

a atuação em forma de políticas públicas voltadas para o exercício da preservação ambiental, como meio de solução de conflitos, haja vista aqueles que provocam excessivo impacto ambiental, e são causados tanto por empreendimentos públicos como privados, e aqueles advindos de comportamento menos responsável dos próprios membros da sociedade.

Nesse mesmo sentido, referente ao tema de gestão, com a identificação de estratégias para implantação de uma câmara de mediação socioambiental, partindo da ideia de Pascarelli Filho (2011), na obra *A nova administração pública: profissionalização, eficiência e governança*:

[...] a administração pública deve, de forma sistemática, estimular a incorporação de novas tecnologias e inovações no setor público que possam melhor atender às demandas da sociedade contemporânea, devendo atuar com criatividade, eficácia, eficiência e efetividade, resultando disso a melhor qualidade de vida possível para a sociedade como um todo. Assim evidencia-se a necessidade de fortalecimento do papel dos gestores públicos, os quais devem procurar, de forma criativa, novos modelos e forma de organização administrativa institucional que passam a resultar em ações eficazes, eficientes e efetivas como atuação do Estado (PASCARELLI FILHO, 2011, p. 146).

A implementação de políticas públicas oriundas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no sistema de gestão ambiental, mais precisamente executada pela mediação ambiental, é essencial para a formação de pré-requisitos que têm por objetivo uma gestão de qualidade, avaliando os procedimentos administrativos dentro do formato organizacional de gestão ambiental. A administração moderna deve se valer de técnicas, métodos e instrumentos que busquem a compatibilização dos interesses públicos e particulares e a proteção do meio ambiente (SIUVES; RESENDE, 2020).

A sugestão da criação de estratégias para implementação da Câmara de Mediação socioambiental tem relevância para a gestão, conforme sugere Donaire (1994), que elenca três fases positivas das vantagens dessa criação: 1) controle ambiental nas saídas; 2) integração do controle ambiental nas práticas e processos; 3) integração do controle ambiental na gestão administrativa. Partiu-se do pressuposto que a aplicação da gestão ambiental de qualidade possibilita a implantação de Câmara de Mediação socioambiental no IPAAM, visando à melhor adequação prática dos benefícios que tal método de solução de conflitos poderá trazer. Para tanto, utiliza-se não somente a legislação da mediação, mas também é de fundamental importância a aplicação da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007 (AMAZONAS, 2007), de acordo com os aspectos técnicos que determinam os princípios, as regras e as normas, para uma compreensão eficiente da atuação administrativa no setor jurídico,

e de fiscalização do órgão objeto da pesquisa. No sentido de garantir maior eficácia é que se analisou, no âmbito da pesquisa, a aplicação prática da mediação ambiental, no âmbito do IPAAM.

A influência da gestão ambiental, aliada aos princípios de precaução, eficiência e resiliência, segue padrão de comportamento inovador na governança ambiental, ampliada pela consensualidade na mediação. Busca-se, por meio de políticas ambientais, a compatibilidade da lei com tais princípios, como foco central de comportamentos que dinamizam um novo modelo de organização, garantindo transformações e influências positivas na promoção dos desejados efeitos que possam possibilitar as alterações estruturais traduzidas em melhor desempenho ambiental.

#### 4 MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL ESTRUTURAL

Fórmulas diferenciadas de administração de conflitos ambientais em ambiente de incerteza devem ser estruturadas e experimentadas, segundo Moreira (2022). Nesse sentido, a mediação ambiental, no formato estrutural, é aplicada especificamente às instituições públicas, e, no caso do órgão estudado, o IPAAM, trata-se de uma demanda que busca reestruturar comportamentos, planejamentos por intermédio de gestão ambiental, como causa de fomenta, a fim de viabilizar um litígio estrutural a partir da ideia de que seja possível, de acordo com Vitorelli (2018), reestruturar instituição pública envolvendo planejamento em gestão ambiental, com alteração do funcionamento da instituição e sua implementação (que se dá por intermédio de uma execução estrutural), mediante providências sucessivas e incrementais, as quais garantam que os resultados visados sejam alcançados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os.

Conforme o entendimento de Barros (2020), as etapas do plano de gestão ambiental, em especial, devem ser cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente do ponto de vista dos avanços que proporcionam e de acordo com a necessidade de aplicação dos métodos consensuais de resolução de disputas, como a mediação estrutural.

Segundo Didier e Zaneti (2021), a compreensão que se tem acerca da formação de um procedimento de mediação socioambiental estrutural deve ter como fundamento a organização planejada de, que definem como características peculiares a formação de diversos núcleos se que compreendem na a) formação de diversos polos de opiniões sobre o conflito estrutural, envolvendo interesses do autor e do infrator; b) coletividade procedimental, com a discussão de uma situação jurídica coletiva ambiental, que pode envolver direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, com efeitos que se projetam para a coletividade; c) complexidade, diante da impossibilidade de resolução do problema pela adoção de uma única medida, além de demandar a participação de diversos atores para que atinja o seu objetivo.

O início do procedimento administrativo extrajudicial de composição de conflito, relacionado à tutela do meio ambiente, pode ser estruturado, observadas as diversas fases de desenvolvimento, com início no diagnóstico do processo administrativo, até a implementação do plano de atuação dos sujeitos. Esse plano deve, de acordo com Montes Netto, Paiola e Ferreira (2021), ser revisto e constantemente adaptado às características do conflito estrutural, de modo a promover uma “reestruturação institucional” (*structural injunction*), consubstanciada num conjunto de medidas, que, coordenadas à ideia de gestão ambiental planejada, visam,

precipuaente, a reorganização de uma estrutura, a fim de reduzir ou eliminar a ocorrência da violação de direitos, de forma a tutelar o meio ambiente pela mediação ambiental.

A mediação estrutural se volta para a forma específica com que trata os bens jurídicos ambientais, por terem maior complexidade e merecerem maior atenção quanto ao resguardo do meio ambiente como um todo. Por este motivo é que se tem como de extrema importância o envolvimento de vários atores, como forma de potencializar a proteção e a tutela do meio ambiente sob o aspecto de efetivação da mediação ambiental.

#### **4.1 Sujeitos da autocomposição de conflitos ambientais na tutela do meio ambiente**

##### *4.1.1 Mediador ambiental*

A mediação tem como exemplo fundamental o auxílio das partes na administração pública, estabelecendo um canal sustentável de diálogo, erigido para estimular cada uma das partes a assumir responsabilidades na relação de conflito, na preparação para resolução destes, vislumbrando, pela lei e pela doutrina, métodos importantes que tais instrumentos de democracia sugerem em favor da tutela do meio ambiente (VIANA, 2019).

Especificamente designado pela Lei nº 13.140, de 2015, em seus arts. 4º e 5º (BRASIL, 2015) como sujeito capacitado para atuar na mediação ambiental, o mediador deve ser escolhido pelas partes e deve conduzir a comunicação técnica entre elas usando palavras que definem o fato e a narrativa ambiental. Também deve facilitar a negociação no que tange ao meio peculiar, que são os casos que levaram ao dano ambiental, dirimir dúvidas, esclarecer sua função para que as partes possam decidir sobre sua presença no local da negociação, além de agir de modo imparcial nos trabalhos em busca da resolução do conflito ambiental.

Nesse sentido, mediadores ambientais, conforme estabelecido pelo art. 9º da Lei supracitada, têm atribuições especiais, não restritas somente às capacidades científicas variadas, como técnicas ambientais, mas abrangendo o aspecto humano, por meio do diálogo voluntário. Com isso, a ideia é que as partes tenham confiança no mediador pela sua capacidade para fazer a mediação.

Ao fazer um adendo sobre a importância do mediador técnico em meio ambiente, a Lei de Mediação sinaliza isso no art. 9º, que dispõe o seguinte: “qualquer pessoa capaz pode ser mediador”, de acordo com Oliveira e Spengler (2013) A lei não detalha a “capacitação” do mediador extrajudicial, apenas menciona que ele deverá ser capacitado para fazer a mediação.

É imprescindível compreender que o mediador ambiental tem a obrigatoriedade de ser qualificado no que diz respeito à técnica que será adotada na mediação do conflito, como requisito comprobatório de sua capacitação. Considerando as estratégias que serão utilizadas pelo IPAAM, no mínimo, a capacidade de mediar deve estar integrada à condição técnica, ou seja, ter como base o entendimento científico e prático do direito e das técnicas próprias ambientais, bem como de controle florestal, fiscalização, licenciamento, monitoramento e educação ambiental.

De acordo com essas considerações, o mediador ambiental extrajudicial pode ser institucional bem como ser de fora da instituição. Deve-se ressaltar que o mediador deve ter conhecimento técnico e capacidade, conforme aponta Braga Neto (2021). Nesse sentido, o estudo permanente da mediação aliado às técnicas administrativas específicas do meio ambiente, tem como propósito melhorar e estruturar de forma a capacitar os profissionais desse mister no nível mais alto da arte, da ciência e da atividade ambiental, nesse caso peculiar, segundo Álvarez (2009).

De igual modo, as regras relacionadas às práticas de mediação, quando aplicadas aos conflitos ambientais, têm, de forma complexa, uma definição diferenciada de análise e um importante viés de atuação, que visa à proteção do meio ambiente, tendo por premissa um agir no plano das mentalidades, buscando a autorreflexão e a consciência ambiental do mediador e das partes envolvidas no conflito. O cenário é de alta carga de litigiosidade e de sobrecarga da jurisdição e clama por um debate qualificado em torno de iniciativas baseadas na autocomposição e na pacificação social, como bem destacam Santos e Filippin (2018).

Outro ponto importante a ser tratado é a estrutura do art. 784, IV do CPC (BRASIL, 2015), que apenas permite que a mediação extrajudicial realizada por mediador deve ser especificamente credenciada por tribunal. No caso da mediação socioambiental no órgão público IPAAM, alguns técnicos e assessores jurídicos, bem como profissionais da área ambiental, fizeram o curso de iniciação à mediação ambiental. Nesse caso, foi aplicada a métrica da Lei nº 13.140/15, no art. 20, parágrafo único (Brasil, 2015), que veio posteriormente à lei geral, portanto vale a lei especial, tendo em vista que, no que tange ao acordo extrajudicial conduzido por mediador extrajudicial que não tem seu cadastro no Tribunal, deve prevalecer a aplicabilidade da Lei posterior e especial, isto é, deve prevalecer a Lei de Mediação, pois esta confere ao termo do acordo conduzido por mediador extrajudicial a eficácia de título executivo extrajudicial, segundo afirma Grinover (2015). Assim, são dadas as condições necessárias para atuação do mediador do IPAAM de modo extrajudicial, sem a necessidade de credenciamento no Tribunal.

A norma sobre reserva de mercado para o mediador institucional não pode prevalecer se se for aplicar literalmente o art. 784, IV do CPC (BRASIL, 2015), por ser inconstitucional, pois, até mesmo por já existir mediador privado, não pode haver exclusividade de mediador pelo CNJ. O que não pode acontecer é a pessoa ser mediador e advogado no mesmo processo para não criar parcialidade.

Corroborando o pensamento de Mendonça (2014) sobre a característica do mediador ambiental, observa-se aqui que, para que haja negociação na mediação bem sucedida, são necessárias algumas atitudes: a) participação de representantes dos interessados; b) verificação dos fatos em conjunto; c) negociação auxiliada por um mediador imparcial ou facilitador; d) escolha dos melhores caminhos para lidar com as diferenças; e) preparação de um acordo escrito, que todas as partes se comprometam a implementar.

Referendando a condição do mediador ambiental, é importante mensurar a condição desse profissional no conflito ambiental e na administração pública, porque se entende que a sua eficiência como mediador está condicionada ao bom cumprimento das tarefas desenvolvidas pela administração pública, o que enseja capacitação e qualificação especializada na área ambiental, para que qualquer estratégia planejada e organizada na gestão ambiental seja de fato cumprida. Assim, o sucesso da mediação socioambiental começa com a qualificação profissional desses sujeitos.

#### *4.1.2 O Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM) na mediação ambiental*

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) é um órgão autárquico estadual que está vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (Sema). Tem como finalidade fazer toda a gestão ambiental, determinando, por intermédio de normas, a implementação e a execução das políticas nacional e estadual de meio ambiente IPAAM (2022). O objetivo do órgão administrativo IPAAM é gerir ações estratégicas que têm como escopo abranger e estruturar de forma técnica o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento.

O licenciamento é a forma como a sociedade é beneficiada com ações que consistem no Licenciamento Ambiental Industrial, de atividades agropecuárias, florestais, de pesca e de exploração de recursos hídricos e minerais. A fiscalização, por sua vez, compreende a conduta de prevenção ambiental e o reparo de possíveis danos ambientais e, em geral, abrange o combate ao desmatamento e a ações degradantes. Já o monitoramento no IPAAM busca atingir,

com medidas de controle, o cumprimento de condicionantes legais. De forma proativa, o órgão busca desenvolver ações com vista à educação ambiental (IPAAM, 2022).

Antunes (2012) ratifica o entendimento acima explanado ao afirmar que a conduta da prevenção e precaução no licenciamento se materializa na ordem interna de cada Estado, principalmente na fase de licenciamento ambiental. Segundo esse autor, tal conduta não tem o objetivo de paralisar a atividade empreendedora pública ou particular, mas sim, de conferir todos os cuidados necessários e obrigatórios, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar, e as dúvidas sobre os riscos de dano ambiental sejam devidamente elucidadas, e para que seja avaliada a legalidade infraconstitucional existente.

Uma das maiores habilidades do IPAAM é a execução do controle ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, o que já vem fazendo desde 1978. O controle alcança os empreendimentos, bem como as atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

É relevante entender que, em sua legitimidade interna, o IPAAM tem como escopo a fiscalização e o monitoramento, que são procedimentos que têm como objetivo final a adoção de ações preventivas e corretivas visando à proteção do meio ambiente, em razão das denúncias recebidas por esse órgão, Requisições do Ministério Público/Poder Judiciário, IBAMA sobre áreas críticas de desmatamento e queimadas, detectadas pelo laboratório de geoprocessamento através de sensores multiespectrais e pelas Unidades de Conservação de Administração Estadual (IPAAM, 2022).

O IPAAM tem como base, em sua estrutura administrativa do licenciamento, a verificação do cumprimento das normas. Nesse aspecto, esse órgão conta com a licença que advém de uma série de atos que partem da localização, da instalação, da ampliação e da operação de determinado empreendimento, seja ela com a utilização de recursos naturais ou com outras situações que decorrem de ação efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. Nesse sentido, Milaré (2013) destaca que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental diverge da eficácia do Poder Público no que tange a suas medidas administrativas, que têm a finalidade de assegurar o direito do cidadão e da sociedade como um todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a avaliação antecipada das questões ambientais pelo Poder Público se materializa por meio do licenciamento ambiental.

Nesse contexto, o IPAAM conta com setores que são chamados de gerências, responsáveis tanto pela fiscalização quanto pelo licenciamento ambiental. São elas: a) GECP – Gerência de Controle Florestal (atividades florestais); b) GCAP – Gerência de Controle

Agropecuário (atividades agropecuárias); c) GEFA – Gerência de Fiscalização; d) GFAU – Gerência de Controle da Fauna; e) GELI – Gerência de Licenciamento Industrial (atividades relacionadas ao Polo Industrial de Manaus (PIM) – e indústrias em geral); f) GECP – Gerência de Controle de Pesca (atividades de aquicultura, beneficiamento de pescado e pesca esportiva); g) GRHM – Gerência de Recursos Hídricos e Minerais (atividades de recursos hídricos e minerais) (IPAAM, 2022).

Ainda em consonância com suas peculiaridades lineares, o IPAAM tem como fundamento as atividades designadas para o licenciamento e a fiscalização, que são indicadores de monitoramento como parte do controle ambiental. São eles: focos de calor e áreas desmatadas. Esse acompanhamento é feito pela Gerência de Geoprocessamento (GEGEO), com base em dados captados por imagens de satélite disponibilizadas pelo INPE, SIPAM/SIVAM. Esse monitoramento dos focos de calor possibilita a atuação preventiva e combativa do IPAAM em relação às queimadas no Estado para evitar o desmatamento por meio desse artifício (IPAAM, 2022).

Como consequência dos atos que são capazes de tornar o meio ambiente degradado ou destruído de forma irreparável, o IPAAM tem como determinação disciplinar, acadêmica e dinâmica a realização de campanhas educativas com a finalidade de envolver a população ou comunidades e sociedade nas questões ambientais. Como exemplo, podem-se citar campanhas que promoveram acordos no núcleo de conciliação do IPAAM e que trataram de temas como resíduos sólidos, pescador fique legal, redução do perigo de acidente aéreo e limpeza dos rios, lagos e praias. Também foram realizadas palestras de sensibilização ambiental em escolas estaduais e municipais, instituições públicas, comunidades e no Espaço da Cidadania Ambiental (ECAM), localizado no Manauara Shopping, com o objetivo de informar, orientar e esclarecer sobre procedimentos para o licenciamento ambiental, adesão ao Programa de Regularização Ambiental Rural, por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), entre outros temas relevantes, como queimadas e incêndios, desmatamento, extração ilegal de madeira, extração ilegal de minerais (areia e seixo), resíduos sólidos, recursos hídricos e loteamentos clandestinos, todos determinados pelas regras normativas do IPAAM (IPAAM, 2022).

#### 4.1.2.1 Da conciliação no IPAAM e da implantação da mediação

A conciliação é um dos pontos básicos de conduta administrativa no IPAAM e está determinada pelo art. 225, §3º, art. 237 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), pela Lei nº 1532/82 (AMAZONAS, 1982) e pela Lei Delegada 102/2007 (AMAZONAS, 2007),

bem como pelo art. 2º, V, da Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981) (IPAAM, 2022). Também é tratada pelo Código Ambiental de Manaus, de 2001, que dispõe, em seu art. 215, que o autuado poderá requerer a conversão de multa, por intermédio de Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental (MANAUS, 2001).

Ainda de forma determinante e nos limites de sua competência, o IPAAM realizou, pela primeira vez, em Manaus, a 1ª Semana de Conciliação Ambiental, em 2019, com o objetivo de buscar solução para os processos administrativos que foram separados como processos que poderiam ter resultados, porque os danos, na ocasião, eram reparáveis. Um dos objetivos desse evento foi criar uma medida alternativa para solucionar o conflito por meio da conciliação, como iniciativa de diálogo mais interativo com o infrator, causador do dano ambiental.

Na ocasião da conciliação, em 2019, no IPAAM, foram realizados cerca de 3.300 atendimentos no horário das 9h às 16h, com o objetivo de permitir um acordo entre os empreendedores e o IPAAM, por meio do qual o órgão reduzisse o valor da multa e, em contrapartida, eles teriam outras obrigações que, no caso, era se responsabilizar por recuperar as áreas degradadas. Esse trabalho, na época, foi feito com a maior quantidade de autos de infração cometidos no Amazonas. Na oportunidade, a procuradora de justiça Karen Leite fez o convite aos interessados em participar da ação e informou que não precisaria agendar o atendimento, apenas comparecer à sede do órgão, tendo em mãos somente o espelho do processo para dar andamento às negociações que poderiam ser realizadas no local. Na ocasião, a procuradora Leite afirmou em entrevista: “A semana de conciliação será para regularizar os processos que tramitam no Instituto, e assim dar uma resposta à população. Nossa intenção também é dar ao empreendedor formas de conciliação quanto aos referidos processos” (LEITE, 2019).

A procuradora Karen Leite ainda informou que as conciliações poderiam ser feitas por meio de cláusulas destacadas nos contratos, para compor as medidas para minimizar o dano ambiental, ou por meio de cláusula por equivalência, quando não existisse a possibilidade da realização de cláusula técnica e de equivalência (LEITE, 2019), conforme as interpretações na visão do IPAAM, detalhadas a seguir.

A cláusula técnica está inserida no termo de ajuste de conduta ambiental (TACA), e tem como objetivo impor ao compromitente do acordo a apresentação de um relatório técnico, no prazo de 90 dias, do estudo da área do empreendimento explorado, de forma a investigar o potencial dano ambiental, com coleta de material para análise e parâmetro de interesse. Geralmente, essa prática ocorre sem que possa se eximir do cumprimento de determinação imposta de acordo com: art. 225, §3º, art. 237 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988),

Lei nº 1532/82 (AMAZONAS, 1982), Lei Delegada 102/2007 (AMAZONAS, 2007) e art. 2º, V, da Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981) (IPAAM, 2022).

A cláusula por equivalência compreende, na técnica do IPAAM, cláusula de compensação, em que o infrator busca reduzir o dano ambiental, além de cumprir as determinações impostas pelas leis ambientais federal e estadual vigentes, no sentido de não deixar de cumprir determinações ou prestar esclarecimentos determinados pelo IPAAM, inclusive com prazos, sob pena de multa com base na Lei nº 1532/82 (AMAZONAS, 1982), bem como no Decreto Estadual nº 10.028/87 (AMAZONAS, 1987) (IPAAM, 2022).

É importante destacar que, segundo Santos (2013), a cláusula geral da função socioambiental do contrato institui que a satisfação dos interesses dos contratantes atue em conformidade com os interesses ambientais da coletividade, sendo que a atividade contratual por intermédio da cláusula de equivalência, não apenas deve ser não lesiva, como também deve ter a finalidade de ser preventiva e promocional do meio ambiente, por buscar a redução do dano ambiental. Assim, princípios constitucionais e ambientais devem servir como base para a composição do instrumento contratual.

Além disso, Leite (2019) explicou, durante a Semana de Conciliação que o empreendedor pode conseguir a conciliação mediante pagamento de pelo menos 10% da multa inicialmente avaliada, conforme o grau do dano cometido. Segundo dados do IPAAM (2022), na Diretoria Jurídica do órgão tramitam aproximadamente 1,2 mil autos de infração. Durante a Semana de Conciliação, foram recebidas aproximadamente 300 pessoas.

Com essa legitimação para consolidar a técnica da conciliação, a Lei de Mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015, propicia a mediação na administração pública, por meio do seu art. 35 e seguintes (BRASIL, 2015), criando critérios de como deve ser a implantação dessas câmaras de mediação, a partir de um marco legal institucionalizado, constituindo, portanto, conforme identifica Braga Neto (2021), dispositivo de motivação dos métodos dialógicos de solução de conflito para a administração pública, com o objetivo de prevenir e reduzir o número de processos judiciais que envolvem os entes públicos.

A repercussão é de tal ordem, que se tem por inédita a iniciativa de implantar a mediação socioambiental na administração pública – nesse caso, direcionada para o meio ambiente –, mais precisamente no interior de um órgão ambiental. Nesse aspecto, tal implantação não deixa de constituir uma mudança significativa na forma tradicional da resolução do conflito, conforme Alier (2007). Para esse autor, trata-se de um novo caminho político, com a busca de governança, de decisões acordadas e mais legítimas, ao invés de decisões impostas, baseadas numa definição advinda apenas da ciência.

O IPAAM atualmente tem cerca de 2.200 (dois mil e duzentos processos ativos) no setor jurídico. Geralmente, cada assessor jurídico tem de 80 a 90 processos para despachar a cada semana e mês, dependendo do fluxo. O órgão recebe o processo, que passa por várias gerências citadas acima. Dependendo do caso e quando há possibilidade de recuperar o dano ambiental, o IPAAM chama o infrator, empresa ou pessoa física, para a realização de um Termo de Ajuste de Conduta Ambiental (TACA).

Sobre a competência prática do IPAAM, Souza (2021) destaca que é possível a realização administrativa do TACA, que nada mais é do que um compromisso ambiental e competência legislativa inserida no art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 1532/82 (AMAZONAS, 1982), bem como pela Lei Delegada nº 102/2007 (AMAZONAS, 2007). O IPAAM pode realizá-lo com a finalidade de garantir que o compromitente, ou seja, o infrator adote medidas técnicas de controle ambiental em relação a sua atividade poluidora, utilizadora de recursos naturais com grande potencial de impacto ambiental, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados por lei. Esse termo pode ser oferecido após provocação da defesa nos autos do processo administrativo.

Necessário se faz criar nas cláusulas técnicas e de equivalência, cujo conceito já foi explicado, a noção de que a importância da correção ambiental não pode ser somente a da interposição da multa, devendo também estar presentes as alternativas para a compensação do dano, mas não apenas de forma a mitigar o referido dano, e sim conscientizando a sociedade/comunidade, ou seja, o coletivo, sobre o tema. O que não se quer é que o termo se limite apenas a uma assinatura para cumprimento como regra de imposição, mas que traga alternativas para solução do conflito ambiental, como relata a autora deste trabalho a partir das entrevistas.

Deve-se enfatizar que Souza (2021) considera que nem todas as vezes o IPAAM consegue criar alternativas para eliminar ou mitigar o dano ambiental e entende que o órgão ambiental deveria ter programas com a ideia de reeducação ambiental mais precisa, com a busca de parcerias com as comunidades e a sociedade no contexto geral.

Nos conflitos ambientais, há mais componentes a serem inseridos na discussão, a natureza, que sofreu significativas mudanças na sua relação com o homem, e, conseqüentemente, com o direito. Segundo Soares (2010), o conflito ambiental deve ser tratado preferencialmente dentro de outra lógica que não a binária, positivista, que consiga lidar com as diferenças sem eliminar ou se mesclar com o outro, que permita (re)estabelecer o vínculo

entre o sujeito e o mundo, entre a sociedade e a natureza. Nesse sentido é que se posiciona o IPAAM.

A ideia de implantação da mediação socioambiental coaduna-se com o pensamento do diretor do órgão IPAAM, André Chuvás, e encontra respaldo entre os seus assessores, sejam eles técnicos ambientais ou assessores jurídicos na área do meio ambiente. Percebeu-se, durante o Curso de Iniciação à Mediação Ambiental, que tanto uns como outros não tinham conhecimentos científicos suficientes para compreender a implantação dessa técnica proposta, haja vista não terem conhecimentos mais específicos sobre princípios como mandamentos otimizadores de atuação no órgão ambiental, bem como não saberem como fundamentar as medidas que podem ser alternativas para a solução de conflito ambiental. Pela falta de capacitação e de incentivos técnicos, bem como tecnológicos e inovadores, ainda não tinham o entendimento do que seria a diferença entre a mediação e a conciliação especificamente.

A conciliação tem um formato que traz a possibilidade de o infrator poder, de forma voluntária, por intermédio do TACA, buscar o IPAAM para elaborar as tratativas de um termo de conciliação que deve ser aceito pelas partes interessadas, como instrumento de acordo, com o objetivo de impor deveres ao infrator de compensação e mitigação de danos ambientais provocados por este, com análise técnica dos analistas e do corpo jurídico ambiental do IPAAM.

Não se pode esquecer que o Amazonas é um laboratório, e o IPAAM é um modelo de políticas públicas que tem convivido com o instituto da conciliação desde 2019 e que pode buscar se adequar às práticas da mediação com aprendizado específico e técnico, para modular planos de ação de autocomposição de conflitos a partir da tutela de meio ambiente, como instrumento de efetividade, resiliência, prevenção e precaução.

Considerando o presente estudo sobre o IPAAM e sua forma de lidar com os conflitos, a definição da prática da conciliação, por ter tido resultado prático em 2019, habilita-se a apontar novos horizontes como o da mediação ambiental, agregando valores e vantagens, como reconhecer e assumir responsabilidades nos direitos e deveres ambientais, buscar solução para os conflitos, encampando uma relação de confiança, desenvolvimento da prática de princípios para a melhor formação de consciência ambiental, para o crescimento pessoal e coletivo, a partir do diálogo. Com esse diferencial, é possível criar alternativas estratégicas que possam definir melhor a aplicação do instituto da mediação, já instituído pelo procedimento da conciliação.

#### 4.1.2.2 A implantação prática de estratégias da mediação no IPAAM por meio do Curso de Iniciação à Mediação Socioambiental

Na data de 8 a 17 de agosto de 2022, foi realizado um curso para o Instituto de Proteção Ambiental com professores de mediação e de mediação socioambiental e empresarial, bem como de processo civil no âmbito da mediação, que foi intitulado de Curso de Iniciação à Mediação em Conflitos Ambientais. Com certificação ambiental de 20 horas, esse curso foi voltado para profissionais específicos, como técnicos jurídicos, técnicos ambientais e profissionais da área ambiental.

A ementa, organizada pela coordenadora do curso, professora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, bem como pelos professores Beatriz Aguiar Bovendorp Veloso, Célia Pimenta Barroso Pitchon, Luiz Felipe Calabria Lopes e Ronan Ramos Júnior, foi composta pelos seguintes conteúdos: Sensibilização sobre os Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos Ambientais; Contexto Histórico e Desafios para a Atualidade da Mediação Ambiental, Conflitos: Teoria e Métodos de Solução; Teoria Moderna do Conflito: Olhares e Percepções; Diferentes Métodos de Resolução de Conflitos: Conceitos, Objetivos, Vantagens e Desvantagens; Mediação de Conflitos: Princípios e Legislação; Mediação Judicial e Extrajudicial: Princípios e Ferramentas da Mediação; Marcos Legais da Mediação no Brasil - Resolução nº 125/10 do CNJ; Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15) e CPC/15 (Lei nº 13.105/15); Mediação Empresarial/Multipartes e Acordo; Processo e Procedimentos da Mediação – Acordo; Mediação Empresarial/Multipartes - Aspectos Relevantes; Termo de Acordo; Mediação Ambiental; Desafios e Aspectos Relevantes da Mediação socioambiental no Contexto Ambiental; O Decreto nº 47.772 de 01.12.2019 e a Experiência Mineira; Exercício Prático e Encerramento.

O objetivo do Curso de Iniciação à Mediação Socioambiental foi proporcionar entendimento sobre mediação socioambiental aos técnicos e assessores do órgão ambiental e profissionais da área ambiental. Como o trabalho apresentado teve a dimensão de criar estratégias para a implementação da mediação no órgão ambiental, a ideia de realização do curso foi de, num primeiro momento, fazer o trabalho de conceituação da mediação, para somente depois explicar em que consiste a mediação. O objetivo do curso consistiu em iniciar a capacitação dos técnicos administrativos e assessores jurídicos ambientais do IPAAM quanto ao processo de mediação. Nesse percurso, houve a compreensão dos participantes a respeito do que foi devidamente explanado pelos professores, cada um em sua área específica.

Em que pesem os fundamentos da mediação socioambiental e suas estratégias para implantação no IPAAM, segundo o entendimento da palestrante Célia Pimenta Barroso Pitchon (PITCHON, 2022), para se chegar a um ponto de reconhecimento da mediação socioambiental e sua aplicação prática, faz-se necessário buscar fatores de aprimoramento dos instrumentos de

recuperação ambiental, conforme o art. 2º, I, da Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981). Devem, nesse caso, ser criadas ações governamentais a fim de propiciar manutenção e equilíbrio ambiental a partir de procedimentos efetivos, que somente o IPAAM consiga fornecer, tendo a dimensão de estratégias que possam ser criadas como aprimoramento estatal.

Ainda de acordo com o entendimento de Pitchon (2022), as ações estatais devem contribuir para reverter multas em favor do meio ambiente, e não somente servir para fundos comuns do órgão ambiental. Nesse contexto, é importante mencionar que o dano ambiental reflete responsabilidade de natureza civil, penal e administrativa. Geralmente, muitos infratores não pagavam as multas por considerar que o pagamento implicava a confissão do crime ambiental praticado; outros pensavam que o pagamento da multa poderia trazer-lhes processos intermináveis que se arrastavam em juízo, até a prescrição. Não há dados que possam comprovar a eficácia da aplicação das multas, uma vez que sempre houve grande possibilidade do insucesso do pagamento.

Com as novas ações estatais, o que se pretende é buscar a recuperação dos danos a partir de um redesenho em prol do meio ambiente. Por esse motivo, devem ser aplicadas medidas, por exemplo, de reversão das multas com aplicação direta ao meio ambiente, diálogo com os atores do dano ambiental (Procurador do Estado, infrator, Ministério Público, Tribunal de Justiça), políticas de recuperação dos danos ambientais causados e aplicação técnica de solução de conflitos de acordo com o princípio da legalidade, a partir de parcerias otimizadas.

O redesenho, segundo Pitchon (2022), está associado ao cumprimento do princípio da legalidade, mas com a ação conjunta entre órgãos e judiciário. Ninguém deixa de cumprir o dever de aplicar a multa, mas o redesenho, nessa nova visão, possibilita um aprimoramento do órgão ambiental a partir da reversão da multa. O Decreto nº 47.772/2019 (MINAS GERAIS, 2019) cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, podendo ser utilizado como fonte na mediação socioambiental nos órgãos ambientais, de forma específica e atendendo ao caso concreto, entre outras alternativas que podem vir a ser construídas com práticas otimizadas.

No dia 17 de agosto de 2022, houve uma simulação de mediação socioambiental elaborada pela palestrante Tereza Cristina Sorice Baracho (THIBAU, 2022) e organizada por Adriana Almeida Lima (LIMA, 2022), como forma de verificar se havia possibilidade técnica de o órgão ambiental executar uma mediação socioambiental na prática, envolvendo seu corpo técnico e os profissionais que participaram do curso. A simulação da mediação foi realizada por Denison Melo de Aguiar e teve como objetivo a aplicação da parte pedagógica, a fim de se observar como funcionaria uma mediação ambiental. Ao final da explanação e com o

envolvimento dos participantes, houve êxito da mediação socioambiental no IPAAM, sustentando, assim, a adequação do órgão à possibilidade de solução de conflitos ambientais por meio da eficácia da implementação da mediação (fotos disponíveis no Anexo B).

#### *4.1.3 Partes envolvidas no conflito ambiental*

As partes envolvidas no conflito ambiental têm ao seu dispor a via da mediação como forma democrática de participação, podendo decidir sobre assuntos de seu interesse, assumindo responsabilidades, modificando a história do meio ambiente, utilizando-se de uma dinâmica que, por consequência, decide sobre o ambiente em que vivem. Acredita-se que as partes envolvidas não somente podem decidir de forma justa e igualitária, mas podem, a partir da capacidade de decisão, avançar para o rumo da autodeterminação, com a participação cidadã, conforme ensina Soares (2010).

É salutar identificar, a partir da legislação de mediação, o arcabouço técnico do qual é clara a importância da participação das partes na instauração da autocomposição no sentido do que a Lei nº 13.140/2015, em seu art. 2º, trata como princípios da mediação: II - isonomia entre as partes; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VIII - boa-fé entre as partes, definindo, nesse ato, a importância da relação entre as partes e a mediação com critérios específicos (BRASIL, 2015).

Como visto, Dias (2016) considera que a mediação é um procedimento autocompositivo de dimensão dialógica. Nesse sentido, a exigência de voluntariedade daqueles que irão ser participantes para a execução do método é fundamental, como determinado pelo art. 2º, §1º da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015). A eles cabe optar pelo método da mediação para a resolução de sua controvérsia. Na ausência de voluntariedade, não haveria abertura para o diálogo e, conseqüentemente, para o processo de intercompreensão. Ademais, as decisões acerca do conflito serão propostas e tomadas pelos próprios envolvidos, exigindo novamente a voluntariedade dos participantes.

Nesse sentido, tem-se a definição de Mendonça (2014), para quem a mediação é o termo utilizado para nomear um método particular de transformação de conflitos, no qual as partes cooperam entre si, voluntariamente, para mudar a experiência que têm de si, do outro e da qualidade de sua interação. No entendimento de Silva Junior (2014), a mediação atribui às partes envolvidas um papel de protagonistas no desfecho e solução do conflito ambiental e na construção de uma decisão satisfatória para ambas, além de restabelecer o diálogo entre as partes e fomentar um espírito colaborativo para a solução do conflito.

As partes, conforme Luz (2020), são protagonistas da solução do conflito, e a mediação restabelece o diálogo, fomenta a empatia e a solidariedade. Além disso, para a doutrina, a mediação de sucesso está garantida na relação ganha/ganha entre as partes, diferentemente das soluções litigiosas de conflitos, em que a relação é de ganho ou perda.

No sentido de entender o formato da mediação socioambiental no órgão IPAAM e levando em consideração as expectativas que são criadas em relação às partes envolvidas no procedimento da mediação, a autora do presente trabalho considera importante frisar, no que tange à autocomposição de conflitos na tutela do meio ambiente direcionado pelo IPAAM, que nem sempre as partes são esclarecidas quanto a informações básicas e rápidas sobre a mediação. Isso deve constituir um processo de entendimento objetivo entre as partes e seus representantes, porque nem sempre é apenas uma empresa a causadora do dano ambiental. Pode-se verificar, por algumas análises de processos estudados pela autora do presente trabalho (Anexo A), que a defesa administrativa, em alguns momentos, é feita de próprio punho pela parte que causou o dano ambiental, sem que ela tenha qualquer consciência do dano praticado. Ela apenas se dirige ao IPAAM para pedir a anulação da multa e dizer que é pobre, na acepção da palavra, e que estava apenas fazendo queimada para fazer plantio.

Para os danos ambientais, é de suma importância que as partes estejam cientes primeiramente do dano que cometeram, como se fosse realmente uma prévia do que poderia posteriormente ser uma base para mediação. Nesses termos, não é somente a parte que não sabe o contexto da mediação, mas toda a sociedade e/ou comunidade envolvida em conjunto com seus representantes, haja vista que muitos representantes são apenas advogados, mas não técnicos nas questões ambientais. Isso causa algumas complicações técnicas que podem deslegitimar uma pré-negociação para a mediação ambiental.

Entendendo dessa mesma forma, Sabatini e Sepúlveda (1997) concluíram que a solução, no que tange à negociação e à descentralização dos problemas ambientais, é uma forma de viabilizar a cidadania, portanto, concretizar dia a dia a democracia no estabelecimento do diálogo. Para esses autores, a solução negociada a partir das políticas locais é uma forma de participação e constitui um procedimento democrático importante para a reconstrução do diálogo, possibilitando a implementação de uma gestão ambiental mais participativa.

Considerando esse contexto, já delineado pelo Instituto Chico Mendes (2015), a problematização, as potencialidades e os conflitos ambientais devem provocar uma reflexão sobre as relações do ser humano com a natureza, de modo a possibilitar que os sujeitos envolvidos aprofundem sua tomada de consciência da realidade, transitando entre as escalas local e regional, entendendo as ameaças num contexto mais amplo. Na educação ambiental, é

possível encorajar a adoção de ações transformadoras em favor do cuidado e do bem viver na e com a natureza, apontando para um futuro e estabelecendo relações de autocomposição de conflitos por meio da mediação ambiental.

#### *4.1.4 O Ministério Público como sujeito no conflito ambiental*

A competência e as prerrogativas que definem as funções do Ministério Público estão elencadas no art. 129 da CF/88, no sentido de promover ação penal pública, presidir inquérito civil, promover ação civil pública, ações de inconstitucionalidade e expedir notificações que recomendam comportamentos. Além disso, o Ministério Público exerce também, conforme Coura e Fonseca (2017), cláusula de abertura, regra esta determinada pelo art. 129, IX, compatível com a finalidade institucional, que admite, entre suas competências, novas atividades de forma legalmente previstas, que possam atender demandas sociais, como a celebração do termo do ajuste de conduta, inserido no art.5º, §6º, da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985).

O marco legal dessas novas competências do Ministério Público está instituído pelo art. 225 da CF/88 e orienta uma releitura que possa influenciar uma nova ordem jurídica para atuação do Ministério Público, em razão da legalidade que oferece, assegurando a defesa de direitos coletivos com interesse final na paz social.

Diante do arcabouço proposto, há uma ruptura de paradigma na atuação do Ministério Público na defesa e preservação do meio ambiente, na proporção determinada pelos arts. 129 e 225 da CF/88 (BRASIL, 1988), uma ruptura que agrega uma nova racionalidade ambiental, necessária à compreensão do direito ambiental na solução dos conflitos ambientais e, conseqüentemente, à realização da cidadania e da democracia ambiental, na busca pela justiça ambiental no âmbito institucional, conforme Vieira e Fabríz (2019).

A adoção da mediação como tutela de direito ambiental proposta pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015) possibilita ao sujeito de direito, seja ele o interessado, a sociedade ou os agentes ambientais, a efetiva participação na tomada de decisão no processo ambiental administrativo, no âmbito da atuação do Ministério Público. Como se posicionam Vieira e Fabríz (2019), a ligação à justiça ambiental não significa apenas o acesso ao judiciário, mas a efetivação concreta da justiça ambiental como forma de acesso equitativo aos recursos ambientais e à participação ativa da sociedade em processos administrativos extrajudiciais. De acordo com Navarro (2015), a efetivação da justiça ambiental se caracteriza por tratamento equitativo. Com a crise ecológica, passa a ser fundamental um novo panorama de legitimação

do direito ambiental nas sociedades complexas, por intermédio de integração comunicativa entre diversas instâncias (como ética, política e ciência), que pode tornar possível o oferecimento de soluções práticas que sejam eficazes. Torna-se imprescindível observar a urgência na construção de um novo saber jurídico-ambiental, que deve partir de um conhecimento alicerçado na complexidade e na alteridade, em um diálogo aberto à diferença.

Esse renovado processo jurídico acaba por facilitar uma abertura da hermenêutica ao diálogo, à alteridade, permitindo a participação no processo ambiental de diversos sujeitos, de acordo com Vieira e Fabríz (2019), sempre com o objetivo de ampliar a complexidade nos vínculos jurídicos que se formam, com a inclusão de práticas jurídicas antes ocultadas e atualmente exercidas, por exemplo, a mediação de conflitos ambientais.

É importante salientar que a nova compreensão do ordenamento jurídico do direito ambiental sugere a sustentação da hermenêutica que se faz presente, estimulando a gestão ambiental, motivando, por intermédio de novos princípios, processos democráticos que induzem a participação popular direta, na busca incessante da transformação de recursos ambientais, sem ofensa à tutela ambiental. Nesse viés, o Ministério Público é chamado a fazer parte da construção de uma nova racionalidade social, de um novo paradigma de comportamento, fundado no potencial da inovação tecnológica, na gestão participativa ambiental, o que implica o resgate social da identidade dessubstanciada, valorizando as formas diferenciadas do ser coletivo e do novo modelo de administrar o meio ambiente, conforme pensamento de Navarro (2015).

O Ministério Público, como legítimo defensor dos direitos públicos e coletivos, além de ser o assegurador da tutela jurisdicional, apresenta-se, de acordo com a nova formatação legal, como um agente de transformação, na realização de vínculos pacíficos e consensuais. Nesse contexto, ele tem que buscar a adoção de métodos consensuais de conflitos que possam empoderar e dar condição aos sujeitos de direito na resolução do conflito ambiental, nesse caso, por intermédio de um estado democrático de direito, conforme enfatizam Vieira e Fabríz (2019).

O que se pretende, neste ponto específico, é apresentar a mediação como um mecanismo que não seja restrito à sua adversidade, mas que seja passível de ser utilizado de forma eficaz pelo Ministério Público, como instrumento efetivo na resolução de conflitos ambientais, a partir do art. 225 da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), assegurando, em sua essência, as condições humanas, a existência da liberdade, igualdade, oportunidades emblemáticas delineadas como pilares da democracia.

Como apontam Gavronski e Almeida (2017), a evolução permite que se observe a vocação democrática do Ministério Público como forma de se redescobrir a partir de novas

atribuições definidas pela Constituição de 1988, como mandamento fundamental para a transformação da realidade social e efetivação da democracia por intermédio da mediação ambiental.

A principiologia da nova visão do estado democrático socioambiental ressalta que o art. 225 da Constituição de 1988 e a Lei de Ação Civil Pública 7347/85 são norteadoras da defesa do meio ambiente. Segundo entendimento de Abelha (2016), os direitos individuais e coletivos, a partir da mudança do novo Código de Processo Civil, podem ser tutelados por intermédio de ações coletivas, no que for cabível, com competência para, de acordo com o art. 5º, V, e alíneas “a” e “b”, legitimar o Ministério Público na aplicação da autocomposição de conflitos (BRASIL, 2015).

A via eleita para o entendimento de que seria possível o Ministério Público atuar na mediação socioambiental é o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que defende os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando ênfase à natureza jurídica dos bens ambientais tutelados. Mesmo não havendo dispositivo específico para a expressa autocomposição no sistema de processo coletivo, Gavronski (2016) entende que nada impede que sua aplicação na tutela coletiva seja subsidiária das normas do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), excepcionando apenas as disposições que afrontem a principiologia. Para Gavronski (2016), a autocomposição merece atenção, por ter aplicabilidade em casos específicos com grau de complexidade que se dimensiona pela realização especial da utilidade na solução consensual de conflitos, com mudança de paradigma do Ministério Público, agregando potencialidades e limites à luz do respectivo sistema processual civil e seus dispositivos, bem como a Lei de Mediação (BRASIL, 2015).

Na atualidade, mais precisamente em junho de 2022, verifica-se que, a partir de uma abordagem inovadora, que estimula o diálogo e a autocomposição, ao optar pela via negocial da resolução do conflito ambiental, a Procuradoria Geral da República, em vários procedimentos que, ainda que de forma indireta, envolviam o meio ambiente, primou pela solução negociada, pela mediação de conflitos e pelo reforço na estrutura. Marca atuação da PGR na defesa do meio ambiente, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a fixação de teses que conciliem a proteção dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico. Aras (2022) destaca que a mediação é um caso de sucesso a revelar o quanto o diálogo e a integração entre o Ministério Público, a sociedade e o Estado, podem promover o desenvolvimento sustentável.

À vista disso, o Ministério Público tem realizado vários TACAS, criando oportunidades, corrigindo e controlando condutas danosas, com o objetivo de fazer com que o infrator do dano

ambiental, entre outras coisas, corrija o referido dano, com a atividade voltada para transformar o meio ambiente a partir de alternativas estratégicas compatíveis com a atividade desenvolvida pelo agente causador do dano.

Araújo Júnior (2015) afirma que ações que violam o meio ambiente são objeto de correção e que o Ministério Público tem uma atuação na prevenção da ocorrência da violação de direitos de interesse social e, uma vez ultimada a violação do direito, cabe a ele procurar solucionar a situação de transgressão de direitos, preferencialmente com recursos de autocomposição extrajudicial (conciliação, mediação, práticas restaurativas), visando à construção de um compromisso significativo para a recomposição da plena fruição dos direitos violados.

Para a existência de uma melhor comunicação entre o Ministério Público e as partes na mediação, o diálogo se torna deveras relevante, para que a interpretação da hermenêutica seja possibilitada como ferramenta da construção da solução de conflitos ambientais. Nesse caso, são fundamentais a conexão e o vínculo entre sujeitos para melhor compreensão do verdadeiro sentido da resolução dos conflitos ambientais. Na mesma linha, Goulart (2016) afirma que, de forma proativa, o agente do Ministério Público deve se antecipar às situações de crise, tem como peculiaridade, independentemente de provocação, tomar iniciativa com base nos estudos e diagnósticos que nortearam a elaboração dos planos e programas de atuação resolutiva, resolver as questões que lhe são postas, preferencialmente de forma direta, nos seus próprios procedimentos e em diferentes fóruns, deixando a judicialização das questões como último recurso.

Defende-se, contudo, que a mediação seja instrumento de recomendação ao Ministério Público, inclusive pela Resolução 118/2014, destacada pelos arts. 9º e 10 (BRASIL, 2014), como condição para solucionar controvérsias ambientais, com ações diretas e voluntárias que envolvam demandas referentes a direitos difusos, individuais homogêneos. Tem como defesa do meio ambiente e para o bem dele, atuação proativa, consolidada pela racionalidade a partir do diálogo, com atuação extrajudicial, como forma efetiva de um processo de construção utilizando mecanismos comunicativos e consensuais entre as partes divergentes no conflito, preservando a tutela do meio ambiente por intermédio da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em conjunto com o CPC de 2015, entende, em sua disposição legal, que não cabe mais à instituição do Ministério Público atuar à sombra do Poder Judiciário, mediante a exclusiva utilização da via judicial como forma de implementação dos objetivos do art.3º da CF/88. Ao contrário, a instituição deve promover um modelo resolutivo das grandes questões a ela confiadas, por meio de uma atuação proativa, dinâmica, intersetorial,

planejada, eficiente e, principalmente, extrajudicial. Nesse sentido, foi editada a Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instituindo a política nacional de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público.

#### 4.1.5 *O terceiro envolvido na condição de “special master” chamado de especialista no conflito ambiental*

Tendo origem americana, o *special master*, foi apresentado pelo New York State Unified Court System, que busca o envolvimento de um terceiro no conflito que tem como fundamento em sua postura complexa, a de lidar com questões que possam suceder ao seu próprio entendimento. No caso específico da mediação, o papel do especialista, adaptado à característica principiológica do presente trabalho, compõe-se de gerenciamento de eficiente sobre casos específicos com complexidades particulares e individualizadas que, nesse sentido, apenas um especialista compondo a mesa de mediação poderia tratar, por exemplo, um engenheiro ambiental explicando sobre um tema específico de não compreensão jurídica, mas, na mediação ambiental, de forma paradigmática, essa figura seria um terceiro contratado pelas partes atuaria no órgão ambiental IPAAM para dirimir dúvidas sobre um caso concreto e específico de impacto ambiental reparável, como é o caso proposto. Ele se caracteriza por poder proporcionar a resolução de conflito com a expertise de um terceiro especialista na condução da pré-mediação, em que pode haver um processo pedagógico de ensino do que seria o dano ambiental praticado (BRAZIL, 2008).

Em 2001, a uniformização da mediação nos Estados Unidos, com destaque para a figura do *special master*, ora denominado especialista, entendida sua atuação como um terceiro avaliador, mediador, perito técnico, em ações coletivas de difícil liquidação, entre outras atribuições. O trabalho do especialista tem como regra a indicação pelas partes de um perito no assunto, o que se ajusta à mediação socioambiental no Brasil e no IPAAM, pela complexidade de suas ações e especificidades que o meio ambiente possibilita. Nos Estados Unidos, ao final do processo, o *special master* apresenta um relatório de atividades, sobre o qual as partes se manifestam (GABBAY, 2013).

A figura do *special master*, conforme Brazil (2008), tem um importante papel, visto que pode servir de inspiração para que se estenda a efetivação de direitos na execução da mediação ambiental, podendo, inclusive, intervir em casos que exigem mais complexidade e especificidade técnica. Deve-se destacar que, obrigatoriamente, ele deve ter expertise no assunto tratado pelas partes no que tange à contenda ambiental.

Segundo Josefovicz (2022), levando em conta o método utilizado nos Estados Unidos que se consolidaram como forma de resolução alternativa de conflito que são:

Variedades de métodos de trabalho de solução de conflitos (mini-trial, avaliação neutra de terceiro, summary jury trial, private-judging, etc.), entre os quais se busca o mais apropriado para a solução do conflito. Admite-se, ainda, a combinação desses métodos. Trata-se do chamado sistema multi-door courthouse, com o qual se busca a melhor forma possível de solução de determinado conflito (JOSEFOVICZ, 2022).

O especialista consiste em uma consultoria em que as partes, antes de tentar a ação processual, ajustam-se a uma negociação com a especificidade de dirimir dúvidas existentes dada a complexidade do tema. Assim, submetem a questão a um especialista, normalmente um advogado, um engenheiro ambiental, neste caso, um técnico em recursos hídricos, que vai avaliar não somente o local do impacto ambiental causado, mas os meios de reconstrução para aquele dano, podendo fazer uma previsão lógica de possibilidades para o desfecho administrativo.

Nesse sentido, essa consultoria se ajusta à proposta que aqui se faz para a mediação no IPAAM. Poderia servir de alternativa ao modelo atual, já que mediadores e partes esperam experiência no assunto que é objeto do conflito ambiental. Valer-se de um colaborador profissional, de um conselheiro, poderia viabilizar a resolução consensual do conflito a partir do olhar das práticas e técnicas ambientais específicas como proteção dos direitos coletivos.

A figura do *special master* é importante também porque se trata de um profissional que consegue, de forma teórica, prática e exemplificativa, a partir de um planejamento, entender que as questões ambientais são muito mais complexas em razão de suas especificidades técnicas, que dependem de interpretações, análises e métricas que definem de forma muito peculiar o dano ambiental. De acordo com a interpretação das *Federal Rules of Civil Procedure (Rule 53)* e da jurisprudência, a indicação de um *special master* é sempre excepcional.

As negociações podem ser guiadas por um *special master*, conforme Vitorelli (2020), ou por um mediador escolhido pelas partes, neste caso específico, para atuar no órgão ambiental e nesse caso no referido estudo o IPAAM, o autor ainda entende que “esse profissional ajudará as partes e os demais indivíduos interessados no processo a dialogar de forma organizada, a partir de uma agenda que definirá a prioridade e a ordem dos assuntos que serão abordados nessas discussões”.

Esse procedimento de negociação, com premissas baseadas em realidades objetivas, conforme Sabel e Simon (2004),

Ocorre por meio de um processo deliberativo, no qual os participantes devem, em tese, escutar uns aos outros de boa-fé e permanecer abertos ao aprendizado mútuo. No entanto, para que o debate seja pautado em premissas realísticas, é necessário que os participantes forneçam informações relevantes e condizentes com as necessidades do caso concreto.

A negociação ambiental tem como formação principal o ajustamento de conduta consensual, como forma de interesse da procura pela tentativa de solução do conflito por intermédio da mediação como característica importante na ação de não permitir que o planejamento ambiental na mediação seja feito sem um formato que possa avaliar todas as expectativas das partes em resolver o conflito a partir do ato voluntário e consensual, que visa o maior e potencial efetivo cerne da mediação socioambiental negociada. O consenso é meta a ser atingida. Para tanto, devem-se envidar esforços igualitários para a resolução do conflito, com o entendimento de que a maior parte dos participantes e do *special master* ou terceiro designado pelo IPAAM ou pelas partes, devem formular propostas sólidas para que não terminem as negociações de forma prematura, garantindo um processo que respeite a pluralidade de interesses (SABEL; SIMON, 2004).

As análises práticas, geralmente, dependem do entendimento de uma infinidade de profissionais na área ambiental. Nesse sentido, é necessário que haja expertise em, por exemplo, engenharia ambiental e florestal, oceanografia, agronomia, geografia, direito, gestão, planejamento, educação, monitoramento da qualidade da água, ar e solo no meio ambiente, entre outras áreas que são molas propulsoras para que se possa compreender, de forma exímia, a intensidade de um dano ambiental e suas nuances, conforme considera a autora deste trabalho.

A partir dos pressupostos elencados acima, tomando-os como condição de conhecimento mais complexo sobre o meio ambiente e trazendo-os para as considerações acerca do resultado da pesquisa, compreende-se que o mapeamento dos processos se coaduna com o entendimento de que é necessária uma figura como o *special master* no procedimento da mediação socioambiental na tutela do meio ambiente.

De forma emblemática e exemplificativa, o mapeamento dos problemas encontrados no IPAAM resultou nos seguintes procedimentos: a) a forma da execução do dano ambiental, b) a extensão do dano; c) se é possível a remoção de bens ambientais; d) como deve ser realizada a fiscalização e quais critérios utilizar; e) a constatação da denúncia de dano ambiental, que é monitorada pelo satélite do órgão ambiental IPAAM; a identidade geográfica do local do dano; f) a identificação correta da área do dano ambiental, se de unidades de conservação, se de áreas de preservação permanente, sem atuação da sociedade.

Essas são algumas entre tantas outras ações que pedem, de forma imprescindível, a atuação de um profissional de áreas determinadas e específicas para relatar pontos que podem ser observados na pré-mediação ou mesmo na própria mediação.

A participação desse terceiro, chamado de mestre especial na mediação ambiental, estaria delimitada na pré-mediação, quando ele explicaria a origem e a causa do dano ambiental, constituindo a base para a tomada de decisão dos interessados que vão, a partir dali, tomar consciência do processo. A lei de mediação traz em seu bojo a relação dos colaboradores técnicos definidos por seu interesse no conflito.

No caso desse técnico, no IPAAM propõe-se um modelo típico amazônico que vai trabalhar não somente a formalidade da tipificação do auto de infração nos bens ambientais disponíveis e indisponíveis, mas também as características técnicas e peculiares do Amazonas.

Para que seja compreendido o procedimento, recorre-se a Almeida (2020), que entende que, na pré-mediação, é de competência do mediador explicar com clareza:

(i) a natureza da sua atuação (que não é juiz, nem advogado, e sim um facilitador de diálogo independente e imparcial); (ii) quais são os princípios que regem a mediação, explicando-os de forma individual; (iii) qual é o passo a passo do procedimento, como ele se desenvolve; (iv) a possibilidade de se fazer caucus, tanto a pedido do próprio mediador, quanto também dos envolvidos; (v) quais são os objetivos da mediação; e (vi) alertar sobre a expectativa que há com relação aos mediados, no sentido de enviar esforços concretos para a adoção de postura colaborativa e construtiva de soluções de ganhos mútuos, visando à autocomposição (ALMEIDA, 2020, p. 37).

Nesse caso, ele pode, inclusive, funcionar como um técnico mais específico e explicar o problema, a causa, o dano provocado, as técnicas de recuperação, bem como ampliar racionalmente o sistema, na forma estrutural, de recuperar o dano ambiental.

A pré-mediação é uma etapa muito profícua, que possibilita ao mediador que aponte se: (i) a mediação ambiental, por ser complexa e peculiar, tem como base o método mais adequado à composição do conflito apresentado (nem mesmo quando possível nem tudo é mediável); (ii) se sente independente e imparcial com relação àquelas pessoas e empresas, ou ao objeto do conflito em si; e (iii) se a complexidade do caso demanda atuação em comediação (eventualmente com apoio de mediador experiente na área técnica em discussão), conforme o entendimento de Almeida (2020).

Torna-se importante chamar atenção para uma característica singular no Amazonas: é que ali todo o sistema ambiental é superlativo. Por esse motivo, o redesenho do sistema de recuperação deve ser entendido como política de recuperação de danos ambientais, como entendimento de que o IPAAM não consegue ir adiante nas negociações somente se não houver

a participação de toda a sociedade, dos entes envolvidos, dos atores e sujeitos da mediação, bem como dos mestres especiais.

Deve-se destacar que, quanto às questões ambientais mais complexas que necessitam de informações especiais, que elucidem a origem e a causa do dano e suas consequências, nem sempre o mediador estaria preparado para elas, por se definirem como mais complexas, necessitando de técnicas mais apuradas e mais específicas – o que essa figura do mestre especial na mediação seria. É interessante lembrar que todos os envolvidos devem trabalhar em prol da sociedade e em conjunto, levando em conta que o que está em jogo é a proteção do meio ambiente. Assim, as elucidações temáticas mais complexas merecem a figura do mestre especial, *special master*, como significado de redesenho das parcerias otimizadas pelo Estado.

Nos países desenvolvidos, a metodologia que prevalece é do consenso entre as partes, definida como instrumento capaz de construir procedimentos envolvendo princípios de prática de mediação, envolvendo um terceiro na construção da mediação negociada ambiental.

A importância da figura do *special master* mostrada teoricamente até aqui foi comprovada na investigação realizada no órgão ambiental, em que se observou que os entrevistados compreenderam que uma terceira figura na estrutura da mediação socioambiental negociada deveria ser chamada para, na pré-mediação, explicar o fato ambiental e suas peculiaridades, desde que esse terceiro seja uma pessoa técnica e especialista na área em discussão. Tal necessidade é sentida uma vez que nem sempre os mediadores têm entendimento total sobre o fato objeto do crime ambiental, e, nesse sentido, um terceiro seria de primordial importância para esclarecimento dos fatos apresentados. A Tabela 1 mostra o entendimento dos entrevistados sobre a figura do terceiro na mediação.

Tabela 1 - Participação do terceiro no processo da mediação

O IPAAM concorda em ter um terceiro (amigo da mediação) na prática da mediação/conciliação, além do mediador, do técnico e das partes envolvidas?

Sim	Não	Não sabe
12	-	-

Fonte: Dados da pesquisa.

## 4.2 Organograma da metodologia utilizada na composição dos sujeitos da autocomposição de conflitos ambientais

Figura 1 – Representação gráfica da Sala de Mediação Socioambiental 1



Fonte: Idealizada pela autora. Elaborada por Coutinho (2022).

Nota: Na foto, é possível identificar as pessoas envolvidas no conflito e seus pontos de atuação no exercício da mediação. São elas:

- a) mediador;
- b) comediador;
- c) advogado da empresa;
- d) partes envolvidas no conflito.

Figura 2 - Representação gráfica da Sala de Mediação Ambiental 2



Fonte: Idealizada pela autora. Elaborada por Coutinho (2022).

Nota: Figura do *special master* iniciando a explicação sobre o tema do conflito. Trata-se de um profissional com expertise no assunto para colaborar com o entendimento do tema pelas partes pela peculiaridade e complexidade.

## 5 MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL SOB O PONTO DE VISTA DA NEGOCIAÇÃO AMBIENTAL

### 5.1 Princípios e objetivos

A mediação, como regra geral, traz, em seu arcabouço normativo, institucionalizado pela Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), questões relevantes do ponto de vista prático, que são orientadoras mandamentais da mediação, como os princípios norteadores que versam sobre as possibilidades da sua utilização na análise de conflitos que tratam de direitos que possam admitir transação – neste caso específico, transação nas tutelas do meio ambiente no espaço da mediação envolvendo a administração pública. Diante desse fato, no âmbito do art. 2º da legislação acima mencionada, os princípios se consolidam. São eles: a) imparcialidade do mediador; b) isonomia entre as partes; c) oralidade; d) informalidade; e) autonomia da vontade das partes; f) busca do consenso; d) confidencialidade; e) boa-fé.

A autora deste estudo considera que a negociação ambiental é um dos métodos mais perceptíveis, quanto à importância e eficiência, que pode agregar valores corretivos na recuperação ambiental, bem como compensações econômicas. Tem-se, portanto, que a negociação é um instrumento capaz e adequado para resolver controvérsias ambientais.

Corroborando esse pensamento sobre a negociação ambiental, Bueno *et al.* (2019) entendem que, para maior eficiência no planejamento e na execução propriamente dita da negociação, no procedimento de mediação, o mediador deverá desenhar uma planilha de entendimentos e, a partir desses elementos, preenchê-la em conformidade com seu conhecimento. Todo o mapeamento sobre o litígio deve ser delineado para que o mediador inicie suas atividades com o procedimento avançando, em pontos que pode manejar na coleta de informações disponíveis na fase da negociação.

É relevante o entendimento de que os princípios da mediação em muito não divergem dos métodos de negociação, haja vista que a negociação é afeita a critérios mais cuidadosos no sentido de afastar comportamentos competitivos e gerar colaboração dos envolvidos e dos seus advogados visando à solução das controvérsias ambientais e socioambientais (BUENO *et al.*, 2019). Diante desse fato, na negociação idealiza-se o planejamento de mediação socioambiental na prática, organizado a partir da negociação com seus elementos.

## **5.2 Organização, composição da forma como se apresenta a mediação negociada sob o ponto de vista da Escola de Harvard adequada à mediação socioambiental no IPAAM**

Segundo Fisher, Ury e Patton (2014) a Escola de Harvard tem como princípios as seguintes situações: a) separar partes e problemas - considerando o método utilizado pela negociação, separam-se as pessoas do problema, desenvolvendo compreensão e respeito pelas partes; b) concentrar-se nos interesses e não nas posições: identificar as necessidades, as preocupações, os desejos e os medos que motivam a negociação; c) alternativas: possibilidade de ganhos mútuos com opções – além do possível acordo – de que cada envolvido dispõe, desconsiderando pré-julgamentos e respostas únicas. Opções nada mais são do que possibilidades de formulação de acordo com as quais as partes devem concordar. Tais possibilidades são criadas pela técnica do brainstorm; d) critérios: devem ser definidos de forma a se entender o caso concreto, dimensionando as funções a que se propõem tanto as leis internas do órgão ambiental estadual, quanto federal. Ou municipal. O critério é o que legitima a escolha das opções dispostas na fase da negociação. E, para que sejam reconhecidos como parâmetro justo, os critérios devem ser objetivos e aceitos pelas partes envolvidas; f) comunicação: abrange desde a forma como se dará a comunicação entre as partes, seus advogados e o mediador (e-mail, mensagem de texto, horários etc.) como também o conteúdo das interlocuções (quais as perguntas o mediador deseja formular, com que objetivo, quais as mensagens pretende transmitir etc.); g) relacionamento entre as partes: traduz-se a partir do entendimento de que se devem separar as pessoas do problema existente. O mediador deve observar o estado da relação entre os envolvidos e, lidando com isso, exercer sua influência e competência para que a mediação avance; h) comprometimento: envolve duas dimensões; enquanto a primeira compreende o âmbito de autoridade (alçada) que cada mediando tem para negociar, celebrar acordos com discussão de pontos de interesses de todos os envolvidos, a segunda compreende somente ao final proceder à assinatura.

A negociação como tutela do meio ambiente é medida pela consistência e coerência, bem como pela confiança de seus argumentos. De acordo com Knust *et al.* (2012), a confiança se desenvolve em longo prazo e se caracteriza como um compromisso emocional, baseado no respeito mútuo e no comportamento ético.

O conhecimento sobre as bases do poder deve influenciar diretamente o planejamento tático do negociador e, conseqüentemente, o sucesso ou fracasso da negociação, que apresenta algumas bases de poder que influenciam a negociação ambiental.

### **5.3 A possibilidade de implementação da mediação socioambiental negociada no IPAAM**

A implementação da negociação na mediação socioambiental não está adstrita apenas ao seu conceito teórico, mas, deve ocorrer de forma prática, por intermédio do diálogo e de técnicas descritas conforme a escola de Harvard, por exemplo. Ademais, conforme o entendimento de Viana (2018), vários instrumentos que são determinados por lei demonstram, de forma ativa, a possibilidade de implementação da negociação. Isso deve ser feito por intermédio de vários componentes ambientais, como os mecanismos de licenciamento ambiental ou as avaliações ambientais estratégicas, os termos de ajustamento de conduta, que importam em uma negociação de forma a resolver danos ambientais como medida salutar, devendo servir para que os interessados se deem a oportunidade de se manifestarem e verem endereçados seus interesses diante da iminente ou intentada implementação de um empreendimento com potencial poluidor relevante.

O destaque que se pretende dar no presente trabalho é em relação à implementação de estratégias para implantação de câmara de mediação socioambiental na gestão do IPAAM, e, nesse contexto, técnicas se fazem necessárias e obrigatórias de forma intrínseca, considerando a interdisciplinaridade no processo entre psicologia social, setor jurídico e de fiscalização do órgão ambiental, o que permitiu o entendimento de que a capacitação é o viés fundamental para a aplicação das técnicas existentes à mediação socioambiental por meio da autocomposição. Deve-se considerar que as preocupações com a gestão pública ambiental e a implementação da câmara de mediação estão sincronizadas e centradas na necessidade de reduzir espaços de ineficiência no manejo das políticas públicas internas, a fim de evitar efeitos adversos para o meio ambiente e chamar atenção para a necessidade de promover gradativa racionalidade na gestão ambiental por meios disponíveis para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável com a interdisciplinaridade definida (LERDA; ACQUATELLA; GÓMEZ, 2003).

É fundamental o papel dos acordos feitos nas conciliações realizadas no órgão ambiental que tiveram como finalidade tornar possível a mediação socioambiental sob o ponto de vista do seu nível de exequibilidade e eficiência.

A validade da implementação da câmara de mediação socioambiental fica de fato mais evidente, não somente em razão da simulação desta durante o Curso de Iniciação à Mediação, como também por intermédio de parâmetros eficientes obtidos segundo o resultado das investigações realizadas no órgão ambiental. Por meio deles, foi possível entender que os planos de gestão ambiental com a finalidade de mediação têm possibilidade de alcançar os objetivos

pretendidos pela legislação ambiental, pela Lei de Mediação, bem como pelos métodos que foram aplicados de forma efetiva. Nesse sentido, considerou-se eficiente a solução de conflitos com a estruturação da mediação, a partir das necessidades advindas do IPAAM, com suprimento das necessidades e a obtenção de maior eficiência do trabalho desenvolvido pelo órgão ambiental.

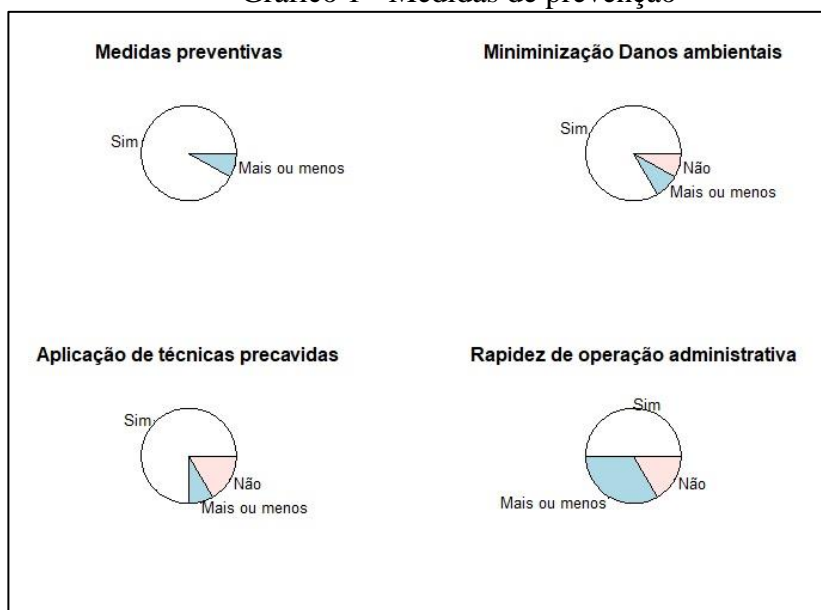
O Instituto de Proteção Ambiental, quanto a sua atuação em relação ao entendimento do que seria a mediação, mostrou-se eficiente, conforme o Gráfico 1, o que permite reconhecer que o IPAAM pode ser tão eficiente quanto as outras organizações que executam a aplicação teórica e prática da gestão ambiental, mais por executar o processo de gestão, adequando-se aos novos institutos regulatórios administrativos legais.

Considerando o fato de aplicação de novas regras de gestão ambiental, deve-se ressaltar que poderia caber aos formuladores da política ambiental estudar a viabilidade de institucionalizar a mediação socioambiental como um instrumento de apoio às diversas ações de gestão ambiental. Tal institucionalização permitirá que o Estado propicie um espaço para que as partes em conflitos iniciem um processo de discussão, aliando as técnicas aos princípios ambientais, inclusive o da resiliência na administração pública, que tem como objetivo a aproximação e a harmonização de interesses.

Esse procedimento de institucionalização da mediação ambiental motiva as partes a buscar soluções consensuais para o conflito em questão, conforme o entendimento de Torres (2006).

Em relação aos princípios da precaução, efetividade, eficiência e eficácia na aplicação da legislação ambiental, foram destacados das entrevistas realizadas, e os posicionamentos se coadunam com a possibilidade técnica de se desenvolver a mediação socioambiental. Para o questionamento sobre a operação do IPAAM (rapidez, perfeição e rendimento), 6 (seis) entrevistados afirmaram que o órgão opera de acordo com essas qualidades, 2 (dois) julgaram que não existe rapidez na operação do órgão e 4 (quatro) consideraram que a atuação é mediana (opção “mais ou menos”), conforme o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Medidas de prevenção



Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se que as medidas de prevenção são adotadas pelo IPAAM, bem como as práticas de precaução e de minimização dos danos ambientais por intermédio de operações administrativas executadas com rapidez, levando em consideração que o IPAAM tem um sistema de controle de monitoramento, o que o faz diferente de outros órgãos, por ter proatividade técnica na conduta operacional, definida de acordo com o planejamento.

Tem-se, portanto, que a organização da gestão ambiental do IPAAM, no que corresponde aos resultados do comportamento organizacional da administração pública, a partir do monitoramento comportamental dos servidores e da relação entre o Estado e a sociedade, cria condições para a implementação da mediação socioambiental pela organização, presteza e eficiência com que o IPAAM executa suas ações.

Apesar de os assessores do IPAAM não terem conhecimento prévio das técnicas e do instituto da mediação, após sua capacitação técnica na semana em que foi ministrado o Curso de Mediação Ambiental, foi suprida a necessidade de entendimento do que seria a mediação e a conciliação ambiental. Os técnicos não conheciam a mediação, conforme se percebe pelas respostas dadas por eles à questão sobre o tema feita durante a entrevista (Tabela 2). Ressalte-se que a entrevista foi realizada em julho de 2022, antes do Curso de Iniciação à Mediação, que se realizou em agosto de 2022.

**Tabela 2 - Conhecimento do IPAAM sobre métodos alternativos de resolução de conflito**  
 O IPAAM conhece os métodos alternativos de resolução de conflito (mediação, conciliação e negociação)?

Não	Não sabe	Mais ou menos
5	3	1

Fonte: Dados da pesquisa.

#### 5.4 Efetivação da negociação ambiental

Martins e Carmo (2015) entendem que a negociação é a forma mais comum de solução de conflitos, sendo utilizada de forma prática quase que diariamente, em todas as espécies de conflitos, inclusive os ambientais. Tem uma dinâmica própria, a negociação, uma vez que por meio do restabelecimento do diálogo é que se chega a uma solução do conflito, e somente quando este for possível, ou quando não resultar em um consenso, é que as partes deverão buscar outros meios de solução. Assim, o diálogo constitui um dos meios mais efetivos de solução de conflito. Nesse sentido, Morán (2010) entende que as partes em conflito se autoavaliam e chegam a uma solução plausível para ambas, por meio de diálogos por elas mesmas dirigidos. Ou seja, as partes entram em um acordo quanto à solução do problema. Essa autora assim conceitua negociação:

Por negociación (negotiation) se entiende el cauce de diálogo por el que optan las partes implicadas en un conflicto o disputa, cola finalidad de alcanzar un acuerdo en el que renuncian proporcionalmente a parte de sus demandas. El conocimiento de este campo de estudio se conoce como teoría de la negociación y es aplicada en el ámbito político, diplomático y jurídico. Dos son los tipos básicos desde los que se suele afrontar la negociación: el competitivo y el integrativo (MORÁN, 2010, p. 22).<sup>3</sup>

A partir da compreensão do que seria a negociação, percebe-se que o processo de efetivação desse direito se estende ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que tange à negociação e sua eficácia, sendo marcada por conflitos que envolvem o consenso e a busca de soluções negociadas, que embasam as compreensões a partir de interesses em torno fundamentalmente de três atores, com suas compreensões e interesses distintos em torno da realidade ambiental e do desenvolvimento sustentável na estrutura do Estado. O órgão

<sup>3</sup> “Por negociação (negotiation) entende-se o canal de diálogo escolhido pelas partes envolvidas em um conflito ou disputa, com o objetivo de chegar a um acordo em que renuncie proporcionalmente a parte de suas demandas. O conhecimento desse campo de estudos é conhecido como teoria da negociação e é aplicado nos campos político, diplomático e jurídico. Existem dois tipos básicos a partir dos quais a negociação geralmente é abordada: a competitiva e a integrativa” (MORÁN, 2010, p. 22, tradução nossa).

ambiental IPAAM, em toda a sua dimensão e complexidade, tem em conta os agentes econômicos e os grupos, bem como a sociedade e os participantes do ato de negociar, atuando em prol do direito ao meio ambiente, considerando um todo efetivo. Entretanto, considerando a estrutura dos interesses apontados, estimula-se o avanço no processo de crescimento e fortalecimento de uma maior integração nas ações que envolvam a sociedade na resolução dos conflitos, conforme entendimento de Pinto e Mendes (2011).

Para a comissão das Nações Unidas – Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) –, em 1993, a efetivação dos direitos ambientais, no que tange aos conflitos, está estabelecida em uma metodologia de negociações sucessivas, segundo as etapas a seguir discriminadas: 1) identificação dos atores; 2) determinação de critérios que sustentam as posições dos atores; 3) determinação dos problemas de cada um dos atores; 4) definição de objetivos; 5) diagnóstico dos âmbitos compartilhados; 6) restrições que impedem que se alcancem os objetivos; 7) hierarquização das restrições; 8) geração de alternativas de solução; 9) definição de estratégias e programas de ação.

Segundo Hajer (1995), o conflito ambiental mudou, pois não mais focaliza uma crise ambiental; ele é, essencialmente, sobre sua interpretação ou sobre o modo como elementos discursivos são mediados e desenhados no discurso político.

As técnicas de negociação de conflitos são construídas a partir de um fator de democratização que especificamente poderá ser definido. O órgão ambiental IPAAM já se mostrou competente para estabelecer o método de resolução de conflito a partir da ideia de organização da sociedade e de grupos específicos, com eficiência econômica, de estruturação de políticas de meio ambiente e de viabilização do desenvolvimento.

## **5.5 Relação de igualdade na negociação ambiental**

A negociação, conforme Pinto e Mendes (2011), pressupõe a construção de consensos – seria a igualdade entre as partes e a simetria de interesses no caso da mediação socioambiental no IPAAM. É importante ressaltar que a composição dos órgãos, sob a ideia de uma composição paritária, contempla setores da sociedade e do Estado, e nela estão dimensionados três tipos de membros, com diferentes interesses: agentes econômicos, interessados, sobretudo, na aprovação de normas e projetos que priorizem seus interesses econômicos; comunidades, grupos e movimentos sociais organizados da sociedade civil, que recebem os impactos socioambientais de projetos e empreendimento econômicos, afetando o seu direito a uma vida

digna e de qualidade, bem como a efetivação de outros direitos humanos; e o Estado, com suas ambiguidades.

É valoroso considerar que, nos casos de mediação ambiental, o mediador, o órgão gestor da mediação, deverá garantir a igualdade de participação dos atores e observar o respeito de todos aos princípios ambientais. É que a ética da mediação socioambiental reside, primeiramente, no respeito aos princípios norteadores da mediação e do direito ambiental e, em segundo lugar, nos ditames da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015).

Na tutela do meio ambiente, a grande relevância da igualdade entre as partes se estabelece por meio da figura do mediador e do órgão ambiental. Nesse caso, a igualdade demanda um equilíbrio para que as partes se sintam seguras e instruídas do ponto de vista pedagógico ambiental. A igualdade é garantida pelo princípio da cooperação e colaboração, dialogando com as outras ciências, na busca de melhores soluções para o conflito.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Direito Ambiental, bem como a mediação ambiental, exige cooperação, interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, ampla participação e acesso à informação. Todas essas formas de igualdade na mediação negociada têm a finalidade de restabelecer o diálogo entre os participantes e promover a troca de informações para o alcance de soluções criativas voltadas à preservação, à proteção do equilíbrio ecológico do meio ambiente e ao desenvolvimento econômico e social. Observa-se a necessidade de diálogo no discurso jurídico, inserindo a ética da alteridade e equidade, com o intuito de legitimar seus verdadeiros titulares, todos os seres atuais ou futuros. Trata-se de uma responsabilidade de todos, visando à proteção ao direito ambiental e sadia qualidade de vida, segundo Leite e Ayala (2020).

Essa prática da igualdade na negociação ambiental busca reestabelecer o diálogo entre as partes envolvidas no conflito ambiental e reconstruir o relacionamento, sendo, portanto, de extrema importância, até porque as soluções são criadas de forma bilateral, com as partes podendo agir de acordo com a manifestação voluntária e de igualdade de condições sob o ponto de vista da mediação ambiental. A negociação não é apenas uma transação, e o processo não finaliza com a assinatura do acordo; é preciso reconstruir o relacionamento que se desgastou durante o processo para garantir um bom cumprimento do acordo (VARGAS, 2017).

Ações simples, de forma justa e igualitária, conforme Silva *et al.* (2007), tendem a contribuir para que sejam consolidados os bons relacionamentos, calçando caminhos para negociações futuras. Nesse sentido, elogiar, oferecer ao oponente um discurso vencedor, afirmar a legitimidade do acordo e oferecer um brinde são atitudes indicadas, sendo que o grande objetivo é a satisfação dos envolvidos.

Cada uma das partes, em suas manifestações, pode transigir, exteriorizando sua vontade de mediar e negociar, muito embora o órgão ambiental já esteja protegido normativamente. Todavia, pelo formato alternativo, a mediação pode conceder às partes a negociação sobre as estruturas do dano ambiental cometido, criando soluções que podem ser de grande importância para dirimir o conflito, desde as regras estabelecidas pelo IPAAM até o processo de negociação. Em que pese o conflito estabelecido, ainda assim há possibilidade de dinamizar os processos existentes, sem que estes sejam objeto de prescrição ou mesmo de autuação rigorosa, quando a alternativa de mediação socioambiental negociada possa trazer mais vantagens ao órgão ambiental e às partes envolvidas.

## **5.6 A negociação sob o ponto de vista da Escola de Harvard**

A ideia de aplicação do instituto da negociação sob o ponto de vista de Harvard na mediação socioambiental do IPAAM se coaduna com o método que Harvard proporciona, por garantir meios para que a prática da mediação socioambiental seja realizada obedecendo a valores e princípios, que são de fundamental importância para garantir a solução pacífica dos conflitos.

Para Pinho e Mazola (2019), a negociação é um processo bilateral que tem como finalidade resolver impasses ou questões refutáveis, com o objetivo de alcançar um acordo conjunto, por meio de concessões mútuas. Envolve a comunicação, a análise, o planejamento, o diagnóstico e a discussão do problema, até chegar ao processo de tomada de decisão e à resolução extrajudicial de uma controvérsia, sendo entabulada diretamente entre as próprias partes litigantes e/ou seus representantes.

No que concerne ao entendimento da negociação ambiental, Souza (2015) considera que a mediação difere da negociação comum, entendendo que as partes dialogam diretamente para esclarecer seus reais interesses e suas necessidades e para encontrar uma solução de consenso. Acrescenta-se a figura de um facilitador no processo de reconhecimento de interesses relevantes e legítimos entre partes em conflito, revelando que podem estar em harmonia, sem que haja necessidade de renúncias. Na mediação, o que se apresenta de forma objetiva ao final é a propositura de um acordo específico, em que o facilitador propicia uma solução para o conflito, sem a tomada de posição, mas simplesmente colaborando com as partes envolvidas, expondo os problemas que envolvem o conflito, facilitando a retomada da comunicação que se rompera entre elas e trazendo à luz uma solução reconhecida por ambas as partes, em que ambas saiam satisfeitas.

Vale ressaltar que, mesmo sendo diferente a negociação da mediação, ainda assim a negociação ambiental deve ser utilizada no âmbito da mediação no IPAAM, por ser uma medida de integração, em que se busca uma conjunção de fatores que podem ser agregados à mediação ambiental. Esse pensamento é corroborado pelo método de negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard. Tal método tem como fundamento a decisão de questões a partir de seus méritos, substancialmente centrado na ideia de construção de benefícios mútuos sempre que possível. Ele sugere que, quando os interesses das partes entrarem em conflito, deve-se insistir em que o resultado se baseie em padrões justos, independentemente da vontade de qualquer dos lados. “O método da negociação baseada em princípios é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas. Não emprega truques nem a assunção de posturas” (FISHER; URY; PATTON, 2005, p.15).

Segundo Fernandes (2014), a Escola de Negociação de Harvard tem como fundamento conciliar a empatia, a benevolência e concessões com a rigorosidade e a assertividade em uma negociação, desenvolvendo, assim, uma negociação – neste caso específico, uma negociação ambiental, baseada em princípios.

Nota-se que o método da negociação ambiental busca um resultado satisfatório para ambas as partes, e se destina a obter resultados coerentes, eficientes e amistosos. Trata-se, portanto, de uma negociação baseada em princípios e valores meritórios, considerando que o mérito é objeto de merecimento e não elemento de prova, por não existir discussão de prova que poderia influenciar a decisão do mediador na mediação ambiental. A negociação é um dos métodos que poderiam ser utilizados por existir contrapartida na eficácia e eficiência do trabalho que é realizado na mediação ambiental. O que se quer exatamente é que, na construção da mediação ambiental, haja consciência das partes em relação ao dano ambiental na prática, por ser ele a estrela principal, e, de forma necessária, criar alternativas para a reconstrução e reparação do dano ambiental praticado.

A mediação socioambiental se aproxima da negociação como regra de aplicação da proteção em defesa da tutela do meio ambiente, a contar dos princípios, constituindo, assim, uma mediação negociada com isonomia e imparcialidade (THIBAU, 2022).

A ação do IPAAM se direciona a buscar, a partir da ideia da negociação, parâmetros principiológicos da mediação para considerar a reunião da capacidade do mediador com o conhecimento da negociação na parte em que podem caber os princípios da mediação, aplicando o método de Harvard, que visa garantir que a negociação seja realizada respeitando valores e princípios, os quais são primordiais para garantir a solução pacífica dos conflitos, segundo Machado, Medrado e Gunther (2020).

Para que o método da negociação na mediação socioambiental seja exitoso, Souza (2022) destaca que se faz necessário um diagnóstico preliminar e, logo em seguida, que haja um planejamento nas sessões de pré-mediação para saber como será desenvolvida a negociação ambiental, delimitando não somente as regras legislativas, mas também promovendo a conscientização do infrator quanto ao dano ambiental cometido. Esse autor entende que todos os participantes (advogados, infratores, técnicos) envolvidos na negociação na mediação socioambiental precisam, necessariamente, compreender as competências em primeiro lugar, para que o conflito possa ser debatido e posteriormente negociado, por haver contrapartida não somente da aplicação da multa, mas de deveres que serão cumpridos pelos infratores. Os participantes devem ter a compreensão do contexto histórico do problema, levando a consciência disso para a negociação, de modo a resgatar os valores e a consciência ambiental.

A mediação não é um fim em si mesmo e não consegue ser totalmente independente ou desvinculada das soluções judiciais, até porque, se bem-sucedida, a mediação resultará em um acordo firmado entre as partes, cuja execução (em caso de descumprimento) dependerá do uso da força coercitiva privativa do Estado, conforme Pereira (2018).

A metodologia aplicada pela escola de Harvard fundamenta-se na teoria da compreensão do conflito, ou seja, desenvolve-se pela técnica de negociação, condicionando um modelo de mediação estruturada, também chamada de Tradicional-Linear de Harvard ou mediação satisfativa, que adveio do trabalho inicial de Mary Parker Follett, conforme Parkinson (2016).

Nesse modelo, “o mediador é responsável por facilitar a interação e pela orientação das partes em conflito, a fim de que eles alcancem um acordo colaborativo e tenham seus interesses satisfeitos” (PINHO; MAZZOLA, 2019, p.124).

Almeida (2012) entende que, no Modelo Tradicional-Linear de Harvard, o mediador na negociação – e, neste caso específico, na negociação ambiental – não sugere; ele tem um tempo maior para a solução do conflito. Normalmente, trabalha nas sessões, cujo objetivo é o acordo, e cujas regras são coordenadas pelo sistema normativo, agregando, assim, à mediação valores e limites.

A tese de Bredariol (2021) subsidiou a elaboração de métodos para a negociação de conflitos ambientais urbanos tendo como base pressupostos ambientais como: a) características para cada caso concreto; b) metodologias para resolver ou negociar conflitos ambientais, as quais têm sido melhoradas pelo uso de ferramentas de decisões coerentes com a tendência de construção de parcerias no sentido de resolução de conflitos; c) interesse em negociar tudo que envolve recursos naturais, sejam disponíveis ou indisponíveis, podendo ser transacionados, buscando a direção para a sustentabilidade, a equidade e a democracia; d) desenvolvimento de

instrumentos capazes de multiplicar e implementar normas para a negociação e resolução de conflitos; e) escolha de instrumentos da Psicologia Social, utilizadas para ajudar na conquista de relações sociais de poder mais democráticas; f) utilização de técnicas ou metodologias de mediação, negociação na resolução de conflitos, o que é necessário e obrigatório, já que a experiência brasileira de negociação de conflitos ambientais revela a tendência política, jurídica e administrativa.

Uma das formas utilizadas para dirimir conflitos socioambientais é a pedagogia psicológica, tornando-se mais uma das diversas possibilidades coerentes e racionais para se realizar a efetiva negociação no âmbito da mediação ambiental, sendo determinante em algumas ocasiões. Isso foi devidamente apresentado na simulação prática da mediação socioambiental no IPAAM, em 17 de agosto de 2022, pelo Curso de Mediação Socioambiental que, no seu percurso, contou com a colaboração de uma psicóloga para atuar no conflito.

É importante destacar que o método de Harvard de negociações se qualifica, de modo essencial, como negociação baseada em princípios. Ele foi desenvolvido pela escola de Direito de Harvard e demonstrou princípios e atores sociais como partes de um acordo sensato e efetivo por intermédio da mediação ambiental, já que se podem separar as pessoas do litígio. Podem-se também criar alternativas para os conflitos, identificando os interesses ali constituídos, e pode-se, a partir da tomada de consciência, levar os interessados a encontrarem o melhor caminho alternativo que possa promover a evolução como base para soluções de conflitos jurídicos, não somente a partir de atores e suas condutas, mas também pelos valores éticos que assegurem a participação de todos no processo de mediação socioambiental negociada, considerando os princípios da negociação como aplicação da proteção e defesa da tutela do meio ambiente.

### **5.7 Características do acordo com relação ao Termo de Ajuste de Conduta Socioambiental (TACA)**

O termo de ajuste de conduta ambiental (TACA) nada mais é do que um acordo entre as partes (administração pública e interessados), com o objetivo de firmar um termo em que o infrator se compromete a executar as medidas indicadas nesse termo, para recuperação e compensação dos impactos ambientais provocados pela supressão de vegetação, bem como a possibilidade de conscientizar as partes envolvidas quanto à importância das áreas protegidas e da valorização do meio ambiente.

Pelo termo de ajuste de conduta ambiental, o interessado obriga-se perante a autoridade ambiental a adotar medidas técnicas de controle ambiental em relação a sua atividade utilizadora de recursos naturais e com grande potencial de impacto ambiental, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, devendo os prazos do contrato ser obedecidos de forma clara e precisa (IPAAM, 2022).

Deve-se destacar que o infrator, compromitente do termo de ajuste de conduta ambiental, não é isento do pagamento da multa, mas, nesses termos, esta será reduzida, a contar da assinatura do contrato, sendo que as medidas são obrigatórias na medida da responsabilidade, com ênfase ao atendimento obrigatório às leis federais, estaduais e municipais pela parte compromitente.

Sobre essa questão, perguntou-se aos entrevistados se o IPAAM promovia a redução da exigibilidade da multa diante da assinatura do TACA pelo infrator. A Tabela 3 mostra o resultado desse questionamento.

**Tabela 3 - O IPAAM e o Termo de Ajuste de Conduta Ambiental**

O IPAAM faz com que as penas de multa possam ter sua exigibilidade reduzida em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental?

Sim	Não	Não sabe
12	-	-

Fonte: Dados da pesquisa.

O Termo de Ajustamento de Conduta ambiental também tem como finalidade estabelecer no contrato cláusulas de compensação ambiental que podem ser técnicas ou de equivalência. Tais cláusulas têm como objeto a reparação do dano ambiental por meio de outras tarefas e obrigações apresentadas como alternativas pelo órgão ambiental IPAAM.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) torna-se então um compromisso que tem em sua essência o instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa se incumbem o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (CNMP, 2022).

Todas essas características são originariamente definidas pelo TAC e se mostram como um assunto complexo, que possui inúmeras variáveis. Trata-se de uma espécie de acordo, um contrato firmado entre os órgãos públicos e o empreendimento, que leva em consideração o impacto ambiental da atividade desenvolvida. Segundo Farias (2020), o TAC é um instrumento extrajudicial para resolução de conflitos largamente utilizado pelo Ministério Público. Sempre que este julgar oportuno sua proposição, pode fazê-lo em sede de Inquérito Civil após as diligências e investigações pertinentes. A celebração do ajuste visa à reparação e/ou indenização pelo dano causado e à adequação da conduta do investigado às exigências legais e normativas. Evidentemente, é um instrumento mais célere e menos oneroso do que a Ação Civil Pública, revelando-se, assim, mais benéfico para o meio ambiente.

De acordo com os elementos substanciais de um TAC, estão definidas obrigações que têm como regra a recuperação do dano ambiental, bem como sua reparação ou a prevenção. Freitas (2005) destaca que as obrigações poderão constar do termo de ajustamento de conduta, observando-se o dispositivo da Lei de Ação Civil Pública, em seu art. 3º (BRASIL, 1985). Essas obrigações podem consistir em fazer ou não fazer, bem como em condenação em pecúnia, implicando também a obrigação de recuperar o meio ambiente, como reparação do dano. São definidas da seguinte forma: na obrigação de não fazer, a medida será fazer cessar a atividade danosa; na obrigação de fazer, haverá a junção de reparação integral do dano, com as medidas compensatórias, enquanto a condenação em dinheiro consiste em pagar uma indenização.

Na mediação, a Administração Pública vem regulada pelos arts. 32 a 40 da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), e consiste em realizar a composição de conflitos em que for parte a Administração Pública, ficando facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver. Estas câmaras deverão a partir de suas atribuições esquadriñar a resolução de conflitos na administração pública; analisar conflitos por meio de autocomposição, com vistas a identificar possibilidades de reestabelecimento do diálogo por meio do interesse dos infratores pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, levando em consideração a possibilidade de serem realizados acordos por intervenção da mediação.

Conforme mostra a Tabela 4, em resposta à pergunta objeto da entrevista, identificou-se que o IPAAM faz celebração de termo de ajustamento de conduta ambiental, ajustando-se à lei.

**Tabela 4 - O IPAAM e a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta**

O IPAAM faz a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ação ou omissão, quando reconhecidos, explícita ou implicitamente, o desrespeito ou o risco de ofensa a interesse difuso ou coletivo, ajustando a promessa à lei, mediante a adoção de providências destinadas a ajustar o comportamento às exigências legais e sujeitando o descumprimento à execução judicial?

Sim	Não	Não sabe
12	-	-

Fonte: Dados da pesquisa.

As práticas do IPAAM estão delimitadas pelas regras normativas, obedecendo a suas competências, e nestas, no primeiro momento, o IPAAM autua a pessoa jurídica ou física. Em seguida, o processo passa por vários setores até chegar ao setor jurídico. Nesse setor, ao analisar o processo, a assessoria jurídica oferece o TACA quando há esta possibilidade, e, com mais propriedade ainda, nesse contrato, o IPAAM também inclui cláusulas técnicas ou de equivalência que visam evitar ou minimizar os danos ambientais com atitudes técnicas e específicas, mas sem criar alternativas para a resolução do conflito, o que impede a conscientização e a possibilidade de conter o dano na sua origem.

## 6 ANÁLISE DE RESULTADOS DOS PROCESSOS E QUESTIONÁRIOS

### 6.1 Análise de resultados de dados genéricos na gestão socioambiental do IPAAM

A análise dos resultados dessa pesquisa tem caráter qualitativo, com o objetivo de identificar fatores que afetam a gestão e atuação administrativa do IPAAM na mediação socioambiental negociada, no que tange à implementação de estratégias para implantação da câmara de mediação ambiental. A pesquisa é dividida em duas partes, quais sejam, a análise do perfil socioeconômico dos entrevistados que trabalham no órgão e a análise de perfis processuais infracionais.

Na primeira parte da pesquisa, foram realizadas entrevistas com questionários semiestruturados aos técnicos administrativos ambientais e assessores jurídicos do IPAAM. Os 12 entrevistados foram escolhidos de forma randômica, com base no banco de dados fornecido pelos agentes e pela diretoria e presidência do IPAAM. As perguntas foram definidas de acordo com o perfil socioeconômico dos entrevistados. Depois de realizadas as entrevistas semiestruturadas, foi elaborada a análise estatística descritiva dos dados coletados a partir das perguntas, com a utilização de histogramas e gráficos para sua demonstração.

A descrição dos dados dos servidores entrevistados definiu os níveis de comparação e os fatores a serem analisados na expectativa de compreender o trabalho desenvolvido pelo órgão ambiental IPAAM, como estratégia para a implantação da câmara de mediação, de acordo com as necessidades do órgão e entendimento dos servidores. A análise do perfil técnico definiu as condições pedagógicas e de capacidade técnica dos entrevistados para conhecer a mediação e, posteriormente, a mediação ambiental. Para estabelecimento de níveis, ficaram definidos o gênero (dois – feminino e masculino), cargo ocupado (quatro – assessoria jurídica, assessoria administrativa, analista ambiental, diretoria) e o nível de escolaridade (quatro – superior incompleto, superior completo, pós-graduação *lato sensu*, mestrado). Os fatores a serem analisados foram retirados das respostas às perguntas consideradas de primordial importância e que demonstram o conhecimento da gestão técnica do IPAAM e de suas nuances.

Os temas questionados aos servidores do IPAAM em forma de pergunta ensejaram conhecimento técnico da legislação e do funcionamento prático do IPAAM e, para serem os fatores de escolha, foi necessário o entendimento de várias técnicas administrativas ambientais e de funcionamento, o que foi feito na análise estatística que disciplinava em sua problemática: 1) os atos administrativos e sua velocidade da operação; 2) a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; 3) a percepção da realização da

orientação técnica (programas de pesquisa científica/desenvolvimento tecnológico); 4) a percepção da promoção de educação ambiental feita pelo órgão; 5) a percepção dos entrevistados quanto ao conhecimento do órgão sobre os métodos alternativos de conflito.

No primeiro momento, para verificar a hipótese de que o conhecimento dos entrevistados acerca dos temas dos questionamentos sobre a gestão ambiental era relacionado aos níveis categóricos (gênero, cargo, nível de escolaridade), foram utilizados o teste de qui-quadrado (que é um teste estatístico aplicado a dados categóricos para avaliar quão provável é qualquer diferença observada que aconteça ao acaso), com o nível de significância de 5% (ZAR, 2010), e a análise estatística realizada no software R (R DEVELOPMENT CORE TEAM, 2022), buscando identificar os resultados dos planos de gerenciamento ambiental, bem como compreender se seus métodos podem ser aplicados de forma efetiva na solução de conflitos, para suprimento das necessidades e maior eficiência do trabalho desenvolvido pelo órgão ambiental, levando em consideração o gênero, o cargo e o nível de escolaridade.

A segunda fase da pesquisa consistiu na estatística descritiva dos dados obtidos durante visita dos agentes fiscais a propriedades em que foram constatadas infrações. O estudo realizado nas cidades identificadas na análise documental e a descrição dos dados continham os seguintes elementos: se a equipe foi recebida, se houve constatação da área, se houve infrações ambientais, o valor das multas e, por fim, em quais leis e decretos foram embasadas as infrações aplicadas, comportamento determinante para a criação das estratégias que pudessem contemplar a implantação da câmara de mediação socioambiental no IPAAM.

Outro ponto específico levantado e de extrema importância foram os valores aplicados em multas pelas equipes de técnicos ambientais. Buscou-se verificar se eram semelhantes quando são recebidos no local e quando não são. Para tanto, foi utilizado o teste “t” de Student de comparação de médias (que nada mais é do que uma forma de estatística inferencial que determina se há diferença significativa entre as médias de dois grupos em determinada característica). Foi analisada a normalidade dos dados e utilizado o teste de normalidade de Shapiro-Wilk (ZAR, 2010). Na ocasião, se não fosse encontrada a normalidade dos dados, seria utilizado o Teste de Wilcoxon (alternativa não paramétrica ao teste t) com nível de significância de 5%, utilizando o software R (R DEVELOPMENT CORE TEAM, 2022).

Na análise dos valores das infrações aplicadas foram identificadas semelhanças com o número de multas constatadas nas propriedades visitadas, e foi utilizada a Análise de Variância (ANOVA) (um fator), e, para verificar a normalidade dos dados, utilizou-se o teste de Shapiro-Wilk (ZAR, 2010). Caso não fosse encontrada a normalidade dos dados, seria utilizado o teste

não paramétrico equivalente, teste de Kruskal-Wallis, com nível de significância de 5%, com todas as análises feitas no software R (R DEVELOPMENT CORE TEAM, 2022).

Conforme aponta Donaire (1999), os administradores na esfera pública entendem que suas organizações não podem ser baseadas apenas nas responsabilidades com que, de forma consequente, visam resolver problemas econômicos fundamentais (o que produzir, como produzir e para quem produzir), mas os novos papéis no âmbito da administração pública ambiental devem ser desempenhados, como seguimento das alterações sistêmicas no ambiente em que desenvolvem trabalhos específicos.

Aponta Chiavenato (2000) que planejamento, organização e direção são bases de controle de métrica de resultados após avaliação do comportamento e da logística – neste caso, do órgão ambiental IPAAM –, bem como suas consequências.

Portanto os gráficos aqui utilizados explicam os dados coletados pelos questionários e pelos processos. Foi possível identificar, ao final, como se posicionaram os técnicos administrativos ambientais e a assessoria jurídica do IPAAM, de acordo com as regras que foram definidas para a coleta de dados que, significativamente, deram ensejo à possibilidade de implementação prática de estratégias para a existência de câmara de mediação socioambiental na gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

## **6.2 Descrição do perfil socioeconômico dos técnicos e da assessoria jurídica do IPAAM**

A gestão ambiental do IPAAM, em conformidade com suas práticas comportamentais, foi avaliada pelos resultados do desempenho organizacional da administração pública, especificamente dos seus técnicos administrativos ambientais e assessores jurídicos, a partir do monitoramento comportamental desses servidores e da relação entre o Estado e a sociedade. Os dados correspondentes às entrevistas semiestruturadas, que foram divididas em duas partes e inseridos em organogramas da organização em estudo, quanto à gestão ambiental.

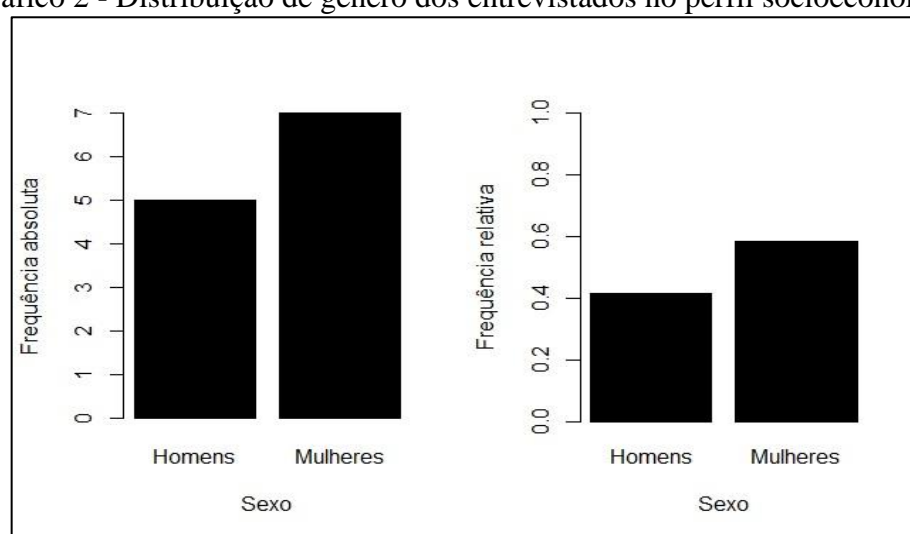
Nesse mesmo sentido, Boog e Bizzo (2003), Borges e Tachibana (2007), Cunha *et al.* (2009), Fagundes, Vaz e Hatakeyama (2009), de forma prática, explicam que a gestão ambiental tem sido considerada como um potencial fornecedor de melhoria no desempenho da organização, sendo as práticas sustentáveis adotadas para que esta obtenha vantagens competitivas e avalie mecanismos implantados. Nesse contexto estrutural, criaram-se estratégias para implantação de uma câmara de mediação socioambiental no IPAAM.

Os dados referentes ao perfil envolvendo os técnicos e assessores do IPAAM foram suplementados devido ao fato de que os processos ainda estavam ocorrendo e requererem o

anonimato dos envolvidos. A entrevista relativa ao perfil socioeconômico dos entrevistados foi realizada com base em 58 perguntas (Apêndice A), de caráter qualitativo (aberta a observações), com 13 perguntas semiestruturadas, de caráter qualitativo, relacionadas às questões estratégicas para a adequada implantação da câmara de mediação ambiental, que envolve o IPAAM, a sociedade e os infratores.

Quanto ao perfil socioeconômico no IPAAM, considerando o gênero, 12 pessoas foram entrevistadas, 5 homens e 7 mulheres (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Distribuição de gênero dos entrevistados no perfil socioeconômico



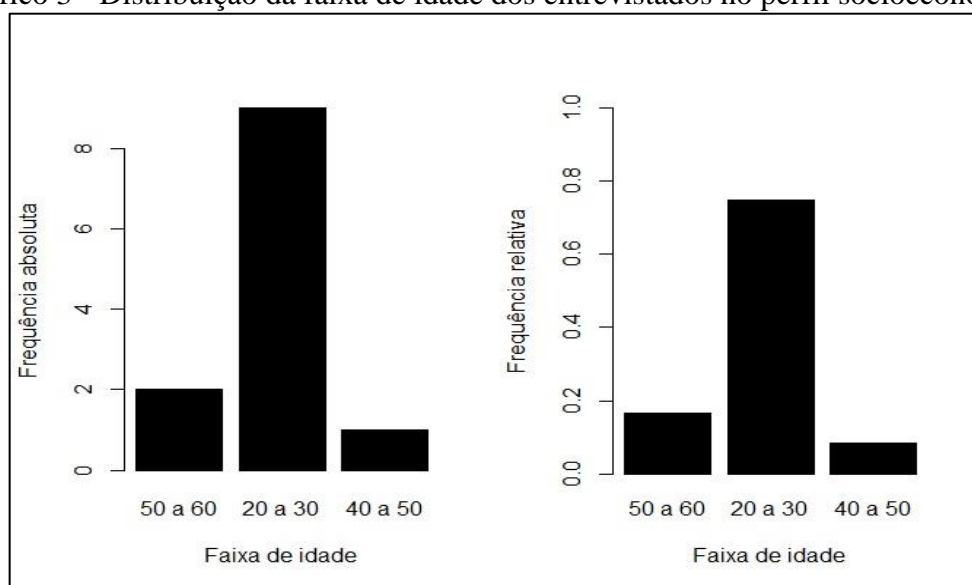
Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: Distribuição absoluta (total) e por frequência relativa (proporção).

Em relação à faixa de idade, 9 entrevistados do sexo masculino têm de 20 a 30 anos, 1 está na faixa de 40 a 50 anos e 2 estão na de 50 a 60 anos. Quanto às mulheres entrevistadas, apenas duas classificações foram encontradas: mulheres de 20 a 30 anos (6) e de 40 a 50 anos (1). No que concerne à identificação de homens no perfil socioeconômico no âmbito da matéria ambiental, eles também se incluem em duas classificações de idade: 20 a 30 anos (3), de 50 a 60 anos (2), no que se diferenciam das mulheres (Gráfico 3).

É importante considerar que a figura de análise que compõe a idade identificou o potencial de compreensão entre as possibilidades de compatibilização e coerência e a condição técnica de conhecimento sobre legislação ambiental aplicada à prática administrativa na mediação ambiental.

Gráfico 3 - Distribuição da faixa de idade dos entrevistados no perfil socioeconômico

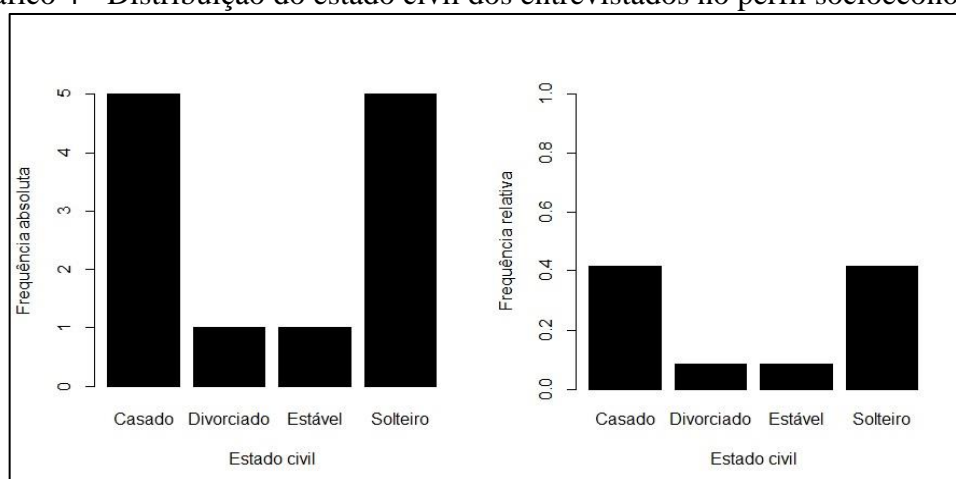


Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: Distribuição absoluta (total) e por frequência relativa (proporção).

Na classificação geral do estado civil, 5 (cinco) respondentes são solteiros(as) e 1 (um) divorciado(a). Em se tratando de homens, 2 (dois) são casados, dois (2) são solteiros e um (1) tem união estável. Quanto às mulheres, 3 (três) são casadas, três (3) são solteiras e uma (1) delas é divorciada (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Distribuição do estado civil dos entrevistados no perfil socioeconômico



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: Distribuição absoluta (total) e por frequência relativa (proporção).

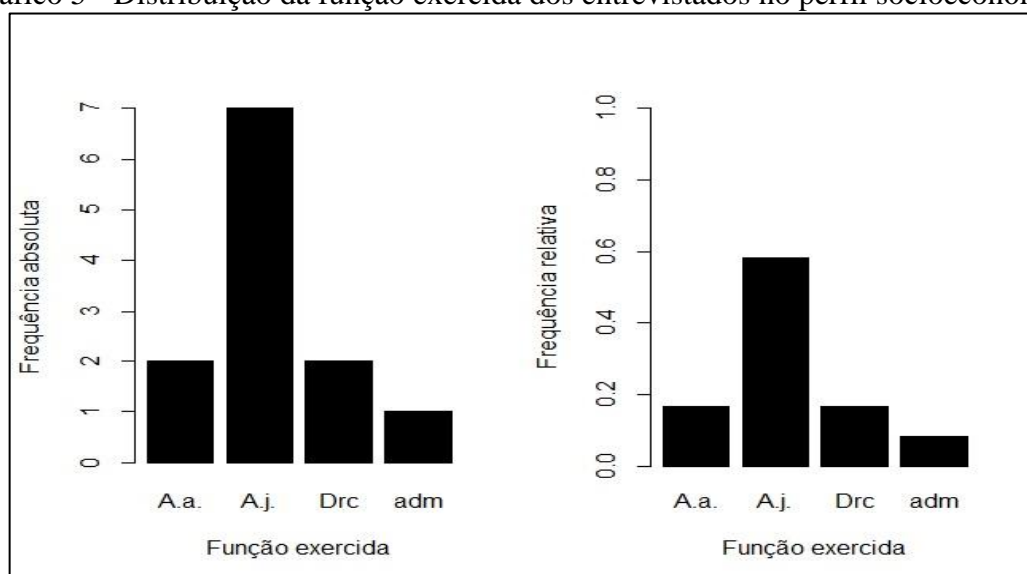
Quanto aos cargos ocupados, 7 (sete) pessoas ocupam o cargo de assessoria jurídica (A.j.), 1 (um) ocupa o cargo de assessoria administrativa (adm.), 2 (dois) ocupam o cargo de analista ambiental (A.a.) e 2 (dois) o cargo de direção (Drc.). Em se tratando dos homens, todos são comissionados; 2 (dois) são analistas ambientais, 2 (dois) ocupam o cargo de assessoria

jurídica e 1 (um) ocupa o cargo de direção jurídica. Especificamente quanto às mulheres, 3 (três) ocupam um cargo comissionado. Das 5 (cinco), 2 (duas) ocupam cargos administrativos, 2 (duas) possuem cargo de assessorias jurídicas e 1 (uma) ocupa o cargo de direção jurídica. Três (3) mulheres ocupam cargos comissionados de assessoria jurídica; 2 (duas) delas possuem ensino superior incompleto, e duas (2) delas possuem graduação. Apenas uma (1) delas ocupa cargo de função administrativa e possui ensino superior completo (Gráfico 5).

Nessa classificação, o grau de comprometimento dos servidores com as técnicas ambientais e suas aplicações práticas foi a linha de compreensão, inclusive, para traçar o perfil das partes que estarão à frente do conflito para intervir na mediação ambiental.

A organização administrativa do IPAAM é de fundamental importância para extrair dela o comprometimento dos servidores com seus cargos e atuações.

Gráfico 5 - Distribuição da função exercida dos entrevistados no perfil socioeconômico

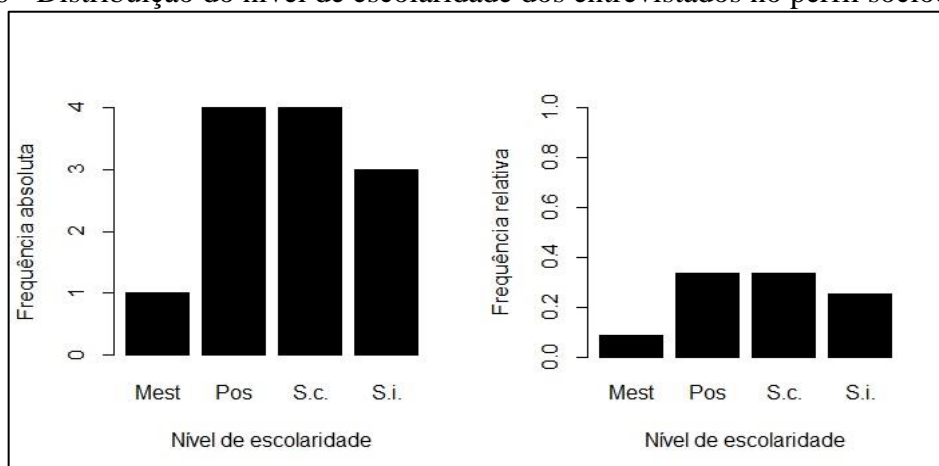


Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: Distribuição absoluta (total) e por frequência relativa (proporção). A.a. = analista ambiental; A.j. = assessoria jurídica; Drc = cargo de diretoria; adm = assessoria administrativa.

Quanto ao nível de escolaridade, apenas 1 (uma) pessoa possui mestrado; 4 (quatro) têm pós-graduação (*lato sensu*); há 3 (três) com ensino superior incompleto e 4 (quatro) com ensino superior completo. Especificamente quanto aos homens, 2 (dois) possuem ensino superior completo e há 1 (um) em cada uma das três categorias seguintes: superior incompleto, pós-graduação e mestrado (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Distribuição do nível de escolaridade dos entrevistados no perfil socioeconômico



Fonte: Dados da pesquisa.

Nota: Distribuição absoluta (total) e por frequência relativa (proporção). Mest = mestrado; Pos = pós-graduação (*lato sensu*); S.c. = ensino superior completo; S.i. = ensino superior incompleto.

Considerando a análise do nível de escolaridade dos respondentes, tendo em vista seu perfil psicológico, sua condição civil e o cargo e função que ocupam, constata-se que os objetivos pretendidos pela pesquisa quanto à cognição dos técnicos administrativos e dos assessores jurídicos ambientais sobre a aplicação efetiva da legislação ambiental e da legislação que trata da mediação no âmbito administrativo foram alcançados, uma vez que eles conseguiram entender a essência da mediação socioambiental e sua complexidade, com explicação diferenciada para cada perfil.

### 6.3 Caracterização da análise dos princípios da precaução, efetividade, eficiência e resiliência

Em relação aos princípios da precaução, efetividade, eficiência e resiliência na aplicação da legislação ambiental, alguns dados podem ser destacados das entrevistas realizadas. Para o questionamento sobre a operação do IPAAM (rapidez, perfeição e rendimento), 6 (seis) entrevistados afirmaram que o órgão opera de acordo com essas qualidades; 2 (dois) consideraram que não existe rapidez na operação do órgão, e 4 (quatro) entendem que a atuação é mediana (opção “mais ou menos”) (Gráfico7).

Gráfico 7 - Descrição das operações do órgão quanto à rapidez, à perfeição e ao rendimento das atividades realizadas



Fonte: Dados da pesquisa.

Os princípios são definidos, segundo Fiorillo (2001), pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do art. 225 (BRASIL, 1988), ao preceituar o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse dever se compreende a estruturação efetiva da administração pública não somente no sentido de proteger, mas no de prevenir e precaver, e, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, bem como ausência de absoluta certeza científica, o princípio da precaução deve ser utilizado como razão para postergar medidas eficazes e efetivas sob o ponto de vista da resiliência. Isso é o que se compreende na atuação do IPAAM.

O desempenho do administrador traduz sua eficiência no trabalho exercido, dentro da capacidade de fazer as coisas que entende serem certas e eficazes de acordo com a capacidade de realizar coisas programadas de forma administrativa e ambiental. Destes dois critérios – eficiência e eficácia –, a eficácia no desenvolvimento do trabalho do administrador é o mais importante, já que nenhum nível de eficiência, por maior que seja, irá compensar a escolha dos objetivos errados, de acordo com Stoner e Freeman (1995).

#### 6.4 Relevância das medidas administrativas de rapidez, perfeição e medidas de prevenção

Considerando a eficiência das medidas administrativas, a minimização de custos dos recursos usados para atingir determinado fim consegue, de maneira peculiar, maximizar os

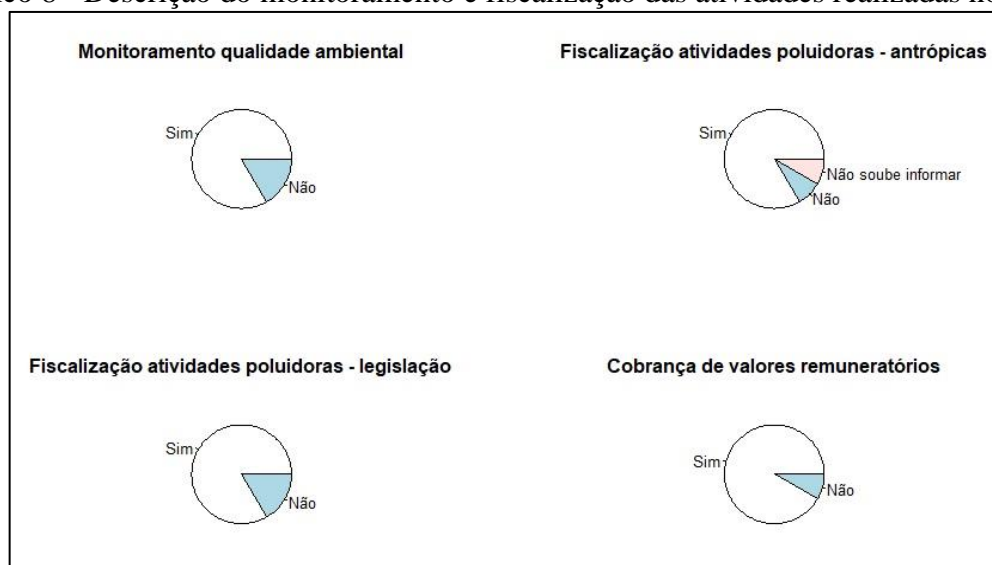
resultados com determinada quantidade de demandas, o que pode ser considerado eficiente, conforme entendimento de Megginson (1998).

Sobre as medidas preventivas, Moreira Neto (2001) cita o princípio da efetividade como corolário do estado socioambiental nas questões ambientais. Ele afirma que, a princípio, pode-se desprezar o conjunto das categorias jurídicas que são de forma consuetudinária – a existência, validade, eficácia e exequibilidade – somam-se à efetividade que desponta como uma medida de eficiência no acesso à justiça, no âmbito extrajudicial, com critérios que possam coibir futuras ações que provoquem impactos ambientais causadores de danos.

Sobre a realização do monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal no estado do Amazonas, há divergências. Assim, 10 (dez) entrevistados consideram que existe efetividade nesse quesito, por outro lado, 1 (um) entrevistado entende que não existe monitoramento, enquanto 1 (um) preferiu não responder com objetividade ao questionamento (“Não sabe informar”). O mesmo padrão e a mesma quantidade de respostas (existe efetividade = 10 respostas, não existe efetividade = 1 resposta, não sabe informar se existe ou não efetividade = 1 resposta) foram obtidos em relação ao questionamento se o IPAAM faz a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente (aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir os critérios de emissão dos contaminantes das fontes antrópicas).

Para o mesmo questionamento, mas com o objetivo de saber se existe cumprimento das normas, ao invés de sanções, 10 (dez) entrevistados afirmaram que sim, enquanto 2 (dois) responderam que não existe o cumprimento das normas (Gráfico 8).

Gráfico 8 - Descrição do monitoramento e fiscalização das atividades realizadas no órgão



Fonte: Dados da pesquisa.

De forma enfática, Leite e Ayala (2008) afirmam que, para minimizar ou evitar o dano ambiental, é necessário dar informações de maneira precisa e clara sobre os riscos que o dano ambiental pode representar para a atividade empresarial ou física.

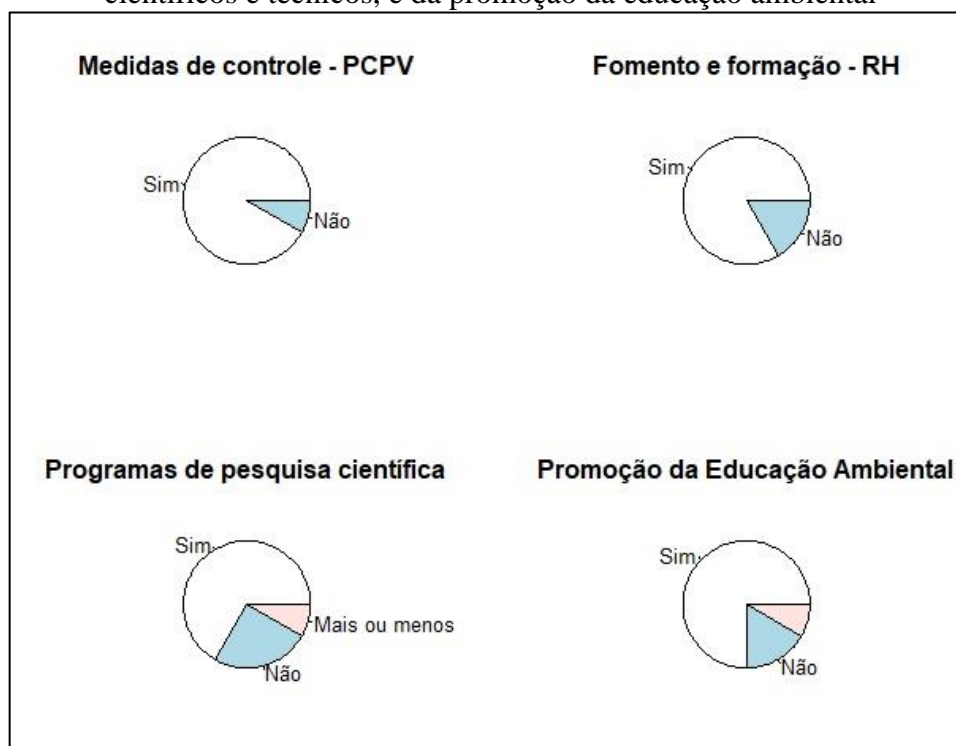
### **6.5 Exposição de dados de monitoramento, fiscalização, controle, pesquisa e promoção da educação ambiental**

O monitoramento, a fiscalização e o controle estão definidos como instrumentos estratégicos do Estado, que atua no controle das atividades que causam potenciais danos ambientais. Nesse ponto, o órgão, por intermédio de seus servidores, age de forma eficiente no controle e na fiscalização das atividades e dos empreendimentos que estiverem em desacordo com a legislação ambiental.

Sobre a contribuição do estado para o controle ambiental por meio de orientação técnica (com programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico), 8 (oito) entrevistados do IPAAM afirmaram que existe contribuição nesse aspecto; 3 (três) consideraram que ele não contribui e apenas 1 (um) entende que a contribuição não é tão importante (“mais ou menos”).

Quanto à promoção do IPAAM da educação ambiental na integração dos programas de proteção e recuperação do meio ambiente, o padrão visto até aqui para as respostas se mantém. A maioria, constituída por 9 (nove) respondentes, acha importante; 2 (dois) entrevistados não acham importante e apenas 1 (um) não soube informar (Gráfico 9).

Gráfico 9 - Descrição da percepção da contribuição das medidas de uso de programas científicos e técnicos, e da promoção da educação ambiental



Fonte: Dados da pesquisa.

Ajusta-se ainda a gestão ambiental pela tomada de consciência legislativa, determinada pela aplicação das leis que ditam as regras da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9795/99 (BRASIL, 1999) e regulamentada pelo Decreto nº 4281/02 (BRASIL, 2002), que efetiva a aplicação da lei ao processo de gestão ambiental, como forma de contribuição alternativa para resolução de conflitos ambientais.

Por outro lado, sobre os métodos alternativo de conflito, 3 (três) entrevistados afirmaram que o IPAAM os conhece; 5 (cinco) disseram que o órgão não os conhece; 1 (um) considera que o órgão os conhece pouco (“mais ou menos”) e 3 (três) não souberam informar. É interessante observar que, no quesito sobre o entendimento do órgão quanto ao significado de mediação, conciliação e negociação, todos os entrevistados, 12 (doze), afirmaram que o órgão não consegue entender os últimos conceitos.

Por último, para os quesitos de exigência e execução da atuação administrativa do IPAAM conforme suas leis internas, todas as respostas obtidas foram positivas. O mesmo padrão de resposta é observado quando os entrevistados são questionados se o órgão faz licenciamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente no estado, e se faz a fiscalização de atividades potencial e efetivamente poluidoras do meio ambiente, relacionadas a 3 quesitos: aos critérios de manejo e uso adequado dos recursos

naturais; ao cumprimento das normas relativas à exploração dos recursos minerais e ao cumprimento dos regulamentos e normas relativos ao controle das fontes de poluição. A resposta também foi positiva para a execução das seguintes atividades: celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ação ou omissão; exigibilidade de redução das penas de multas aplicadas ao infrator concordância do órgão em ter um terceiro (“amigo da mediação”) na prática da mediação e conciliação.

O IPAAM tem na educação ambiental uma forma de integrar as ações do poder público, da sociedade e de empresas, para que, juntos, possam construir um ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras, de acordo com a aplicação da mediação socioambiental negociada, como um dos pressupostos de medida alternativa que possa colaborar com o órgão ambiental, segundo Lima (2016).

## **6.6 Análise estatística do perfil socioeconômico dos servidores no órgão ambiental**

Para verificar se existe relação entre os principais quesitos de precaução, efetividade, eficiência e eficácia na aplicação da legislação ambiental e o perfil socioeconômico analisado, foram escolhidas três categorias: o gênero dos entrevistados, a função administrativa e o nível de escolaridade. A primeira categoria foi escolhida para demonstrar possíveis diferenças entre mulheres e homens e verificar se suas percepções mudam, a segunda e a terceira categoria foram escolhidas para verificar se o cargo e a escolaridade afetam a percepção de acordo com os quesitos apresentados.

Em relação aos atos administrativos (velocidade da operação), o gênero dos respondentes, 2 (duas) mulheres afirmaram que o órgão opera, 3 (três) consideraram que ele opera, mas com ressalvas (“mais ou menos”) e 2 (duas) entendem que ele não opera. Quanto aos homens, 4 (quatro) afirmaram que o órgão opera e 1 (um) considera que ele opera com ressalvas. O teste de qui-quadrado não mostrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,1247$ ,  $G = 4,1638$ ) na análise realizada. Em relação ao cargo ocupado, entre os analistas jurídicos, 2 (dois) concordam que existe velocidade das operações, 3 (três) acham que a operação ocorre com ressalvas (“mais ou menos”) e 2 (dois) não consideram que ocorre. Entre os assessores administrativos, apenas 1 (um) afirma que há velocidade na operação, não havendo nenhum resultado em outra categoria. Entre os analistas ambientais, 2 (dois) concordam que existe velocidade na operação, e, por fim, entre os diretores, 1 (um) entende que existe velocidade na operação e 1 (um) considera que existe, mas com as ressalvas (“mais ou menos”).

O teste de qui-quadrado demonstrou que não existe diferença significativa para essa categoria ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,3804$ ,  $G = 6,3952$ ). Por fim, na categoria relativa ao nível de escolaridade, entre os entrevistados com nível superior incompleto, 1 (um) considera que existe velocidade na operação dos processos, por outro lado, 2 (dois) não concordam. Entre os de ensino superior completo, 3 (três) concordam e 1 (um) concorda com ressalvas (“mais ou menos”). Entre os que possuem algum tipo de pós-graduação (*lato sensu*), 1 (um) concorda e 3 (três) concordam com ressalvas. Já a percepção do entrevistado que possui mestrado leva-o a concordar que existe rapidez, perfeição e rendimento nos atos administrativos.

O teste de qui-quadrado para esta última categoria demonstrou que não existem diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,07523$ ,  $G = 11,457$ ) para o nível de escolaridade. É importante ressaltar que esse valor encontrado no teste se aproxima do valor definido pelo nível de significância, ficando a cargo de outros fatores (quantidade na amostragem, importância do cargo de acordo com a escolaridade etc.) a conclusão quanto a esse quesito. Esses resultados são mostrados na Tabela 5.

Tabela 5 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção dos atos administrativos por gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM  
**Em seus atos administrativos, o IPAAM opera com rapidez, perfeição e rendimento?**

	Sim	Mais menos	ou Não	Teste de qui-quadrado	
				G	valor de <i>p</i>
<b>Gênero</b>					
Feminino	4	1	0	4,1638	0,1247
Masculino	2	3	2		
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>2</b>		
<b>Cargos</b>					
Assessoria jurídica	2	3	2	6,3952	0,3804
Assessoria administrativa	1	0	0		
Analista ambiental	2	0	0		
Diretoria	1	1	0		
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>2</b>		
<b>Nível de escolaridade</b>					
Mestrado	1	0	0		
Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> )	1	3	0	11,457	<b>0,07523</b>
Superior completo	3	1	0		
Superior incompleto	1	0	2		
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>2</b>		

Fonte: Dados da pesquisa.

A relevância da análise do gênero, da função administrativa e o do nível de escolaridade dos entrevistados permite uma interpretação descritiva de que o gênero implica uma dimensão diferenciada de entendimento e conhecimento tanto do homem quanto da mulher, no quadro de servidores do IPAAM. Enquanto o homem, genericamente, tem um poder de síntese e é mais objetivo, a mulher, em geral, assume uma posição mais criteriosa e detalhada na formação do convencimento relativo à gestão ambiental. Esse ponto de vista, contudo, segundo entendimento da autora deste trabalho e conforme o balizamento estatístico, pode variar. Já considerando a formação funcional, tanto o homem quanto a mulher detêm o conhecimento

técnico em suas áreas específicas, mas o fundamental é a prática. Assim, de acordo com as realidades apresentadas de cada caso concreto é que se formará o convencimento da aplicação da legislação e dos princípios ambientais.

Conforme Lima (2016), o objetivo maior nesse contexto da formação relativa à gestão ambiental é aprimorar o conhecimento técnico de cada servidor como ponto exigível de materialização produtora com maximização de resultados e minimização de recursos. Por intermédio de formação continuada e capacitação, busca-se uma maior atualização no quadro técnico do IPAAM, para além do engessamento da lei, bem como a compreensão de outras realidades que podem ser objeto de autocomposição de conflitos de forma positiva. Também devem ser promovidas pelo IPAAM, de acordo com a qualificação de cada, as benesses correspondentes à qualidade do desempenho com a garantia de melhores subsídios, conforme o estabelecimento de carreiras, cargos e funções.

## **6.7 Fiscalização a partir das percepções comportamentais administrativas**

Em relação à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e a aplicação das suas respectivas sanções administrativas, considerando o gênero dos entrevistados, a maioria entre as mulheres, 6 (seis), concorda que existe a fiscalização e apenas 1 (uma) não concorda. Entre os homens, o cenário é semelhante, mas com menor número deles concordando – 4 (quatro) – e 1 (um) não concordando. O teste de qui-quadrado demonstrou que não existem diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,2417$ ,  $G = 2,8404$ ) para essa categoria. Para a relação entre os cargos, os respondentes de assessoria jurídica constituíram a maioria entre os que entendem que existe a fiscalização, com 5 (cinco) concordando e 1 (um) que não soube informar. O entrevistado no cargo de assessoria administrativa concorda que existe fiscalização, padrão que se repete com 2 (dois) entrevistados com os cargos de analista ambiental e diretoria. O teste de qui-quadrado não demonstrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,8754$ ,  $G = 2,4377$ ) nessa categoria. Na categoria do nível de escolaridade, os 3 (três) que possuem ensino superior incompleto concordam com a relação proposta, não havendo nenhum em outra categoria. Entre os de nível superior completo, 3 (três) concordam e 1 (um) não soube responder. Entre os que possuem pós-graduação (*lato sensu*), 1 (um) concorda que há fiscalização das atividades e 3 (três) não concordam. O teste de qui-quadrado não mostrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,0955$ ,  $G = 10,778$ ) na análise realizada (Tabela 6).

Tabela 6 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção da fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM

<b>O IPAAM faz a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir os critérios de emissão dos contaminantes das fontes antrópicas?</b>					
	Sim	Não sabe informar	Não	Teste de qui-quadrado	
Gênero				G	valor de <i>p</i>
Feminino	4	1	0	2,8404	0,2417
Masculino	6	0	1		
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>1</b>		
Cargos					
Assessoria jurídica	5	1	1	2,4377	0,8754
Assessoria administrativa	1	0	0		
Analista ambiental	2	0	0		
Diretoria	2	0	0		
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>1</b>		
Nível de escolaridade					
Mestrado	1	0	0	10,778	<b>0,0955</b>
Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> )	1	0	3		
Superior completo	3	1	0		
Superior incompleto	3	0	0		
<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>3</b>		

Fonte: Dados da pesquisa.

Em consonância com o dispositivo legal, O IPAAM tem como finalidade a gestão ambiental, a implementação e a execução das políticas nacionais e estaduais de meio ambiente, tendo como base fundamental a fiscalização ambiental das atividades de maior e efetivo causador de danos, como poluição e ou degradação ambiental, com aplicação prática da Lei Complementar nº 140/2011, delimitando competências, atividades que induzem o

comportamento social em conformidade com a legislação e de dissuasão na prática de danos ambientais, por este motivo influencia na mudança de comportamento.

Em termos práticos, deve prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão ambiental IPAAM, haja vista deter a atribuição de licenciamento ou autorização. Ou seja, há necessidade de se buscarem novos dispositivos legais na prática real para que, surgindo a demanda, surja a condição para aplicação de lei, da jurisprudência e da doutrina, como ensina Raul Machado Horta (2003):

As normas constitucionais e legais não dispõem de vida própria. São normas do dever ser. Reclamam, por isso, a colaboração dos executores da vontade constitucional e legislativa para acioná-las, e não prescindem do acatamento de seus destinatários para se converterem em normas mandamentais da realidade e da vida. A preservação do Meio Ambiente, que a Constituição e a Lei impõem em normas jurídicas de conduta, será plenamente alcançada à medida que se transformar em tarefa comum, congregando nos mesmos objetivos a Sociedade, as Instituições Governamentais, os Partidos Políticos, as Empresas, a População, os Homens e as Mulheres de pensamento e de ação (HORTA, 2003, p. 281).

## **6.8 Percepção de orientação técnica e programa de pesquisa científica no desenvolvimento tecnológico**

Quanto à percepção da realização da orientação técnica (programas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico), em relação ao gênero, 2 (duas) mulheres concordam que existe essa orientação, e 5 (cinco) não concordam com a afirmação. Entre os homens, 3 (três) concordam, 1 (um) concorda com ressalva e 1 (um) não concorda. O teste de qui-quadrado não mostrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,1247$ ,  $G = 4,1638$ ). Entre os assessores jurídicos, 5 (cinco) concordam e 2 (dois) não concordam com a afirmação. Entre os assessores administrativos, apenas 1 (um) concorda, para os analistas ambientais, 1 (um) concorda e 1 (um) não concorda com a afirmação, e a mesma quantidade é observada nos cargos de direção, em que 1 (um) concorda e 1 (um) concorda com ressalvas. O teste de qui-quadrado não demonstrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,4397$ ,  $G = 5,8541$ ). Por último, na categoria de nível de escolaridade, obtiveram-se apenas respostas afirmativas entre os de ensino superior incompleto (sim = 3), o mesmo resultado entre os de nível superior completo, adicionando 1 (uma) reposta para o oposto, não concorda. Entre os de pós-graduação (*lato sensu*), 1 (um) concorda, 1 (um) concorda com ressalva e 2 (dois) discordam da afirmativa. Por último, o que possui mestrado concordou com a afirmação. O teste de qui-quadrado não demonstrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,3247$ ,  $G = 6,9586$ ) na análise realizada (Tabela 7).

Tabela 7 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção quanto à orientação técnica a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM

**O IPAAM faz a orientação técnica quanto a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado?**

	Sim	Mais ou menos	Não	Teste de qui-quadrado	
<b>Gênero</b>				<b>G</b>	<b>valor de <i>p</i></b>
Feminino	3	1	1	4,1638	0,1247
Masculino	2	0	5		
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>		
<b>Cargos</b>					
Assessoria jurídica	5	0	2	5,8541	0,4397
Assessoria administrativa	1	0	0		
Analista ambiental	1	0	1		
Diretoria	1	1	0		
<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>3</b>		
<b>Nível de escolaridade</b>					
Mestrado	1	0	0	6,9586	0,3247
Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> )	1	1	2		
Superior completo	3	0	1		
Superior incompleto	3	0	0		
<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>3</b>		

Fonte: Dados da pesquisa.

Em síntese, a maioria dos entrevistados entende que o órgão ambiental IPAAM tem um trabalho profícuo de fiscalização, aplicando a legislação nos limites de sua competência. Eles entendem também que é possível criar alternativas de interpretação no âmbito da referida fiscalização.

## 6.9 A educação ambiental e a integração de programas de recuperação do meio ambiente

Quanto à percepção acerca da promoção de programas feitos pelo órgão considerando as categorias estudadas, pôde-se verificar que, em se tratando de gêneros, mulheres que afirmam que existe a promoção foram 5 (cinco); 1 (uma) não concorda que exista promoção e uma (1) não soube responder. O teste de qui-quadrado não demonstrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,5591$ ,  $G = 1,1627$ ) para a análise realizada. Para a categoria de cargos, entre os entrevistados da assessoria jurídica os que concordam são 4 (quatro); 1 (um) não sabe responder e não 2 (dois) concordam. O ocupante do cargo de assessoria administrativa, única resposta nessa categoria, concorda com a afirmativa proposta. O mesmo resultado foi encontrado para analistas ambientais, esses concordando com 2 (dois) entrevistados, e o mesmo número para os de cargo de direção. Para a categoria nível de escolaridade, entre os entrevistados com curso superior incompleto, 2 (dois) concordaram e apenas 1 (um) não concorda que exista essa promoção da educação ambiental. O teste de qui-quadrado não demonstrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,6854$ ,  $G = 3,9353$ ) para a análise realizada. Os de nível superior foram 3 (três) concordando e 1 (um) discordando da proposição. Entre os entrevistados com pós-graduação (*lato sensu*), 3 (três) concordam e 1 (um) concorda com ressalvas. Por último, entre os que têm mestrado, apenas 1 (um) concorda. O teste de qui-quadrado para essa categoria não mostrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,6095$ ,  $G = 4,4987$ ) para a análise (Tabela 8).

Tabela 8 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção sobre a promoção da Educação Ambiental em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM

<b>O IPAAM faz a promoção da Educação Ambiental, de maneira a integrar os programas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano?</b>					
	Sim	Não soube responder	Não	Teste de qui-quadrado	
				G	valor de <i>p</i>
<b>Gênero</b>					
Feminino	4	0	1	1,1627	0,5591
Masculino	5	1	1		
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>2</b>		
<b>Cargos</b>					
Assessoria jurídica	4	1	2	3,9353	0,6854
Assessoria administrativa	1	0	0		
Analista ambiental	2	0	0		
Diretoria	2	0	0		
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>2</b>		
<b>Nível de escolaridade</b>					
Mestrado	1	0	0	4,4987	0,6095
Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> )	3	1	0		
Superior completo	3	0	1		
Superior incompleto	2	0	1		
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>2</b>		

Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se, que, na maioria, os entrevistados entendem que há preocupação do IPAAM com a pesquisa científica e com o aumento do grau de conhecimento de seus servidores, bem como com o aprimoramento e desenvolvimento tecnológico que visem contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado. O IPAAM faz, conforme aponta a maioria dos seus servidores no questionário, a promoção da área de educação ambiental, buscando interagir com os programas de proteção e recuperação do meio ambiente. Assim, criou o Núcleo de Educação Ambiental (NEA), que apoia ações, desenvolve atividades de educação ambiental, tais como

palestras, reuniões, oficinas e campanhas educativas relativas aos temas de interesse do IPAAM. Participa, em conjunto com as diretorias e gerências, da formulação de projetos de forma integrada, visando criar/desenvolver na comunidade a conscientização sobre a necessidade de proteger os recursos naturais. Também promove ações como: elaborar e/ou viabilizar a confecção de material de apoio para as atividades educativas e para os eventos técnicos, organizar os eventos técnicos promovidos ou que tenham a participação do IPAAM, assim como proporcionar outros instrumentos que se fazem necessários visando à proteção do meio ambiente e à qualidade vida das pessoas (IPAAM, 2022).

### **6.10 Percepção quanto aos métodos adequados de resolução de conflito**

Quanto à percepção dos entrevistados sobre se o órgão conhece os métodos adequados de resolução de conflito, considerando o gênero, entre as mulheres, 2 (duas) concordaram com a afirmativa; 1 (uma) concordou, mas com ressalvas e 4 (quatro) consideraram que o órgão não conhece os métodos. Entre os homens, 1 (um) concorda com essa afirmativa e 4 (quatro) discordam. O teste de qui-quadrado realizado não demonstrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,4988$ ,  $G = 1,3912$ ) na análise. Considerando a categoria de cargos, na assessoria jurídica, 3 (três) concordam com o conhecimento dos métodos alternativos, 3 (três) discordam e 1 (um) concorda que existem, mas com ressalvas. Para as outras três restantes, todos concordam que o órgão não conhece métodos alternativos de conflito, com os seguintes números: assessoria administrativa, 1 (um); analista ambiental, 1 (um); diretoria, 2 (dois). O teste de qui-quadrado não mostrou diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,4558$ ,  $G = 5,7156$ ) na análise realizada. Por último, quanto ao nível de escolaridade, 2 (dois) que têm nível superior incompleto concordam que existem métodos alternativos, e 1 (um) concorda que existem, mas com ressalvas. Para os de nível superior completo, 1 (um) concorda e 3 (três) discordam. Para pós-graduados (*lato sensu*) e mestrado, existe apenas a não concordância, o primeiro nível com 4 (quatro) respondentes e o último com 1 (um). O teste de qui-quadrado demonstrou que não existem diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,07523$ ,  $G = 11,457$ ), porém com valor de  $p$  muito próximo ao nível de significância estipulado ( $\alpha = 5$ ,  $p = 0,07523$ ) (Tabela 9).

Tabela 9 - Análise estatística e frequência de dados absolutos relativos à percepção dos métodos alternativos de conflito em relação ao gênero, cargo e nível de escolaridade dos entrevistados do IPAAM

O IPAAM conhece os métodos alternativos de conflito (mediação, conciliação e negociação)?					
	Sim	Não soube responder	Não	Teste de qui-quadrado	
Gênero				G	valor de <i>p</i>
Feminino	1	0	4	1,3912	0,4988
Masculino	2	1	4		
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>8</b>		
Cargos					
Assessoria jurídica	3	1	3	5,7156	0,4558
Assessoria administrativa	0	0	1		
Analista ambiental	0	0	2		
Diretoria	0	0	2		
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>8</b>		
Nível de escolaridade					
Mestrado	0	0	1	11,457	<b>0,07523</b>
Pós-graduação ( <i>lato sensu</i> )	0	0	4		
Superior completo	1	0	3		
Superior incompleto	2	1	0		
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>8</b>		

Fonte: Dados da pesquisa.

A ideia apresentada nesta pesquisa trouxe como proposta, a partir das respostas ao questionário, ações que favoreçam o desenvolvimento sustentável. Identificou-se nas respostas que há preocupação com os efeitos das ações humanas sobre o meio ambiente e sobre a qualidade de vida das futuras gerações. Neste momento, a preocupação ambiental se internaliza na universidade e nos órgãos ambientais, para melhor entendimento na prática interdisciplinar do ensino e da pesquisa voltados ao meio ambiente. Há também uma preocupação no sentido de propiciar o desenvolvimento dos servidores do órgão IPAAM, segundo Bursztyn (2001).

## **7 DIAGNÓSTICO DO CONHECIMENTO SOBRE MEDIAÇÃO E MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO IPAAM**

Os conflitos ambientais têm peculiaridades e são concebíveis em vários âmbitos, seja legislativo ou administrativo. Esses conflitos e sua acomodação no mundo jurídico sempre foram os maiores desafios do direito ambiental, mas o caminho da mediação socioambiental se abre sob os auspícios da estrutura da lei de mediação aplicada à administração pública.

Na pesquisa desenvolvida no IPAAM, verifica-se nas entrevistas que tanto os técnicos administrativos como os assessores jurídicos, em sua maioria, não conhecem o instituto da mediação ambiental. Aprofundando a análise, percebe-se nas entrevistas que, para alguns, não houve oportunidade de estudar e conhecer a mediação e, para outros, não havia interesse.

### **7.1 Resultado da mediação simulada realizada no órgão ambiental IPAAM**

Para os técnicos administrativos ambientais e assessores jurídicos, como já explanado neste estudo, foi oferecido um curso de iniciação à mediação, que capacitou esses servidores para que pudessem compreender a mediação ambiental, bem como a diferença entre esta e a conciliação.

Foi entabulado, com muito sucesso, um acordo em uma simulação de mediação ambiental, no último painel da palestra do Curso de Iniciação à Mediação Ambiental, realizado no dia 17 de agosto de 2022. A simulação foi feita segundo o seguinte planejamento:

- *Objeto do conflito*: uma planta nativa da Amazônia e um conflito de titularidade de propriedade (demarcação de terras, reflorestamento, exploração ambiental).

- *Estratégias*:

1) divisão da sala em dois grupos (um grupo representava uma das empresas e o outro representava outra empresa);

2) reunião de informação para os grupos, de forma pedagógica e acadêmica acerca da simulação da mediação;

3) apresentação, pelo mediador Aguiar (2022), do que se chama “carta de apresentação” na pré-mediação e explicação sobre a importância da reunião de apresentação da mediação;

4) esclarecimento, pelo mediador Aguiar, da importância de as partes manterem o diálogo, e de que o facilitador não apresente/imponha nenhuma solução, já que esta deve vir das partes envolvidas no conflito;

5) esclarecimento, pelo facilitador Aguiar, sobre a importância dos advogados no processo de mediação; e feita essa comunicação aos participantes da mediação;

6) informação aos participantes de que o mediador e o comediador não seriam juízes, não havendo elementos na mediação para a presença dessa figura, haja vista que a função do mediador é ser o facilitador do diálogo entre as partes envolvidas no conflito;

7) esclarecimento aos participantes a respeito da imparcialidade do mediador, que trataria as partes com igualdade de condições e paridade de armas;

8) esclarecimento aos grupos de que as partes deveriam dar margem à negociação, bem como manterem a inteligência emocional, sem causar atritos para ambas as partes envolvidas, que o foco deveria ser no consenso;

9) combinação de que as partes seriam tratadas dentro dos limites da confidencialidade, não sendo permitido nenhum registro escrito ou de gravação da mediação, para que esta não pudesse ser usada como elemento de prova em processos posteriores.

Feitos esses esclarecimentos e dadas as informações, os grupos fizeram a simulação de uma mediação ambiental. Ao final das negociações, houve acordo entre as partes, que se resumiu em: a) divisão de despesas com os custos da exploração do produto; b) junção das empresas de forma temporária para a exploração do produto; c) demarcação de terras com reposição dos recursos sustentáveis sob a fiscalização do órgão ambiental; d) floresta em pé/reflorestamento; e) divisão da quantidade de retirada da matéria-prima.

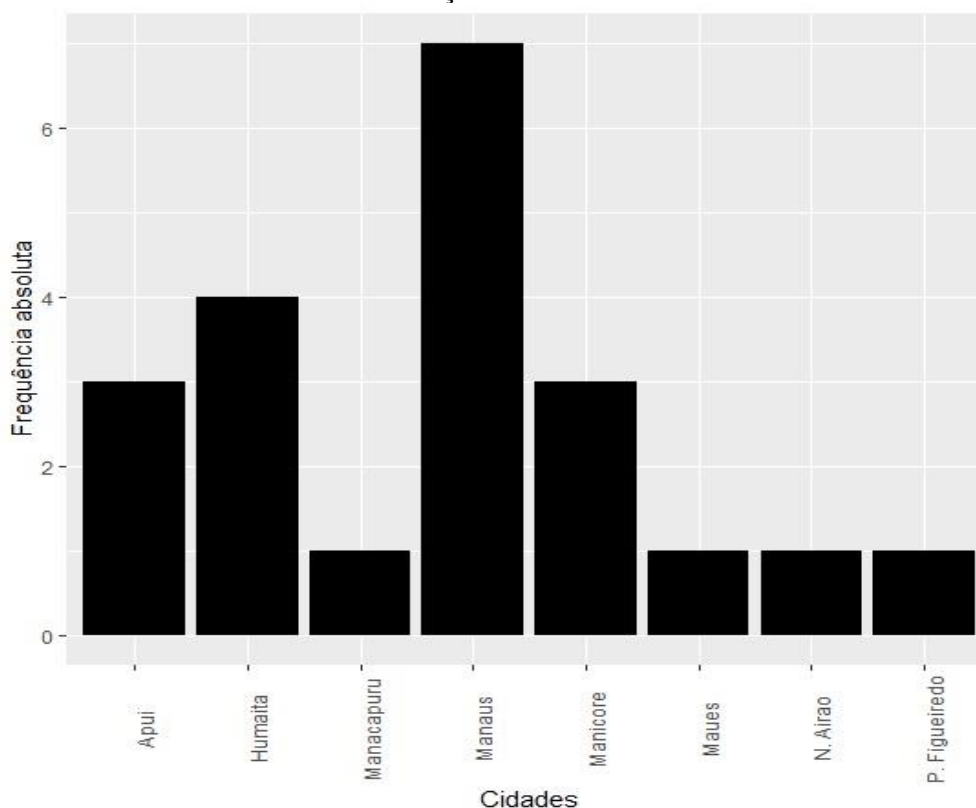
É interessante salientar que a pesquisa entre os técnicos e assessores jurídicos do IPAAM sobre o conhecimento a respeito da mediação foi realizada em junho de 2022, e o curso só foi realizado em agosto de 2022. Disso se entende que, ao levar o conhecimento técnico do instituto da mediação socioambiental ao órgão ambiental, a expectativa de que houvesse sucesso na mediação era maior.

## **7.2 Análise dos perfis processuais infracionais analisados**

Para o presente trabalho, foram analisados 21 (vinte e um) casos processuais que possuem históricos de infrações no órgão IPAAM. Todos os casos foram escolhidos de forma aleatória e randômica.

Foram identificados casos em oito cidades: Manaus, com sete casos; Humaitá, com quatro casos; Manicoré e Apuí, ambas com três casos; e três cidades – Presidente Figueiredo, Maués, Manacapuru e Novo Airão – com um caso (Gráfico 10).

Gráfico 10 - Distribuição das cidades no interior do Amazonas identificadas pelo setor de fiscalização do IPAAM



Fonte: Dados da pesquisa.

Dos 21 locais do dano ambiental analisados, 10 (dez) em que havia proprietário ou representantes receberam as equipes de fiscalização do IPAAM, e 11 (onze) desses locais não receberam os agentes da fiscalização, por não haver no local proprietário ou representantes para fazer isso.

De todos os locais (Manaus e cidades do interior) analisados, apenas em dois não foi possível fazer a constatação da área que sofreu impacto ambiental, em Manicoré e em Humaitá. Em sete locais, foram encontrados proprietários ou representantes para a fiscalização, e em treze localidades não foi possível identificar proprietários ou representantes.

Em todas essas áreas foram constatadas infrações ambientais e apenas em uma dessas localidades não foi aplicada multa em valores, somente aplicação de advertência ao responsável do local do dano ambiental. O valor mínimo em multa aplicada foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo aplicado foi de R\$ 2.424.350,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

Somente três categorias em número de multas foram identificadas:

- a) locais de dano ambiental em que foi aplicada uma multa;
- b) locais de dano ambiental em que foram aplicadas duas multas;

c) locais com três multas aplicadas.

Sobre as infrações, foram identificadas quatro leis e dois decretos ambientais em que essas multas se enquadravam (Gráfico 11):

1) a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências (BRASIL, 1998), aplicada em 17 (dezesete) propriedades (o maior número por localidade entre as leis e decretos aplicados);

2) a Lei nº 3785, de 24 julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências (BRASIL, 2012), aplicada em 5 (cinco) propriedades;

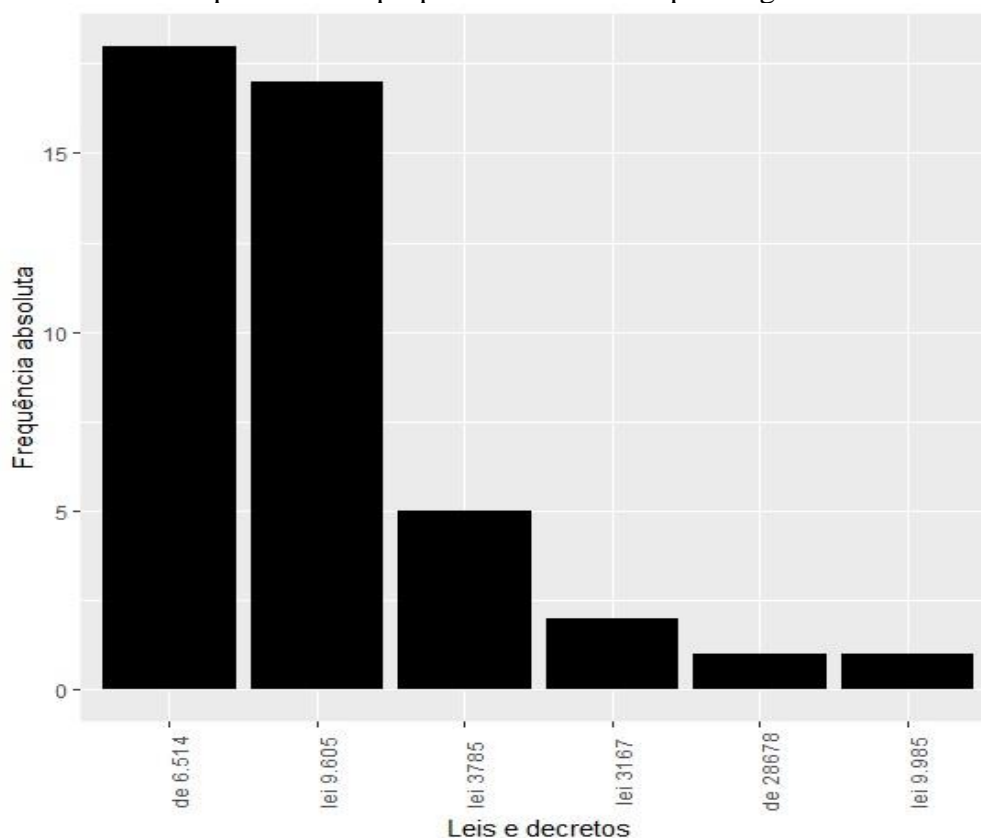
3) a Lei nº 3.167, de 28 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências (BRASIL, 2007), aplicada em 2 (duas) propriedades;

4) a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências (BRASIL, 2000), aplicada em 1 (uma) propriedade;

5) o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências (BRASIL, 2008), aplicado em 18 (dezoito) propriedades, o que constitui a maior quantidade de multas aplicada nas propriedades;

6) o Decreto nº 28.678, de 16 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 3167, de 28 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadas da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências (BRASIL, 2009) aplicado em 1 (uma) propriedade.

Gráfico 11 - Distribuição da quantidade de leis e decretos em que se enquadravam as multas aplicadas nas propriedades visitadas pelo órgão



Fonte: Dados da pesquisa.

Para a análise da comparação de médias dos valores das multas aplicadas em propriedades em que a equipe foi recebida ou não, os dados foram verificados pelo teste de normalidade de Shapiro-Wilk. Foi constatada a não normalidade dos dados ( $p < 0,05$ ) nas duas categorias, quais sejam, onde os fiscais foram recebidos ( $p < 0,05$ ,  $p = 0,0000118$ ,  $W = 0,54355$ ) e onde os fiscais não foram recebidos ( $p < 0,05$ ,  $p = 0,000000113$ ,  $W = 0,40533$ ).

Com esses resultados preliminares, foi utilizada a alternativa não paramétrica do teste t de *Student*, o teste de Wilcoxon, que demonstrou que não existem diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,1583$ ,  $W = 35$ ) na análise realizada.

Para verificar se a quantidade de multas aplicadas é um fator de significância no valor da multa aplicada nas propriedades, foi proposto o uso de Análise de Variância (ANOVA) com um fator (quantidade de multas). Foi feito o teste de normalidade de Shapiro-Wilk para verificar a normalidade dos dados, e identificou-se que esses dados são não normais ( $p < 0,05$ ,  $p = 0,00000013$ ,  $W = 0,47891$ ). A opção não paramétrica da ANOVA utilizada para essa análise foi o teste de Kruskal-Wallis, que demonstrou não haver diferenças significativas ( $p > 0,05$ ,  $p = 0,7049$ ,  $KW = 0,69949$ ) para os dados analisados.

Os processos analisados de forma sintética, como se pode perceber no Anexo A, têm características próprias e diferenciadas no que concerne aos relatórios apresentados. Foram analisados 20 processos considerando os seguintes elementos: a) partes e problemas; b) local da infração; c) caso concreto e a conseqüente causa do dano ambiental; d) horário e data do dano ambiental, e) valor da multa aplicada; f) prazo para o recolhimento da multa em 20 dias; g) prazo para a defesa do infrator, também em 20 dias; h) mapeamento do problema cujo objeto são as ações de fiscalização de combate ao dano e crime ambiental; i) uso de material tecnológico como drone e central de monitoramento para medir o local do dano; j) auto de infração deliberado, em conformidade com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 e com o Decreto Federal nº 6514/08. l) emissão do termo de embargo para cessar o dano e o crime ambiental, dependendo do caso concreto, principalmente se não houver licença ambiental, pelos agentes de fiscalização do IPAAM.

Ficou constatado que as ações de fiscalização dos agentes ambientais do IPAAM, bem como a lavratura dos termos do auto de infração são práticas rotineiras quando se tem um dano ou crime ambiental, levando-se em consideração que, no âmbito administrativo, são ofertados o contraditório e a ampla defesa ao infrator, que tem ainda a possibilidade de realizar o termo de compromisso de ajuste de conduta ambiental (TACA), bem como recuperar ou compensar o dano ambiental, podendo ainda parcelar a multa e ser levado o processo para o núcleo de conciliação do IPAAM.

## 8 CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo demonstrar a utilidade e a necessidade de se implantar um sistema de mediação como método adequado de autocomposição de conflitos administrativos no formato extrajudicial, a partir da aplicação da legislação vigente, com a aplicação das técnicas de mediação negocial na gestão do órgão ambiental IPAAM, de acordo com os métodos e a organização na gestão socioambiental.

Acredita-se que o objetivo proposto pela pesquisa foi alcançado na medida em que foram desenhadas e compreendidas as estratégias adequadas para implantar a câmara de mediação na gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). É importante destacar que a mediação socioambiental que poderá ser praticada pelo IPAAM tem como característica a gestão ambiental da região amazônica de modo sustentável, propondo-se um modelo típico amazônico que trabalhe não somente a formalidade da tipificação do auto de infração nos bens disponíveis e indisponíveis, mas também métodos que são compreendidos especificamente nas condições estruturais que a região da Amazônia fornece.

As questões que envolvem a tutela do meio ambiente e a construção de novos modelos socioambientais integram um novo entendimento da ordem jurídica a partir da construção de consensos, baseados em diálogos de negociação justa e equilibrada, com a compreensão e prática de novos comportamentos que permitam a produção de valores e soluções de conflitos socioambientais que possam pacificar a relação entre o estado, a sociedade, empresas e o órgão ambiental – neste caso específico, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

A pesquisa foi desenvolvida para que fosse considerada a importância histórica da mediação socioambiental ao longo de sua evolução, mas sob um olhar diferenciado, já que o propósito foi de não somente pontuar a ascensão do método autocompositivo da mediação, mas de também agregar à sua origem um novo formato de gestão socioambiental a que se propõe para o IPAAM. Esse movimento guarda íntima relação aos novos regramentos legais já institucionalizados, haja vista os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que contemplou o direito ao meio ambiente sustentável de forma geral, mas também se conduziu em direção e confirmação de legislação preexistente no âmbito infraconstitucional, por meio da Lei nº 6938/81, políticas públicas adequadas à administração pública para a compatibilização de suas organizações aos novos modelos tecnológicos e às novas leis que pudessem dinamizar a sua estrutura.

Demonstrou-se que o instituto da mediação de conflitos estrutura-se pela teoria e prática, e que tem início há cerca de 3000 a.C., como diversidade de ideias políticas e sociais,

encontrando óbice, por vezes, nas perspectivas legais. Em Roma, a mediação não era reconhecida como instituto autônomo. Após passar de forma evolutiva por fundamentos culturais, religiosos e fáticos, somente a partir do século XVI é que a mediação começa a se aproximar da lei de modo mais racional, afastando influências teleológicas e considerando a humanização como aspecto reconstrutivo e sanável.

Após a popularização da mediação a partir dos anos de 1980, no Brasil, discutida como uma das ondas renovatórias de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), seguiu-se o advento da Resolução nº 125/2010, estruturada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como Política Pública Judiciária Nacional de Tratamento Adequados dos Conflitos. Na sequência, veio a Lei de Mediação nº 13.140/2015, que entendeu, em seu Capítulo II – A autocomposição de conflitos em que for Parte Pessoa Jurídica de Direito Público, pela qual a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, que “poderão criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de conflitos...”; e, por fim, podem-se citar os regramentos específicos previstos pelo Código de Processo Civil, vigente desde março de 2016 no país. Dessa forma se pode afirmar que a mediação foi normatizada no Brasil, não somente de forma judicial, mas também extrajudicial, exigindo-se, para tanto, o conhecimento da sua teoria, prática e das técnicas/ferramentas específicas a ela inerentes, o que foi apontado no percurso deste trabalho.

Neste estudo, verificou-se que os fundamentos e a evolução da mediação são objeto de compatibilização legal e prática com a administração pública, que decorrem de características equilibradas como um meio de solução adequado de conflitos, de empoderando dos envolvidos, da igualdade na participação do processo deliberativo e da liberdade de escolha voluntária do método autocompositivo. Por todas essas características guarda, de forma íntima, relação direta com os direitos humanos e sociais fundamentais, bem como com os valores da dignidade e da possibilidade de viabilização da negociação assistida e direta entre as partes envolvidas nos conflitos mediados.

Constatou-se, no presente estudo, que a mediação na administração pública legitima a valorização e o privilégio de uma nova forma mais adequada de gestão ambiental, definindo um novo modelo de política pública, passível de ser adotado no âmbito das atividades do IPAAM. E isso poderá ocorrer mediante aplicação de técnicas específicas acompanhadas por um *special master*, visando à facilitação da negociação, da colaboração entre os sujeitos interessados envolvidos no conflito socioambiental e da conciliação, em casos menos complexos. Para tanto, será necessária a restauração da comunicação, a partir do diálogo direto, tendo em vista a identificação dos interesses e das possibilidades de sua conformação, considerando sempre o respeito aos valores da natureza e os pressupostos da consensualidade.

A legitimação da mediação no aprendizado do trabalho determina que a aplicação do princípio da resiliência administrativa idealiza alternativas de reconstrução de vínculos a partir da resolução da controvérsia por meio da criação de alternativas de autocomposição. A mediação atualmente seria o método mais adequado para a solução das disputas que envolvem o poder público frente à tutela do meio ambiente, daí a intenção dessa pesquisa, que foi de desenhar, após análise de suportes científicos, as possíveis e viáveis estratégias para a efetiva implantação da câmara de mediação socioambiental dentro do IPAAM.

A mediação socioambiental, objeto deste estudo, é estruturada a partir aplicação dos princípios da eficiência, eficácia, prevenção e resiliência da administração pública como fundamento moderno para fazer com que a máquina pública repense e reformule seus planejamentos e avaliações políticas. E o principal fundamento para tanto seria de adequar suas estruturas à mediação socioambiental proposta, tendo sido demonstrada a relevância da aplicação efetiva do direito e de métodos diferenciados como forma de aperfeiçoar as políticas ambientais, sob o ponto de vista da modernização tecnológica, com consciência e responsabilidade necessárias à gestão ambiental compatibilizada com a prática administrativa.

Reconhece-se que as mudanças são imprescindíveis na organização da administração pública socioambiental do IPAAM, para que este possa responder aos novos padrões de comportamentos e desenvolver a gestão ambiental primordial para esse novo contexto. Idealiza-se, para essa nova estrutura, a partir dos princípios dispostos, a consensualidade da governança ambiental, mediante a aplicação desse modelo que se faz compatível com um viés modernizador, a ser aplicado à administração pública. Após a pesquisa, compreendeu-se que as novas variáveis são de grande importância para que o instituto da mediação aconteça de forma prática e para que se possam obter resultados de acordo com a organização da administração pública. Também para que possam atingir os sujeitos da mediação e a sociedade como um todo, bem como possa a administração pública reavaliar suas novas configurações, a fim de produzir resultados que, conseqüentemente, melhorem o desempenho organizacional do IPAAM.

As técnicas interdisciplinares foram desenvolvidas a partir da mediação socioambiental na prática negocial, quando da execução desta, envolvendo um processo de psicologia social no setor jurídico e de fiscalização do órgão ambiental, o que permitiu que a capacitação fosse possível, viabilizando a aplicação das técnicas existentes e aderentes à metodologia da mediação socioambiental, que se faz por meio da autocomposição de conflitos.

A partir de um monitoramento específico e cauteloso de dados, processos e pessoas envolvidas, vislumbrou-se a possibilidade de implantação da técnica da mediação como estratégia aplicável no órgão ambiental do IPAAM, sob a ótica da constitucionalidade.

Infere-se que foi necessária a junção de esforços do órgão IPAAM, dos profissionais do direito, dos técnicos administrativos, dos advogados, dos engenheiros ambientais, entre outros que participaram do curso de iniciação ao estudo da mediação socioambiental. No curso foi utilizado modelo simulado de mediação ambiental, para se observarem ferramentas e meios para colocar em prática os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o que foi de primordial importância para a quebra de paradigma de que apenas o judiciário teria condição técnica para resolver conflitos. Viu-se, pela primeira vez, a administração pública ambiental realizando uma mediação, ainda que simulada, que foi capaz de dar uma resposta final a um conflito de forma positiva, resultando num acordo.

Imprescindível será tornar oportuno o acompanhamento de simulações e também de casos práticos solucionados por mediação de conflitos socioambientais. Essa seria excelente métrica usada no aprimoramento da técnica, porque ficaria patente o apoio na mediação estrutural como parâmetro para reestruturação de comportamento dos envolvidos, viabilizando um novo planejamento de gestão ambiental no IPAAM, de modo a alterar seu funcionamento, com providências que pudessem garantir resultados positivos, sem provocar efeitos colaterais e nefastos à tutela do meio ambiente, bem como às diretrizes legais e institucionais do IPAAM.

A compreensão da mediação estrutural transferiu um melhor entendimento à mediação socioambiental no IPAAM, que, além de ser construída sobre o aporte de três importantes pilares – proteção da tutela do meio ambiente, gestão ambiental, sujeitos ambientais –, apoiar-se-ia na escola negocial de Harvard, para identificar de maneira prática e objetiva a sua aplicabilidade na mediação socioambiental negociada.

Destaque-se a importância desse apoio na escola de Harvard, uma vez que esse modelo negocial é o que terá aplicação mais adequada no âmbito dos conflitos que exigem a atuação do IPAAM, levando-se em consideração que, ao cometer um crime ambiental, o causador do dano não apenas poderia realizar um termo de ajuste de conduta ambiental, que seria o correto, mas também, no contexto da mediação socioambiental negociada, visto que haveria a contrapartida de reestruturar também o local do dano. Nesse caso, pode o infrator, a partir de sua conscientização, criar condições de melhoria na requalificação e recuperação do dano ambiental, devolvendo a tutela do meio ambiente à sociedade com alternativas que viabilizariam a contrapartida, bem como poderia se valer da estrutura do próprio IPAAM – por meio do Núcleo de Educação Ambiental – para que o resultado atingisse para além do pagamento da multa e da verificação do dano ambiental, passando a abranger a recomposição natural do meio ambiente de forma consciente, melhor compreendido por meio da sua participação direta no procedimento da mediação socioambiental negociada.

O processo de conscientização no IPAAM quanto à criação de uma política ambiental voltada à resolução consensual de conflitos desenvolveu-se a partir do aperfeiçoamento dos técnicos e assessores jurídicos, com base na modernização dos métodos aplicados na gestão ambiental do IPAAM. Importa que se valorize o princípio da precaução como ponto de partida para a discussão dos impactos ambientais danosos, dando oportunidade à participação das partes envolvidas em um debate democrático, possibilitando a reorganização do Estado, com esteio na implantação de estratégias eficazes como a mediação socioambiental negociada, que foi testada em favor da promoção de uma nova metodologia de tutela ambiental.

Observa-se que esse propósito começou a se mostrar efetivo quando o IPAAM, em 2019, criou a Semana da Conciliação Ambiental, contextualizando uma nova metodologia de gestão ambiental desenvolvida de forma eficiente, com a redução de pagamento de multas em 10% (dez por cento), voltando-se, nesse sentido, para a implantação da mediação, já bem-sucedida na simulação feita no dia 17 de agosto de 2022.

Considerando o incentivo à gestão ambiental da região Amazônica, no caso em questão sobre o IPAAM, propôs-se neste trabalho um modelo especificamente amazônico que vai trabalhar, não somente a formalidade da tipificação do auto de infração afetos aos bens disponíveis e indisponíveis, mas também a implantação de uma câmara de mediação, como um modelo para a dinamização do trabalho jurídico e de fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental (IPAAM). Acredita-se que tal iniciativa poderá ser eficiente como contribuição para a formação da sociedade, bem como das organizações que conhecem e aplicam a legislação ambiental, bem como as que executam o processo gerencial. A implantação de uma câmara de mediação nesse campo poderá demonstrar, portanto, sua eficácia a partir da experiência estrangeira da Escola de Harvard, que pode contribuir para a adequação das estratégias para soluções consensuais de conflitos socioambientais aplicáveis no âmbito da administração pública no Amazonas.

A investigação se deu com base na aplicação dos princípios da precaução e da eficiência, os quais correspondem às regras dimensionadas pela Lei de Mediação, verificando-se a sua adequação à mediação ambiental. Demonstrou-se, notadamente, que o modelo amazônico de mediação socioambiental negociada deve ser endógeno e específico, com características peculiares, porque no estado do Amazonas tudo é superlativo.

Foi objeto de análise cada caso concreto acessado para se ter fundamento científico para poder afirmar quais seriam os casos específicos que seriam adequados à aplicação da mediação prática pela câmara. A contribuição jurídica, nesse sentido, molda-se pela possibilidade de se buscar a implantação da câmara de mediação socioambiental a partir da avaliação estratégica

com um modelo tipicamente amazônico, com peculiaridades a serem estudadas e adequadamente desenvolvidas a partir de cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Daniel Quintaneiro; SILVA, Janaína Juliana Maria Carneiro. **A gestão pública sustentável do ambiente e a perícia ambiental**. 2008. Disponível em: <http://www.gespublica.gov.br/biblioteca/pasta.2010-12-08.2954571235>. Acesso em: 26 maio 2021.
- AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- AGUIAR, Denison Melo. [Palestra]. **Curso de iniciação à mediação em conflitos ambientais**. Manaus, 2022.
- AITH, Fernando. Políticas públicas de estado e de governo: instrumentos de consolidação do estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 217-245.
- ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2007.
- ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **Breves considerações sobre a mediação harvardiana e a mediação transformativa**. Belo Horizonte: MPMG Jurídico, 2012. Edição especial.
- ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2020.
- ALVAREZ, Gladys Stella. Ser um mestre em mediação? *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 89.
- AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de direito administrativo**. Portugal, Coimbra: Almedina, 1986. v. 1.
- AMAZONAS. Decreto n.º 28.678, de 16 de junho de 2009. Regulamenta a Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/DcE-28.678-09-Regulamnta-a-Lei-3.167-de-recursos-hh % C 3%ADdricos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.
- AMAZONAS. Decreto n.º 10.028, de 5 de fevereiro de 1987. Regulamenta a Lei n.º 1.532, de 06.07.82. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/legislacao-online/dce-10-028-87-sistema-de-licenciamento-estadual/>. Acesso em: 29 set. 2022.
- AMAZONAS. Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007. Dispõe sobre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. Disponível em: [https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario\\_am/11/2007/5/2064](https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/11/2007/5/2064). Acesso em: 29 set. 2022.

AMAZONAS. Lei nº 1.532, de 6 de julho de 19821. Disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/LOE-1.532-82-Politica-Estadual-do-Meio-Ambiente.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

AMAZONAS. Lei nº 3785, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas. Revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências. Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas. Manaus: Gabinete do Governador do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=243659>. Acesso em: 29 set. 2022.

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 3.167, de 28 de agosto de 2007. Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências. Disponível em: [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2007/7622/7622\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2007/7622/7622_texto_integral.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de direito ambiental**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 et all Sehn - Science And Environmental Health Network. WINGSPREAD Conference on the Precautionary Principle. Ames, IA, 1998. Disponível, em: <http://www.sehn.org/wing.html>. Acesso em: 30 de março de 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Os princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges, FREIRE, André Luiz (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/330/edicao-1/os-principios-da-precaucao-e-da-prevencao-no-direito-ambiental>.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A mediação como experiência de humanização do direito na pós-modernidade: inquietações a partir do pensamento complexo. **Revista Húmus** 1, n. 1, jan. 2011. Disponível em: <https://periodicos.eletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1645>. Acesso em: 12 set. 2022.

ARAS, Antônio Augusto Brandão de. **Solução negociada, mediação de conflitos e reforço na estrutura marcam atuação da PGR na defesa do meio ambiente**. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/solucao-negociada-mediacao-de-conflitos-e-reforco-na-estrutura-marcam-atuacao-da-pgr-na-defesa-do-meio-ambiente>. Acesso em: 28 ago. 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, Ronaldo Jorge. **Separação de poderes, estado de coisas inconstitucional e compromisso significativo**: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Texto para discussão n. 186. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2015.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. A atuação do Ministério Público na concretização do direito fundamental à segurança pública. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, v. 4, p. 159-189, 2014.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito administrativo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **Decisões e acordos estruturais: da prática à teoria**. Tomo I. Natal: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/mp-debatemediacao-processo-estrutural-politicas-publicas#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/mp-debatemediacao-processo-estrutural-politicas-publicas#_ftn4). Acesso em: 9 set. 2022.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. **Periódicos Univali**, 2016. Disponível em: <https://www.univali/periodicos>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BOOG, Emilio Gruneberg; BIZZO, Waldir Antônio. Utilização de indicadores ambientais como instrumento para gestão de desempenho ambiental em empresas certificadas com a ISO 14001. *In: X SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO*, 10, 2003, Bauru. **Anais [...]** Bauru, São Paulo, 2003.

BORGES, Fernando Hagihara; TACHIBANA, Wilson Kendy. **Considerações sobre o impacto competitivo da estratégia ambiental**. Campinas: PUC, 2007.

BRAGA NETO, Adolfo Almeida. **A mediação e a administração pública**. São Paulo: CL-A Cultural, 2021. v. 1.

BRANCO, Rilke Rithcliff Pierre. A administrativização de políticas públicas e privadas neohumanistas para um estado ambientalista da felicidade. **Revista Âmbito Jurídico** [online]. 2015. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14848&revista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14848&revista_caderno=5). Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público - CNMP. Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, de 13 a 14 de junho de 1992, Princípios. 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaração\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaração_rio_ma.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 1234, de 19 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a estrutura em relação ao regime do Ministério da Educação. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil., v. 123, n. 123, p. 12345. 2o dez. 2021. Seção 2, pt. 3.

BRASIL. Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm). Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei de Mediação n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/L6938.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 17 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm), Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRAZIL, Wayne Douglas. Special masters in complex cases: extending the judiciary or reshaping adjudication. *The University Chicago Law Review*, v. 53, n. 2, p. 394-423, spring 1986.

BREDARIOL, Celso Simões. Conflito ambiental e negociação, para uma política local de meio ambiente. 2021. Tese (Doutorado em Planejamento) - Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **Ação popular ambiental: uma abordagem crítica**. 2. ed. São Paulo: Nelpa, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUENO, Flávia Scarpinella; SPILLARI, José Alecio Fraga; LIMA, Paola Aureli de Camargo; RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A mediação ambiental como método de promoção do desenvolvimento sustentável: sua dinâmica, ferramentas e os sete elementos de negociação de Harvard**. Comissão Especial da Advocacia na Mediação e na Conciliação, 2019.

BURSZTYN, Marcel. (org.). **Ciência, ética e sustentabilidade: desafios ao novo século**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2001.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **O processo de agenda-setting na reforma da administração pública (1995-2002)**. 2004. 234 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Juliane Erthal. **A importância da consensualidade na implementação da logística reversa**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito - FADUSP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CASTRO, José Esteban. Water Governance in the 21st Century. **Revista Ambiente e Sociedade**, v. 10, n. 2, p. 97-118, 2007.

CENTENO, Murilo Francisco. **Câmaras de prevenção e solução consensual de conflitos das administrações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

CHUVAS, André Luís Negreiros [Entrevista]. Diretor Jurídico do IPAAM. Manaus, 2022.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **Políticas públicas e aplicação do princípio da precaução**. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/politicas-publicas-e-aplicacao-do-principio-da-precaucao/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

COSTA, Maria Edna Freitas da. **A questão ambiental e o monitoramento de inteligência competitiva**. Manaus: UFAM, 2004.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Entre unidade e independência: reflexões acerca da atuação das corregedorias no Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**, v. 2, p. 226, 2017. Disponível em: [http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1056/1/COURA%20-%20Entre%20unidade%20e%20independ%C3%Aancia\\_reflex%C3%B5es%20acerca%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20das%20corregedorias%20no%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20brasileiro.pdf](http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1056/1/COURA%20-%20Entre%20unidade%20e%20independ%C3%Aancia_reflex%C3%B5es%20acerca%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20das%20corregedorias%20no%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20brasileiro.pdf). Acesso em: 5 set. 2022.

COUTINHO, Davi. **Representação Gráfica da Sala de Mediação Ambiental**. 2022. 1 projeto arquitetônico.

CUNHA, Jorge; FERREIRA, Elaine; ROSSETO, Carlos Ricardo; ROSSETO, Adriana Marques. Modelos e tipologias de gestão ambiental: subsídios para o estudo das mudanças nos processos de adaptação organizacional. *In: XXXIII ENCONTRO DA ANPAD. Anais [...]*. São Paulo: Em ANPAD, 2009.

DALLARI, Adilson Abreu. Privatização, eficiência e responsabilidade. *In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (coord). Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DALTO, Natália pereira, A mediação como direito fundamental e acesso à justiça, revista interfaces científicas. **Direito**, Aracajú, v.6, n. 1, p.23-34, out.2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Dir\\_v.06\\_n.1.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.03.pdf). Acesso em: 14 ago. 2022.

DEMANGE, Lia Helena Monteiro de Lima. The principle of resilience. **Pace Environmental Law Review**. Nova York (EUA): Pace University, v. 30, n. 2, p. 715, 2013.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. *In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna. (org.). Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, Jean Carlos. Políticas públicas e a questão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n. 31, p. 118-135, jul./set. 2003.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. *Direito do Estado*, n. 151, p. 4, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dia>. Acesso em: 14 ago. 2022.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Rúbia Mara Possa. Efetividade do acesso à justiça pela mediação no município de Ouro Preto: a busca pela identidade entre a justiça que se espera e a justiça que se presta. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 61-102, jul./dez. 2012.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; ROGÉRIO, Taiz. A mediação como instrumento de eficiência e consensualidade do processo administrativo disciplinar. **Fórum Administrativo [Recurso Eletrônico]: Direito Público**. Belo Horizonte, v. 12, n. 134, p. 8, abr. 2012. Disponível em: <http://dSPACE/xmlui/bitstream/item/3286/00000084.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 abr. 2022.

DIAS, Rita de Cássia Barros. **Método Delphi**: uma descrição de seus principais conceitos e características. 2007. 80 f. Monografia (Especialização em Pesquisa de Mercado em Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www2.eca.usp.br/pospesquisa/monografias/rita%20dias%20maio.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DIDIER Júnior, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIEGUES, Antonio Carlos. (org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DOSI, Giovanni. Technological paradigm and technological trajectories: a suggested interpretation of the determinants and directions of technological change. **Research Policy**, v. 11, p. 147-162, 1982.

DROBENKO, Bernard. A caminho de um fundamento para o direito ambiental. *In*: KISHI, Sandra A. S.; SILVA, Solange T. da; SOARES, Inês V. P. (org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

DRIJVER, Carol. People's participation in environmental projects. *In*: CROLL, Elisabeth; David. Parkin. (ed.). **Bush base**: forest farm. Culture, environment and development. London; New York: Routledge, 1991, p.129-139.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESSER, Josef. **Principio y norma em la elaboración jurisprudencial del derecho privado**. Tradução de Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Bosch, 1961.

FAGUNDES, Alexandre Borges; VAZ, Caroline Rodrigues; HATAKEYAMA, Kazuo. A relação entre os custos e receitas ambientais como principal indicador do desempenho econômico-ambiental das organizações. **Produção**, v. 9, n. 3, p. 442-465, 2009.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/artigosda professora>. Acesso em: 13 mar. 2020.

FARIAS, Carmem. **Termo de Ajustamento de Conduta** – instrumento para a reparação do dano ambiental na propriedade rural. (2020). Disponível em: <https://direitoambiental.com/termo-de-ajustamento-de-conduta/>. Acesso em: 5 set. 2022.

FERNANDES, Tarsilia Marques. **Transação tributária**: o direito brasileiro e a eficácia da recuperação do crédito público à luz do modelo norte-americano. Curitiba: Juruá, 2014.

FERRAZ, João Carlos; KUPFER, David; HAGUENAUER, Lia. **Made in Brazil**: desafios competitivos para a indústria. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

FERRAZ, Luciano. **Controle de consensualidade**: fundamentos para o controle consensual da Administração Pública (TAG, TAC, SUSPAD, acordos de leniência, acordos substitutivos e instrumentos afins). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. **Desenvolvimento sustentável e princípio da eficiência**: um breve ensaio sobre a necessidade de licitações sustentáveis. 2013. p. 15. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b6f6f2df2bd1f46>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FISHER, Roger; URY, William. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FONTELLES, Mauro José; SIMÕES, Marilda Garcia; FARIAS, Samantha Hasegawa; FONTELLES, Renata Garcia Simões. **Metodologia da pesquisa científica**: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. Núcleo de Bioestatística Aplicado à Pesquisa da Universidade da Amazônia – UNAMA. Belém, PA, 2009.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul., 2001.

FREEMAN, Christopher; PEREZ, Carlota. Structural crises of adjustment, business cycles and investment behaviour. *In*: DOSI, Giovanni *et al.* (ed.). **Technical change and economy theory**. Londres: Pinter, 1988. p. 38-65.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de; AHMED, Flavio, **A mediação na resolução de conflitos ambientais**. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, p. 212-259, jun. 2000.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996.

- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Elisa Pereira. **Iniciação à pesquisa científica**. Campinas, SP: Alínea, 2001.
- GORETTI, Ricardo Santos. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GOULART, Marcelo. Ministério Público resolutivo. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 2 set. 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteúdo/entrevistas/ministério-publico-resolutivo/16918>. Acesso em: 30 ago. 2022.
- GRANDGIRARD, Agnes. Towards a new leader of water policy in France? **European Water** 2007, 19/20, p. 25-35, 2007.
- GRECO MORASSO, Sara. **Argumentation in dispute mediation: a reasonable way to handle conflict**. Amsterdam: John Benjamins, 2011.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de soluções de conflitos no Novo CPC. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo, Atlas, 2015. p. 2-3.
- GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado. O princípio da resiliência como argumento para a promoção de políticas públicas de infraestrutura verde urbana. *In: XIII SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - SEPesq Centro Universitário Ritter dos Reis*, 13, 2017, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre, 2017.
- GUNTHER, Luiz Eduardo; MACHADO, Luciana Aboim; MEDRADO, Paloma. Breve análise do método de negociação de Harvard e sua utilização na solução de conflitos e sua aplicabilidade na mediação judicial. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 15, p. 170-187, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4029>. Acesso em: 17 ago. 2022.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.
- HAJER, Maarten Allard. **The politics of environmental discourse**. New York: Oxford University Press, 1995.
- HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informar. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 70, p. 221, 2009.
- HATFIELD-DODDS, Steve; NELSON, Roham; COOK, David C. **Adaptive Governance: An Introduction and Implications for Public Policy**. *In: ANZSEE CONFERENCE*. Noosa, Australia, 2007.p. 1-13.
- HERZOG, Cecília Polacow. **Cidades para todos: (re)aprendendo a conviver com a natureza**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

HOLLING, Crawford Stanley. Understanding the Complexity of Economic, Ecological and Social Systems. **Ecosystems**, v. 4, n. 5, p. 390-405, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10021-001-0101-5>. Acesso em: 10 jun. 2021.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

IMA - Instituto de Mediação e Arbitragem. **Conceito de mediação**. Paraná. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

IPAAM. **A questão ambiental e a ação do IPAAM no Estado do Amazonas**. 2000. Disponível em: [http://www.ipaam.am.gov.br/pagina\\_interna.php?cod=1](http://www.ipaam.am.gov.br/pagina_interna.php?cod=1). Acesso em: 8 jan. 2022.

IPAAM. **Histórico, atividades do IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental no Estado do Amazonas**. 2022. Disponível em: [http://www.ipaam.am.gov.br/pagina\\_interna.Php?cod=1](http://www.ipaam.am.gov.br/pagina_interna.Php?cod=1). Acesso em: 7 ago. 2022.

IPAAM. **Núcleo de Educação Ambiental – NEA**. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/nucleo-de-educacao-ambiental-nea/>, 2022. Acesso em: 5 set. 2022.

IPAAM. **O IPAAM realiza 1ª Semana de Conciliação Ambiental em Manaus**. 2019. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/ipaam-realiza-1a-semana-de-conciliacao-ambiental-em-manaus/foto-jose-narbaes/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

JACOBI, Pedro Roberto. Gestão participativa de bacias hidrográficas no Brasil e os desafios do fortalecimento de espaços públicos colegiados. *In*: NOBRE, Marcos; COELHO, Vera Schattan P. (org.), **Participação e deliberação** - teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora34, 2004. v. 1. p. 270-289.

JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. **Governança ambiental e economia verde**. 2012. p. 1471. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DBXxLJvGdZr8yLLMbYms8ym/?lang=pt#>. Acesso em: 8 jan. 2022.

JOSEFOVICZ, Vivian Carla. **Os procedimentos pré-processuais nos Estados Unidos e sua contribuição para a celeridade processual. Justiça e Cidadania**. 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-procedimentos-pre-processuais-nos-estados-unidos-e-sua-contribuicao-para-a-celeridade-processual/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KERLINGER, Fred N. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. São Paulo: E.P.U., 1985.

KLUNK, Luiza. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança**. Curitiba: Juruá, 2010.

KNUST, Marcelo *et al.* **Negociação e gestão de conflitos**. São Paulo: FGV, 2012.

KOOIMAN, Jan. **Modern Governance. New Government** - Society Interactions. London: Sage, 1993.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia. Mediação de conflitos socioambientais: metodologia aplicada para a prevenção e resolução de conflitos em convênio com o Ministério Público de Minas Gerais. *In*: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (org.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 593-609.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade e seus instrumentos. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 21, p.113-116, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/47427074>. Acesso em: 11 ago. 2022.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **IPAAM realiza 1ª Semana de Conciliação Ambiental em Manaus**. 2019. Disponível em: [linkedinhttps://tveradioencontrodasaguas.com.br/ipaam-realiza-1a-semana-de-conciliacao-ambiental-em-manaus/](https://tveradioencontrodasaguas.com.br/ipaam-realiza-1a-semana-de-conciliacao-ambiental-em-manaus/). Acesso em: 14 ago. 2022.

LENZA, Vitor Barboza. **Cortes arbitrais**. Goiás: Cultura e Qualidade, 1997.

LERDA, Juan Carlos; ACQUATELLA, Jean; GÓMEZ, José Javier. **Integración, coherencia y coordinación de políticas públicas sectoriales** (reflexiones para el caso de las políticas fiscal y ambiental). Santiago de Chile: Cepal, 2003.

LIMA, Adriana Almeida. [Palestra]. **Curso de Iniciação à Mediação em Conflitos Ambientais**. Manaus, 2022.

LIMA, Adriana Almeida. **A atuação do IPAAM na gestão ambiental e aplicação da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2.007, de acordo com os aspectos técnicos que determinam o princípio da precaução e eficiência com análise da eficácia e da efetividade do IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental**. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2016.

LOESER, François; RECKER, John; BROCKE, Jan Vom; MOLLA, Alem Ruediger Zarnekow. How IT executives create organizational benefits by translating environmental strategies into Green IS initiatives. **Information Systems Journal**, v. 27, n. 4, p. 503-553, 2017.

LUZ, Amanda Dias. **A mediação na resolução de conflitos ambientais**. 2020. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/media%C3%A7%C3%A3o-na-resolu%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-ambientais-amanda-dias-luz>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha;

JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2019.

MANAUS (AM). Lei nº 605, de 24 de julho de 2001. Institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Manaus, 2001. Disponível em: [https://semmas.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2010/10/lei605\\_codigo\\_ambiental.pdf](https://semmas.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2010/10/lei605_codigo_ambiental.pdf). Acesso em: 11 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de Processo Civil comentado**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. **O princípio da precaução no direito do ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2002.

MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. **Mediação dos conflitos socioambientais**: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Catalana de Direito Ambiental*, v. 6, n. 2, p. 138, 2015.

MASTEN, A. S. Ordinary magic: resilience processes development. *American Psychologist*, v. 56, n. 3, p. 227-238, 2001. Disponível em: <http://mina.education.ucsb.edu/janeconoley/ed197/documents/mastenordinarymagic.pdf> Acesso em: 10 set. 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

MEGGINSON, Leon Cassity. **Administração**: conceitos e aplicações. 4.ed. São Paulo: Harbra, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENDONÇA, Rafael. **A ética da mediação ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/pt-br.php>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, Kindle, 2019.

MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. *Sequência*, Florianópolis, n. 64, p. 344, jul. 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Decreto estadual nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019. Cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais que visa converter os valores devidos a título de multas simples aplicadas em Autos de Infração em financiamento de projetos ambientais. Minas

Gerais: Diário do Executivo - 03/12/2019, p. 2, col. 1. Disponível em: <https://williamfreire.com.br/areas-do-direito/direito-ambiental/decreto-no-47-772-de-2-de-dezembro-de-2019/>. Acesso em: 30 set. 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E INSTITUTO CHICO MENDES DECONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Conflitos**: estratégias de enfrentamento e mediação. Projeto de Cooperação Técnica BRA/IICA/09/005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. **Revista de Direito Ambiental**, n. 21, 2001.

MONTEIRO, Vera. **Concessão**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; PAIOLA, Jonathas Celino; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A resolução de conflitos estruturais no sistema multiportas de acesso à justiça. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 93, n.2, p. 196-220, out. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/academica/article/view/251092>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Legalidade, eficiência e controle da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORÁN, Gloria. La mediación en EEUU: vías alternativas de negociación y resolución de conflictos: una nueva cultura socio-jurídica. La experiencia estadounidense. *In*: SOUTO GALVÁN, E. (dir.). **La mediación: un instrumento de conciliación**. Madrid: Dykinson, 2010.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. As mutações do Direito Administrativo francês. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 50, p. 51-65, out./dez. 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 231, p. 129-156. Rio de Janeiro: FGV, 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2464>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Direito hoje**: mediação ambiental e controvérsias científicas: a busca do consenso no campo da incerteza. 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2313](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2313). Acesso em: 6 ago. 2022.

MORRIL, Calvin; OWEN-SMITH, Jason. The emergence of environmental conflict resolution: subversive stories, institutional change and the construction of fields. *In*: VENTRESCA, Marc; HOFFMAN, Andrew (ed.). **Organizations, policy and the natural environment: institutional strategic perspectives**. Stanford: Press, 2001. Disponível em: <http://webuser.bus.umich.edu/organizations/smo/protected/resources/morrillowen.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança das políticas ambientais no Brasil: desafios à construção de um Sistema Integrado de Avaliação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO e SILVA, Daniel. Replanejamento em gestão de C&T. **Jornal do Commercio**, Manaus, p. 4, 2014.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

NETTO, Luisa Cristina Pinto e. **Contratualização da função pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NILSSON, Jonh Lars. Services instead of products: experiences from energy markets - examples from Sweden. *In*: MEYER-KRAHMER, Frieder (ed.). **Innovation and sustainable development lessons for innovation policies**. Heidelberg: Physica-Verlag, 1998.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

OHLWEILER, Leonel. A construção e implementação de políticas públicas: desafios do direito administrativo moderno. **Verba Juris**. João Pessoa (PB), ano 6, n. 6, p. 269-300, jan./dez. 2007.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 104, p. 303-322, jan. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859>. Acesso em: 22 fev. 2022.

OLIVEIRA, Karen Pires de. **Panorama do comportamento ambiental do setor empresarial no Brasil**. Santiago de Chile: Cepal, 2005.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social (recurso eletrônico)**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <https://www.mediadoresdosul.com.br/quem-poder-ser-mediador-profissional-no-atual-contexto-da-legislacao-brasileira>. Acesso em: 7 ago. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Declaração sobre meio ambiente e desenvolvimento.

3/14 jun. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **A atuação administrativa consensual**: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/pt-br.php>. Acesso em: 4 abr. 2022.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: DelRey, 2016.

PASCARELLI FILHO, Mario. **A nova administração pública**: profissionalização, eficiência e governança. São Paulo: DVS, 2011.

PEREIRA, Luciana Vianna. Breves considerações sobre mediação de conflitos ambientais. **Direito Ambiental.com**. 2018. Disponível em: <https://direitoambiental.com/breves-consideracoes-sobre-mediacao-de-conflitos-ambientais/>. Acesso em: 1 set. 2022.

PINHO, Humberto Dalla de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINTO, João Batista Moreira; MENDES, Samuel Santos Felisbino. **O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: atores e conflitos. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8d31bd778da8bdd>. Acesso em: 8 ago. 2022.

PITCHON, Célia Pimenta Barroso. [Palestra]. **Curso de Iniciação à Mediação em Conflitos Ambientais**. Manaus, 2022.

POL, Enric. A gestão ambiental, novo desafio para a psicologia do desenvolvimento sustentável. **Estudos de Psicologia**, v. 8, n. 2, p. 235-243, 2003.

POZZETTI, Daniel Gabaldi; POZZETTI, Laura; POZZETTI, Valmir César. A importância do princípio da precaução no âmbito da conservação ambiental, **Revista Campo Jurídico**. Barreiras-BA, v. 8 n. 2, p.175-189, p. 175, jul./dez. 2020.

PRANIS, Kay. **Teoria e prática**: processos circulares. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

R CORE TEAM. **R: A language and environment for statistical computing**. **R Foundation for Statistical Computing**. Vienna, Austria. 2022. Disponível em: <https://www.R-project.org/>. Acesso em: 7 set. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. Orientadora: Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau. 2018.233 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ROCCO, Rogério. **Meio ambiente & empresa**: os temas relacionados ao papel do setor privado nas novas configurações das políticas ambientais brasileiras. 2010. Disponível em: <http://rogeriorocco.com.br/wp-content/uploads/2010/07/Tema3-Meio-Ambiente-e-Empresa-2009.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **A ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta**. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos? *In*: DIDIER JR, Fredie;

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2009.

ROGERS, Peter. **Effective water governance**. Suécia: Global Water Partnership (GWP), TEC Background Papers, 2003.

ROSSI, Maria Teresa Baggio; SILVA, Victor Paulo Azevedo Valente da. Mediação ambiental. *In*: ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. (org.). **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 577-591.

RUFINO, Fernando Bianchi; FREITAS, Gilberto Passos de. A consensualidade no âmbito do processo administrativo federal relativo às multas ambientais. **Revista Leopoldianum**, ano 47, p. 133, 2021.

SÁ, Adriel. **Gestão de pessoas**: avaliação de desempenho. [2017]. Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf/codigo/wPfZevIO3O0=>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SABATINI, Francisco; SEPULVEDA, Claudia. Centralismo político y conflictos ambientales: centralizacion del conflicto de Golden Spring. *In*: SABATINI, Francisco. (ed.). **Conflictos ambientales**: entre la globalización y la sociedade civil. Santiago: CIPRA, 1997, p.162.

SABEL, Charles Fredrick; SIMON, William Herbert. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. **Harvard Law Review**, v. 117, p. 1016-1101, 2004.

SABOURIN, Eric. Desenvolvimento rural e abordagem territorial: conceitos, estratégias e atores. *In*: SABOURIN, Eric; TEIXEIRA, Olívio A. (org.). **Planejamento e desenvolvimento dos territórios rurais**. Brasília: Embrapa, 2002. p. 21-37.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) - a experiência norte-americana. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, v. 19, n. 2, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/6012/3288>. Acesso em: 5 abr. 2022.

SANTANA, Vanessa Aparecida Maldonado; ZEFERINO, Cristiane Lionço. A importância do gestor ambiental nos órgãos públicos municipais. **Revista Cosmos**, v. 8, n. 1, p. 10-37, 2016.

SANTOS, Karina Alves Teixeira. **Função social dos contratos & direito ambiental**: aspectos contratuais civis, ambientais e hermenêuticos. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**: fundamentos teórico e metodológico da geografia. São Paulo: Hucitec, 1988. Capítulo 3.

SANTOS, Rafael Ferreira; FILIPPIN, Juliano Locatelli. **A mediação transformativa e os conflitos socioambientais**: empoderamento e alteridade para a consciência ambiental. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 18, n. 3, p. 711-737, set./dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARTORI, Maria Betânia Medeiros. A mediação e a arbitragem na Resolução dos Conflitos Ambientais. *In: Direitos culturais*, Santo Angelo, v. 6, n. 10, jan./jun., 2011.

SCHEINDLIN, Shira. We Need Help: The Increasing Use of Special Masters in Federal Court. *DePaul Law Review*, v. 58, p. 479, 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/344351/a-figura-do-special-master-na-class-action-dos-estados-unidos>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SCHIRMER, Candisse; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. A mediação como política pública de tratamento adequado de conflito de interesse: um novo paradigma de acesso à justiça. *In: IX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea E. V. Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos*, 9., 2012, Santa Cruz do Sul. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2012.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Business cycles**. New York: McGraw-Hill Book, 1939.

SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento; COSTA, Sérgio de Freitas; LIMA, José Guilherme Heráclito; BURBRIDGE, Richard Marc. **Gestão de negociação**: como se conseguir o que se quer sem ceder o que não se deve. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Danielly Ferreira; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Empresas e meio ambiente: contribuições da legislação ambiental. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*. Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 334-359, jul./dez. 2013.

SILVA, Edison Ferreira. **Breve história da mediação no mundo**. Disponível em: <https://estudoem focosaude.com.br/breve-historia-da-mediacao-no-mundo/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

SILVA, Gustavo de Melo, **Teoria do agir comunicativo na perspectiva de Jurgen Habermas**: implicações filosófico-educativas para a redução dos litígios sociais. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira) - Centro de Educação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, João Roberto. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004.

SIMÃO, Ana Margarida Veiga. Reforçar o valor regulador, formativo e formador das avaliações das aprendizagens. **Revista de Estudos Curriculares**, Braga, Portugal, v. 3, n. 2, p. 265-289, 2005.

SIMÕES, Solange; PEREIRA, Maria Aparecida Machado. A arte e a ciência de fazer perguntas. *In*: AGUIAR, Neuma. (org.). **Desigualdades sociais, redes de sociabilidade e participação política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 241-261.

SIUVES, André Felipe Alves; RESENDE, Livia Jota. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea. **TraHs**, n. 7, maio 2020. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/2082>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. Introdução histórica ao estudo das soluções pacíficas de litígios e das arbitragens comerciais internacionais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 71, p. 163-208, 1976. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66778>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

SORBILLI FILHO, Roberto. A alteração unilateral das normas do regime de trabalho com o Estado. *In*: FORTINI, Cristiana (org.). **Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 383-403.

SOUZA, Juliano Marcos Valente de [Entrevista]. Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Manaus, 12 jun. 2022.

SOUZA, Luciana Cristina de. **A aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, direito e sociedade no Brasil**. 2012. 238 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação de conflitos e Administração Pública. *In*: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Tricia Navarro Xavier. (org.). **O marco legal da mediação no Brasil – comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

SOUZA, Vandete da Rocha. A implementação da agenda ambiental na administração pública. **IPAAM**, Manaus, Amazonas, 2009.

STARLING, Mônica Barros de Lima. **Politizando a natureza: a experiência democrática na gestão do meio ambiente em Minas Gerais**. 2001. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Departamento de Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

STONER, James Arthur Finch; FREEMAN, Robert Edward. **Administração**. 5. ed. Rio de Janeiro: Prentice-Hall, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para os cééticos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SUSSKIND, Lawrence. Environmental Mediation and the Accountability Problem. **Vermont Law Review**, v. 6, n. 1, p. 1-47, 1981. Disponível em: <http://law.marquette.edu/courtadr/wp-content/uploads/2011/07/Susskind-Vermont-LR9161.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.

TACA – Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. 019-18. Alex Marcos – IPAAM. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/TACA-019-18-ALEX-MARCOS.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

TACA - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. Levantamento do cenário atual da atuação do Ministério Público na gestão dos resíduos sólidos nos Municípios do Amazonas (TACA – cláusula 6ª – item I). Disponível em: <https://mpam.mp.br/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta-firmados/62-cao-prodemaph-urb/pagina-interna>. Acesso em: 1 set. 2022.

TACA – Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental. 016-18. Rosalina Bernardes Cruz. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/8-TACA-011-18-CONS%C3%93TCIO-OLIVEIRA-agosto-2.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL – TACA. 2021. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/TACA-011-JMA-DOURADO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **A legitimação ativa nas ações coletivas**: um contributo para o estudo da substituição processual. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. [Palestra]. Curso de Iniciação à Mediação em Conflitos Ambientais. Manaus, 2022.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; REIS, Ludmila Costa. Meios autocompositivos de resolução de conflitos coletivos: reflexões sobre a adequação da técnica em favor da efetividade. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 195-209, jul./dez. 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Que seria, em direito das obrigações, responsabilidade compartilhada?** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016jan-11/direito-civil-atual-seria-afinal-responsabilidade-compartilhada?imprimir=1>. Acesso em: 10 mar. 2022.

TORRES, Claudia Vechi. **A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais**. 2006. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental)-Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, UnB,

Brasília, 2006. Disponível em: [http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006\\_ClaudiaVechiTorres.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/149/1/2006_ClaudiaVechiTorres.pdf). Acesso em: 10 ago. 2022.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; PIRES, Nara Suzana Stairn. Mediação socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. **Revista de Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijul**, ano XXI, n. 37, p. 142-161, jan./jun. 2012.

VARGAS, José Eduardo de Lima. **Manual de negociação baseado na Teoria de Harvard**. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília: EAGU, 2017.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p. 23.

VIANA, Thais Costa Teixeira. **A resolução consensual na tutela processual coletiva ao meio ambiente**: perspectivas para reparação do dano ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIANNA, Márcio dos Santos. Mediação de conflitos: um novo paradigma na administração da justiça. **Âmbito jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6991](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6991). Acesso em: 3 fev. 2022.

VIEIRA, Fabrício dos Santos. **A retomada da ética aristotélico-tomista pela filosofia do direito: o direito natural em destaque**. 2016. 99 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/1391>. Acesso em: 24 out. 2019.

VIEIRA, Marcelo Lemos; FABRIZ, Daury Cesar. **A mediação na solução das questões ambientais no âmbito do Ministério Público**. Curitiba: Appris, 2019.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

YIN, Robert K. The Case Study: Crisis Some Answers. **Administrative Science Quartely**, v. 26, mar. 1981.

ZANETI JR, Hermes. (coord.). **Repercussões do Novo CPC**. Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZAR, Jerrold H. **Biostatistical Analysis**. 5.ed. Upper Saddle River: Prentice-Hall/Pearson, 2010.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, p. 99-100, 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/gL9s5ytDQ9jvz\\_VH5GvtsbXw/?formatpdf&langpt](https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/gL9s5ytDQ9jvz_VH5GvtsbXw/?formatpdf&langpt). Acesso em: 18 fev. 2022.



APÊNDICE A - Questionário aplicado no IPAAM



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS –  
UFMG



**DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL – DINTER- UEA**  
**QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO DE PESQUISA DE CAMPO**

**NÚMERO**

PROJETO: Câmara de Mediação Socioambiental na Gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM): estratégias para sua adequada implantação.

**Pesquisadora responsável: Adriana Almeida Lima**

**BLOCO I - PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO**

**1. Sexo**

- Masculino  
 Feminino

**2. Idade:**

- 20-30 anos  
 40-50 anos  
 50-60 anos  
 +60 anos

**3. Estado civil:**

- Solteiro(a)  
 Casado(a)  
 Viúvo(a)  
 Separado(a) ou deixado(a)  
 Divorciada (a)  
 Em união estável

**4. Você é concursado?**

- Sim  
 Não

**5. Você é comissionado?**

- Sim  
 Não

Qual? \_\_\_\_\_

**6. Você exerce alguma função administrativa/ jurídica?**

- Sim  
 Não

Qual? \_\_\_\_\_

**7. Qual é o seu nível de escolaridade?**

- Fundamental incompleto (de 1º a 8º séries)
  - Fundamental completo
  - Médio incompleto (antigo 2º grau) o médio completo
  - Superior incompleto (universidade)
  - Superior
  - Outro
- Qual? \_\_\_\_\_

**8. Quantas pessoas dependem da sua renda?**

- nenhuma
- 1-2
- 3-5
- + 5

**9. Onde você nasceu?**

- Manaus
- Interior do Amazonas
- Outro estado da Federação

Qual? \_\_\_\_\_

**10. Há quanto tempo você mora em Manaus?**

- Menos de 1 anos
- 1 ano
- Entre 1 e 2 anos
- Entre 3 a 5 anos
- Entre 5 a 10 anos
- Mais de 10 anos

**11. Quem mora com você?**

- Sozinho
- Esposa/marido/companheiro(
- Pai
- Mãe
- Filhos
- Irmãos/colegas/amigos

<b>BLOCO II - RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS</b>
---

**12. O IPAAM faz medidas preventivas em seus atos administrativos?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

Como? \_\_\_\_\_

**13. Em seus atos administrativos, o IPAAM evita ou minimiza os danos ambientais?**

- Sim
- Não ( ) Não sei
- Mais ou menos

Como? \_\_\_\_\_

**14. O IPAAM aplica técnicas precavidas?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

Como? \_\_\_\_\_

**15. Em seus atos administrativos, o IPAAM opera com rapidez, perfeição e rendimento?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

**16. A atuação administrativa do IPAAM é feita com imperatividade?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

Como? \_\_\_\_\_

**17. A atuação administrativa do IPAAM é feita com autoexecução?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

Como? \_\_\_\_\_

**18. A atuação administrativa do IPAAM possui seus objetivos claros?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

**19. A atuação administrativa do IPAAM é aplicada conforme suas leis internas?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

**20. A atuação administrativa do IPAAM é exigida conforme suas leis internas?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

**21. A atuação administrativa do IPAAM é executada conforme suas leis internas?**

- Sim
- Não
- Não sei
- Mais ou menos

Como? \_\_\_\_\_

**BLOCO III ATUAÇÃO DO IPAAM NA GESTÃO AMBIENTAL**

**22. O IPAAM faz licenciamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente?**

Sim

Não

Quantos? \_\_\_\_\_

**23. De 0 a 10, qual a nota que você daria para o licenciamento feito pelo IPAAM?**

\_\_\_\_\_

**24. O IPAAM faz o monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal do Estado?**

Sim

Não

**25. O IPAAM faz a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir os critérios de emissão dos contaminantes das fontes antrópicas?**

Sim

Não

Não sabe informar

**26. O IPAAM faz a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir as normas e instrumentos referentes ao licenciamento ambiental previstos na legislação específica?**

Sim

Não

**27. O IPAAM faz a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir os critérios de manejo e uso adequado dos recursos naturais, instruindo as ações que visem a eliminar ou mitigar os impactos negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos, de modo a conciliar o imperativo do atendimento das necessidades básicas dos seres humanos, com a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos?**

Sim

Não

**28. O IPAAM faz a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir as normas relativas à exploração dos recursos minerais, de forma a mitigar os impactos adversos à qualidade ambiental, objetivando o seu uso de forma sustentável?**

Sim

Não

**29. O IPAAM faz a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir os regulamentos ou normas relativas ao controle das fontes de poluição, das fontes fixas ou móveis das emissões antrópicas de contaminação ambiental da água, do ar e do solo?**

- Sim  
 Não

**30. O IPAAM faz a fixação dos valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais?**

- Sim  
 Não

**31. O IPAAM faz a cobrança, na forma da lei, dos valores remuneratórios decorrentes do licenciamento ambiental das atividades que utilizam os recursos naturais, bem como das industriais e produtoras de bens e serviços que sejam potencial ou efetivamente poluidoras?**

- Sim  
 Não

**32. O IPAAM faz a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 1.532, de 06 de junho de 1.982?**

- Sim  
 Não

**33. O IPAAM faz a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ação ou omissão, quando reconhecidos, explícita ou implicitamente, o desrespeito ou o risco de ofensa a interesse difuso ou coletivo, ajustando-se a promessa à lei, mediante a adoção de providências destinadas a ajustar o comportamento às exigências legais, e sujeitando-se o descumprimento à execução judicial?**

- Sim  
 Não

**34. O IPAAM faz o controle da execução das atividades relativas ao uso dos recursos florestais?**

- Sim  
 Não

**35. O IPAAM faz o controle da execução das atividades relativas à proteção, à conservação e ao uso dos recursos pesqueiros e da fauna aquática?**

- Sim  
 Não

**36. O IPAAM faz o controle do uso e proteção dos recursos naturais, protegendo as áreas ameaçadas de degradação e promovendo ou exigindo, na forma da lei, a recuperação de áreas degradadas acompanhando e monitorando permanentemente seus índices de qualidade ambiental, de forma a garantir a proteção dos recursos naturais?**

- Sim  
 Não

**37. O IPAAM faz o controle do uso e proteção e conservação dos recursos pesqueiros e da fauna aquática?**

- Sim  
 Não

**38. O IPAAM realiza estudos e estabelece medidas de controle da otimização do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV?**

- Sim  
 Não

**39. O IPAAM faz a orientação técnica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, na elaboração de normas e regulamentos para a gestão ambiental?**

- Sim  
 Não

**40. O IPAAM faz a orientação técnica a programas de fomento à formação e capacitação de recursos humanos, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, especialmente na área ambiental?**

- Sim  
 Não

**41. O IPAAM faz a orientação técnica a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado?**

- Sim  
 Não

**42. O IPAAM promove a Educação Ambiental, de maneira a integrar os programas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano?**

- Sim  
 Não

**43. IPAAM promove os subsídios necessários ao exercício regular das atividades desenvolvidas por servidores do Instituto, cuja disciplina arrima-se em lei especial?**

- Sim  
 Não

**44. O IPAAM faz a aprovação e o licenciamento em florestas e formações sucessoras, tanto as de domínio público como as de domínio privado, e unidades de conservação estaduais, respeitada sua esfera de competência dos planos de manejo florestais sustentáveis?**

- Sim  
 Não

**45. O IPAAM faz a aprovação e o licenciamento em florestas e formações sucessoras, tanto as de domínio público como as de domínio privado, e unidades de conservação estaduais, respeitada sua esfera de competência de quaisquer outras formas de exploração permitidas em lei?**

- Sim  
 Não

**46. O IPAAM adota técnicas de condução, exploração, reposição e manejo florestais compatíveis com os variados ecossistemas formados pela cobertura arbórea?**

- Sim  
 Não

**47. O IPAAM estabelece regulamentos ou normas relativas ao controle de fontes antropogênicas de poluição e contaminação da água, do ar e do solo?**

- Sim  
 Não

**48. O IPAAM faz a articulação com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando ao levantamento de informações, a identificação de opções de investimentos e a obtenção de recursos para aplicação em programas e projetos de gestão ambiental, em âmbito estadual?**

- Sim  
 Não

**49. O IPAAM faz a instituição e a manutenção de programas de capacitação de seus recursos humanos, visando ao aperfeiçoamento permanente do exercício das atividades de gestão ambiental no Estado do Amazonas?**

- Sim  
 Não

**50. O IPAAM elabora e incentiva programas e campanhas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano?**

- Sim  
 Não

**51. O IPAAM faz o apoio e o fomento a programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir com a gestão ambiental da região?**

- Sim  
 Não

**52. O IPAAM faz o credenciamento de profissionais e entidades legalmente habilitadas para o exercício de atribuições de vigilância ambiental para a melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado do Amazonas?**

- Sim  
 Não

**53. O IPAAM executa outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades?**

- Sim  
 Não

Qual? \_\_\_\_\_

**54. O IPAAM cumpre as competências dispostas neste artigo, por meio da coordenação e do desenvolvimento das ações preconizadas nos artigos 229 e 241 da Constituição Estadual, o IPAAM atuará em articulação com órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais e com a sociedade civil organizada, visando à celeridade do processo decisório e à consecução dos seus objetivos fundamentais?**

- Sim
- Não

**55. O IPAAM faz as penas de multa terem sua exigibilidade reduzida em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental?**

- Sim
- Não

**56. O IPAAM conhece os métodos alternativos de conflito (mediação, conciliação e negociação)**

- Sim
- Não

Qual? \_\_\_\_\_

**57 – O IPAAM consegue entender o que significa mediação, conciliação e negociação?**

- Sim
- Não

**58 – O IPAAM concorda em ter um terceiro (amigo da mediação) na prática da mediação/conciliação, além do mediador, do técnico, e das partes envolvidas?**

- Sim
- Não

## ANEXO A – Processos analisados

TABELA DE PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (01)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0002844.2020	XXXXXXXXXXXX	09/03/2020	097/2020	Auto infração 03° 05'52,4''S e 060° 01'36,7''W
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e Bosque Clube				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Bacia do São Raimundo – formada pela sub-bacia dos Franceses. Manaus-Amazonas.				
<b>ATIVIDADE:</b> Poluição hídrica/empreendimento operado sem licença.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<b>CASO CONCRETO</b>				
<p>No caso específico de atuação a equipe técnica de fiscalização foi até o local, foram recebidos pelo presidente do clube, que ao ser perguntado sobre a Licença de Operação – LO, que informou sem apresentar documentos que faz pouco tempo que está a frente da presidência do Clube, que foi alertado sobre a licença e que nunca imaginou que haveria todas estas etapas a cumprir, por isso não tinha sido feito antes.</p> <p>O IPAAM explicou que a Lei Estadual 3785/2012, dispõe sobre o licenciamento ambiental, e que os empreendimentos como do referido clube desportivo e recreativo se enquadra no código 2801, e devem ter tratamento de esgoto sanitário (código 3217), onde se impõem condicionantes e/ou restrições de validade e do sistema ambiental, do qual o empreendedor deverá seguir e adotar procedimentos em casos de sinistros ou acidentes ambientais.</p> <p>O Presidente do local informou que o empreendimento possui um poço artesiano de 100 metros, abastece as atividades do clube, mas não possui licença ambiental para atividade de captação de águas subterrâneas, junto ao órgão ambiental: o local possui:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 22 banheiros</li> <li>• 02 restaurantes</li> <li>• 02 piscinas (uma semiolímpica – 25 metros de comprimento) e ( uma piscina pequena infantil)</li> </ul> <p>Como é feito o processo de cuidados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O tratamento das piscinas é feito por intermédio de filtros, cm a limpeza filtrada, sem precisar esgotá-las.</li> <li>2. Possui 03 fossas sépticas</li> <li>3. Não há estação de tratamento de efluentes no local.</li> </ol> <p><b>Descarte:</b> o descarte é inadequado de resíduos sólidos líquidos poluindo o meio ambiente ao longo das margens e do leito do Igarapé dos Franceses, que corre aos fundos do empreendimento, o Presidente do clube alega que estes resíduos vêm ao longo do traçado do igarapé.</p> <p><b>Solicitação e constatação:</b> do IPAAM – fiscalização da área in loco e com a equipe técnica, foi constatado a existência de um poço tubular na área externa com 100 metros, sem a devida outorga ambiental. Conforme o relatório do RTF-551/19 – GEFA, constatou-se a presença de resíduos sólidos as margens e ao longo do leito do igarapé, supostamente vindo de outras localidades ao longo do traçado do igarapé. No entanto, foi também verificado a existência de algumas tubulações em direção ao igarapé figura (3-4) despejando resíduos líquidos diretamente no igarapé dos Franceses que segundo informações prestadas pelo auxiliar de serviços gerais, essas tubulações são oriundas da sauna e banheiros do clube. Importante ressaltar que os resíduos</p>				

TABELA DE PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0005978.2021	XXXXXXXXXX	16/06/2021	097/2020	Auto infração/ multa 003/2021-GERM
	COORDENADAS GEOG.			
	00° 42' 54, 16" E 60° 10' 20,47" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e MINERAÇÃO TABOCA				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> - Complexo Pitinga, Grotta Orquidea- Igarapé Madeira e Igarapé Tiraju, a noroeste dentro do complexo Minerário do Pitinga -Amazonas – Distrito da Vila do Pitinga				
<b>ATIVIDADE:</b> Corpos hídricos, entre a Barragem 01 no Igarapé 4 de novembro, Poluição hídrica/empreendimento operado sem licença.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$2.000.000,00				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
Provocar poluição ambiental em corpos hídricos ocasionado por lixiviação de material pedogênico e rochoso, proveniente da lavra de polimineriais, tanto de água drenada da cava, como pela água escoada das encostas com o aumento de turbidez na água daquela área interna de mina em uma extensão de 12 km no rio Tiajarú, nos domínios da reserva indígena Waimiri – Atoari, o fato foi constatado as 11 horas dia 26 de maio de 2021. Prazo de 20 dias para a defesa e recolhimento da multa.				
<b>CASO CONCRETO</b>				
Lei e artigos que foram infringidos:				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei nº 9.605/ 1998 -. (art. 70), (art. 72, II)</li> <li>2. Decreto Federal 6.514/08 – ( art. 3), (Art. 62, V)</li> <li>3. Lei Estadual n. 3785/2012 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.</li> </ol>				
<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>				
Provocar poluição ambiental em corpos hídricos ocasionado pela lixiviação de material pedogênico e rochoso, proveniente da lavra de polimineriais, tanto água drenada da cava como pela água escoada das encostas, com conseqüente aumento de turbidez na água daquela área interna da mina e em uma extensão de 12 km no rio Tiraju, nos domínios de reserva indígena Waimiri – Atoari. O fato foi constatado às 11:00h do dia 26/05/2021.				
<b>ATIVIDADE:</b> extração e beneficiamento de minérios.				
<b>LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE:</b> Complexo Polimetálico de Pitinga _ Amazonas.				
<b>PENALIDADE:</b> multa simples no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) de acordo com o art. 72, II da lei 9605/1998 c/c inciso II, e art. 3º do Dec. Federal n. 6514/2008.				
<b>DEFESA – PRAZO – 20 dias.</b>				
Apresentação de denúncia de contaminação hídrica, relacionadas com atividades da empresa mineradora supracitada, oferecida pela Fundação Nacional do índio – FUNAI ao Ministério Público Federal 2º e 5º Ofício.				
<b>SOLICITAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N. 00124/2021- GERM</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Manter paralisada a adução de água drenada da lavra até ulterior decisão da justiça</li> </ol>				

## QUARTO PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0000734.2021	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	19/04/2021	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 015/2021 - GEFA
	COORDENADAS GEOG.			
	3° 06' 53.40"S E 60° 03.21"W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b><u>PARTES E PROBLEMA:</u></b> IPAAM e CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO RIO NEGRO – Manaus-Amazonas.				
<b><u>LOCAL DA INFRAÇÃO –</u></b> CONDOMINIO PORTAL DO RIO NEGRO				
<b><u>ATIVIDADE:</u></b> infringir procedimentos fixados pelo órgão competente ( IPAAM) por meio de notificação. 264/2019-GERH que constam como requisitos para obtenção de outorga de direito de uso de recurso hídrico.				
<b><u>MULTA:</u></b> penalidade advertência.				
<b><u>PRAZO:</u></b> 30 dias para apresentar defesa.				
<b><u>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</u></b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O auto de infração foi lavrado em 12 de abril de 2021, por omissão, a notificação enviada no dia 13 de agosto de 2021. Com penalidade de advertência, por não atentar para a outorga do direito de águas.</li> <li>2. A defesa pediu prorrogação de prazo, por conta da troca de síndico;</li> <li>3. O cadastro para perfuração do poço tubular que foi furado em 2001, onde o órgão IPAAM identifica a necessidade da licença e outorga para a perfuração do poço através do cadastro.</li> <li>4. Aquífero de Alter do Chão.</li> </ol>				
<b>CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO E DEFESA DO INFRATOR</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Processo foi encaminhado para o Núcleo de Conciliação.</b></li> </ul>				

## QUINTO PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0010426.2020	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	10/11/2020	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 558/2020- GEFA
	COORDENADAS GEOG.			
	03° 06' 59,44" S E 60° 00' 39,22" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e SBC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS – LTDA, – Manaus – Amazonas.				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – avenida PARAÍBA, n. 1704, Cachoeirinha – Manaus/Am.				
<b>ATIVIDADE:</b> armazenamento de produto químico sem licença				
<b>MULTA:</b> valor de R\$20.000,00 + advertência.				
<b>PRAZO:</b> 30 dias para apresentar defesa.				
Lei e artigos que foram infringidos:				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei n° 9.605/ 1998 -, (art. 60)</li> <li>2. Decreto Federal 6.514/08 – (art. 66)</li> <li>3. Lei Estadual n. 3785/2012 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.</li> </ol>				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
Fazer funcionar atividade de armazenamento de produtos químicos sem licença/autorização do órgão ambiental competente. O fato foi constatado em 28/10/2020.				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Armazenamento de produto químico perigoso( amônia, inflamáveis, corrosivos, solventes, ácidos de todos os tipos;</li> <li>2. Foi identificado dois galpões que serviam para guardar os produtos;</li> <li>3. A equipe foi acompanhada pela representante da empresa;</li> <li>4. Indagada sobre a licença ambiental, a representante disse que havia, mas seria para outro endereço a licença.</li> <li>5. Verificou-se a licença de operação 162/18-01, onde consta a atividade em outro endereço confirmado, foi perguntado se a empresa solicitou mudança de endereço, a representante disse que não.</li> <li>6. Diante das informações coletadas foi informado que a atividade não poderia ser exercida naquele local, que deveria ter sido solicitado mudança de endereço;</li> <li>7. Porque é necessário avaliar pelo órgão IPAAM se o local tem os requisitos compatíveis com a condição que oferece para armazenamento de produtos químicos;</li> </ol>				
<b>ADOÇÃO DE CONDUTAS PELO IPAAM</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Auto de infração lavrado n. 558/2020 – GEFA</li> <li>2. Termo de embargo/interdição do local n. 183/2020 – embargada para armazenamento de produtos químicos;</li> </ol>				

## QUINTO PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
15030001924.2021	XXXXXXXXXX	17/03/2021	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 009/2021- GERH
	COORDENADAS GEOG.			
	03° 06' 59,17, 119" E 60° 00"0047,78			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b><u>PARTES E PROBLEMA:</u></b> IPAAM e CONDOMINIO CONCEPT				
<b><u>LOCAL DA INFRAÇÃO</u></b> – avenida Mário Ipiranga, n. 1208, Adrianopolis – Manaus/Am.				
<b><u>ATIVIDADE:</u></b> escavação de poço tubular sem a devida autorização				
<b><u>MULTA:</u></b> valor de R\$20.000,00				
<b><u>PRAZO:</u></b> 30 dias para recolher o valor da multa e 20 dias para apresentar defesa.				
Lei e artigos que foram infringidos:				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Decreto Estadual 28.678/2009 – art. 91, IX</li> <li>2. Lei Estadual n. 3.167/2007 – art. 75 e art. 94 do Decreto Estadual 28.678/2009</li> <li>3. Lei Estadual n. 3785/2012 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.</li> </ol>				
<b><u>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</u></b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Captação de água subterrânea;</li> <li>• O empreendimento foi autuado por perfurar poço tubular sem a devida autorização, visto que a devida autorização é prevista na Lei 3785/2012;</li> <li>• Consta nos autos do processo 2405.2019 ( fls. 66 e 67) a Licença ambiental única n. 279/19;</li> <li>• A taxa de licença foi emitida, mas não foi paga pelo interessado;</li> <li>• Considerando que o poço já foi perfurado, não cabe licença para a atividade de perfuração.</li> <li>• O interessado procedeu com a solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos conforme doc. 0351/2021, conforme resolução CERH 01/2016 e portaria SEMA/IPAAM 012/2017.</li> <li>• Auto de infração n. 009/ GERH que aplicou a multa simples</li> </ul>				
<b><u>DEFESA DA EMPRESA</u></b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratou uma empresa particular AQUATEC, com finalidade de prestar assessoria para construção do poço ;</li> <li>• A empresa solicitou a licença em agosto de 2019;</li> <li>• O IPAAM expediu um ofício em 04 de setembro de 2019, com a guia do LAU, que foi recebida pelo funcionário do condomínio, para ser recolhida no máximo em 5 dias;</li> <li>• No dia 11 de setembro de 2019, requereu a extensão da LAU e o IPAAM se manteve inerte;</li> <li>• Em 16 de janeiro de 2021, o condomínio CONCEPT, decide solicitar a outorga, mas foi surpreendido em 03 de março de 2021, com um auto de infração de fls. 142, que enquadra como penalidade simples e no valor de R\$20.0000,00,</li> <li>• Foi pedido a conversão da multa em advertência;</li> <li>• Alega desproporcionalidade da pena;</li> <li>• Pede a exclusão da multa;</li> <li>• Requer que o órgão aceite o termo de ajustamento de conduta;</li> </ul>				

## SÉTIMO PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.011502.2020	XXXXXXXXXXXX	09/12/2020	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 255/2020- GERH
	COORDENADAS GEOG.			
	07° 25' 15,51" S E 60° 24' 13,02" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e ZONA RURAL - APUÍ				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Rodovia BR-230 s/n Rua Rog do Sul, s/n, esquina com a Rua Minas Gerais – Zona Rural – Centro- Apuí.				
<b>ATIVIDADE:</b> fazer uso do fogo em área de 1,0 hectares de terra sem autorização do órgão ambiental competente. O fato foi constatado às 15:30 do dia 05/09/2020.				
<b>MULTA:</b> multa simples R\$1.000,00 ( Um mil reais)				
<b>PRAZO:</b> _____ dias para recolher o valor da multa e 20 dias para apresentar defesa.				
Lei e artigos que foram infringidos:				
Lei e artigos que foram infringidos:				
1. Lei nº 9.605/ 1998 -(art. 72, II)				
2. Decreto Federal 6.514/08 – (art. 3).				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O uso de fogo em vegetação sem autorização/ licença ambiental;</li> <li>• A área ambiental é de 1,0 há, às margens da rodovia BR-230, município de Apuí;</li> <li>• Flagrante foi feito em 05/09/2020;</li> <li>• Auto de infração n. 255/2020, GERH que aplicou a multa simples;</li> <li>• Tratou-se de ação competente da operação fiscalização operação Curuquetê II, fase IV, ocorrida no período de 04 a 08 de setembro de 2020 na região do sul do Amazonas ( Apuí, Novo Aripuanã, Manicoré e Borba), com o objetivo de combate às queimadas florestais e desmatamento ilegal e outros crimes e infrações ambientais associadas, envolvendo servidores de diversos órgãos ao saber IPAAM, Polícia Militar do Estado do Amazonas.</li> <li>• Após a abordagem o Senhor Aroldo era o responsável e não possuía licença/autorização para a realização dessa atividade.</li> <li>• Apresentação de projeto técnico de reparação do dano e depois de cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida.</li> <li>•</li> </ul>				
<b>DEFESA DA PESSOA FÍSICA</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pedes a exclusão da multa;</li> <li>• Diz que estava fazendo a queimada para implantar agricultura familiar em uma pequena área de terra, para produzir uma pequena lavoura hortifruite e a criação de animais de pequeno porte.</li> <li>• Não tem documento da área queimada;</li> <li>• Tem dificuldade de licenciamento;</li> <li>• Não tem recursos para seguir o caminho da legalidade;</li> </ul>				

## OITAVO PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0000446.2020	XXXXXXXXXXXX	14/01/2020	Auto de infração/multa	Auto infração/ multa 025/19- GERH
	COORDENADAS GEOG.			
	02° 59' 26,80" E 60° 2' 12,60" O			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<p><b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e MANAUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LOCAL DA INFRAÇÃO – Av do Turismo, 14164, (Conquista Tarumã), Tarumã, Manaus- Amazonas. PT-02.</p> <p><b>ATIVIDADE:</b> perfurar poço para extração de água subterrânea sem a devida autorização; visto que o infrator não possui licença ambiental única para poço de porte excepcional.</p> <p><b>PRAZO:</b> Valor da multa, R\$20.000,00 (vinte e mil reais), 20 dias para recolher o valor da multa e 20 dias para apresentar defesa.</p> <p><b>HORÁRIO:</b> do auto de infração: 09:00h, do dia 06/01/2019.</p> <p>Lei e artigos que foram infringidos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei Estadual n. 3.167/2007 – art. 75 e art. 91.</li> <li>2. Decreto Estadual n. 28.678/2009 – art. 91, VII.</li> </ol> <p><b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Foi autuado para perfurar poço tubular e captação de água subterrânea;</li> <li>• Referente ao poço PT-02, o interessado solicita outorga de uso de recursos hídricos, conforme o processo 1088.2018, no período de 19/06/2019;</li> <li>• Foi emitida uma LAU n. 293/18 onde a localização não condiz com o referido poço. Não havendo assim sua devida licença. Referente ao PT-01, o interessado possui Licença Ambiental Única para perfuração de poço porte média ( até 60 metros) e executou a construção do poço tubular de porte excepcional ( 106 metros).</li> <li>• O auto de infração n. 024/19 – GERH e 025/19 – GERH considerado a infração,</li> <li>• Quanto a penalidade, por se tratar de infração gravíssima conforme o art. 105, inciso III, do Decreto Estadual 28.678/2009, foi aplicada a penalidade de multa simples, conforme o art. 94 do referido decreto aplicável no valor mínimo de R\$100,00 e no máximo R\$100.000,00. Desta forma o IPAAM entendeu que o valor é de R\$20.000,00 para os autos de infração 024e 025/19.</li> </ul> <p><b>DEFESA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Informa que a empresa contratada para perfurar o poço, abandonou o serviço como um todo, sem ter realizado na condição de contratada da Manauara empreendimentos Imobiliários LTDA, os procedimentos necessários à obtenção de licença ambiental única – LAU. O inverso, iniciou a perfuração do poço e sequer concluiu.</li> <li>• A empresa informa que contratou empresas terceiras que não foi a Manauara responsável, e sim a empresa Lira Serviços;</li> <li>• Em anexo a impugnação administrativa de dois contratos que foram subsidiados pela empresa Manauara para a realização do serviço de perfuração, porém não concluídos.</li> </ul> <p><b>REQUER</b></p>				

## NONO PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0000791.2017	XXXXXXXXXXXX	02/02/2017	Auto de infração/multa	Auto infração/ multa 011791/17- GEFA
	COORDENADAS GEOG.			
	03° 08' 53,0" S - 60° 00' 35,3" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b><u>PARTES E PROBLEMA:</u></b> IPAAM e NAVEGAÇÃO MIRIM LTDA.				
<b><u>LOCAL DA INFRAÇÃO</u></b> – Rua da Serraria, n. 39, Colônia Oliveira Machado – Manaus.				
<b><u>ATIVIDADE:</u></b> causar poluição pelo derramamento de óleo diesel na superfície d'água, originado do tanque do armazenamento de embarcação naufragada em acidente ocorrido às 01h30 min. do dia 15/10/2016 em área sob domínio da empresa.				
<b><u>PRAZO:</u></b> Valor da multa, R\$15.000,00 (quinze mil reais), 20 dias para recolher o valor da multa e 20 dias para apresentar defesa.				
<b><u>HORÁRIO:</u></b> do auto de infração: 01h30m, do dia 15/10/2016.				
Lei e artigos que foram infringidos:				
1. Lei 9605/99 – art. 72, II.				
2. Decreto Federal 6.514/08 – (art. 3, II)				
<b><u>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</u></b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• No dia 15 de outubro de 2016, às 9:15, a gerência de fiscalização ambiental do IPAAM recebeu um comunicada para tomar conhecimento de um acidente ocorrido na Capitania dos Portos de Manaus, de acidente ocorrido no porto do Demétrio, com vítima fatal, decorrente de naufrágio de embarcação tipo empurrador.</li> <li>• O acidente ocorreu em conjunto com o derramamento de óleo diesel no corpo d'água.</li> <li>• No dia 15/10/2016, as 12 horas, a equipe técnica do IPAAM, lá descobriram que o acidente ocorreu por intermédio de um empurrador de madeira, por razões desconhecidas, teria naufragado por razões desconhecidas;</li> <li>• Souberam que houve vazamento de óleo diesel da embarcação, atestada por mancha prateada na superfície da água, com área estimada de 15m x20m;</li> <li>• Não foi acionado plano de emergência pela empresa atuada;</li> <li>• Não foi realizada a contenção e retirada do óleo até a chegada das autoridades competentes.</li> <li>• A substância oleosa foi caracterizada como óleo diesel, derivado de tanque de combustível de embarcação, estimando-se uma quantidade de 5 (cinco mil litros) referente ao volume armazenado;</li> <li>• O IPAAM, não foi comunicado do acidente ou tentativa de tal, só se sabe que foi comunicado pela capitania de portos.</li> <li>• Ao chegar no local o IPAAM encontrou a embarcação submergida, foram devidamente constatadas manchas de óleo esparsas pela superfície da água, constatando-se também borbulhas de substancias oleosas em determinado ponto no local do naufrágio da embarcação.</li> <li>• Mesmo com a chegada da equipe do IPAAM, não foi visto qualquer sinal de contenção ou barramento de óleo, começando apenas duas horas depois da chegada da equipe do IPAAM.</li> </ul>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.00007553.2021	XXXXXXXX	14/07/2021	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 149/2021 - GEFA
	COORDENADAS GEOG. 6° 56' 26,55" S E 59° 36' 55, 537" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS.				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – BR-230, Sentido Apuí/ Sucumhuri, Zona Rural – Apuí/Am.				
<b>ATIVIDADE:</b> Destruir e danificar, 484,87 Hectare, de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. O fato foi constatado as 11 horas do dia 06/06/2021.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$2.424.350,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais) - multa simples.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O problema adveio de uma operação Tamoio Tatá;</li> <li>2. O fato ocorreu nos municípios do Sul do Amazonas, Humaitá, Apuí, Lábrea, Canutama, Boca do Acre;</li> <li>3. Realizar ações de fiscalização de combate ao desmatamento na Região Sul do Estado do Amazonas; a ação integrou a SEMA, IPAAM, Secretaria Executiva Adjunta de Planejamento e Gestão Integrada ( SEAGI), da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), por meio do qual participam o batalhão ambiental da Polícia Militar, a Polícia Civil, o corpo de bombeiros e a defesa civil do Amazonas.</li> <li>4. Nesta ação em conjunto, foram encontrados vários locais que foram detectados desmatamento, transporte ilegal de madeira, entre outros, mas um dos que chamou atenção foi o do senhor Adriano, que teve no momento da fiscalização o flagrante de desmatamento, com um termo de embargo de interdição n. 135/2021 – GEFA, área de 484,87, vegetação primária sem autorização.</li> </ol>				
<b>CASO CONCRETO</b>				
Lei e artigos que foram infringidos:				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei nº 9.605/ 1998 -, (art.50)</li> <li>2. Decreto Federal 6.514/08 – (art. 50)</li> </ol>				
<b>CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO E DEFESA DO INFRATOR</b>				
Diante da fiscalização realizada, Penalidade simples por intervenção em área de preservação permanente;				
<b>DEFESA DO SENHOR ADRIANO</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Na defesa administrativa pediu o desembargo, em conjunto com pedido de nulidade do auto de infração;</li> </ul>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0001511.2021	XXXXXXXXXX	05/03/2021	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 169/2019 - GEFA
	COORDENADAS GEOG. 6° 56' 58,35, 9" E 63° 03' 54,7			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e EDNA SILVA SANTOS.				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Rodovia BR-319, Zona Rural, Humaitá.				
<b>ATIVIDADE:</b> suprimir, desmatar, uma área de 19.4180 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, o fato foi constatado às 12:45, do dia 26/09/2019.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$97.000,00 (noventa e sete mil reais), multa simples.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para o recebimento da multa e 20 dias para apresentar defesa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Operação Curuquete II</li> <li>2. Ocorrido na BR-319, km 100, distrito de Realidade – Zona Rural.</li> <li>3. Relatório de fiscalização, n. 494/19</li> <li>4. Objeto: Foi realizado ações de fiscalização de combate ao desmatamento na Região Sul do Estado do Amazonas, municípios de Humaitá, Manicoré, Apuí, Novo Aripuanã, Boca do Acre em atendimento ao Decreto Federal n. 9985/19, da Garantia da Lei de Ordem – GLO e Decreto Estadual de Situação de Emergência Ambiental n. 41084/19, de 02 de agosto de 2019.</li> <li>5. Tudo foi selecionado por meio de imagens de satélite, apontam a supressão vegetal realizada no mês de agosto de 2018 e 2019. A área possui CAR, não foi localizado ninguém o local, foi constatado o desmatamento no local, porém sem uso de fogo.</li> <li>6. Houve supressão e desmatamento de 19,4180 hectares, porém sem uso de fogo.</li> <li>7. O auto de infração n. 162/2019 -GEFA por suprimir/desmatar uma área de 19,4180 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão competente com multa simples;</li> <li>8. Termo de Embargo e interdição e interdição 142/2019-GEFA, de uma área de 19,4180 hectares por efetuar atividade de desmate sem autorização do órgão ambiental competente;</li> <li>9. A equipe técnica realizou consulta no CAR, objetivando obter informações a respeito do endereço de correspondência da senhora Maria da Silva Saraiva, que aparece como detentora do imóvel, haja vista que não foi localizada no imóvel rural, portanto, os procedimentos foi pelo correio.</li> </ol>				
<b>CASO CONCRETO</b>				
Lei e artigos que foram infringidos:				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei n° 9985/19</li> <li>2. Decreto Federal - 6514/08 – art. 50</li> </ol>				
<b>CONCLUSÃO</b>				
Diante da fiscalização realizada, Penalidade simples				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (02)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0005325.2021	XXXXXXXXXX	31/05/2021	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 124/2021 - GEFA
	COORDENADAS GEOG. 6° 58' 14,128"S E 63° 3' 32,932"W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e ADRIANA DE SOUSA DIAS.				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Travessia do São Francisco, Próximo a linha 17, Distrito da Realidade, Zona Rural, Humaitá - Am.				
<b>ATIVIDADE:</b> Destruir/ suprimir 48.000 Há, de floresta nativa, objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente. O fato foi constatado às 12 horas do dia 09/04/2021.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$115.200,00 ( cento e quinze mil e duzentos reais) - multa simples.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O problema adveio de uma operação Tamoio Tatá;</li> <li>2. O fato ocorreu nos municípios do Sul do Amazonas, Humaitá, Apuí, Lábrea, Canutama, Manicoré;</li> <li>3. Realizar ações de fiscalização de combate ao desmatamento na Região Sul do Estado do Amazonas; a ação integrou a SEMA, IPAAM, Secretaria Executiva Adjunta de Planejamento e Gestão Integrada ( SEAGI), da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), por meio do qual participam o batalhão ambiental da Polícia Militar, a Polícia Civil, o corpo de bombeiros e a defesa civil do Amazonas.</li> <li>4. Nesta ação em conjunto, foram encontrados vários locais que foram detectados desmatamento, constatação de dano ambiental apontados por mapas via satélite;</li> <li>5. Na Rodovia BR-230, vicinal sem denominação no município de Humaitá, foi fiscalizado 01 polígono de números ST06, Localizada a área através das coordenadas geográficas do centroide do imóvel, foi evidenciado que a área teve sua vegetação primária suprimida recentemente, sem autorização do órgão ambiental, lavrou-se os seguintes procedimentos administrativos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Auto de infração n. 124/2021- por suprimir/ desmatar 48.000ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente;</li> <li>• Auto de infração 125/2021 por fazer uso de fogo numa área de 48.000 HÁ.</li> <li>• Termo de Embargo e interdição n. 250/2021 – GEFA de uma área de 48.000 hectares por efetuar desmatamento e uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente.</li> </ul> </li> </ol>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (013)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0007360.2021	XXXXXXXXXXXXX COORDENADAS GEOG. 7° 2' 50,16" S E 59° 30' 35,38" W	12/07/2021	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 063/2021 - GEFA
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e ODOMAR NERI FERNANDES				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – SITIO SANTO ANJO DA GUARDA, lote 284, Partindo da sede pela BR 230, Sentido Sucunduri até o KM 55 ME- Zona Rural – Apuí, margem esquerda.				
<b>ATIVIDADE:</b> Destruir/ desmatar uma área total de 4.0019 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório de constatação n. 33B/2020, SMO, emitido com base em dados disponibilizados pelo DETER_INPE e com a constatação realizada pela sala de monitoramento e operações do IPAAM.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$20.009,50 (vinte mil e nove reais e cinquenta centavos) - multa simples.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa, 20 dias para recolhimento da multa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Atividade: desmatamento ilegal detectado remotamente;</li> <li>2. Localização: Gleba Juma, Assentamento denominado PA RIO JUMA, Município de Apuí;</li> <li>3. Desmatamento – procedimento administrativo : ST33B_2020, referente a detecção no município de Apuí.</li> <li>4. Após constatação n. 33 B/2020, com o cruzamento de dados do CAR, SIGEF e base de empreendimentos GGEO;</li> <li>5. Não tem processo de licenciamento ambiental junto ao IPAAM</li> <li>6. Desmatamento foi identificado;</li> <li>7. Foram identificados desmatamento numa área de <ul style="list-style-type: none"> <li>• Auto de infração n. 63/2021- por suprimir/ desmatar 4,0019 ha sem autorização do órgão ambiental competente; com multa simples aplicada;</li> <li>• Termo de Embargo e interdição n.72/2021 – GEFA de uma área de 40019,de floresta desmatada sem autorização ambiental, detectado no imóvel denominado lote 284 – SITIO SANTO ANJO DA GUARDA, no assentamento PA RIO JUMA no município do Apuí.</li> </ul> </li> </ol>				
<b>CONCLUSÃO</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deverá cumprir a reposição florestal obrigatória, bem como o recolhimento do valor de R\$11.685,55, que vai para o fundo estadual de meio ambiente – FEMA.</li> <li>• Comunicação ao INCRA através de ofício para que tome conhecimento da análise de desmatamento n. ST33B -2020;</li> </ul>				
<b>CASO CONCRETO</b>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (014)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0016295.2019	XXXXXXXXXXXX	17/12/2019	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 606/2019 - GEFA
	COORDENADAS GEOG. 7° 54'30,30" E 61° 31'02, 40" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> PAAM e INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS 3 G EIRELI LOCAL DA INFRAÇÃO – Rodovia BR-230, km 188, Santo Antonio do Matupi – Manicoré/Am -Operação curequetê.				
<b>ATIVIDADE:</b> Deixar de atender restrição condicionante que versa a L.O n. 098/2019, de número 07, por realizar processo produtivo em torno do lote que foi constatado às 9:00h do dia 16/10/2019.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$100.000,00 ( cem mil reais) - multa simples.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa, 20 dias para recolhimento da multa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Atividade: No dia 15 de outubro de 2019 desencadeou a operação Verde Brasil Curequete IV – Matupi;</li> <li>2. Foi utilizado o auto de infração n. 606/2019 – GEFA, em desfavor de indústria e comércio de madeira 3 G Eirelli, por deixar de atender restrição/condições n. 07, estabelecida no verso da licença n. 098/19.</li> <li>3. Ações de fiscalização foram especificamente destinadas ao Distrito de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré, onde o IPAAM contou com o apoio do exercito brasileiro, policia rodoviária federal do local e policia civil;</li> </ol>				
<b>CONCLUSÃO</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• No despacho do jurídico foi identificado a transgressão ambiental em desfavor da indústria e comercio de madeiras 3G Eireli, destacando também a infringencia do artigo 60, II da lei 9605/98, e art. 66 do Dec Federal 6514/08;</li> <li>• Foi ratificado a multa simples no valor acima mencionado;</li> <li>• A parte interessada ingressou com o pedido de TACA;</li> <li>• É referendado pela autuação técnica que houve dano direto ao meio ambiente;</li> <li>• Recomenda-se ao infrator apresentar projeto detalhado de custeio ou execução de programa ou projeto ambiental desenvolvido por entidade pública de proteção e conservação ao meio ambiente.</li> <li>• Implementação de educação ambiental, palestra nas escolas, identificação de alternativas para agregação de valores aos resíduos de madeira de Santo Antônio do Matupi. (<u>Parecer do Analista Ambiental – Cristiano Santana Santos</u>)</li> <li>•</li> </ul>				
<b>CASO CONCRETO</b>				
Lei e artigos que foram infringidos:				

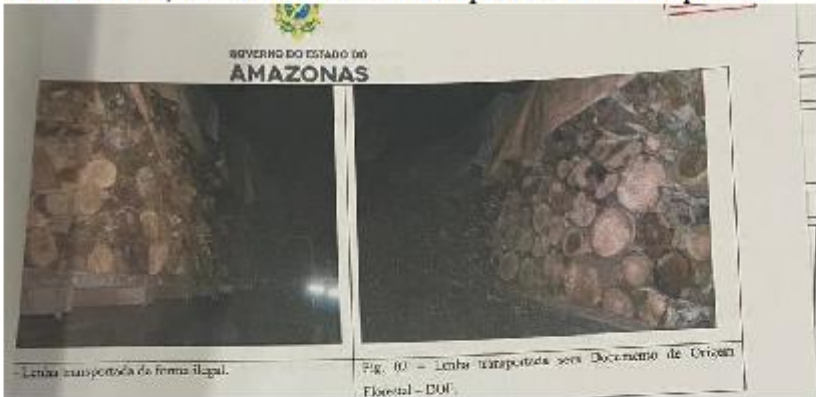
## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (015)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0012958.2019	01.01.030201.00003269.2019	17/12/2019	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 59/2019 - GEFA
	COORDENADAS GEOG. 7° 05'30,15, 1" E 63° 07'00, 00"			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e VALTAIR ANTONIO DE FREITAS				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Rodovia BR-319, Km.100, Zona Rural - Humaitá -Operação curequetê.				
<b>ATIVIDADE:</b> promover/ fazer uso de fogo em uma área de floresta em 82.497 há, em autorização do órgão ambiental competente, o fato foi constatado as 11:49 h, do dia 18/09/2019.				
<b>MULTA:</b> penalidade R\$82.497,00 ( oitenta e nove mil e quatrocentos e noventa e sete reais) - multa simples.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa, 20 dias para recolhimento da multa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Local de ciência da multa – Distrito de Realidade em Humaitá;</li> <li>2. Grupo de trabalho do mapeamento: IPAAM, exército brasileiro, corpo de bombeiros do Amazonas;</li> <li>3. Decreto estadual de situação de emergência: GLO – Garantia da ordem – DEC. 9985/19;</li> <li>4. Foi realizada a fiscalização no dia 18 de setembro de 2019;</li> <li>5. As imagens são selecionadas por satélite e ilustraram como área 33, havia focos de queimadas e desmatamento;</li> <li>6. A área não possui CAR;</li> <li>7. Considerada propriedade desconhecida;</li> <li>8. No acesso a área havia uma placa alusiva de manejo florestal m nome do infrator, e no local havia desmatamento e uso de fogo nas proximidades da área do plano de manejo florestal;</li> <li>9. <b>Auto de infração:</b> 58/2019 – suprimir/desmatar uma área de 82,4970 ha, de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental; valor R\$412.485,00 ( quatrocentos e doze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais)</li> <li>10. <b>Auto de infração:</b> 58/2019 – fazer uso de fogo em uma área de floresta de 82,4970 ha, sem autorização do órgão ambiental com multa simples de R\$82.497,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos e noventa e sete reais)</li> <li>11. <b>Termo de embargo e interdição n.</b> 49/2019 – GEFA – uma área de 82,4970 há, por efetuar a atividade de desmate e uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente;</li> </ol>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO 16				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0007925.2020	XXXXXXXXXXXX	08/09/2020	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 327/2020- GEFA
	COORDENADAS GEOG. 06° 33'46,1" E,58° 53'22, 8"			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<p><b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e interessado: VALDEVINO BALBINO DE MELO  <b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – FAZENDA SANTA CRUZ, ACESSO PELA BR.230, ME SENTIDO APUÍ – MAUÉS – ZONA RURAL  <b>ATIVIDADE:</b> fazer uso do fogo em área de 1.780 hectares de terra sem autorização do órgão ambiental competente. O fato foi constatado às 12:30 do dia 12/08/2020.  <b>MULTA:</b> multa simples _ R\$1.780.000,00 (Um milhão e setecentos e oitenta mil reais)  <b>PRAZO:</b> 20 dias para recolher o valor da multa e 20 dias para apresentar defesa.  Lei e artigos que foram infringidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei n° 9.605/ 1998 -(art. 42, II)</li> <li>• Decreto Federal 6.514/08 – (art. 50, II e art. 3).</li> </ul>				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O uso de fogo em 1.780 hectares de vegetação sem autorização/ licença ambiental;</li> <li>• Operante Curequete II, Missão II</li> <li>• Objetivo de fiscalização: realizar ações de fiscalização de combate ao desmatamento e fogo no município de Apuí.</li> <li>• Grupo de trabalho: IPAAM, Batalhão Ambiental e Exército Brasileiro do 54º Batalhão de Infantaria de Selva.</li> <li>• Considerações pelo Decreto Federal da Garantia da Lei e da Ordem – GLO, cujo o objetivo é combater crimes ambientais de desmatamento e queimadas nos municípios do Sul do Estado do Amazonas.</li> <li>• Via aplicativo do IPAAM de mensagem se destacou uma imagem de satélite com coordenadas geográficas, com auxílio do ArcGis, cruzando informações com o CAR.</li> <li>• Foi identificados dois detentores da base do CAR, realizaram fiscalização no dia 10 de agosto de 2020, às 10h, porém uma árvore derrubada no final do ramal de acesso impossibilitou a chegada, mesmo após várias tentativas de remoção da árvore, ficando decidido realizar nova fiscalização com porte de um motosserra.</li> <li>• Foi percorrido toda a extensão de um ramal precário até seu final, ponto de início do imóvel da Fazenda Santa Cruz de posse de Valdivino Balbino Melo, se constatou que a floresta foi parcialmente derrubada (brocada) e realizada a queima em árvores com presença de fumaça e muita vegetação derrubada e queimada.</li> <li>• Foi usado drone para constatar a denuncia de derrubada.</li> <li>• <b>Auto de infração n. 327/2020</b> – GEFA por fazer uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente em uma área de 1.780.000,00 hectares, o fato foi constatado no dia 12 de agosto de 2020, às 11h, multa simples no valor de R\$1.780.000,00 (Um milhão e setecentos e oitenta mil reais), conforme art. 41 da Lei 9605/98, art. 58 do Dec. Federal 6514/08.</li> </ul>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO 17				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0005213.2018	XXXXXXXXXXXX	24/05/2018	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 387/2018- GEFA
	COORDENADAS GEOG. 03° 15' 27,0" S 60° 27,40, 7" W			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b><u>PARTES E PROBLEMA:</u></b> IPAAM e interessado: LUIZ ROMANA DA SILVA				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – AM 070 km 58 – RAMAL BELA VISTA – ZONA RURAL - MANACAPURU				
<b><u>ATIVIDADE:</u></b> produtos apreendidos, transporte de lenha, 10m <sup>3</sup> de madeira tipo lenha, sem DOF. O fato foi constatado em 18/05/2018, às 13:20 horas.				
<b><u>MULTA:</u></b> multa simples R\$3.000,00 ( três mil reais)				
<b><u>DENUNCIA:</u></b> N. 009/2017				
<b><u>PRAZO:</u></b> 20 dias para recolher o valor da multa e 20 dias para apresentar defesa.				
Lei e artigos que foram infringidos:				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei n° 9.605/ 1998</li> <li>• Decreto Federal 6.514/08</li> </ul>				
<b><u>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</u></b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Neste local: AM 070 km 58 – RAMAL BELA VISTA – ZONA RURAL – MANACAPURU acima citado, de forma flagrante foi visto um caminhão de madeira transportando 10m<sup>3</sup> de madeira tipo lenha, de forma ilegal, ou seja, sem documento de origem florestal – DOF, onde o responsável pela carga, trata-se do Senhor Luiz Romana da Silva. Pela ilegalidade identificada a equipe apreendeu o caminhão com a lenha, autuou o infrator, ficando o mesmo como fiel depositário do veículo e produto.</li> </ul>				
				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>CONCLUSÃO</b></li> <li>• Conclui-se que houve dano ambiental;</li> <li>• Causado pelo transporte de lenha de forma ilegal e sem documento do DOF;</li> </ul>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO(018)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0002082.2017	XXXXXXXXXX	20/03/2017	Auto de infração/multa	Auto infração/multa 009339/17 - GECF
	COORDENADAS GEOG. 61°25'22,92" S 06° 02' 30, 37" S			
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e RAIMUNDO BRUNO COSTA DA CUNHA				
<b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Comunidade Barro Alto, Fazenda Centrão, Margem direita do Rio Manicoré, Terras Centrais, Manicoré-Amazonas.				
<b>ATIVIDADE:</b> Autuação pro explorar floresta nativa fora da área de reserva legal sem previa autorização do órgão ambiental competente.				
<b>MULTA:</b> penalidade valor R\$9.681,00 ( nove mil e seiscentos e oitenta e um reais) , considerando a área de 32,27 hectares explorados irregularmente.				
<b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa, 20 dias para recolhimento da multa.				
<b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b>				
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A vistoria constatou em 09 de novembro de 2016, às 8:45, a equipe se deslocou até o local da fiscalização, durante a missão no Município de Manicoré -AM, utilizando GPS, foi constatado que no local da suposta infração estava bloqueado por uma arvore caída, foi identificado a exploração florestal, onde foi coletado 06 tocos, 01pátio, havendo exploração fora dos limites da LO 343/14;</li> <li>2. Não foi possível identificar quem seria o proprietário da área explorada irregularmente;</li> <li>3. Em consulta ao site do CAR/SICAR não foi possível identificar qualquer registro para o local, no site é preciso o numero do CPF do detentor do imóvel;</li> <li>4. Conforme conversa com o Senhor Manoel Carlos, houve exploração de 40 árvores totalizando provavelmente um volume de 80 a 100m³ de madeira em tora, considerando a experiencia em campo.</li> <li>5. É informado também que a exploração irregular foi realizada adotando alguns critérios de impacto ambiental mínimo, essa interferência se baseia em virtude do pátio ser aberto de modo adequado, os tocos demonstram que as arvores foram exploradas e cortadas com técnica de corte.</li> <li>6. No que tange a aplicação da multa, levou-se em consideração: a) a não informação que estava ocorrendo exploração de madeira no fundo do imóvel (UPF); b) o Senhor Raimundo deveria ter conhecimento da utilização das estradas na UPF para a passagem da madeira explorada irregularmente; c) constatou-se durante a fiscalização que a exploração ilegal é compatível com o periodo de 03 ( três) meses, com base na regeneração dos tocos de Cumaru, o detentor do manejo nunca apresentou qualquer denúncia ou manifestação no que tange a irregularidade na exploração ambiental.</li> </ol> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Auto de infração:</b> 009339/2019 exploração de floresta fora da área de reserva legal;</li> </ul>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (019)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0001128.2020	xxxxxx COORDENADAS GEOG. 07°40'43,30" E 63° 11'41, 93"	29/01/2020	Auto de infração/multa	Auto infração/ multa 015/19 - GCAP
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<b><u>PARTES E PROBLEMA:</u></b> IPAAM e INCORPORADORA IMOBILIARIA – PORTO VELHO LTDA; REP. ADRIANO APARECIDO PENA. <b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Rodovia BR-319 km 13, Fazenda Agropecuária Santa Rita – Humaitá -Amazonas. <b><u>ATIVIDADE:</u></b> Ampliar instalar ou fazer funcionar atividade sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida, o fato foi constatado em 26/09/2019, 14h 45 minutos. <b><u>MULTA:</u></b> penalidade valor R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), considerando a área de 32,27 hectares explorados irregularmente. <b><u>PRAZO:</u></b> 20 dias para apresentar defesa, 20 dias para recolhimento da multa. <b><u>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Solicitação de licença ambiental para a atividade de criação de animais de pequeno porte, com área cadastrada pelo CAR, pedido de ampliação de aumento de hectares de terra para cultivo de grãos;</li> <li>• Para o IPAAM, foi formalizado o processo administrativo, a partir do referido auto de infração, juntou-se para instrução: relatório de vistoria – 052/2019;</li> <li>• O prazo de lei para interposição de defesa administrativa foi vencido sem manifestação do infrator;</li> </ul>				
<b><u>CONCLUSÃO</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Manter o auto de infração n. 015/2019 – GCAP em face da ausência de defesa;</li> <li>• <b><u>Envio</u></b> de cópia do processo para a promotoria de justiça na defesa do meio ambiente;</li> <li>• Verificação junto a SEMA da confirmação do pagamento/ recolhimento da multa;</li> <li>•</li> </ul>				
<b>CASO CONCRETO – APLICAÇÃO LEGAL</b>				
Lei e artigos que foram infringidos: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei n° 9.605/ 1998 ( art. 72, II)</li> <li>2. Decreto Federal 6.514/08 – (art.66) ( art. 3)</li> </ol>				
<b>DEFESA DO INFRATOR</b>				
Diante da fiscalização realizada, Penalidade simples por intervenção em área de preservação permanente; <b>DEFESA</b>				

## PROCESSO ANALISADO

PROCESSO (020)				
PROTOCOLO	PROCESSO	DATA ENTRADA	ASSUNTO	DETALHAMENTO
1503.0004874.2021	XXXXXXXXXXXX COORDENADAS GEOG. 07°54'46,S 61° 32'24 W	29/01/2020	Auto de infração/multa	Auto infração/ multa 045/2021 - GEFC
<b>RELATORIO DO PROCESSO:</b>				
<p><b>PARTES E PROBLEMA:</b> IPAAM e MACAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA.  <b>LOCAL DA INFRAÇÃO</b> – Rodovia BR- 230, km 181, 1811, Distrito de Santo Antonio do Matupi, Manicoré -Amazonas.  <b>ATIVIDADE:</b> Durante a vistoria técnica realizada no pátio da serraria em 20/10/2020 de 07:30 às 8:30 foi constatado que pessoa jurídica acima identificada possuía em depósito 39 toras ( unidade) 03 espécies sem cobertura no sistema DOF/ IBAMA ( garapa 14 toras, Ipê 6 toras e Maçaraandubaa 19 horas;  <b>MULTA:</b> penalidade valor R\$11.700,00 ( onze mil e setecentos), 01/12/2020, 11:30h.  <b>PRAZO:</b> 20 dias para apresentar defesa, 20 dias para recolhimento da multa.  <b>MAPEAMENTO DO PROBLEMA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalização do empreendimento.</li> <li>• Dados coletados durante a fiscalização efetuada na área da empresa MACAJI – Ind. e Com. De Madeiras Ltda.</li> <li>• O IPAAM expediu a L.O n. 421/10-02 em 14/08/2018 com validade por dois anos, constam no verso da licença restrições/condições a serem observados pelo interessado.</li> <li>• Atualmente a empresa não possui licença de operação válida, ou seja, a LO n. 421/10-2 está vencida desde 14/08/2020.</li> <li>• O empreendimento está localizado na BR 230 Km, 181, 1811 – Distrito de Santo Antônio do Matupi Bairro, Zona Rural, Manicoré.</li> <li>• O objeto da fiscalização foi verificar se o empreendimento estava em atividade/ funcionamento.</li> <li>• A fiscalização no empreendimento foi realizada em 20/10/2020, na oportunidade foi coletada pelas coordenadas gráficas, a equipe de vistoria não dispunha de lacres de embargo, relatório de inspeção técnica, assim como não estava acompanhada por contingente policial.</li> <li>• Em 20/10/2020, que o empreendimento estava em funcionamento/ serragem de madeira em tora, ou seja, funcionando de forma irregular, pois não estava amparada por licença válida.</li> <li>• Deverá ser autuado com multa simples no valor de R\$600.000,00 em virtude de funcionar sem a devida licença de operação válida.</li> <li>• informa-se ainda que as toras que estavam no pátio não possuíam placas de identificação, ou seja, não é/foi possível identificar a origem da madeira em tora contida no pátio da empresa. Destaca-se que nas toras havia sinalização;</li> <li>• <b>não foi</b> efetuado a cubagem da madeira em tora, sugere-se que seja efetuado a fiscalização na empresa;</li> <li>• <b>será efetuado</b> o termo de apreensão de 39 unidades de madeira em tora;</li> <li>• Lavratura do termo de auto de infração por ter em pátio 39 unidades de madeira sem comprovação de origem legal de matéria-prima florestal, valor R\$11.700,00</li> </ul>				

## ANEXO B -Trabalho prático de mediação ambiental



Reunião com os técnicos administrativos do IPAAM, de informação sobre como seria o procedimento da mediação socioambiental como aprendizado prático. Instrutores: Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima.



Certificação dos técnicos do IPAAM com cerimônia para diplomação



☰
🔍

Início > Destaques

Destaques
Educação

## UEA e Ipaam certificam primeira turma de conciliadores e mediadores ambientais do Amazonas

26 de agosto de 2022

<
>
f
t
p
wa
e
g

### UEA e Ipaam certificam primeira turma de conciliadores e mediadores ambientais do Amazonas

Amazonas | 26/08/2022 - 10:21

Por: Redação Canal92AM\*

f
t
wa

Certificação dos técnicos do IPAAM

**UEA E IPAAM CERTIFICAM PRIMEIRA TURMA DE CONCILIADORES E  
MEDIADORES AMBIENTAIS DO AMAZONAS**

Amazonas | 26/08/2022 - 10:21

Por: Redação Canal92AM\*

Foto: Sephora Melo/Ipaam



O objetivo é capacitar os profissionais para implantarem um Núcleo de Educação, Mediação e Conciliação Socioambiental.

Trinta e quatro técnicos estão aptos a auxiliar na área de conciliação e mediação socioambiental. Eles receberam, na última quinta-feira (25), a certificação do curso de “Iniciação à Mediação em Conflitos Ambientais”, coordenado pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (Ipaam). A solenidade de entrega dos certificados ocorreu na sede do Ipaam, na Avenida Mário Ypiranga, nº 3.280, Flores.

O curso foi realizado de forma virtual, no período de 8 a 19 de agosto de 2022, para advogados, psicólogos e técnico-administrativos do Ipaam, ministrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organizado pelo Doutorado Interinstitucional de Direito e Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). O objetivo foi capacitá-los na área jurídica e administrativa, para que possam criar e implantar um Núcleo de Educação, Mediação e Conciliação Socioambiental (NEMCS-UEA-Ipaam).

O núcleo irá aprofundar os estudos e pesquisas nas áreas de conciliação e mediação socioambientais, além de desenvolver a prática jurídica, promover a capacitação e qualificar recursos humanos para uma atuação comprometida com a conciliação e mediação, em especial os conflitos socioambientais que envolvem empresários do ramo florestal, povos indígenas e comunidades tradicionais do Amazonas.

Para o reitor da UEA, Prof. Dr. André Zogahib, quando as políticas públicas são realizadas de maneira eficaz, é comprovado, cientificamente, que elas legitimam a presença do estado. "Parabenizo a iniciativa do Ipaam. E a UEA está de braços abertos para ajudar no processo de desenvolvimento econômico do Amazonas, mas sem esquecer de um aspecto mais importante que é a sustentabilidade", afirmou o reitor.

O diretor-presidente do Ipaam, Juliano Valente, ressalta que a instituição teve a oportunidade de ser o laboratório da construção de mediadores de conflitos ambientais desses renomadíssimos professores doutores. "Hoje, nos consolidamos como uma estrutura extensiva de todo o trabalho realizado por professores e, agora, membros mediadores. Tudo o que construímos no estado é grande e posso dizer que seremos a maior turma de mediadores de conflitos do país", reforçou.

### **Mediação**

Para o doutorando e professor da UEA, Denison Aguiar, é necessário que se tenha um processo de formação de mediadores com perfil para compreender os problemas da Amazônia, pois eles são facilitadores da resolução de conflitos específicos e endógenos desta região. "Nosso perfil de mediação tem que seguir os parâmetros legais, mas também é importante que tenha um perfil regionalístico", frisou.

A professora Adriana Lima, doutoranda da Dinter da UEA/UFMG, reforça a importância de a universidade instrumentalizar, de maneira técnico-científica e prática, os assessores jurídicos e técnico-ambientais do Ipaam. "É importante para levar inovações da legislação ambiental para que o Ipaam possa se instrumentalizar cada vez mais, de forma científica, dentro da sua técnica e prática diária de fiscalização, controle e monitoramento ambiental", destacou.

**Fonte:** <https://www.canal92am.com/noticia/uea-e-ipaam-certificam-primeira-turma-de-conciliadores-e-mediadores-ambientais-do-amazonas/>



FOTOS: Sephora Melo/Ipaam



## REFERÊNCIAS

IPAAM - UEA e Ipaam certificam primeira turma de conciliadores e mediadores ambientais do Amazonas. Disponível em: <https://www.canal92am.com/noticia/uea-e-ipaam-certificam->

primeira-turma-de-conciliadores-e-mediadores-ambientais-do-amazonas/. Acesso em: 29 set. 2022.

UEA E IPAAM certificam primeira turma de conciliadores e mediadores ambientais do Amazonas. 26/08/2022. Disponível em: <https://chumbo.grosso.manaus.com.br/destaques/uea-e-ipaam-certificam-primeira-turma-de-conciliadores-e-mediadores-ambientais-do-amazonas/>. Acesso em: 29 set. 2022.

UEA e IPAAM certificam primeira turma de conciliadores e mediadores ambientais do Amazonas, Amazonas. 26/08/2022. Disponível em: <https://www.canal92am.com/noticia/uea-e-ipaam-certificam-primeira-turma-de-conciliadores-e-mediadores-ambientais-do-amazonas/> acesso: 29 set. 2022.

**ANEXO C - Documento 1 - Termo do Comitê de Ética da UFMG**

Faculdade de Direito/UFMG

DIC

À Câmara Departamental do  
Departamento de Direito e Processo Civil e Comercial - DIC,  
Exmo. Sr. Professor Dr. Edgard Audomar Marx Neto

**PARECER**

Trata-se do projeto "CÂMARA DE MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM): ESTRATÉGIAS PARA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO", da doutoranda Adriana Almeida Lima, sob orientação da Professora Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

No resumo da proposta, consigna-se:

“A pesquisa tem como proposta central identificar como uma Câmara de Mediação Socioambiental poderia ser criada, a partir da reorganização da gestão administrativa. A ideia é de se indicar, por meio dos dados da pesquisa inicial, quais estratégias seriam adequadas para possibilitar a implantação e o funcionamento da mediação em um órgão ambiental, isto é, no Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. Isso significa que o destaque é a partir da necessidade de execução da estrutura legal, que será realizada após a abordagem normativa que argumenta, de modo geral, a legislação de mediação, bem como a lei delegada do IPAAM, com fundamentação específica da lei de políticas públicas ambientais as quais estabelecem formas, objetivos e finalidades específicas relativas à autonomia do órgão para reorganizar seu espaço. A partir das diretrizes legais estabelecidas, que indicam os mecanismos que possam corroborar com os estudos da tutela ambiental voltada para o desenvolvimento sustentável, que estará tangenciado pelos aspectos técnicos e administrativos do princípio da precaução e da eficiência. A base organizacional administrativa ambiental será traçada a partir do conhecimento de vertentes que envolvem monitoramento, capacitação, análise de processos administrativos existentes, bem como outros que possam ser objeto de demanda futura, entre os quais, inclusive, o viés da implantação da Câmara de mediação ambiental. Os resultados podem possibilitar a efetivação de políticas públicas ambientais com ajustes no sentido de aprimorar as técnicas administrativas do órgão ambiental do IPAAM, porque via de regra, há grandes probabilidade do referido órgão se tornar capacitado para gerir conflitos em sede de mediação ambiental.”

Entre os processos metodológicos da pesquisa, registra-se, *verbis*:

“Será proposta a pesquisa de campo, integrada com dados coletados de documentos, dados bibliográficos, bem como questionários, e conforme Segundo Gonsalves (2001, p.67), a pesquisa de campo, que tem como objetivo, ir ao espaço onde o fenômeno ocorre, ou ocorreu e reunir um conjunto de informações a serem documentadas. Diante desse aspecto, será realizado levantamento de estratégias que possam possibilitar a implementação da câmara de mediação a partir da análise da gestão ambiental. Utilizando-se de pesquisa de campo, questionário e levantamento de informações, que permita refletir sobre as práticas utilizadas no IPAAM, e reconhecer diante de estudo de caso, as ações voltadas para a Gestão Ambiental enquanto mediação, sempre com caráter quantitativo e qualitativo frente ao órgão ambiental pesquisado.”

O projeto, acrescido de documentos de praxe, foi encaminhado por e-mail a este Professor em 30/03/2022, com pedido de emissão de parecer.

É o breve relato.

Como apontado, cuida-se de projeto de pesquisa de doutorado, da aluna Adriana Almeida Lima, sob orientação da Professora Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau.

Almeja-se, como um dos caminhos metodológicos, a realização de pesquisa de campo, com aplicação de formulários/questionários, diretos e abertos, a servidores do IPAAM, conforme minutas apresentadas.

Há termos os termos necessários, assinados pelos pesquisadores e pelos representantes do IPAAM.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pela aprovação do requerimento da Professora Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, relativamente à execução projeto de pesquisa em referência.

À consideração colegiada da Câmara Departamental do DIC.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2022.

**MARCELO ANDRADE FERES** Assinado de forma digital por  
MARCELO ANDRADE FERES  
Dados: 2022.04.06 16:27:53 -03'00'

MARCELO ANDRADE FÉRES

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

## ANEXO D - Lei Delegada 102/2007, do IPAAM

### LEI DELEGADA Nº 102, DE 18 DE MAIO DE 2007

**DISPÕE** sobre o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 408, de 27 de dezembro de 2006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa n.º 415, de 02 de maio de 2007, edito a seguinte

#### **LEI DELEGADA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 1.º** O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, criado pela Lei n.º 2.367, de 14 de dezembro de 1995, é autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

**Art. 2.º** Vinculado, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

**Parágrafo único.** O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM integra, no âmbito do Estado do Amazonas e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 3.º** O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM tem como finalidades a gestão ambiental, a implementação e a execução das políticas nacional e estadual de meio ambiente.

**Art. 4.º** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:

**I** - o licenciamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

**II** - o monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal do Estado;

**III** - a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir:

**a)** os critérios de emissão dos contaminantes das fontes antrópicas;

**b)** as normas e instrumentos referentes ao licenciamento ambiental previstos na legislação específica;

**c)** os critérios de manejo e uso adequado dos recursos naturais, instruindo as ações que visem a eliminar ou mitigar os impactos negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos, de modo a conciliar o imperativo do atendimento das necessidades básicas dos seres humanos, com a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

**d)** as normas relativas à exploração dos recursos minerais, de forma a mitigar os impactos adversos à qualidade ambiental, objetivando o seu uso de forma sustentável;

**e)** os regulamentos ou normas relativas ao controle das fontes de poluição, das fontes fixas ou móveis das emissões antrópicas de contaminação ambiental da água, do ar e do solo;

**IV** - a fixação dos valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais;

**V** - a cobrança, na forma da lei, dos valores remuneratórios decorrentes do licenciamento ambiental das atividades que utilizam os recursos naturais, bem como as industriais e produtoras de bens e serviços, que sejam potencial ou efetivamente poluidoras;

**VI** - a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 1.532, de 06 de junho de 1982;

**VII** - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ação ou omissão, quando reconhecidos, explícita ou implicitamente, o desrespeito ou o risco de ofensa a interesse difuso ou coletivo, ajustando-se a promessa à lei, mediante a adoção de providências destinadas a ajustar o comportamento às exigências legais, e sujeitando-se o descumprimento à execução judicial;

**VIII** - o controle:

**a)** da execução das atividades relativas ao uso dos recursos florestais;

**b)** da execução das atividades relativas à proteção, à conservação e ao uso dos recursos pesqueiros e da fauna aquática;

**c)** do uso e proteção dos recursos naturais, protegendo as áreas ameaçadas de degradação e promovendo ou exigindo, na forma da lei, a recuperação de áreas degradadas e acompanhando e monitorando permanentemente seus índices de qualidade ambiental, de forma a garantir a proteção dos recursos naturais;

**d)** do uso e proteção e conservação dos recursos pesqueiros e da fauna aquática;

**IX** - a realização de estudos e o estabelecimento de medidas de controle para otimização do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV;

**X** - a orientação técnica;

a) à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, na elaboração de normas e regulamentos para a gestão ambiental;

b) a programas de fomento à formação e capacitação de recursos humanos, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, especialmente na área ambiental;

c) a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado;

**XI** - a promoção da Educação Ambiental, de maneira a integrar os programas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano;

**XII** - a promoção dos subsídios necessários ao exercício regular das atividades desenvolvidas por servidores do Instituto, cuja disciplina arrima-se em lei especial;

**XIII** - a aprovação e o licenciamento em florestas e formações sucessoras, tanto as de domínio público como as de domínio privado, e unidades de conservação estaduais, respeitada sua esfera de competência:

a) dos planos de manejo florestais sustentáveis;

b) de quaisquer outras formas de exploração permitidas em lei;

**XIV** - a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição e manejo florestais compatíveis com os variados ecossistemas formados pela cobertura arbórea;

**XV** - o estabelecimento de regulamentos ou normas relativas ao controle de fontes antropogênicas de poluição e contaminação da água, do ar e do solo;

**XVI** - articulação com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando ao levantamento de informações, a identificação de opções de investimentos e a obtenção de recursos para aplicação em programas e projetos de gestão ambiental, em âmbito estadual;

**XVII** - a instituição e a manutenção de programas de capacitação de seus recursos humanos, visando ao aperfeiçoamento permanente do exercício das atividades de gestão ambiental no Estado do Amazonas;

**XVIII** - a elaboração e incentivo a programas e campanhas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano;

**XIX** - o apoio e o fomento a programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir com a gestão ambiental da região;

**XX** - o credenciamento de profissionais e entidades legalmente habilitadas para o exercício de atribuições de vigilância ambiental para a melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado do Amazonas;

**XXI** - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

§ 1.º Para o cumprimento das competências dispostas neste artigo, por meio da coordenação e do desenvolvimento das ações preconizadas nos artigos 229 e 241 da Constituição Estadual, o IPAAM atuará em articulação com órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais e com a sociedade civil organizada, visando à celeridade do processo decisório e à consecução dos seus objetivos fundamentais;

§ 2.º As penas de multa poderão ter sua exigibilidade reduzida em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PATRIMÔNIO**

**Art. 5.º** O patrimônio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM é constituído por bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei.

§ 1.º O patrimônio do IPAAM poderá ser constituído, ainda, de bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

§ 2.º Os bens e direitos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA RECEITA**

**Art. 6.º** Constituem receitas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:

**I** - a dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor,

**II** - as subvenções federais, estaduais ou municipais;

**III** - a remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;

**IV** - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

**V** - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente, à Autarquia;

**VI** - os donativos que venha a obter.

## **CAPÍTULO III**

## **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7.º** Dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico e um Diretor Jurídico, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM tem a seguinte estrutura organizacional:

### **I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO**

- a) Gabinete
- b) Assessoria
- c) Diretoria Jurídica
  - 1. Procuradoria Judicial
  - 2. Procuradoria do Meio Ambiente
  - 3. Procuradoria Administrativa

### **II - ÓRGÃO DE ATIVIDADES-MEIO**

- a) Diretoria Administrativo-Financeira

### **III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM**

- a) Diretoria Técnica

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES**

**Art. 8.º** As unidades integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM tem as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

**I - GABINETE** - programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente;

**II - ASSESSORIA** - assistência ao Diretor-Presidente, aos Diretores e ao Procurador-Chefe, em assuntos técnicos e administrativos;

**III - DIRETORIA JURÍDICA** - representação do IPAAM nos procedimentos judiciais e extrajudiciais em que for parte, como autor, réu, assistente ou oponente, promovendo o acompanhamento, até o final, das ações do Instituto, comunicando as decisões proferidas nos feitos de sua responsabilidade e instruindo a Direção quanto ao exato cumprimento dos julgados; proposição de ações civis públicas de reparação ou prevenção de dano ambiental; participação em acordos extrajudiciais; assistência ao Diretor-Presidente e aos Diretores do Instituto, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Autarquia, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados; elaboração de contratos e convênios, com o acompanhamento das respectivas publicações dos extratos no Diário Oficial do Estado e o envio de cópia ao Tribunal de Contas Estadual, no prazo estabelecido; requisição, quando necessário, dos demais setores do Instituto, de diligências pertinentes e cabíveis para esclarecer situações submetidas sua apreciação; elaboração, acompanhamento, cumprimento e exigência de cumprimento da programação anual de trabalho; assistência ao Diretor-Presidente do IPAAM na realização de Audiências Públicas de interesse do Instituto;

**IV - PROCURADORIA JUDICIAL** - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos judiciais em geral;

**V - PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE** - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos de meio ambiente em geral;

**VI - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA** - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos administrativos em geral;

**VII - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA** - direção, coordenação, supervisão e execução, no âmbito da Autarquia, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

**VIII - DIRETORIA TÉCNICA** – direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades industriais, comerciais, de construção, obras de infra-estrutura, recursos hídricos, minerais, da qualidade do ar; direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização dos recursos florestais e pesqueiros, bem como das ações estaduais referentes ao reflorestamento, acesso, manejo e uso sustentável desses recursos; direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações de fiscalização de todas as atividades antrópicas potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES**

**Art. 9.º** As competências do Diretor-Presidente e dos Diretores são as estabelecidas nos artigos 17 e 18 da Lei Delegada n.º 67, desta data.

**Art. 10.** Compete ainda, com exclusividade, ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:

**I** - representar a Autarquia, em juízo e fora dela;

**II** - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro e, na sua falta, com o Chefe do Setor respectivo, os recursos do Instituto, assinando cheques e outros documentos de cunho financeiro;

**III** - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras do Instituto e a alienação de bens patrimoniais e de material inservível do IPAAM;

**IV** - instituir câmaras técnicas de compensação ambiental, nos moldes do artigo 32 do Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e do artigo 8.º da Resolução n.º 371, de 05 de abril de 2006, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 11.** Sem prejuízo do disposto no Regimento Interno da Entidade, são atribuições comuns dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:

**I** - gerir as áreas operacionais sob suas responsabilidades;

**II** - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

**III** - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

**IV** - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

**V** - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

**VI** - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

**VII** - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Diretor-Presidente ou dos Diretores.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 12.** Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM são os especificados no Anexo Único desta Lei, extintos os cargos constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 56, de 29 de julho de 2005.

**Parágrafo único.** Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

**Art. 14.** Revogadas a Lei Delegada n.º 56, de 29 de julho de 2005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de maio de 2007.

**EDUARDO BRAGA**

Governador do Estado

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Governo

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**DENIS BENCHIMOL MINEV**

Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO**

Secretário de Estado de Administração e Gestão

**ISPER ABHAHIM LIMA**

Secretário de Estado da Fazenda

## ANEXO E - Resolução 223/2020 do CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PORTARIA CNMP-PRESI Nº 223, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal, considerando as disposições do art. 5º da Resolução CNMP nº 135, de 26 de janeiro de 2016, e do art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 19.00.4006.0007922/2020-61, RESOLVE:

Art. 1º Acrescer a alínea "g" ao inciso II ao art. 1º da [Portaria CNMP-PRESI nº 97, de 19 de junho de 2020](#), publicada no Diário Oficial da União, seção 2, de 25 de junho 2020, que designa os membros do Grupo de Trabalho de Igualdade de Gênero, Direitos LGBT e Estado Laico (GT6), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

II – .....

g) CLÁUDIA FERREIRA MAC DOWELL - Promotora de Justiça do Estado de São Paulo;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

## **ANEXO F - Minuta da portaria de institucionalização para núcleo de conciliação e mediação do IPAAM**

### **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM**

#### **PORTARIA/IPAAM/P/ N.º 149/2018**

O Diretor Presidente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas por meio da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007, e da Lei Estadual n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre os atos administrativos ambientais no Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** o disposto do art. 16, da Lei Estadual n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Amazonas, preceitua que o IPAAM, mediante ato próprio, definirá os procedimentos específicos para atos administrativos internos e externos em conformidade com a legislação, licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades das multas aplicadas e a possibilidade de acordo por intermédio da mediação/conciliação ambiental e, ainda, a compatibilização do processo administrativo de crimes ambientais com a possibilidade de acordo relativo às multas aplicadas;

**CONSIDERANDO** Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA n.º 237/97, 335/03, 368/06 e 402/08;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a implantação da mediação socioambiental no IPAAM, como meio autocompositivo de controvérsias entre particulares, pode constituir ferramenta essencial de comunicação entre os mediandos em conflito, ao buscar entender a linguagem de cada um de forma técnica e específica se diferenciando do TACA – Termo de ajuste de conduta ambiental. Importante ressaltar que a mediação é voluntária, opcional e pode versar sobre o todo ou sobre parte do conflito socioambiental (Lei 13.140/2015, § 1º, art. 4º).

**CONSIDERANDO** a implantar Núcleo de Educação, Mediação e Conciliação Socioambiental (NEMCS-UEA-IPAAM) para o aprofundamento dos estudos e pesquisas na área de conciliação e mediação socioambientais, bem como desenvolver a prática jurídica de mediação e conciliação socioambiental, promovendo a capacitação e qualificação de recursos humanos para uma atuação comprometida, em especial os conflitos socioambientais que envolvem empresários do ramo florestal/ambiental, povos indígenas e comunidades tradicionais do Amazonas.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - os processos administrativos de crimes ambientais que tem objetivo de reparação de dano ambiental deverão ser submetidos ao Núcleo de Educação, Mediação e Conciliação Socioambiental (NEMCS-UEA-IPAAM), de forma contínua, nos termos desta Portaria e dos demais dispositivos legais cabíveis.

**Art. 2º** - Para efeito desta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

§1º o processo administrativo que visa a reparação de dano ambiental deverá ser submetido ao NEMCS-UEA-IPAAM, com a intenção de mediar e conciliar.

§2º o processo administrativo será enviado para análise técnica e específica dos coordenadores NEMCS-UEA-IPAAM, para ser inserido nos novos parâmetros jurídicos da mediação socioambiental, e após esta investigação tornar o processo apto à realização da mediação ou da conciliação socioambiental de forma contínua.

**Art. 3º** - Para que o processo administrativo seja inserido na pauta de conciliação ou mediação socioambiental, será realizada uma investigação detalhada da conduta do infrator para após essa análise convidá-lo de forma voluntária para realizar a prática jurídica determinada pelos coordenadores mediadores.

**Art. 4º** a mediação ou conciliação ambiental contará com técnicos ambientais específicos de ambas as partes interessadas, mediadores das partes envolvidas, para na primeira sessão ser deixado de forma clara e precisa qual o tipo de dano causado e qual a infração aplicada e todas as explicações acerca para que após essa explanação seja dado ao infrator em conjunto com as partes e mediadores ou conciliadores socioambientais ser estabelecido o termo de acordo.

**Art. 5º** o mediador do órgão ambiental IPAAM e os mediadores da Universidade do Estado do Amazonas, bem como outros externos que poderão ser chamados para buscar ferramentas de comunicação e solução de litígios, serão convidados pelas partes com o objetivo de resolver o conflito. O mediador segue as regras de conduta da Lei 13.140/2015, bem como as resoluções do IPAAM.

**Art. 6º.** O mediador que estará estabelecido no Núcleo de conciliação e mediação do IPAAM-UEA, receberá pelo trabalho desenvolvido nos processos ambientais que realizar a mediação.

§ 1º O mediador receberá honorários, que ficam estabelecidos no percentual vinculado a tabela da OAB, do valor do acordo feito entre as partes envolvidas e neste caso, pago pela parte interessada, além da multa e da reparação do dano ao órgão IPAAM que será objeto de discussão, devendo ser depositado em conta corrente estabelecida pelo mediador gestor e de sua titularidade;

§ 2º As partes devem efetuar o pagamento do acordo entre as partes envolvidas na mediação, seja frutífera ou infrutífera.

§ 3º Eventual inadimplência nos pagamentos a parte inadimplente ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelo INPC.

**Art. 7º.** O IPAAM exigirá a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório (RIMA), segundo preconiza a Resolução CONAMA n.º 01/86/Decreto 10.028/1987, bem como exigirá alternativas para a resolução do conflito por meio da conciliação/mediação socioambiental, bem como também será exigido que a reparação do dano por meio de cláusulas que vão compor o acordo.....

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

#### **CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em Manaus, 05 de janeiro de 2023

**JULIO VALENTE**

**Diretor Presidente do IPAAM**